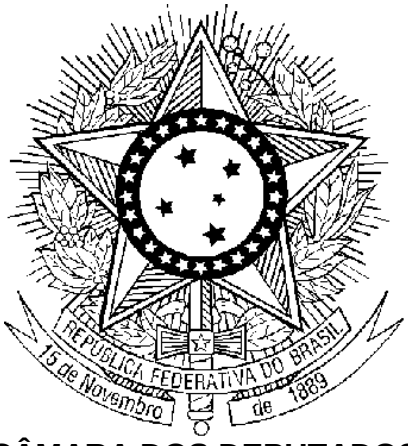

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 836-C, DE 2003

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 2101/03, 2798/03, 3347/04, 5870/05, 5958/05, 5961/05, 6558/06 e 6888/06, apensados, e das emendas oferecidas ao substitutivo de nºs 3, 4, 6, 10, 11, 12, 16 e 19; pela aprovação parcial das emendas oferecidas ao substitutivo de nºs 1, 13, 15, 17, 20, 23 e 25, na forma do novo substitutivo adotado; e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 6 apresentadas a este, das emendas de nºs 1 a 5 apresentadas ao Projeto de Lei nº 2101/03, e das emendas de nº 2, 5, 7, 8, 9, 14, 18, 21, 22, 24, 26, 27 e 28 apresentadas ao substitutivo (relator: DEP. MAX ROSENMANN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, dos de nºs 2101/03, com emendas, 2798/03, 3347/04, 5870/05, 5958/05, com emendas, 5961/05, 6558/06, 6888/06, com emenda, apensados; do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda; das Emendas de nºs 01/04 a 06/04 ao PL 836/2003, 01/04 a 05/04 ao de nº 2101/2003 e 01/06 a 28/06 ao Substitutivo, todas apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor; e pela anti-regimentalidade das Emendas nºs 01/06 a 03/06 e 01/07 a 08/07, apresentadas nesta Comissão (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.
(APENSEM-SE OS PLs 2.101/03, 2.798/03 e 3.347/04)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

*Republicado em virtude de nova apensação (04/12/2008)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2.101/03, 2.798/03, 3.347/04, 5.870/05, 5.961/05, 5.958/05, 6.558/06 e 6.888/06

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:
- emendas apresentadas na Comissão (11)
- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (28)
- 1º parecer às emendas ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- 2º parecer às emendas ao substitutivo
- 3º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 4º substitutivo oferecido pelo relator
- Reformulação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Emendas apresentadas na Comissão – 2006 (3)
- Emendas apresentadas na Comissão – 2007 (8)
- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (9)
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (8)
- Voto em separado

V – Nova apensação: PL nº 4.334/08

O Congresso Nacional resolve:

Art.1º Os bancos de dados e cadastros relativos aos consumidores e às pessoas envolvidas voluntariamente nas relações de consumo e as unidades de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades e/ou empresas de caráter público.

§1º Para efeito do que dispõe este artigo, compreende-se consumidor toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos como destinatário final.

§2º O disposto nesta lei se aplica aos usuários de serviços.

§3º Considera-se usuário para o que trata o presente artigo a pessoa física ou jurídica que utiliza serviços prestados por empresas, inclusive do sistema financeiro.

Art.2º A abertura de cadastro, ficha e registro de dados especiais sobre o consumidor e o usuário de serviços deverá ser comunicada, por escrito, ao destinatário final, mesmo quando não solicitado por ele.

§1º O cadastro e dados do consumidor e do usuário de serviços devem ser objetivos, claros, verdadeiros e produzidos em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a três anos.

§2º Não havendo cobrança de valores no período referido no parágrafo anterior, é vedada a permanência de informações sobre o consumidor final ou o usuário em bancos de dados, cadastros, fichas, registros e similares.

§3º Ficam as empresas e instituições que prestam segurança às operações de crédito proibidas de cobrar quaisquer valores para a emissão e a entrega de certidões relativas à situação do consumidor e do usuário.

Art.3º A comunicação de informações, dados e cadastros do consumidor e do usuário aos bancos de dados e serviços de proteção ao crédito é da inteira responsabilidade do fornecedor e do prestador de serviço.

§1º À diretoria da empresa ou da instituição que fornece informações sobre a situação financeira do cliente, a existência de registros de débitos em outras empresas e as referências positivas de crédito cabe a responsabilidade de verificar a exatidão e a veracidade do que trata este artigo.

§2º O arquivista e o dirigente da empresa ou instituição referida no parágrafo anterior são responsáveis, solidários,

pelo levantamento e registro de dados, cadastros e informações do consumidor e do usuário de serviço em geral.

Art.4º Sempre que se verificar inexatidão nos dados e cadastros e nas informações sobre o consumidor e/ou o usuário, ele poderá exigir sua imediata correção.

§1º O arquivista e o responsável pelos respectivos registros, no prazo de três dias, devem efetuar as alterações e comunicar as providências adotadas aos eventuais destinatários dos informes incorretos.

§2º O destinatário dos informes incorretos é obrigado a informar, por escrito, as possíveis alterações ao consumidor ou ao usuário final.

Art.5º É vedado às unidades de proteção ao crédito e aos serviços do sistema financeiro fornecerem informações sobre o consumidor e/ou o usuário que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito e a outros negócios.

Art.6º Constitui infração, respeitado o disposto na Lei N.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, a inobservância à presente lei.

§1º A infração sujeita o infrator ao pagamento de multa, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e as definidas em normas específicas.

§2º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo, cabendo à União estabelecer normas para a sua efetivação.

§3º A multa de que trata este artigo será no montante não inferior a quatro milhões de vezes o valor do índice equivalente e que substitui a da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art.7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

JUSTIFICAÇÃO

O relacionamento inamistoso que existe entre o consumidor, o usuário de serviços e as instituições que se propõem a dar segurança às operações de crédito, efetuadas por empresas

mercantis e prestadoras de serviços, continua se agravando em conseqüência da confusão relacionada ao entendimento dos dispositivos do novo Código Civil. Acrescente-se a esse fato, a falta de responsabilidade de algumas operadoras de crédito e do sistema bancário e das firmas comerciais e industrias na transmissão e captação de dados, cadastros e informações sobre o consumidor e o usuário em geral.

Segundo os principais jornais de edição nacional, os consumidores, os usuários, os fornecedores e prestadores de serviço estão confundindo o prazo de prescrição de cobrança de títulos de crédito (durante quanto tempo os credores podem cobrar judicialmente uma divida) com o prazo previsto para o que o nome do favorecido pelo crédito seja retirado dos cadastros de inadimplentes do Banco Central, do SPC e do Serasa. O que estabeleceu a dúvida foi o artigo 206 e seu parágrafo 3º do novo Código Civil: o dispositivo estabelece que o prazo de prescrição para a cobrança de títulos de créditos é de três anos. Já o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor estipula que os bancos de dados não podem conter informações de negativas por um período superior a cinco anos. Na verdade, não houve redução do prazo, pois, dependendo na natureza da divida, o prazo de prescrição poderá ser de até dez anos, mas o nome do consumidor ou do usuário do serviço financiado poderá constar do cadastro pelo prazo de cinco anos. Não obstante, dirigentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor afirmam que todas as transações bancárias estão no prazo de prescrição de três anos, pois este é o prazo para se cobrar juros e dividendos, segundo o parágrafo 3º do artigo 206 do novo Código.

As dificuldades maiores, entretanto, estão no relacionamento entre as empresas fornecedoras de crédito e os consumidores que, em conseqüência da falta de objetividade e complexidade dos informativos sobre suas condições, acabam sendo prejudicados e seus nomes anotados em "listas negras" das empresas cadastrais. A inexatidão dos dados sobre os aspirantes aos créditos, fornecidos por financeiras e por bancos aos estabelecimentos de defesa aos fornecedores e prestadores de serviços, é o maior complicador das transações comerciais e bancárias. As falsas informações sobre a situação de clientes de bancos, passadas por gerentes ávidos de cumprir suas metas, e sobre pessoas que nem chegaram a realizar qualquer tipo de negócios, por exemplo, com financeiras relacionadas com o comércio de veículos, têm sido motivos da abertura dos milhares de processos judiciais que tramitam nos Tribunais de Justiça estaduais e no Superior Tribunal de Justiça. A inexistência de

um dispositivo legal que atribua responsabilidade aos informantes e aos arquivistas dos dados e cadastros do interessado em créditos e a ausência de vontade cívica dos administradores das instituições de defesa dos fornecedores e prestadores de serviços, são os agravantes da situação.

Este projeto de lei tem como objetivo criar dispositivos que punam os responsáveis pelas informações falsas e distorcidas sobre os consumidores e usuários que recorrem ao sistema de crédito para alcançar seus objetivos. Visa, ainda, responsabilizar os dirigentes do sistema de proteção ao crédito que não cumprem os prazos estabelecidos por lei para a cobrança de débitos e permanência dos nomes dos financiados em cadastros negativos ou "listas negras". Em síntese, pune as pessoas que criam constrangimento aos cidadãos de bem.

Sala das Sessões,24 de abril de 2003.

Deputado Bernardo Ariston
PSB-RJ.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

INSTITUI O CÓDIGO CIVIL.

PARTE GERAL

.....

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

.....

TÍTULO IV
DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA
CAPÍTULO I
DA PRESCRIÇÃO

.....

Seção IV
Dos Prazos da Prescrição

.....

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em 1 (um) ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em 2 (dois) anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em 3 (três) anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de 1 (um) ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em 4 (quatro) anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em 5 (cinco) anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

CAPÍTULO II
DA DECADÊNCIA

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.101, DE 2003

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Proíbe, no âmbito do Território Nacional, a inclusão do nome do consumidor em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes, sem que haja prévia comunicação, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL 836/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É proibida, no âmbito do território nacional, a inclusão do nome do consumidor em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes, sem que o consumidor seja comunicado por escrito.

§ 1º O comunicado de que dispõe este artigo deverá ser efetivado com antecedência de 30 (trinta) dias da data da inclusão do nome do consumidor em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica com relação a anotações de quaisquer dados pessoais e de consumo de pessoa física e pessoa jurídica de que trata.

Art.2º Para o que dispõe esta lei considera-se consumidor toda a pessoa física ou jurídica que adquiri ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art.3º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são definidos pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art.4º Consumada a quitação do débito do consumidor, que deu origem a inclusão do seu nome em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes, as instituições de proteção ao crédito ficam obrigadas a desconsiderar quaisquer informações negativas e dados pessoais do consumidor.

Parágrafo Único – É obrigatória a retirada do nome e dos dados pessoais do consumidor e das informações negativas sobre ele do cadastro, banco de dados, da ficha de inadimplentes e/ou similar, no prazo de quarenta e oito horas a partir da data da quitação do débito.

Art.5º A comunicação ao consumidor do que dispõem os artigos 1º, e seus parágrafos, e artigo 4º da presente lei é obrigatória e será efetivada mediante o envio de correspondência registrada com aviso de recebimento (AR) à

pessoa física ou jurídica que adquiriu ou utiliza o serviço como destinatário final.

Parágrafo Único – O comunicado de que trata este artigo deverá ser expedido para o endereço declarado no ato da compra ou da aquisição do serviço.

Art.6º Considerar-se infração o não atendimento ao que determina a presente lei, ficando o infrator sujeito ao pagamento de multas a serem fixadas com base nos critérios expressos no art. 57, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não impede o consumidor de pleitear perdas e danos morais e materiais, conforme prevê a legislação vigente.

Art.7º Ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria de Direito Econômico – MJ, ou órgão federal que venha substituí-lo, cabe executar as ações normativas e de fiscalização dos cadastros e bancos de dados relativos a consumidores e dos serviços de proteção ao crédito e congêneres, bem como aplicar as penas pecuniárias previstas em legislação.

Art.8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de cento e oitenta dias a partir da sua publicação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Justificação

Na maior parte do período pós-guerra, os governos achavam que tinham obtido o controle de suas economias internas, com grandes e rápidas mudanças na política econômica. Deveriam, entretanto, enfatizar uma reforma estrutural e do setor empresarial, reorganizar o mercado do trabalho, adotar políticas no que concerne à indústria e tecnologia, gerenciar a demanda e prepara um melhor futuro para o sistema de em estar social. Todas essas alternativas poderiam ser direcionadas de modo a contribuir para um programa de estabilização interna e externa, objetivando a redução das expectativas inflacionarias.

Acontece que alguns países, dentre eles o Brasil, preferiram se adaptar à agenda internacional. Alguns, até sofrendo de gerenciamento macroeconômico "aventureiro!.

Em nosso caso, por exemplo, como resultado dos programas de privatização e liberalização e da tentativa de reduzir drasticamente o volume dos gastos do setor público, surgiram o desemprego e as altas taxas de juros, dois dos principais motivos da inadimplência, que vem crescendo ininterruptamente. Para se ter uma idéia, só em 2003, os índices de desemprego cresceram de 11,2% em janeiro a 13% em agosto; a queda de rendimento médio real passou de (-) 7,2% em março para (-) 13,8% em agosto e a inadimplência de pessoas físicas aumentou 5,9% no mesmo período. Os dados são do IBGE e da Serasa. Os juros – no crediário, no cartão de crédito e nos cheque especial – já chegam a uma média de 200% ano ano.

Como conseqüência desses fatos, surgiram novos bancos de dados e cadastros de serviços de proteção ao crédito. Cresceram as empresas de defesa de fornecedores já existentes: a Serasa, por exemplo, que já existia há 35 anos. O agravamento da

situação sócio-econômica exigiu a sofisticação dessas unidades, mas não pode evitar o desvio de suas funções e finalidades. "As empresas de defesa e proteção ao crédito foram criadas para defender os direitos do consumidor, mas se tornaram elementos de coerção aos consumidores. Elas se tornaram instrumento de cobrança, a serviços dos fornecedores", afirmam renomados juristas.

Segundo a Associação de Defesas dos Consumidores do Sistema Financeiro, existem hoje no Brasil mais de 22 milhões de consumidores que constam no cadastro de inadimplentes da Serasa, sem que a maioria tenha recebido qualquer tipo de informação sobre o fato. Muitos deles enfrentam dificuldades de viajar para o exterior ou são impedidos de ingressar no serviço público, porque freqüentam as famosas "listas negras" de devedores. São pessoas que perdem a cidadania, em conseqüência do desvio de funções dessa empresa. Ainda assim, o Banco Central, nem outra instituição pública, a fiscaliza; nem lhe aplica qualquer tipo de punição.

Não se pode negar a existência de dispositivos constitucionais e legais que protegem as relações de consumo. Citamos dois: o art. 5°, inciso XXXII, da Constituição Federal, e a Lei n.° 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispôs sobre a proteção do consumidor. O art. 4° da Lei n° 8.078/1990, por exemplo, enfatiza que "a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo".

Não bastam, porém, somente as leis que assegurem as boas relações entre o fornecedor e as pessoas envolvidas no processo

de consumo. Há que se atualizar esses dispositivos, adaptando-os à nossa realidade e disponibilizando-os na prática. Só assim estaremos inibindo os conflitos que se registram no Mercado e que poderão se repetir no futuro.

O que mais tem se debatido atualmente no âmbito do Poder Judiciário são as questões sobre a "negativação" indevida imposta pelas agências de proteção ao crédito. A falta de entendimento do consumidor sobre a legislação específica e as práticas abusivas de alguns dirigentes de bancos de dados e cadastros são as principais razões dessa lamentável situação.

O presente projeto de lei tem como objetivo atualizar a legislação sobre as relações de consumo, coibir as práticas abusivas das instituições que se propõem a dar segurança ao sistema de crédito e restaurar os princípios de legalidade e de boa convivência entre o consumidor, o fornecedor e o dirigente do sistema de proteção a ambos. Em resumo, pretende indicar soluções para que o País encontre o caminho para a recuperação da nossa política sócio-econômica, atacando as causas do desemprego.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2003.

Deputado Bernardo Ariston
PMDB-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas

hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.798, DE 2003

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Regula, em complementação ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), as atividades dos bancos de dados e cadastros de consumidores e congêneres.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL 836/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º Esta lei disciplina a atuação dos bancos de dados e cadastros de consumidores de que trata o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Parágrafo único. Além dos conceitos e definições sobre consumidor, fornecedor e relações de consumo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, considera-se, para os efeitos desta lei:

I – banco de dados de consumidor – BDC - é a pessoa jurídica que tenha por atividade principal ou acessória coletar, armazenar e fornecer informações cadastrais de pessoas físicas ou jurídicas;

II – banco de dados de consumidor positivo - BDC Positivo - é o conjunto de informações armazenado sobre pessoas físicas ou jurídicas, com sua autorização e com os critérios discriminados nesta lei, para fins de facilitar seu acesso ao crédito.

III – banco de dados de consumidor negativo – BDC Negativo - é o conjunto de informações armazenado sobre pessoas físicas ou jurídicas, de acordo com os critérios discriminados nesta lei, que sejam devedoras inadimplentes de obrigações contraídas na qualidade de consumidoras de produtos ou serviços.

IV – inscritor é a pessoa jurídica que, de acordo com os critérios discriminados nesta lei, contrata os serviços do BDC, dele recebendo informações cadastrais dos BDC Positivo e BDC Negativo e inscrevendo informações sobre consumidores inadimplentes no BDC Negativo.

V – inscrito é a pessoa física ou jurídica que, de acordo com os critérios discriminados nesta lei, tem seus dados cadastrais registrados em BDC Negativo por motivo de inadimplência de obrigação.

VI – cadastrado é a pessoa física ou jurídica que, com sua autorização e de acordo com os critérios discriminados nesta lei, tem seus dados cadastrais registrados em BDC Positivo.

Art. 2º O BDC, em qualquer de suas formas, é considerados entidade de caráter público e depende de autorização do Poder Executivo Federal para funcionar.

§ 1º São requisitos básicos para a constituição e funcionamento de BDC:

I – ser pessoa jurídica devidamente constituída sob forma de sociedade comercial;

II – disponibilizar atendimento ao consumidor pela rede mundial de computadores – Internet;

III – disponibilizar, em nível nacional, serviço de atendimento telefônico de discagem direta gratuita para o consumidor;

IV – ter sede, com domicílio certo e representantes habilitados para o exercício de representação plena da entidade, inclusive em juízo, em todas as capitais dos Estados brasileiros e no Distrito Federal;

V – criar e manter BDC Positivo e BDC Negativo separados fisicamente, ou seja, promover a separação física completa das bases de dados de consumidores, criando e mantendo bancos de dados positivo e negativo totalmente independentes.

§ 2º A regulamentação desta lei indicará órgão específico de registro e autorização de funcionamento do BDC, bem como as formas de fiscalização e auditoria para verificação do cumprimento dos dispositivos desta lei.

§ 3º O órgão a ser definido em nível federal, mencionado no parágrafo anterior, deverá regulamentar, em complemento ao disposto nesta lei, os serviços do BDC, dispondo especialmente sobre a constituição, organização, funcionamento e fiscalização do BDC.

Art. 3º O BDC é obrigado a contratar, anualmente, independentemente da fiscalização e auditoria oficial mencionada no parágrafo segundo do artigo anterior, auditoria independente, para verificação de sua conduta e seus procedimentos, em especial aqueles relacionados às normas dispostas nesta lei.

Parágrafo único. Os relatórios resultantes da auditoria mencionada no caput deverão estar à disposição dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 4º O registro de dados de consumidor no BDC Negativo somente poderá ser solicitado pelo inscritor nos casos de inadimplência relativa a obrigação contraída pelo consumidor com o próprio inscritor ou, no caso de cheque sem fundos, pela instituição financeira em que o emitente mantém a conta corrente do cheque sem fundos.

§ 1º Considera-se registro qualquer inclusão ou alteração nos BDC.

§ 2º O inscritor deve ter contrato firmado com o BDC onde deseje consultar e registrar dados, constando do contrato, especialmente, suas obrigações e responsabilidade quanto a eventual inscrição indevida de consumidor.

§ 3º O BDC é solidariamente responsável pelas informações registradas pelo inscritor, especialmente no que se refere a sua veracidade, e responde, independentemente de culpa, pelos danos causados ao consumidor em decorrência de inscrição negativa inverídica, inexata ou realizada sem a observância do disposto nesta lei.

§ 4º O BDC somente poderá incluir registro negativo de consumidor quando a solicitação do inscritor for acompanhada de documento comprobatório da obrigação não cumprida.

§ 5º O BDC deverá manter arquivo com a documentação comprobatória da dívida, enquanto o consumidor tiver seus dados registrados no BDC Negativo.

§ 6º Não poderão ser registrados dados de consumidores por inadimplência de obrigação cujo montante não ultrapasse R$ 60,00 (sessenta reais), considerado-se o valor nominal da dívida ou parcela, sem o acréscimo de multa e outros encargos moratórios.

§ 7º O cheque sem fundos não sofre a restrição de valor determinada no parágrafo anterior.

§ 8º Não poderá ser efetuado qualquer registro relativo a obrigação de consumidor não adimplida quando a mesma estiver "sub-judice", antes de sentença judicial transitada em julgado.

§ 9º Em casos de ação de execução ou monitórias, somente se permite o registro em BDC Negativo se não houver embargos ou após o transito em julgado da sentença que rejeitou os embargos.

Art. 5º A inscrição de dados de consumidor em BDC Negativo será previamente comunicada por escrito ao consumidor, em correspondência "AR" – mão própria, contendo o nome do credor, a indicação da obrigação inadimplida, seu valor e data de vencimento, concedendo prazo de 20 (dez) dias úteis para que o consumidor se manifeste a respeito.

§ 1º A correspondência de que trata o caput não conterá impresso externo ou qualquer outra indicação de seu conteúdo ou do remetente.

§ 2º No caso de recusa do destinatário em receber a correspondência ou quando o destinatário não for encontrado e não procurar o Correio no tempo hábil oferecido por aquela instituição para receber o aviso, o banco de dados poderá efetuar, se comprovado os casos pelo correio, a inscrição solicitada, dando ciência ao interessado mediante correspondência simples para o mesmo endereço e consignando prazo de 5 (cinco) dias para o registro.

§ 3º No caso de inexistente o endereço fornecido ou o destinatário houver mudado de endereço o banco de dados poderá efetuar a inscrição solicitada, ressalvando no registro a ocorrência, considerando a imediata possibilidade de defesa ao consumidor, disposta no art. 8º desta lei, quando tomar ciência do registro.

§ 4º Em qualquer dos casos dispostos neste artigo, o BDC deve manter arquivo que comprove os envios e recebimentos de correspondências pelo Correio.

Art. 6º É proibido o registro de consumidor em BDC Negativo por inadimplência de obrigação decorrente de:

I – serviços de prestação continuada, especialmente os de fornecimento de água, luz, gás e telefonia.

II – locação de imóveis residenciais e taxas de condomínio residenciais;

III – serviços médicos e hospitalares;

IV – serviços educacionais de ensino fundamental, médio e superior;

V – prestação de financiamento imobiliário, se o imóvel for destinado para fins residenciais e for o único imóvel do mutuário;

VI – tributos em geral, inclusive as contribuições parafiscais.

Art. 7º A exclusão do registro do BDC Negativo deverá ser efetivada fisicamente, ou seja, apagada definitivamente, mediante solicitação do inscritor ou do consumidor ou pelo próprio banco de dados nos seguintes casos:

I – pelo inscritor a qualquer tempo;

II – pelo consumidor quando, após adimplida a obrigação, houver passado 2 (dois) dias úteis sem que o registro tenha sido excluído, devendo o consumidor apresentar ao banco de dados, juntamente com a solicitação de baixa, prova de quitação do débito;

III – pelo próprio banco de dados após decorridos 5 (cinco) anos da data da ocorrência da obrigação inadimplida.

§ 1º Caso o banco de dados não faça a exclusão do registro em qualquer dos casos mencionados neste artigo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento da solicitação ou do vencimento do prazo mencionado no inciso III deste artigo, ficará sujeito a multa em favor do consumidor prejudicado no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de atraso, sem prejuízo de outros valores e sanções decorrentes da legislação em vigor e de ação judicial por perdas e danos.

§ 2º Caso o inscritor não solicite a exclusão do registro no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas após o consumidor haver adimplido com sua obrigação mais os encargos decorrentes do atraso, ficará sujeito a multa em favor do consumidor prejudicado no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de atraso, sem prejuízo de outros valores e sanções decorrentes da legislação em vigor e de ação judicial por perdas e danos.

Art. 8º O consumidor poderá solicitar ao banco de dados a exclusão imediata de registro relativo a sua pessoa quando o mesmo se originar de obrigação por ele não contraída.

§ 1º A solicitação de exclusão de registro deverá ser feita por requerimento do próprio consumidor ao BDC, pessoalmente ou por carta registrada, sendo obrigatório o reconhecimento de firma do solicitante.

§ 2º No caso de solicitação de exclusão de registro por carta, o BDC terá prazo de 1 (um) dia útil para proceder a exclusão, a partir da data de recebimento da solicitação, e o resultado deverá ser enviado para o solicitante por carta registrada.

§ 3º A exclusão poderá ser lógica ou física, a critério do BDC, até que se verifique a veracidade ou não da informação registrada.

§ 4º Após a verificação definitiva da improcedência do registro, o BDC deverá proceder a sua exclusão física.

§ 5º A declaração falsa do consumidor quanto a não ser devedor da obrigação que gerou o registro sujeita o declarante ao pagamento de multa no valor de 20 % (vinte por cento) do valor inadimplido ou R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que for maior, em favor do BDC em que estava inscrito, sem prejuízo da cobrança de multa e juros pelo inscritor relativos a obrigação não cumprida, e outros valores decorrentes de ação judicial por perdas e danos.

§ 6º Cabe ao inscritor o ônus de provar, administrativa ou judicialmente, a falsidade da declaração feita pelo consumidor.

§ 7º Caso fique comprovada a inscrição indevida do consumidor por inexistir a obrigação que gerou o registro fica o banco de dados obrigado a indeniza-lo pelo valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou o dobro do valor cobrado, o que for maior.

Art. 9º O registro de informações sobre consumidor em BDC Positivo dependerá de sua prévia autorização.

§ 1º A autorização mencionada no caput deste artigo deverá ser expressa, por escrito, em formulário próprio, onde conste de modo claro e facilmente legível quais as informações que o consumidor autoriza constarem do BDC que solicita o registro.

§ 2º O BDC deverá manter arquivo com as autorizações de consumidores para registro de seus dados pelo tempo que mantiverem as informações em suas bases de dados.

§ 3º É de exclusiva responsabilidade do BDC e daqueles autorizados por ele próprio a alimentarem suas bases de dados a verificação da veracidade das informações prestadas pelo consumidor.

§ 4º É proibida e considera-se não escrita qualquer cláusula em contrato de adesão que autorize o recebedor de informações do consumidor repassar as informações recebidas para qualquer BDC.

§ 5º Fica a critério do administrador de BDC Positivo a eventual exclusão, física ou lógica, de consumidor que venha a ser negativado por inadimplência de obrigação em BDC Negativo.

§ 6º É proibida qualquer menção no registro de consumidor de BDC Positivo ao fato de o consumidor ter estado em algum momento passado incluso em BDC Negativo.

§ 7º O consumidor pode solicitar alteração ou exclusão de seu nome e todos os dados a seu respeito a qualquer tempo, sempre apresentando, em caso de alteração, os documentos necessários para prova das informações que esteja prestando, e de identidade em ambos os casos.

Art. 10 O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a fornecer, expressamente, em documento escrito e devidamente identificado, a razão pela qual não concedeu o crédito, qualquer que seja o motivo, ou não aceitou o cheque emitido pelo próprio consumidor, se o motivo for a existência de registro em BDC Negativo, contendo, no mínimo, as seguintes informações de modo claro e facilmente legível:

I – nome e número do CPF ou CNPJ, do Ministério da Fazenda, do consumidor que teve seu crédito negado;

II - nome e número do CNPJ, do Ministério da Fazenda, da empresa, instituição financeira ou não, que negou o crédito solicitado pelo consumidor ou não aceitou o cheque pelo motivo exposto no caput deste artigo;

III – descrição do motivo de modo inteligível;

IV – nome, identificação civil e funcional do funcionário responsável pela emissão e assinatura deste documento informativo;

V – data e local da emissão do documento.

§ 1º Se o motivo da não concessão do crédito ou da não aceitação do cheque for por inscrição do consumidor em BDC Negativo, o fornecedor deverá, em complemento ao disposto no caput deste artigo, informar o motivo e os dados que recebeu do BDC para restrição do crédito ou não aceitação do cheque, contendo, no mínimo, as seguintes informações de modo claro e facilmente legível:

I – nome, número do CNPJ, do Ministério da Fazenda, endereço e telefone do BDC que possui registro negativo do consumidor que teve seu crédito negado;

II - nome e número do CNPJ, do Ministério da Fazenda, da empresa que inscreveu o consumidor no BDC consultado;

III – valor do débito inadimplido e data do registro no BDC.

§ 2º O não fornecimento da declaração referida no caput deste artigo sujeita o infrator a multa de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor do solicitante.

Art. 11 O BDC deverá fornecer imediata e gratuitamente, por escrito, todas as informações que estiverem registradas sobre o solicitante.

§ 1º A solicitação de informações deverá ser feita por requerimento do próprio consumidor ao BDC, pessoalmente ou por carta registrada, sendo necessário, na segunda hipótese, reconhecimento de firma do solicitante.

§ 2º No caso de solicitação de informações por carta, o BDC terá, para responder, prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da data de recebimento da solicitação, devendo a resposta ser enviada por carta registrada sem custo para o solicitante.

§ 3º O não fornecimento da informações referidas no caput deste artigo sujeita o BDC infrator a multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) em favor do consumidor solicitante.

Art. 12 Os valores em reais consignados nesta lei serão reajustados pelo IGP-DI estimado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substitui-lo, da seguinte forma:

I – na data de publicação desta lei, pelo IGP-DI acumulado desde 1º de novembro de 2003;

II – a partir da data de publicação desta lei, anualmente, pelo IGP-DI acumulado nos doze meses anteriores.

Art. 13 O BDC em funcionamento têm prazo de 6 (seis) meses, a partir da data de publicação desta lei, para adequação de seus atos constitutivos e estrutura técnica e organizacional, bem como para obtenção de licença de funcionamento no órgão específico a ser definido na regulamentação desta lei.

Parágrafo único. Independente da existência da regulamentação, tudo o que dela prescindir, mas disposto nesta lei, deverá ser implementado no prazo consignado no caput deste artigo, exceto as disposições que, nesta lei, seja determinado execução imediata ou outro prazo definido.

Art. 14 O BDC já existente tem prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta lei, para excluir física e definitivamente todos os dados de consumidores que não estejam na situação permitida para inclusão em BDC Negativo segundo as determinações desta lei.

§ 1º Em alternativa a exclusão física definitiva mencionada no caput, o BDC pode criar um BDC Positivo e conseguir a autorização estabelecida pelo art. 9º desta lei, desde que dentro do prazo consignado no caput.

Parágrafo Único. O não atendimento ao disposto neste artigo sujeita o BDC infrator as seguintes penalidades:

I - multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso, recolhida ao Ministério da Justiça para aplicação em programas orientados a defesa e proteção do consumidor;

II – cassação do alvará de funcionamento, caso não tome a providência determinada no caput no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta lei.

Art. 15 Esta lei entre em vigor trinta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi instalada em maio de 2003 na Camara dos Deputados, Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de "Investigar As

Atividades da Serasa – Centralização De Serviços Dos Bancos S/A" (CPI – Serasa).

Do que foi apurado pela CPI, aí incluída vasta literatura disponível sobre o tema, verificou-se, em relação à atividade de negativação, da SERASA S/A e das demais empresas ligadas ao setor, as seguintes e recorrentes problemas:

1. Comunicação irregular do negativado;

2. Negativação por equívoco, por erro, ou proposital;

3. Demora na suspensão ou exclusão do registro negativo ou positivo;

4. Exposição do cidadão a constrangimentos em suas regulares atividades de consumidor interessado em crédito;

5. Ausência de fiscalização das atividades exercidas pelas empresas e dos produtos oferecidos, bem como de seus clientes e fontes;

6. Nenhuma transparência ou prestação de contas por parte das empresas do setor de bancos de dados de consumo e restrição ao crédito;

7. Vulnerabilidade do sistema a inserções indevidas ou de outra forma irregulares;

8. Inexistência de base documental para prova da veracidade das informações vendidas.

Quanto aos problemas relacionados às atividades de análise de risco e recomendação de crédito, os chamados bancos de dados de positivados, ou cadastros positivos, ficou evidenciado:

1. Invasão do direito constitucional à privacidade;

2. Inserções baseadas em suposta autorização contida em

3. cláusulas contratuais abusivas;

4. Venda e compra de informações sobre perfis de consumidores – potenciais clientes de crédito – com

revelação de padrões de consumo, renda e outros dados não passíveis de divulgação;

4. Recomendação de perfis de consumidores baseada em modelos estatísticos, com base em informações obtidas de forma irregular e que podem não corresponder à realidade.

Além disso, há a globalização do problema, com a crescente abertura do mercado de venda e compra de dados de consumo a empresas multinacionais.

A identificação destes problemas conduzia a CPI-SERASA para a apresentação de um projeto de lei que buscasse estabelecer regras legais mais claras para atuação de todas as empresas de banco de dados existentes no País. Infelizmente o relatório final não concluiu pela apresentação de um projeto de lei que teria prioridade na Casa. O argumento do nobre relator foi a inexistência de consenso na CPI-SERASA sobre as regras a serem estabelecidas.

Os serviços que as empresas de arquivo de dados de consumo prestam, exigem que se respeite um delicado equilíbrio entre dois direitos: o direito das empresas a se protegerem contra maus pagadores e o direito dos consumidores a não serem constrangidos e não terem sua intimidade violada. O que se sustenta é que a SERASA e os demais bancos de dados de consumo, apesar de prestadora de importantes serviços, merecedores de reconhecimento e valor, possui produtos que violam os direitos de pessoas físicas e jurídicas, enquanto consumidores, exigindo intervenção dos órgãos competentes de forma a corrigir desvios e excessos.

Aliás, sobre a necessidade de efetivo controle dos arquivos de consumo já discorreu ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIN, um dos destacados redatores do Código de Defesa do Consumidor, que assim pontifica:

"A sociedade de consumo tem quatro características: o 'anonimato' de seus autores, a complexidade de seus bens, o papel essencial do marketing e do crédito, e também a velocidade de suas transações. Três desses traços da sociedade de consumo estão diretamente ligados aos arquivos de consumo. Tais entidades, a um só tempo, superam o anonimato do consumidor (o fornecedor não conhece, mas alguém está a par de sua vida), auxiliam na utilização do crédito (por receber informações de terceiros sobre o consumidor, a instituição financeira, mesmo sem conhecê-lo, lhe concede o crédito), e, por

derradeiro, permitem que os negócios de consumo sejam feitos sem delongas (se o crédito é rápido, o consumidor pode aproveitar essa economia de tempo para adquirir outros produtos ou serviços de fornecedores diversos).

Conseqüentemente, os arquivos de consumo desempenham uma função positiva na sociedade de consumo. Mas, como toda a atividade humana, estão sujeitas a abusos, e, por isso, devem ser controlados. (Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 4ª ed., Rio de Janeiro. Ed. Forense Universitária, 1.995, pp. 268-269)

Por consequência da exposição, com base nas evidências levantadas pela CPI - SERASA e a vasta literatura existente no setor, tomamos a iniciativa de oferecer a esta digníssima casa proposição com o objetivo de regular mais eficientemente o setor de bancos de dados de consumidores no Brasil.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2003.

Perpétua Almeida
Deputada Federal PCdoB - AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art.86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art.22 deste Código.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.347, DE 2004

(Do Sr. Lobbe Neto)

Dispõe sobre a consulta e utilização dos dados de consumidores registrados nos sistemas de proteção ao crédito.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL 836/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a utilização dos dados de consumidores registrados nos sistemas de proteção ao crédito.

Art. 2º Considera-se, para os efeitos desta lei, como sistema de proteção ao crédito quaisquer banco de dados de consumidores, estabelecido por quaisquer das formas permitidas pela legislação em vigor.

Art. 3º Os sistemas de proteção ao crédito somente poderão aceitar consulta sobre dados de consumidores quando estes estejam realizando uma operação de compra de produto ou serviço.

Art. 4º Fica proibida a consulta para qualquer outra finalidade que não seja a disposta no artigo anterior, cujo descumprimento sujeita o infrator as seguintes penalidade:

I – multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por consulta feita em contrariedade ao disposto nesta lei;

II – cassação do alvará de funcionamento após a terceira reincidência

A comprovação da compra do produto ou serviço deverá ser registrada no sistema de proteção ao crédito pelo número da nota fiscal emitida associada ao CPF do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento geral a enorme quantidade de abusos e arbitrariedade cometidos pelos sistemas de proteção ao crédito e seus associados contra o cidadão brasileiro na condição consumidor.

No entanto, os braços malignos de tais sistemas tem ultrapassado os limites para os quais foram criados: a proteção ao crédito.

Nas novas modalidades de consulta engendradas por estes sistemas existe uma que é sobretudo perversa. Estamos nos referindo, especificamente, a consulta dos dados de cidadão desempregado que na procura por uma colocação tem seu nome rejeitado por estar registrado em algum sistema de proteção ao crédito.

Aliás, a atitude mencionada no parágrafo anterior, além de ser uma arbitrariedade, pois a informação é fornecida para outra finalidade que não a proteção do crédito, é uma atitude pouco inteligente, uma vez que se impedir a pessoa de voltar ao mercado de trabalho como é que ela terá condições de saldar suas eventuais dívidas e como é que ela poderá voltar a ser uma consumidora de bens e serviços e incentivar o crescimento da economia com seu consumo.

Em respeito a merecida dignidade do cidadão brasileiro, conclamamos os nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2004.

Deputado Lobbe Neto
Vice-Líder do PSDB

PROJETO DE LEI N.º 5.870, DE 2005
(Do Poder Executivo)

MSG 431/05
Aviso 929/05 – C. Civil

Disciplina os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-836/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados pessoais, gerenciado ou administrado por pessoa jurídica, relativo a pessoas físicas ou jurídicas, destinado à coleta, armazenamento, análise e circulação de dados a terceiros com finalidade de concessão de crédito ou outras transações comerciais;

II - cadastrado: pessoa física ou jurídica, consumidor ou não, registrada no banco de dados;

III - fonte: pessoa física ou jurídica que forneça informações para inclusão em banco de dados; e

IV - consulente: pessoa física ou jurídica que acesse informações em banco de dados.

Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento e de inadimplemento do cadastrado.

Art. 4º As informações, para fins de coleta, armazenamento e circulação pelos bancos de dados devem ser objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão.

§ 1º Para os fins do **caput**, considera-se:

I - objetivas: informações descritivas dos fatos;

II - claras: informações que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;

III - verdadeiras: informações exatas e sujeitas a comprovação nos termos desta Lei; e

IV - de fácil compreensão: informações em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, sentido e alcance dos dados sobre ele registrados.

§ 2º É vedado o registro de informações:

I - excedentes ou desvinculadas da finalidade de concessão de crédito ou de realização de transações comerciais;

II - referentes à origem social e étnica, convicções políticas, religiosas, filosóficas, ideológicas e pessoais, saúde, orientação sexual e quaisquer outras que possam afetar os direitos de personalidade dos cadastrados.

CAPÍTULO II
DA COLETA, INCLUSÃO E COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES

Art. 5º A abertura de qualquer forma de cadastro em banco de dados deve ser previamente comunicada ao cadastrado, exceto se solicitada expressamente por ele.

Art. 6º A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização, mas deve ser previamente comunicada ao cadastrado.

§ 1º A comunicação deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - valor e número do documento que originou o débito;

II - natureza da obrigação;

III - qualificação do credor da obrigação, incluindo nome ou razão social, endereço e telefone para contato;

IV - data de vencimento da obrigação;

V - valor da parte da dívida eventualmente já paga;

VI - prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será registrada em banco de dados;

VII - identificação dos bancos de dados em que a informação de inadimplemento será registrada, seu telefone e endereço; e

VIII - menção ao direito à retificação da informação.

§ 2º O débito em atraso será comunicado pelo valor principal, compreendendo este as prestações vencidas.

Art. 7º Poderão ser incluídas no banco de dados informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato.

§ 1º Obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após iniciada a execução definitiva.

§ 2º Não pode ser incluída informação decorrente de contratação por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor, ressalvada a possibilidade de ser
confirmada a identidade por qualquer meio.

§ 3º O registro de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório.

Art. 8º A inclusão em banco de dados de informação de adimplemento está dispensada de comunicação prévia ao cadastrado, desde que realizada a comunicação da abertura do cadastro nos termos do art. 5º.

§ 1º O cadastrado poderá requerer, a qualquer tempo, independentemente de justificativa e anterior autorização, a supressão das informações de adimplemento.

§ 2º O não-exercício da faculdade de que trata o § 1º importa autorização tácita do registro das informações mencionadas no **caput**.

Art. 9º As comunicações previstas neste Capítulo serão realizadas pelo banco de dados ou pela fonte, conforme pactuado entre estes, sem prejuízo da responsabilidade solidária prevista no art. 24.

§ 1º A comunicação ao cadastrado será efetuada por:

I - carta ou telegrama, com postagem comprovada, para o endereço

informado por escrito pelo cadastrado;

II - intimação do tabelião de protesto de títulos; ou

III - carta com aviso de recebimento.

§ 2º A intimação na forma do inciso II poderá ser feita em conjunto com a intimação a que se refere o art. 11, inciso II, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 3º A informação de inadimplemento só poderá ser registrada no banco de dados após quinze dias da postagem da comunicação efetuada nos termos do inciso I ou do recebimento da comunicação enviada nos termos dos incisos II e III do § 1º.

§ 4º Ficam a fonte ou o banco de dados, de acordo com o disposto no **caput**, obrigados a manter comprovante do envio a que se refere o § 1º pelo prazo de um ano, a contar da data de supressão da informação.

§ 5º Compete ao cadastrado a veracidade e a atualização por escrito junto às fontes das informações sobre o seu endereço, cabendo a estas a sua correta inclusão no banco de dados.

Art. 10. É permitido o compartilhamento de informações entre bancos de dados, ressalvadas as protegidas por sigilo.

§ 1º O compartilhamento de informações deverá ser comunicado ao cadastrado na forma prevista nos arts. 5º, 8º e 9º.

§ 2º O banco de dados que receber informações por meio de compartilhamento equipara-se, para todos os efeitos desta Lei, ao banco de dados que registrou originariamente a informação, inclusive quanto à responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados e ao dever de receber e processar impugnação e realizar retificações.

CAPÍTULO III
DA UTILIZAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 11. É vedado aos bancos de dados exigir exclusividade das fontes de informações.

Art. 12. As fontes informarão aos bancos de dados a regularização de obrigações no prazo de:

I - um dia útil, caso o pagamento seja realizado diretamente ao credor ou a pessoa por este autorizada a receber o pagamento; ou

II - três dias úteis após a liquidação financeira do instrumento de pagamento, respeitadas as normas específicas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, caso o pagamento seja realizado na rede bancária.

§ 1º Caso o devedor exiba ao credor a comprovação do pagamento pela rede bancária o prazo será de um dia útil.

§ 2º Uma vez recebida a informação de regularização da obrigação proveniente da fonte, o banco de dados deverá realizar o seu registro imediato.

Art. 13. O banco de dados registrará a regularização das obrigações cuja informação de inadimplência foi obtida junto a serviços notariais, de registros públicos ou de cartórios distribuidores forenses no prazo de cinco dias úteis do pagamento, da desistência ou do cancelamento do protesto, do depósito em juízo do valor da dívida, da suspensão da execução ou de qualquer outra razão de extinção ou suspensão da exigibilidade da obrigação.

Art. 14. A regularização será registrada de imediato se o cadastrado entregar documentos comprobatórios desta no banco de dados.

Art. 15. Informações de inadimplemento e de regularização de obrigações inadimplidas não poderão constar de bancos de dados por período superior a cinco anos contados da data do vencimento da obrigação.

Parágrafo único. A prescrição da pretensão de cobrança não impede a manutenção da informação pelo período previsto no **caput**.

Art. 16. As informações de adimplemento devem ser mantidas pelos bancos de dados pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data do vencimento da obrigação, observado o disposto no § 1º do art. 8º.

Art. 17. Os bancos de dados devem conservar as informações fornecidas pelas fontes, inclusive aquelas recebidas por meios eletrônicos, pelo prazo de três anos após a supressão da informação.

Art. 18. Os consulentes somente poderão acessar informações constantes dos bancos de dados do cadastrado que com estes mantiver ou pretender manter relação comercial ou creditícia.

Parágrafo único. As informações somente poderão ser utilizadas para fins de identificação de clientes potenciais ou pesquisas mercadológicas, inclusive por empresas de **marketing** direto, mediante autorização expressa do cadastrado ao banco de dados em instrumento contratual específico ou com assinatura ou visto especialmente para essa cláusula, assegurado o seu cancelamento a qualquer momento.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS DO CADASTRADO DE ACESSO, IMPUGNAÇÃO E RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 19. É garantido ao cadastrado o acesso gratuito, a qualquer tempo, às informações sobre ele existentes no banco de dados, cabendo a este disponibilizar os meios para tanto necessários.

§ 1º É vedado aos bancos de dados estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado às informações sobre ele registradas.

§ 2º Ficam os bancos de dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado:

I - informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;

II - indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso I, incluindo endereço e telefone para contato;

III - indicação dos bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas, nos termos do art. 10;

IV - indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos seis meses anteriores à solicitação; e

V - cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos.

Art. 20. Fica facultada ao banco de dados a implantação de sistemas eletrônicos que possibilitem ao cadastrado, de forma gratuita, a consulta a seu histórico.

Art. 21. O cadastrado tem direito a impugnar qualquer informação sobre ele registrada em bancos de dados.

§ 1º A impugnação deverá ser apresentada ao banco de dados onde constar a informação, garantindo-se ao cadastrado a comprovação do registro e o seu teor.

§ 2º A impugnação também poderá ter por fundamento a impossibilidade de localização do credor para pagamento da dívida ou em negativa

deste de receber o valor devido.

§ 3º O banco de dados terá o prazo de cinco dias úteis, a partir do recebimento da impugnação, para rejeitar formalmente o pedido ou para retificar a informação.

§ 4º Na ausência de comprovação da veracidade da informação registrada pelo banco de dados ou pela fonte, fica o banco de dados obrigado a excluí-la, no prazo mencionado no § 3º.

§ 5º O cadastrado terá direito a apresentar a impugnação e a receber a resposta por via postal.

§ 6º Caso não aceite a impugnação apresentada pelo cadastrado, o banco de dados deve apresentar a ele declaração por escrito justificando a manutenção da informação impugnada.

Art. 22. Uma vez aceita, total ou parcialmente, a impugnação apresentada pelo cadastrado nos termos do art. 21, o banco de dados deverá apresentar-lhe a comprovação e justificativa da regularização do registro.

§ 1º Os bancos de dados, quando solicitados pelo cadastrado, devem informar, no prazo de dez dias, a alteração de que trata o **caput** para consulentes que tenham tido acesso à informação objeto de retificação.

§ 2º Em se tratando de aceite total ou parcial de informação fornecida por fonte, caberá a esta comunicar, imediatamente, a todos os bancos de dados para os quais tais informações foram encaminhadas com base no art. 10.

§ 3º O banco de dados que tiver conhecimento de que determinada informação deve ser retificada comunicará imediatamente esta ocorrência aos bancos de dados que compartilharam a informação.

CAPÍTULO V
DA ANÁLISE DE DADOS E INFORMAÇÕES PELO BANCO DE DADOS

Art. 23. Os bancos de dados poderão realizar análises de risco dos cadastrados, com base nos dados e informações constantes em seus arquivos.

§ 1º Os bancos de dados que oferecerem os serviços mencionados no **caput** são obrigados a disponibilizar ao público os critérios considerados no emprego de técnicas e sistemas de pontuação, objetivamente aferíveis por estatística, empregados em suas análises.

§ 2º Fica vedada a transmissão de análises de risco de cadastrados

entre bancos de dados.

CAPÍTULO VI
DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES E DA VIGÊNCIA DA LEI

Art. 24. O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado pela inobservância das disposições desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de ação de regresso e na resolução de controvérsias entre o banco de dados, a fonte e o consulente, são responsáveis:

I - os bancos de dados, pela integridade das informações, conforme recebidas das respectivas fontes;

II - as fontes, pelos danos causados ao cadastrado, decorrentes de informações inverídicas fornecidas a bancos de dados; e

III - os consulentes, pela não-observância da confidencialidade e pelo uso das informações obtidas junto a banco de dados para fins alheios à sua relação comercial com o cadastrado.

Art. 25. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 1990, aplicam-se as sanções e penas nela previstas.

Parágrafo único. Nos casos previstos no **caput**, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nas suas respectivas áreas de atuação administrativa.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília, 05 de setembro de 2005

EM Interministerial nº 00107/2005 - MF/MJ

Brasília, 17 de agosto de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que visa disciplinar a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, um dos principais requisitos para a realização de bons negócios é a existência de informações fidedignas que permitam ao credor ou vendedor avaliar a capacidade financeira e o comprometimento do cliente em honrar os compromissos a serem assumidos. Isso vale para qualquer tipo de relação comercial e financeira, principalmente quando envolve concessão de crédito, seja no âmbito do sistema bancário ou do comércio.

3. A inadimplência responde por parte considerável do custo do capital. A ausência de informações sobre os potenciais clientes tem um papel decisivo nesse custo, pois sendo incapaz de diferenciar os bons pagadores dos devedores contumazes, o credor eleva as taxas de juros de todos os mutuários para suprir a inadimplência de alguns. Em casos específicos, as incertezas são tão grandes que sequer é efetivada a operação de crédito. O mesmo acontece nas relações comerciais, quando a incerteza quanto à probabilidade de pagamento faz com que o vendedor ou prestador de serviços imponha restrições à operação, estabeleça piores condições de pagamento ou exija maiores garantias. Na prática, os bons pagadores acabam pagando pelos maus devedores, e isso ocorre porque os agentes econômicos não conseguem distinguir um grupo do outro no momento inicial da transação. A literatura econômica denomina esse evento como “assimetria de informações”.

4. É nesse contexto que se inserem os bancos de dados de proteção ao crédito. Tais instituições exercem a função de reunir, organizar e analisar informações a respeito de pessoas físicas e jurídicas que possam contribuir para a realização de negócios mais eficientes e seguros, levando à ampliação do crédito e à redução custo do capital.

5. No Brasil a atividade de bancos de dados de proteção ao crédito existe desde a década de 1950, e sua regulamentação básica é o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 1990). No entanto, esse tema de extrema importância para a economia nacional é tratado com muita brevidade no CDC, o que acaba por limitar a atuação dessas instituições e abrir espaço para diversos questionamentos jurídicos, além de prejudicar a total aplicação dos preceitos do Código, devido à ausência de uma regulação complementar que detalhe a sua execução. Essa situação gera grande insegurança jurídica para o exercício da atividade dos bancos, assim como torna pouco efetiva a proteção aos cadastrados, tendo reflexos negativos no desenvolvimento do mercado de crédito e da própria atividade econômica.

6. O presente Projeto de Lei visa preencher essa lacuna regulatória, ao definir regras e atacar o problema da falta de informações disponíveis sobre o histórico creditício dos clientes no mercado de crédito brasileiro. Para tanto, atribui responsabilidades e direitos a todos os agentes da cadeia de coleta e disseminação de informações, composta pelos bancos de dados, suas fontes de informação, seus clientes (doravante denominados "consulentes") e o próprio cadastrado, seja ele pessoa física ou jurídica.

7. A propósito, Excelentíssimo Senhor Presidente, julgamos importante ressaltar que uma das preocupações centrais durante as discussões que resultaram nesse Projeto está associada à proteção do consumidor e, portanto, à preservação dos princípios do seu Código de Defesa. Como se trata de uma regulação que envolve a coleta, o manuseio e a

comercialização de informações referentes ao histórico financeiro e comercial de pessoas e empresas, tomou-se a precaução de realizar um amplo debate na sociedade a respeito do texto ora apresentado. Para tanto, ao longo de mais de um ano foram realizadas inúmeras reuniões envolvendo representantes do Sistema Nacional de Proteção ao Consumidor (Procons estaduais e municipais), entidades civis de defesa ao consumidor (Pro Teste, Idec, MPCon), alguns dos principais bancos de dados de proteção ao crédito em atividade no país e representantes dos prestadores de serviços notariais e de registro. Como forma de aprofundar o debate com a sociedade, o Projeto de Lei ainda foi colocado em Consulta Pública pela Casa Civil durante o mês de março do presente ano, tendo recebido um número superior a duas centenas de contribuições, provenientes de mais de sessenta interessados, dentre pessoas físicas, bancos de dados e entidades civis.

8. O presente Projeto de Lei é o resultado final dessa ampla discussão e pretende oferecer à sociedade brasileira uma regulação com o devido balanceamento entre os incentivos ao fluxo de informações na economia e um sistema de garantias e proteções ao consumidor. Com um conjunto detalhado de regras sobre a atuação dos bancos de dados e condições efetivas para permitir aos cadastrados o acesso às suas informações, a sua impugnação e a correção de dados incorretos, espera eliminar a insegurança jurídica e estimular o desenvolvimento desse mercado em bases seguras.

9. A grande inovação conceitual do Projeto é permitir expressamente a coleta e o manuseio, pelos bancos de dados, não apenas de informações de inadimplemento ("negativas", na linguagem do setor), mas também aquelas relativas a adimplemento de obrigações (informações "positivas"), conforme previsto no art. 3º. Essa medida permitirá resolver uma grande distorção do sistema brasileiro de proteção ao crédito, que hoje utiliza a negativação em seus cadastros como ameaça ao pagamento dos créditos e oferece ao mercado de crédito e de varejo uma única informação sobre o histórico de pagamentos de um indivíduo ou firma: se ele está ou não com uma dívida em atraso no sistema. Ao permitir a coleta e disseminação de informações sobre adimplemento, os indivíduos poderão se beneficiar com o registro também de seus pagamentos que foram realizados pontualmente, como acontece na imensa maioria das operações. Assim, os bancos de dados de proteção ao crédito apresentarão um retrato mais completo sobre a situação creditícia do indivíduo ou firma, pois os dados "negativos" serão analisados num contexto muito mais amplo, incluindo todo o universo de operações "positivas". Isso permitirá ao mercado de crédito e de varejo diferenciar de maneira mais eficiente os bons e os maus pagadores.

10. Com a finalidade de garantir que as informações sejam coletadas e utilizadas apenas com o objetivo a que se destinam, o artigo 4º do Projeto de Lei determina que as informações utilizadas pelos bancos de dados devem ser objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão. Embora essa determinação já esteja prevista no §1º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, optamos por detalhar o significado desses conceitos, a fim de dirimir dúvidas de interpretação que têm levado a muitas discussões jurídicas. O Projeto também amplia a legislação vigente, proibindo expressamente, no § 2º, o registro de informações não relacionadas a crédito ou a transações comerciais e também de informações sensíveis, como origem social e étnica, convicções pessoais (políticas, religiosas, sexuais, etc.) e de saúde.

11. O sistema de coleta e inclusão das informações num banco de dados deve partir de uma comunicação ao cadastrado de que está sendo aberto um cadastro ou registro em

seu nome (art. 5º), cujo objetivo é permitir ao consumidor tomar conhecimento de que um determinado banco de dados tem arquivado dados sobre a sua pessoa. No caso em que o próprio cadastrado solicitou ou autorizou expressamente a abertura, essa comunicação está dispensada, pois a abertura partiu da sua vontade.

12. No que se refere à comunicação da inclusão de novas informações no banco de dados, optou-se por um tratamento distinto entre os registros de adimplemento de crédito (ou seja, de que determinada prestação ou parcela foi paga em dia) e aqueles relativos a inadimplemento.

13. De acordo com os arts. 6º e 7º, o registro de inadimplemento de crédito deve ser sempre precedido de comunicação prévia ao cadastrado, de forma a permitir que ele (i) pague a prestação em atraso ou (ii) impugne a anotação, se julgar que essa não é verdadeira. Com vistas a dar pleno conhecimento ao cadastrado, exige-se que a comunicação contenha, no mínimo, a identificação e a natureza da obrigação, a qualificação completa do credor, a data de vencimento, o valor, o prazo a partir do qual a informação será encaminhada para registro em bancos de dados e a relação dos bancos de dados para os quais a informação será encaminhada, com telefone e endereço, além de uma menção de que o cadastrado tem direito a impugnar e retificar a informação.

14. Quanto à inclusão nos bancos de dados de informações sobre adimplemento de crédito (art. 8º), optou-se por dispensá-la de comunicação prévia ao cadastrado, lembrando, nesse caso, que o procedimento de abertura do cadastro, por regra, já foi comunicado ou mesmo autorizado pelo respectivo cadastrado. Como o adimplemento é a regra, e não a exceção, entendeu-se que não se justifica informar ao cadastrado a cada pagamento de uma parcela que a mesma foi efetuada e registrada num banco de dados. Do contrário, o custo desse serviço seria impraticável, inibindo que o mercado circule dados de adimplemento de crédito. Como garantia, o cadastrado poderá a qualquer tempo cancelar a autorização de fornecimento das informações ao banco de dados e requerer a supressão das informações de adimplemento.

15. A obrigação de comunicar o cadastrado deve ser estabelecida entre a fonte e o banco de dados, sendo que ambos respondem solidariamente pela sua não realização (art. 9º). A comunicação deve ser efetuada por carta ou telegrama, com postagem comprovada para o endereço informado pelo cadastrado, por intimação do tabelião de protesto de títulos ou por carta com aviso de recebimento.

16. Com o objetivo de estimular a disseminação e o compartilhamento de bases de dados, o art. 10 prevê a possibilidade de celebração de convênios entre bancos de dados visando a troca de informações. Nessa situação, o consumidor deve ser comunicado de que os dados registrados a seu respeito estão sendo transmitidos para outro banco de dados, permitindo que o cidadão tenha o pleno conhecimento das entidades que dispõem de seus registros. Deixa-se claro também que o compartilhamento de informações não afasta a responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados ao cadastrado, assim como permanece o dever de receber e processar impugnações e realizar retificações.

17. Para evitar danos à competição no mercado de bancos de dados, o art. 11 proíbe que os bancos de dados impeçam que suas fontes forneçam informações a seus concorrentes, exigindo exclusividade. O Projeto prevê ainda que a regularização das informações seja informada pelas fontes ao banco de dados, devendo constar em seus registros imediatamente. Os bancos de dados devem conservar as informações recebidas de

suas fontes, respeitando o prazo máximo de cinco anos para o registro de informações de regularização e inadimplemento (art. 15), e mínimo de cinco anos para informações de adimplemento (art. 16).

18. Do ponto de vista do consulente, este não pode acessar informações sobre cadastrados que não mantenham ou pretendam manter relação comercial ou creditícia consigo (art. 18). O uso das informações por empresas de pesquisas de mercado ou prospecção de clientes só é permitido mediante autorização expressa do cadastrado ao banco de dados.

19. Conforme mencionado anteriormente, um dos objetivos centrais deste Projeto de Lei é salvaguardar os cadastrados contra danos à privacidade de suas informações. Para tanto o Capítulo IV é dedicado exclusivamente a definir os direitos dos cadastrados relativos a acesso, impugnação e retificação das informações arquivadas em bancos de dados de proteção ao crédito.

20. Embora o Código de Defesa do Consumidor brasileiro já estabeleça, no caput do art. 43, que o consumidor tem direito a conhecer as informações arquivadas sobre a sua pessoa num banco de dados de proteção ao crédito, não existe previsão legal ou regulamentação que defina os critérios para a concretização desse acesso. Em outras palavras, o consumidor tem direito ao acesso, mas não dispõe de meios para exercê-lo. O artigo 19 do Projeto procura sanar essa deficiência. Veda-se, por exemplo, a possibilidade de os bancos de dados estabelecerem políticas que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado às informações sobre a sua pessoa. Todo cadastrado poderá requerer ao banco de dados, de maneira gratuita e a qualquer tempo, informações arquivadas sobre a sua pessoa. Ele poderá também solicitar uma listagem das fontes de informações e de todos os consulentes que realizaram pesquisas sobre seu nome nos seis meses anteriores ao pedido, além de um texto sumário contendo os direitos dos cadastrados e os órgãos governamentais a quem pode recorrer caso considere que seus direitos tenham sido infringidos. Essas medidas permitirão que o indivíduo tenha total conhecimento sobre aquilo que é transmitido ao mercado a seu respeito.

21. Facultou-se também aos bancos de dados implantar sistemas eletrônicos para que o cadastrado, de forma gratuita, consulte seu histórico e receba comunicações sobre inclusão de informações registradas a seu respeito (art. 20).

22. Além de disciplinar o acesso do cadastrado, este Projeto de Lei ainda regula a impugnação de informações registradas sobre a sua pessoa (artigos 21 e 22). Ao perceber que um determinado banco de dados está veiculando uma informação que não condiz com a realidade, o cadastrado deve encaminhar um questionamento formal ao banco de dados. A partir do recebimento da impugnação, o banco de dados terá o prazo de cinco dias úteis para se manifestar a respeito, facultando-se ao cadastrado exigir resposta por via postal. Caso o banco de dados não consiga constatar a veracidade da informação impugnada, deve retirá-la no prazo de cinco dias. Se não aceitar a impugnação do cadastrado, o banco de dados deve apresentar uma justificativa por escrito da sua decisão de não alterar a informação.

23. A aceitação total ou parcial da impugnação do cadastrado (art. 22) deve vir acompanhada de comprovação e justificativa da regularização do registro. Como resultado, os bancos de dados devem informar essa alteração a todos os consulentes que tenham tido acesso à informação retificada, caso o cadastrado deseje, como forma de reparação. Se a informação foi fornecida ao banco de dados pela fonte, essa deve informar imediatamente a todos os bancos de dados para os quais as informações foram encaminhadas.

A retificação deve também ser transmitida aos bancos de dados que compartilham as informações.

24. No art. 23 foi prevista a possibilidade aos bancos de dados de realizar análises de risco dos cadastrados com base nos seus arquivos. A análise de risco (conhecida internacionalmente como *credit scoring*) consiste em avaliar um potencial tomador de crédito com base no seu histórico de pagamentos, comparado com o padrão médio de adimplência verificado na economia. O desenvolvimento de modelos estatísticos e econométricos permite atribuir pesos diferenciados a determinadas características do tomador de crédito, analisando o seu risco potencial. Para conferir maior transparência a esse processo, exige-se que os bancos de dados que realizarem análise de risco devem tornar públicos os elementos considerados no emprego de suas técnicas e nos sistemas de pontuação. Para complementar, veda-se a transmissão de análises de risco de cadastrado entre bancos de dados, de forma a preservar a objetividade de seus registros.

25. Quando as determinações previstas neste Projeto de Lei não forem observadas, o banco de dados, a fonte e o consulente respondem solidariamente por possíveis danos causados ao cadastrado. Esse importante princípio estabelecido no Código de Defesa do Consumidor foi estendido ao presente Projeto, de forma a permitir que o cadastrado possa acionar judicialmente qualquer membro da cadeia de coleta e disseminação de informações quando se sentir lesado material ou moralmente (art. 24). Mas, para fins de ação de regresso e na resolução de controvérsias, o parágrafo único estabelece as responsabilidades de cada um dos agentes dessa cadeia, a fim de minimizar disputas judiciais. Sendo assim, a fonte de informação, que é o ente que alimenta o sistema com informações, deve ser responsável pela veracidade dos dados veiculados. A responsabilidade do banco de dados inicia a partir do momento em que a fonte lhe informou o fato novo observado sobre o consumidor. Ele deve, portanto, responder pela integridade da informação, zelando pelo manejo e controle de seus sistemas, tomando o cuidado necessário para evitar vazamentos. Já do consulente, que é o cliente que adquire relatórios de histórico creditício sobre o cadastrado, exige-se a confidencialidade sobre as informações recebidas, de modo que as mesmas não sejam difundidas indevidamente para terceiros. A definição normativa dessas atribuições constitui um passo fundamental para a fiscalização e a coerção de abusos em relação ao cadastrado, além de dirimir diversos questionamentos judiciais sobre o assunto e facilitar a responsabilização por erros e danos.

26. A inobservância dos preceitos expressos no Projeto sujeita os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor quando houver relação de consumo entre as partes. Nesse caso, a competência pela fiscalização e acompanhamento desse setor será realizada pelos órgãos de defesa e proteção ao consumidor (art. 25).

27. Por fim, devido à sua natureza peculiar de cumprir uma função regulatória ou administrativa, os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno ficam fora do alcance do presente Projeto (art.1º, parágrafo único). E para permitir que o mercado se adapte às novas regras, prevê-se que a futura Lei entre em vigor noventa dias após a sua publicação (art. 26).

28. Com este conjunto de medidas, espera-se dotar o país de um arcabouço legal que incentive a troca de informações pertinentes ao crédito e a transações comerciais, reduzindo o problema da assimetria de informações, proporcionando uma redução das taxas de juros cobradas em empréstimos e a ampliação das relações comerciais, favorecendo

principalmente os indivíduos e as empresas que apresentem um bom histórico de crédito.

29. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio Palocci Filho, Marcio Thomaz Bastos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art.22 deste Código.

.....
.....

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, Dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

.....

CAPÍTULO II
DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

.....

Seção II
Das Atribuições e Competências dos Notários

.....

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

Seção III
Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.961, DE 2005

(Do Sr. Marcos Abramo)

Disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-836/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes, e define a natureza jurídica das informações disponibilizadas, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - bancos de dados: pessoa jurídica, de qualquer natureza, que preste, a terceiros, serviços de coleta, armazenamento, análise e circulação de dados e informações sobre pessoas físicas ou jurídicas, para fins de concessão de crédito ou outras transações comerciais;

II - cadastrado: pessoa física ou jurídica, consumidor ou não, que esteja registrada nos bancos de dados;

III - fontes: pessoas físicas e jurídicas que forneçam informações aos bancos de dados;

IV - consulentes: pessoas físicas e jurídicas que acessam informações dos bancos de dados.

Art. 3º As informações, para fins de coleta, armazenamento e circulação pelos bancos de dados devem ser objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão.

§ 1º Para os fins do *caput*, entende-se por:

I - objetivas: informações descritivas dos fatos que não envolvam juízo de valor;

II - claras: informações que possibilitem o entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas ou símbolos;

III - verdadeiras: informações exatas e sujeitas a comprovação nos termos desta Lei;

IV - de fácil compreensão: informações que garantam ao cadastrado o conhecimento do conteúdo dos dados sobre ele registrados.

§ 2º É vedado o registro de:

I - informações excessivas ou desvinculadas da finalidade prevista no art. 2º, inciso I;

II - informações sensíveis, como aquelas pertinentes a origem social e étnica, convicções políticas, religiosas e pessoais, saúde e orientação sexual dos registrados.

CAPÍTULO II
DA COLETA, INCLUSÃO, MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 4º A abertura de cadastro, registro e fichas de consumo em banco de dados deve ser previamente comunicada ao cadastrado, exceto se solicitada ou autorizada expressamente por ele.

§ 1º A inclusão em banco de dados de informação de inadimplemento de crédito independe de autorização, mas deve ser previamente comunicada ao cadastrado, e conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - obrigação não cumprida e a qualificação do respectivo credor;

II - data de vencimento da obrigação;

III - valor da obrigação;

IV - prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será registrada em banco de dados;

V - identificação dos bancos de dados nos quais a informação de inadimplemento será registrada, relacionando, inclusive, o telefone e o endereço desses;

VI - menção ao direito à retificação da informação.

§ 2º A inclusão em banco de dados de informação de adimplemento de crédito está dispensada de comunicação prévia ao cadastrado, desde que realizada a comunicação da abertura do cadastro nos termos do *caput*, garantindo-se ao cadastrado o seu cancelamento a qualquer tempo.

§ 3º As comunicações previstas neste artigo poderão ser realizadas pela fonte ou pelo banco de dados, respondendo ambos solidariamente por eventual responsabilidade decorrente da inobservância desta obrigação.

§ 4º A comunicação ao cadastrado será efetuada por:

I - carta ou telegrama, com postagem comprovada, para o endereço informado pelo cadastrado;

II - meio eletrônico, nos termos do art. 13;

III - outro meio que venha a ser regulamentado.

§ 5º Ficam a fonte ou o banco de dados, de acordo com o disposto no § 2º, obrigados a manter comprovante do envio a que se refere o § 4º.

§ 6º Compete ao cadastrado a veracidade das informações sobre o seu endereço, inclusive eletrônico, e, às fontes, a sua inclusão e atualização no banco de dados.

§ 7º Fica dispensada a comunicação prevista neste artigo no caso de informação de inadimplência proveniente de registros públicos, de cartórios distribuidores forenses ou de outras fontes de acesso irrestrito ao público.

Art. 5º A informação de inadimplemento oriunda de fonte privada só poderá ser registrada em banco de dados após 20 (vinte) dias da data do envio da comunicação definida no art. 4º, § 1º.

Parágrafo único. O registro de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório.

Art. 6º É permitido o compartilhamento de informações entre bancos de dados, observado o disposto no art. 3º e no § 2º do art. 16.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, é obrigatória a comunicação ao cadastrado, observado o disposto no art. 4º.

Art. 7º As fontes ficam obrigadas a informar aos bancos de dados, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a regularização de obrigações contratuais realizadas junto a elas, cabendo aos bancos de dados o seu registro imediato.

Art. 8º Ficam os bancos de dados proibidos de impedir que suas fontes forneçam informações a outros bancos de dados.

Art. 9º Informações relativas a inadimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a 5 (cinco) anos, contados a partir da data do vencimento da obrigação.

§ 1º A regularização das obrigações contratuais entre credor e devedor deverá constar nos registros do banco de dados.

§ 2º Os bancos de dados estão obrigados a conservar as informações fornecidas pelas fontes, inclusive aquelas recebidas por meios eletrônicos.

Art. 10. Os consulentes somente poderão acessar informações constantes dos bancos de dados do cadastrado que com eles mantiver ou pretender manter relação comercial.

Parágrafo único. É vedado aos bancos de dados fornecer informações sobre cadastrados a consulentes que tenham por objetivo identificação de clientes potenciais ou pesquisas mercadológicas, inclusive empresas que utilizem instrumentos como central de venda por telefone ou mediante página eletrônica na rede mundial de computadores (“i*nternet*”), malas diretas e afins.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DO CADASTRADO DE ACESSO, QUESTIONAMENTO E RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 11. É garantido ao cadastrado o acesso, a qualquer tempo, às informações sobre ele existentes.

§ 1º É vedado aos bancos de dados estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado às informações a ele pertinentes.

§ 2º O cadastrado terá direito, de forma gratuita, a um relatório das suas informações existentes em bancos de dados a cada 6 (seis) meses, incluindo, se solicitado, indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação a ele pertinente, nos seis meses anteriores à solicitação.

Art. 12. Ficam os bancos de dados obrigados, se solicitados, a fornecer ao cadastrado no prazo de 10 (dez) dias:

I - informações do cadastrado, constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;

II - indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso I, incluindo endereço e telefone para contato;

III - indicação dos bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas, de acordo com o art. 6º;

IV - cópia de texto contendo sumário dos direitos dos cadastrados definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à relação do cadastrado com bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais o cadastrado pode recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos.

Art. 13. Fica facultada ao banco de dados a implantação de sistemas eletrônicos que possibilitem ao cadastrado, de forma gratuita, a consulta a seu histórico e o recebimento de notificações sobre informações creditícias registradas sobre a sua pessoa, respeitados, neste último caso, os requisitos de segurança, autenticidade, integridade e validade jurídica da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 14. O cadastrado tem direito a questionar qualquer informação sobre ele registrada em bancos de dados.

§ 1º O questionamento deverá ser apresentado ao banco de dados onde constar a informação, garantindo-se ao cadastrado a comprovação do

registro e o teor do questionamento.

§ 2º O banco de dados terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento do questionamento, para manifestar-se.

§ 3º Caso não resida na mesma localidade onde o banco de dados possui estabelecimento, o cadastrado terá direito a apresentar o questionamento e a receber a resposta por via postal.

§ 4º Na ausência de comprovação da veracidade da informação registrada, fica o banco de dados obrigado a excluí-la, dentro do prazo mencionado no § 2º.

§ 5º Caso não aceite o questionamento apresentado pelo cadastrado, o banco de dados deve, se solicitado, apresentar ao cadastrado declaração por escrito justificando sua decisão de não alterar a informação questionada.

Art. 15. Uma vez aceito, total ou parcialmente, o questionamento apresentado pelo cadastrado nos termos do art. 14, o banco de dados deverá apresentar-lhe, se solicitado, a comprovação e justificativa da regularização do registro.

§ 1º Os bancos de dados devem informar, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração de que trata o *caput* para consulentes que tenham tido acesso à informação objeto de retificação.

§ 2º Em se tratando de aceite total ou parcial de informação fornecida por fonte, caberá a esta informar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a todos os bancos de dados para os quais tais informações foram encaminhadas com base no art. 6º.

CAPÍTULO IV
DA ANÁLISE DE DADOS E INFORMAÇÕES PELO BANCO DE DADOS

Art. 16. Os bancos de dados poderão realizar análises de risco dos cadastrados, com base nos dados e informações constantes de seus arquivos.

§ 1º Os bancos de dados que oferecerem os serviços mencionados no *caput* são obrigados a disponibilizar ao público os critérios considerados no emprego de técnicas e sistemas de pontuação, objetivamente aferíveis por estatística, empregados em suas análises.

§ 2º Fica vedada a transmissão de análises de risco de cadastrados entre bancos de dados.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Art. 17. O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis solidariamente por danos causados ao cadastrado pela não-observância das determinações previstas nesta Lei, referentes a coleta, inclusão, manutenção e utilização de suas informações.

Art. 1º Parágrafo único. Na relação entre o banco de dados, a fonte e o consulente, são responsáveis:

Art. 2º I - os bancos de dados, pela integridade das informações, conforme recebidas das respectivas fontes;

Art. 3º II - as fontes, pelos danos causados ao cadastrado, decorrentes de informações inverídicas fornecidas a bancos de dados;

Art. 4º III - os consulentes, pela não-observância da confidencialidade e pelo uso das informações obtidas junto a banco de dados para fins alheios à sua relação comercial com o cadastrado.

Art. 18. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme os arts. 2o e 29 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicam-se as sanções e penas previstos naquela Lei.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica a bancos de dados regulados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, bem como ao cadastro de que trata o art. 10-A da Lei no 9.613, de 3 março de 1998.

Art. 5º Art. 20. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 6º Art. 21. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo regulamentar a atuação da centrais cadastrais e dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes, além de definir a natureza jurídica das informações disponibilizadas.

O projeto se subdivide em seis capítulos, contendo vinte e um artigos, que pretendem regulamentar desde a regras para abertura de cadastro, registro e fichas de consumo em banco de dados até penalidades aos bancos de dados e consulentes por informações prestadas a respeito do cadastrado.

Inicialmente estabelecemos uma conceituação do que devem ser: bancos de dados, a pessoa cadastrada, as fontes de consulta e os consulentes dessas informações

Assim, a proposição determina que os bancos de dados devem ser sempre pessoa jurídica, de qualquer natureza, que prestem, a terceiros, serviços de coleta, armazenamento, análise e circulação de dados e informações sobre pessoas físicas ou jurídicas, para fins de concessão de crédito ou outras transações comerciais.

Já a pessoa cadastrada poderá ser pessoa física ou jurídica, na condição de consumidor ou não, que esteja de algum modo registrada nos bancos de dados. Quanto às fontes utilizadas para consultas, o projeto admite que

sejam pessoas físicas e jurídicas, que venham fornecer informações aos respectivos bancos de dados.

A definição dada a “consulentes” é de pessoas físicas e jurídicas que venham a acessar informações dos bancos de dados.

Em seguida, determinamos que as informações, para fins de coleta, armazenamento e circulação pelos bancos de dados devem ser objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão.

Os bancos de dados, as fontes e os consulentes serão responsáveis solidariamente por eventuais danos causados à pessoa cadastrada pela não-observância das determinações previstas na Lei, referentes à coleta, inclusão, manutenção e utilização de suas informações.

Fica ainda garantido à pessoa cadastrada o acesso, a qualquer tempo, às informações sobre ele existentes. Assim, também fica vedado aos bancos de dados estabelecerem políticas ou realizarem operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado às informações a ele pertinentes.

A pessoa cadastrada também terá direito, de forma gratuita, a um relatório das suas informações existentes em bancos de dados a cada seis meses, incluindo, se solicitado, indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação a ele pertinente, nos seis meses anteriores à solicitação.

Como mais um grande avanço na direção de proteger os direitos do cidadão, também estamos propondo que os bancos de dados fiquem obrigados, se solicitados, a fornecer ao cadastrado no prazo de 10 (dez) dias:

Art. 7º I - informações do cadastrado, constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;

Art. 8º II - indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso anterior, incluindo endereço e telefone para contato;

Art. 9º III - indicação dos bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas;

Art. 10º IV - cópia de texto contendo sumário dos direitos dos cadastrados definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à relação do cadastrado com bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais o cadastrado pode recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos.

Por fim, julgamos por bem excluir do projeto os bancos de dados regulados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, bem como ao cadastro de que trata o art. 10-A da Lei no 9.613, de 3 março de 1998, considerando que todos têm finalidades muito peculiares e são regulados pela legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional, inclusive.

Considerando a importância da matéria, que virá disciplinar a relação dos cidadãos brasileiros com as centrais cadastrais e os bancos de dados, que atuam de forma totalmente liberada e sem regulamentação no País, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para a deliberação desta proposição e para o aprofundamento das discussões sobre o tema.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2005.

Deputado MARCOS ABRAMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Seção II
Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

.....
.....

LEI N.º 9.613, DE 03 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta

Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliário, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por estas expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas e representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

**Artigo acrescido pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

CAPÍTULO VII
DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo;

**Alínea a com redação dada pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.958, DE 2005

(Do Sr. Mauro Benevides)

Disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-836/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de

11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados pessoais, gerenciado ou administrado por pessoa jurídica, relativo a pessoas físicas ou jurídicas, destinado à coleta, armazenamento, análise e circulação de dados a terceiros com finalidade de concessão de crédito ou outras transações comerciais;

II - cadastrado: pessoa física ou jurídica, consumidor ou não, anotada no banco de dados;

III - fonte: pessoa física ou jurídica que forneça informações para inclusão em banco de dados; e

IV - consulente: pessoa física ou jurídica que acesse informações em banco de dados.

Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento e de inadimplemento do cadastrado.

Art. 4º As informações, para fins de coleta, armazenamento e circulação pelos bancos de dados devem ser objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão.

§ 1º Para os fins do **caput**, considera-se:

I - objetivas: informações descritivas dos fatos;

II - claras: informações que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;

III - verdadeiras: informações exatas e sujeitas a comprovação nos termos desta Lei; e

IV - de fácil compreensão: informações em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, sentido e alcance dos dados sobre ele registrados.

§ 2º É vedado o registro de informações:

I - excedentes ou desvinculadas da finalidade de concessão de crédito ou de realização de transações comerciais;

II - referentes à origem social e étnica, convicções políticas, religiosas, filosóficas, ideológicas e pessoais, saúde, orientação sexual e quaisquer outras que possam afetar os direitos de personalidade dos cadastrados.

CAPÍTULO II

DA COLETA, INCLUSÃO E COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES

Art. 5º A abertura de qualquer forma de cadastro em banco de dados, exceto de inadimplemento, deve ser precedida de comunicação ao cadastrado e

comprovada o seu recebimento, salvo quando solicitada expressamente por ele.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na parte final do **caput** deste artigo, a solicitação deverá ser firmada em documento apartado com escrita de tamanho e de fácil leitura e compreensão, de preferência elaborado de próprio punho do solicitante, não podendo figurar em cláusula expressa no próprio contrato.

Art. 6º A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização, mas a inadimplência deve ser previamente comprovada pela forma prevista em lei.

§ 1º A anotação deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - valor e número do documento que originou o débito;

II - natureza da obrigação;

III - qualificação do credor da obrigação, incluindo nome ou razão social, endereço e telefone para contato;

IV - data de vencimento da obrigação;

V – a data da ocorrência da comprovação do inadimplemento e a da anotação no banco de dados;

VI - identificação dos bancos de dados em que a informação de inadimplemento está anotada, seu telefone e endereço; e

§ 2º O débito anotado será o comprovado pela forma prevista em lei, relativo ao valor principal, ou apenas das prestações vencidas.

Art. 7º Poderão ser incluídas no banco de dados informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, desde que comprovado pela forma prevista em lei.

§ 1º Obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após iniciada a execução definitiva.

§ 2º Não pode ser anotado o inadimplemento decorrente de contratação por telefone, ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor, salvo se quando da comprovação pela forma prevista em lei houver possibilidade de confirmação da identidade por qualquer meio.

§ 3º A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados, comprovado pela forma prevista em lei, independe da comunicação prevista no artigo 5º.

Art. 8º A inclusão em banco de dados de informação de adimplemento está dispensada de comunicação prévia ao cadastrado, desde que realizada a comunicação da abertura do cadastro nos termos do art. 5º, com menção ao direito à retificação da informação.

§ 1º O cadastrado poderá requerer, a qualquer tempo, independentemente de justificativa e anterior autorização, a supressão das informações de adimplemento.

§ 2º O não-exercício da faculdade de que trata o § 1º importa autorização tácita do registro das informações mencionadas no **caput**.

Art. 9º As comunicações previstas neste Capítulo serão realizadas pelo banco de dados ou pela fonte, conforme pactuado entre estes, sem prejuízo da responsabilidade solidária prevista no art. 24.

§ 1º A comunicação ao cadastrado será efetuada por:

I –carta ou telegrama, com postagem e recebimento comprovados, carta com aviso de recebimento, para o endereço informado por escrito pelo cadastrado, na hipótese de cadastro de adimplemento;

II –intimação do tabelião de protesto de títulos, na hipótese de cadastro de inadimplemento.

§ 2º A intimação na forma do inciso II será feita pelo tabelionato de protesto na forma prevista no o art. 11, inciso II, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e arts. 14 e 15 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 3º A informação de inadimplemento só poderá ser anotada no banco de dados após quinze dias do recebimento da certidão relativa ao protesto lavrado e registrado na forma da lei.

§ 4º Ficam a fonte ou o banco de dados, de acordo com o disposto no **caput**, obrigados a manter comprovantes do envio e do recebimento pelo cadastrado a que se refere o § 1º pelo prazo de cinco anos, a contar da data de supressão da informação.

§ 5º Compete ao cadastrado a veracidade e a atualização por escrito junto às fontes das informações sobre o seu endereço, cabendo a estas a sua correta inclusão no banco de dados.

Art. 10. É permitido o compartilhamento de informações de adimplemento entre bancos de dados, ressalvadas as protegidas por sigilo.

§ 1º O compartilhamento de informações deverá ser comunicado ao cadastrado na forma prevista nos arts. 5º, 8º e 9º.

§ 2º O banco de dados que receber informações por meio de compartilhamento equipara-se, para todos os efeitos desta Lei, ao banco de dados que anotou originariamente a informação, inclusive quanto à responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados e ao dever de receber e processar impugnação e realizar retificações.

CAPÍTULO III
DA UTILIZAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DAS INFORMAÇÒES

Art. 11. É vedado aos bancos de dados exigir exclusividade das fontes de informações.

Art. 12. As fontes informarão aos bancos de dados a regularização de obrigações no prazo de:

I - um dia útil, caso o pagamento seja realizado diretamente ao credor ou a pessoa por este autorizada a receber o pagamento; ou

II - três dias úteis após a liquidação financeira do instrumento de pagamento, respeitadas as normas específicas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, caso o pagamento seja realizado na rede bancária.

§ 1º Caso o devedor exiba ao credor a comprovação do pagamento pela rede bancária o prazo será de um dia útil.

§ 2º Uma vez recebida a informação de regularização da obrigação proveniente da fonte, o banco de dados deverá realizar a sua anotação imediata.

Art. 13. O banco de dados anotará a regularização das obrigações ocorridas perante os serviços notariais, de registros públicos ou de cartórios distribuidores do foro judicial, relativa ao pagamento, da desistência ou do cancelamento do protesto, do depósito em juízo do valor da dívida, da suspensão da execução, ou de qualquer outra razão de extinção ou suspensão da exigibilidade da obrigação, no prazo de cinco dias úteis do recebimento da informação prestada pelos referidos órgãos.

Parágrafo único. A anotação será efetuada de imediato, mediante entrega ao banco de dados, pelo cadastrado, da certidão expedida exclusivamente pelo órgão onde ocorreu a regularização.

Art. 14. Na regularização de obrigação ocorrida após o protesto, será de inteira responsabilidade do apresentante ou credor do título ou documento de débito ou dívida, providenciar o cancelamento do protesto no prazo de cinco dias úteis contados da data em que deu a quitação.

Parágrafo único. A hipótese de não ter havido a solicitação do cancelamento do protesto prevista no **caput**, na elide a possibilidade dele ser efetuado a pedido do próprio devedor, se cumpridas todas as exigências legais."

Art. 15. As Informações de inadimplemento e de regularização de obrigações inadimplidas não poderão constar de bancos de dados por período superior a cinco anos contados da data do vencimento da obrigação.

Parágrafo único. A prescrição da pretensão de cobrança não impede a manutenção da informação pelo período previsto no **caput**.

Art. 16. As informações de adimplemento devem ser mantidas pelos bancos de dados pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data do vencimento da obrigação, observado o disposto no § 1º do art. 8º.

Art. 17. Os bancos de dados devem conservar as informações fornecidas pelas fontes, inclusive aquelas recebidas por meios eletrônicos, pelo prazo de cinco anos após a supressão da informação.

Art. 18. Os consulentes somente poderão acessar informações constantes dos bancos de dados do cadastrado que com estes mantiver ou pretender manter relação comercial ou creditícia.

§ 1º As informações somente serão prestadas a associados das

entidades sem fins lucrativos, na forma estatutária, ou a clientes das empresas privadas na forma prevista em contrato, devidamente identificados e diante do motivo fundamentado na consulta ou pesquisa, devendo ficar arquivado, pelo prazo mínimo de cinco anos, os dados relativos à consulta ou pesquisa feita, a sua fundamentação, bem como a resposta dada.

§ 2º As informações somente poderão ser utilizadas para fins de identificação de clientes potenciais ou pesquisas mercadológicas, inclusive por empresas de **marketing** direto, mediante autorização expressa do cadastrado ao banco de dados em instrumento contratual específico ou com assinatura ou visto especialmente para essa cláusula, assegurado o seu cancelamento a qualquer momento.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DO CADASTRADO DE ACESSO, IMPUGNAÇÃO E RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 19. É garantido ao cadastrado o acesso gratuito, a qualquer tempo, às informações sobre ele existentes no banco de dados, cabendo a este disponibilizar os meios para tanto necessários.

§ 1º É vedado aos bancos de dados estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado às informações sobre ele anotadas.

§ 2º Ficam os bancos de dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado:

I - informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;

II - indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso I, incluindo endereço e telefone para contato;

III - indicação dos bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas, nos termos do art. 10;

IV - indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos seis meses anteriores à solicitação; e

V - cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infra-legais pertinentes à sua relação com bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos.

Art. 20. Fica facultada ao banco de dados a implantação de sistemas eletrônicos que possibilitem ao cadastrado, de forma gratuita, a consulta a seu histórico.

Art. 21. O cadastrado tem direito a impugnar qualquer informação sobre ele anotada em bancos de dados.

§ 1º A impugnação deverá ser apresentada ao banco de dados onde constar a informação, garantindo-se ao cadastrado declaração da comprovação da

anotação e o seu teor.

§ 2º A impugnação também poderá ter por fundamento a impossibilidade de localização do credor para pagamento da dívida ou em negativa deste de receber o valor devido.

§ 3º O banco de dados terá o prazo de cinco dias úteis, a partir do recebimento da impugnação, para rejeitar formalmente o pedido ou para retificar a informação.

§ 4º Na ausência de comprovação da veracidade da informação anotada pelo banco de dados ou pela fonte, fica o banco de dados obrigado a excluí-la, no prazo mencionado no § 3º.

§ 5º O cadastrado terá direito a apresentar a impugnação e a receber a resposta por via postal.

§ 6º Caso não aceite a impugnação apresentada pelo cadastrado, o banco de dados deve apresentar a ele declaração por escrito justificando a manutenção da informação impugnada.

Art. 22. Uma vez aceita, total ou parcialmente, a impugnação apresentada pelo cadastrado nos termos do art. 21, o banco de dados deverá apresentar-lhe a comprovação e justificativa da regularização da anotação.

§ 1º Os bancos de dados, quando solicitados pelo cadastrado, devem informar, no prazo de dez dias, a alteração de que trata o **caput** para consulentes que tenham tido acesso à informação objeto de retificação.

§ 2º Em se tratando de aceite total ou parcial de informação fornecida por fonte, caberá a esta comunicar, imediatamente, a todos os bancos de dados para os quais tais informações foram encaminhadas com base no art. 10.

§ 3º O banco de dados que tiver conhecimento de que determinada informação deve ser retificada comunicará imediatamente esta ocorrência aos bancos de dados que compartilharam a informação.

Art. 23. Independentemente da sua organização centralizada, cada entidade ou empresa mantenedora de serviço de proteção ao crédito deverá manter filiais de atendimento direto e pessoal aos consumidores, demais pessoas cadastradas e aos consulentes, em cada sede de município, na proporção de uma unidade para cada duzentos mil habitantes, distribuídos e instalados de conformidade com a determinação do órgão de defesa do consumidor local."

§ 1º A inclusão de qualquer informação, de adimplemento ou de inadimplemento, deve ser realizada na filial de atendimento prevista no **caput**, do endereço domiciliar do consumidor ou cadastrado.

§ 2º Da mesma forma, as consultas deverão ser formuladas nos bancos de dados das filiais do endereço dos consulentes ou a mais próxima, domiciliar ou comercial, para apuração do faturamento e dos recolhimentos dos tributos municipais, estaduais e federais devidos na forma da lei.

Art. 24 Prescreve em cinco anos o direito de ação de reparação por dano material ou moral, contados da data da inclusão ou da última informação

indevida ou incorreta, prestada sobre os dados ou situação do cadastrado, seja ele pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. O foro competente para propositura da ação é o do endereço do domicilio do cadastrado pessoa física ou do endereço comercial da pessoa jurídica diretamente afetada.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE DE DADOS E INFORMAÇÕES PELO BANCO DE DADOS

Art. 25. Os bancos de dados poderão realizar análises de risco dos cadastrados, com base nos dados e informações constantes em seus arquivos.

§ 1º Os bancos de dados que oferecerem os serviços mencionados no **caput** são obrigados a disponibilizar ao público os critérios considerados no emprego de técnicas e sistemas de pontuação, objetivamente aferíveis por estatística, empregados em suas análises.

§ 2º Fica vedada a transmissão de análises de risco de cadastrados entre bancos de dados.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Art. 26. O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado pela inobservância das disposições desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de ação de regresso e na resolução de controvérsias entre o banco de dados, a fonte e o consulente, são responsáveis:

I - os bancos de dados, pela integridade das informações, conforme recebidas das respectivas fontes;

II - as fontes, pelos danos causados ao cadastrado, decorrentes de informações inverídicas fornecidas a bancos de dados; e

III - os consulentes, pela não-observância da confidencialidade e pelo uso das informações obtidas junto a banco de dados para fins alheios à sua relação comercial com o cadastrado.

Art. 27. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 1990, aplicam-se as sanções e penas nela previstas, observando-se entretanto, em relação a qualquer anotação, arquivamento, cadastro ou registro de adimplência ou de inadimplência indevido e respectiva informação ou divulgação, seja o cadastrado consumidor ou não, a aplicação aos responsáveis pelos bancos de dados e pela solicitação de inclusão, das seguintes sanções e penas:

Pena - Detenção de 6(seis) meses a 1 (um) ano ou multa de cinco mil reais, por nome ou documento cadastrado e por cada respectiva informação ou divulgação sobre ele prestada, devendo a multa ser reajustável pelo índice oficial

regularmente estabelecido, ou a equivalente a cem vezes o valor da informação contida ou divulgada."

Parágrafo único. Nos casos previstos no **caput**, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nas suas respectivas áreas de atuação administrativa.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DA VIGÊNCIA DESTA LEI

Art. 28. Os serviços de proteção ao crédito e congêneres ou de relações comerciais, de cadastros ou banco de dados de adimplentes ou de inadimplentes, passam a integrar a lista dos serviços privados sujeitos ao recolhimento do Imposto Sobre Serviço – ISS, sobre faturamento, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, sob as seguintes rubricas:

"41. Serviços de proteção ao crédito e congêneres ou de relações comerciais, de cadastro ou banco de dados de adimplentes ou de inadimplentes, prestados por empresas privadas:

41.1 Serviços de coleta, capitação, armazenagem mediante cadastro, arquivo, ou banco de dados, de consumo, consumidores, adimplentes ou inadimplentes, de pessoas físicas ou jurídicas;

41.2 Processamento dos dados coletados, capitados ou excluídos;

41.3 Compartilhamento dos dados coletados, capitados, armazenados e excluídos;

41.4 Distribuição ou divulgação dos dados mediante informações em fichas cadastrais;

41.5 Serviço de avaliação de crédito;

41.6 Prestação dos serviços de informações sob consulta, verbal, escrita, telefônica, pela *internet*, linha direta ou privilegiada, *link's* direto ou privilegiados, nos cadastros, arquivos ou banco de dados."

42. Pela execução por empresas privadas, dos Serviços de proteção ao crédito e congêneres, de relações comerciais, de cadastro ou banco de dados de adimplentes ou de inadimplentes, sob contratação de entidades representativas de segmentos privados, associações e sociedades sem fins lucrativos, relacionados nos itens 41 a 41.6 supra."

Art. 29. Os artigos 1º e 29, da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, o último alterado pelo artigo 40 da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, passam a vigorar alterados, com a seguinte redação:

"Art. 1º Protesto é o ato público formal e solene pelo qual se prova para todos os fins e efeitos, o inadimplemento e o descumprimento da obrigação oriundo de títulos e de outros documentos de dívida. (NR)

§ 1º O instrumento público do protesto será lavrado e registrado a pedido do interessado pelo Tabelião de Protesto competente. (A)

§ 2º O título, contrato ou documento de dívida protestado na forma da

presente lei, pelo seu valor total ou correspondente a parcela ou parcelas vencidas, desde que arquivado por cópia, microfilme, gravação eletrônica ou documento eletrônico equivalente no tabelionato de protesto, terá validade e eficácia inclusive contra terceiros. (A)

§ 3º. Para os efeitos desta lei, compreendem-se sujeitos a protesto comum ou falimentar:

I – o título de crédito definido em lei;

II – os títulos executivos judiciais;

III – os títulos executivos extrajudiciais;

IV – os documentos de dívida sujeitos a cobrança judicial mediante o procedimento sumário;

V – os créditos tributários e fiscais devidamente constituídos para fins de inscrição na dívida ativa;

VI – os documentos de débito que indiquem relação creditícia.

Art. 29. Os Tabeliães de Protesto de Títulos poderão fornecer, quando solicitada, para qualquer entidade representativa de segmento da sociedade civil, do comércio, da industria e das instituições financeiras, legalmente constituídas, certidão diária sob forma de relação, dos protestos lavrados e cancelamentos efetuados, com a nota de se tratar de informação reservada, da qual não se poderá dar qualquer divulgação pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso:

I - caso desatenda o disposto no *caput;*

II – se compartilhem entre entidades os dados fornecidos pela certidão;

III - se forneçam informações de inadimplência não comprovadas pela forma prevista no artigo 1º, com base em anotações de armazenamento próprio ou de terceiros;

IV - se façam anotações em relação aos títulos protestados, ainda que de pagamento, sem que tenha ocorrido o respectivo cancelamento do protesto;

V - se forneçam informações de protestos cancelados (NR).

§ 2º A certidão referida no *caput* poderá ser fornecida por meio magnético, eletrônico ou de documento eletrônico, desde que assegurada a sua autenticidade e comprovada o seu recebimento pela entidade destinatária.

§ 3º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput, somente poderão ser prestadas informações de inadimplência ou outras que sejam restritivas de crédito, se legalmente comprovadas na forma do artigo 1º, e desde que o registro do protesto não tenha sido cancelado pelo tabelionato de protesto na forma do artigo 26, ambos desta lei.

§ 4º Os tabeliães de protesto de títulos poderão instituir, ainda que sob gestão de sua entidade representativa especializada, um serviço central de arquivamento dos dados essenciais dos protestos lavrados e respectivos cancelamentos efetuados, para prestação do serviço gratuito de informação indicativa da existência ou não de protesto, respectivo tabelionato e local da lavratura, mediante via sistema eletrônica de comunicação, telecomunicação ou de

processamento de dados *"internet"*, fax ou telefônico, para atendimento do usuário que dispensar a certidão. (A)

§ 5º Para os fins do disposto nesta lei, serão consideradas apenas as informações prestadas pelos tabeliães de protesto de títulos à sua entidade representativa especializada gestora do serviço previsto no § 4º, relativas aos dados dos registros de protesto e dos cancelamentos efetuados, na forma e prazo por ela estabelecido, a qual fica dispensada do pagamento de emolumentos e de qualquer outra despesa pelas informações recebidas dos respectivos tabelionatos de protesto.

Art. 30. O artigo 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso IV, seguinte:

"Art. 2º .....

IV – a apresentação e a distribuição de título ou documento de dívida a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer despesa reembolsável autorizada pela lei estadual, cujos valores serão exigidos dos respectivos interessados tão somente no ato da elisão do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, salvo na sustação judicial do protesto que serão cobrados do sucumbente, quando tornada em caráter definitivo, devendo ainda ser observado no cálculo, cobrança e recolhimentos, os seguintes critérios:

a) por ocasião do aceite, devolução, pagamento no tabelionato de protesto, conforme o caso, ou da desistência do protesto, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida;

b) por ocasião do pedido do cancelamento do protesto ou da determinação judicial da sustação definitiva do protesto, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor, devidos pelo protesto, na data do pagamento pelo interessado, hipóteses em que será considerada a faixa de referência do título na respectiva tabela de emolumento da data de sua apresentação a protesto, além dos emolumentos devidos pelo cancelamento.

c) onde houver ofício de registro de distribuição privativo, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade das alíneas a e b pelo respectivo tabelionato de protesto e repassados ao oficial de registro de distribuição.

d) Quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte, no pagamento de título perante o tabelionato de protesto e no cancelamento do protesto, não incidirá qualquer acréscimo aos emolumentos do tabelião, ainda que a título de custas, contribuições a órgãos de previdência ou assistências, fundos especiais de despesa ou de compensação dos atos gratuitos, e outras que venham a ser instituídas sob qualquer título. (A)

e) Para os fins do disposto na alínea d, caberá ao devedor provar, perante o tabelionato de protesto, sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, mediante entrega de certidão e cópia expedida nos últimos trinta dias, pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso."

Art. 31. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Presidente da República encaminhou à deliberação parlamentar o Projeto de Lei nº 5.870/05, que "disciplina os bancos de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastros, fontes de informações e consulentes".

Por despacho da Mesa, foi esta proposição apensada ao Projeto de Lei nº 836/03, de autoria do nobre Dep. Bernardo Ariston, que cuida da mesma matéria.

O projeto de iniciativa presidencial está bem estruturado, porém pode – e deveria – merecer alterações que o transformassem em legítimo escudo para defesa do consumidor. A negativação de usuários, nesses bancos de dados (SERASA, EQUIFAX, SCPC. SPC. CDC e congêneres) nem sempre é feita de modo transparente. Pior ainda: a ausência de comunicação ao negativado traz, em sua esteira, uma séria de conseqüências profundamente constrangedoras e de graves reflexos no dia-a-dia do cidadão.

Pretendia exercer a faculdade, inerente a cada parlamentar, de apresentar emendas a esse Projeto do Executivo. Todavia, filigranas regimentais impedem que seja aberto prazo para que modificações possam ser apresentadas. O PL 836/03 teve aberto o prazo para esse oferecimento de emendas em 13 de setembro de 2.004.

Diante da insensibilidade regimental, não me restou outra alternativa a não ser apresentar este Projeto que está calcado, substancialmente, na proposição de iniciativa presidencial.

Ninguém desconhece a importância e relevância dos bancos de dados de consumidores, dos serviços de proteção ao crédito e de relações comerciais para o mundo dos negócios.

Esses serviços são exercidos por entidades privadas, representativas da industria, comércio e das instituições financeiras, e também são explorados por empresas privadas, de auto-regulamentação, e já estão a merecer regulamentação legal, dada a sua importância e relevância, bem como as suas implicações na vida dos consumidores.

No entanto, considerando os prejuízos que podem causar se mal utilizados pelos credores ou fornecedores, é preciso que seja estabelecido um divisor entre a atuação dos serviços particulares de proteção ao crédito e de relações comerciais e a competência privativa para a notificação, lavratura e registro da inadimplência, dos serviços públicos delegados previstos na Constituição Federal (art. 236) e nas Leis nºs 8.935, de 18 de novembro de 1994 e 9.492, de 10 de setembro de 1997.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 1990, artigo 43, §§, dispõe sobre cadastros de consumo e informações negativas.

A Lei deveria, em princípio, distinguir o cadastro positivo do cadastro negativo.

O cadastro positivo deve ser aquele gerado em benefício do próprio consumidor, relativamente aos seus dados pessoais, preferências de consumo, capacidade de pagamento etc, com a sua anuência prévia, ou, na falta desta, quando previamente comunicado a ele, com vistas à redução das taxas de juros.

Já o cadastro negativo, deve ser aquele gerado com certas precauções, lastreado, exclusivamente, em dados oficiais de registro da inadimplência, fornecidos por instituições públicas ou detentoras de da delegação pública para tal função, em razão dos danos que podem ocasionar às pessoas, sejam físicas ou jurídicas.

Os cadastros ou bancos de dados de proteção ao crédito ou congêneres, e os de relações comerciais não possuem, na hipótese de cadastro negativo, por serem particulares, a devida competência legal para efetuar a qualificação de débitos, ou seja, sua proveniência, formalidades e requisitos legais, etc. Tal atribuição, pela nossa legislação, é de competência privativa dos agentes delegados do Estado, na forma prevista no artigo 236 da Constituição, e nas Leis nº 8.935/94 e 9.492/97.

Vale lembrar que os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, mas são serviços públicos, delegados pelo Poder Público mediante concurso público de provas e títulos, regulados por Lei e fiscalizados pelo Poder Judiciário.

Os cadastros ou bancos de dados de proteção ao crédito ou congêneres, na verdade funcionam como verdadeiros braços das empresas privadas na defesa de seus negócios e na concessão de créditos.

Assim, os cadastros ou bancos de dados negativos a respeito da situação econômica e financeira dos consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres, por serem privados, cuja finalidade precípua é a de prestar assessoramento aos empresários e dar divulgação de débitos inadimplidos, face ao caráter público dessa divulgação e em preservação da imagem das pessoas, suas anotações devem ser sempre e exclusivamente lastreadas em informações oficiais

prestados pelos órgãos públicos ou por seus agentes delegados, para a qual detêm a competência constitucional. É a preservação do estado de direito.

Por outro lado, ressalvadas as situações em que os consumidores devem ser comunicados quando da constituição do cadastro positivo, ou seja, aquele realizado em benefício deles próprio, as comunicações de cobrança de débitos expedidas pelos serviços de proteção ao crédito ou congêneres devem ser coibidas. Pois, além de se constituírem em instrumento de constrangimento e de ameaça contra o consumidor, proibido pelo Código de Proteção do Consumidor (artigo 42 da Lei nº 8.078/90), constituem-se em instrumento indireto de cobrança, efetuado por quem não detém legitimidade e competência constitucional e legal para a qualificação de débitos e para o exercício dessa função, constituindo-se ainda em usurpação de uma função pública, privativa do poder público e dos seus agentes delegados.

Nem se diga em defesa desses cadastros, que os serviços públicos ou prestados pelos delegados do poder público são mais onerosos para os consumidores. Pois, é sabido que todo custo relativo à obtenção dessas informações é repassado para os preços e, conseqüentemente, pagos por todos os consumidores, adimplentes ou inadimplentes, assim como ocorre com todas as taxas inerentes à prestação dos serviços.

Por outro lado, só interessa às instituições financeiras, ao sistema nacional de produção e comercial, para segurança de suas transações, de seus clientes, dos usuários e consumidores, valer-se de informações cadastrais fidedignas, lastreadas em dados oficiais, especialmente quando se tratam de dados negativos sobre as pessoas.

Sabe-se que para essas instituições, é prejudicial qualquer posicionamento na concessão ou não de um crédito, que venha a ser tomado com base em informações recebidas desses cadastros, formados com base em meras informações a eles prestadas diretamente pelos fornecedores, por vezes de caráter duvidoso, coercitivo, com a clara intenção de causar algum prejuízo a alguém, sem o crivo ou qualquer qualificação legal procedida por quem detém essa competência por direito.

Sabe-se ainda que nessas situações só resta ao consumidor recorrer ao Poder Judiciário, como única tentativa de conseguir alguma forma de reparação do dano que lhe foi causado, a qual, quando se logra algum êxito, ocorre depois de longos anos e a custa de muito dispêndio de recursos, normalmente irreparáveis em sua totalidade.

Com efeito, o presente projeto de lei procede, em relação aos cadastros e bancos de dados de consumidores, dos serviços de proteção ao crédito, e de relações comerciais, as seguintes adequações:

I - por tratar-se de atividade desenvolvida pela iniciativa privada, a lei está apenas disciplinando a atuação dos bancos de dados e não os bancos de dados propriamente dito;

II - às disposições constitucionais vigentes, a saber:

a) às que asseguram a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, inciso X);

b) às que disciplinam a competência ao ato da comprovação e registro oficial da inadimplência (art. 236).

Pelo inciso X, do artigo 5º da Constituição, mister se faz que, para a realização de qualquer forma de cadastro nos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, exceto de inadimplemento, que haja prova, não apenas da postagem da comunicação ao cadastrado, como também, a da entrega da referida comunicação, quando não autorizada previamente por ele.

Como garantia de que essa autorização não seja clausula embutida no contrato, a autorização prévia do cadastrado deve ser feita em documento apartado, escrito com letras de tamanho de fácil leitura e compreensão, de preferência que ele seja elaborado de próprio punho do cadastrado.

Estabelece a Constituição, que:

“Artigo 5º ...

Inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Por sua vez, estabelece o Código do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que:

“Artigo 43. ...

§ 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.”

A inviolabilidade prevista na Constituição deve ser mantida e garantida na disposição infra constitucional, haja vista que a carta magna em razão dessa garantia constitucional, cuidou de assegurar o direito à indenização, não significando que por conta desta possa ser burlada tal garantia constitucional. Em primeiro lugar, foi garantida a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Depois, foi assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Desta forma, e com vista à manutenção dessa garantia constitucional, o Código do consumidor, estabeleceu à abertura de cadastro a exigência da comunicação escrita do consumidor, quando não solicitada por ele.

Como comunicação escrita, deve ser compreendida também a prova de seu recebimento. Não há comunicação escrita se não houver prova de seu recebimento que descrimine o seu conteúdo. Não basta a prova da postagem no correio, da comunicação. É necessário que ela tenha sido entregue ao destinatário, no caso o consumidor.

Assim, embora pelo explicitado artigo 43, § 2º do Código do Consumidor, não haja dúvida da exigência legal da comunicação escrita e da respectiva prova de sua entrega quando da abertura de cadastros e dados de consumidores, visa a presente emenda melhor explicitar aquele dispositivo deixando clara aquela exigência, resultando em maior proteção do consumidor, objetivo do referido Código.

Já com relação ao cadastro de informações de inadimplento, seguindo a tradição do nosso Direito, esse cadastro poderá ocorrer independente de autorização prévia do cadastrado, mas o cadastro só deve ser realizado se comprovada a inadimplência pela forma oficial prevista em lei.

Ninguém pode ser impingido a pagar o que não deve, diante de simples lançamento de seus dados em bancos de dados de consumo que lhe cause desabono, restrição e abalo do seu crédito, salvo nas hipóteses previstas em lei.

A legislação pátria estabelece as formas pelas quais ocorre a comprovação oficial da inadimplência, valendo ser citada aqui algumas dessas disposições, a saber:

a) - Decreto nº 2004, de 31 de dezembro de 1908, art. 27: "A *falta ou recusa, total ou parcial, de pagamento, prova-se pelo protesto*";

b) – Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966, art. 44: *"A recusa de aceite ou de pagamento deve ser comprovada por um ato formal (protesto por falta de aceite ou falta de pagamento)";*

c) – Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, art. 47, II: *""Contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação";*

d) – Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968: art. 13. *"A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou de pagamento;* art. 22, § 3º*. "O não-pagamento da fatura ou conta no prazo nela fixado autorizará o credor a leva-la a protesto, valendo, na ausência do original, certidão do cartório competente";*

e) – Decreto lei nº 911, de 1 de outubro de 1969, art. 2º, § 2º: *"A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor";*

f) – Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, art. 75: "O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva;

g) – Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997:

"Art. 1º. *"Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

A Constituição estabelece (art. 236), que os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado por delegação do poder público, regulados por lei, cujos delegados são investidos na função mediante concurso público de provas e títulos, e fiscalizados pelo Poder Judiciário.

Na legislação infra constitucional, reguladora do citado dispositivo constitucional, encontramos:

a) – Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, artigo 11: *"Aos tabeliães de protesto de títulos compete privativamente: I – protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação; II – intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto; III - ..; IV – lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação; ..."*

b) – na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, art. 3º: *"Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder as averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei."*

c) – ainda na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, art. 29, com a redação do art. 40, da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999:

"Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no caput *ou se forneçam informações de protesto cancelados.*

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput *somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívida regularmente protestados cujos registros não foram cancelados.*

§ 3º Revogado."

Sublinhamos para destacar a importância do entendimento, algumas das expressões contidas nos dispositivos acima.

Assim, é inquestionável juridicamente, diante da citada legislação que:

1º) o protesto é o instrumento pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação;

2º a lavratura e registro do protesto é da competência privativa do tabelião de protesto;

3º depois de protestado o título ou documento de dívida, os cartórios devem comunicar os serviços de proteção ao crédito;

4º dos cadastros ou bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito somente podem ser prestadas informações restritivas de crédito, de títulos ou documentos de divida regularmente protestados cujos registros não foram cancelados.

Por outro lado, a se permitir a divulgação da inadimplência mediante mecanismos adotados pelos serviços de proteção ao crédito das entidades privadas, estar-se-á substituindo todo o arcabouço jurídico vigente no País que serve de instrumento às garantias coletivas e individuais dos cidadãos, bem como possibilitando o abusos e a extorsão de cobranças indevidas.

Os cadastros ou bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito e de relações comerciais, decorrerem de situação de adimplência e de inadimplência.

As situações de inadimplência, por se consubstanciarem em ABALO ou PUNICÃO do consumidor, sua PUBLICIDADE deve ser decorrente do

REGISTRO PÚBLICO da inadimplência, o qual é materializado mediante observância de todos os procedimentos estabelecidos na lei.

Como vimos, no nosso direito pátrio, artigo 236 da Constituição, artigo 11 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, o registro público da inadimplência compete, exclusivamente, a agente público delegado do poder público, investido na função mediante concurso público de provas e títulos e fiscalizados pelo Poder Judiciário e remunerado por emolumentos fixados por lei.

Ao agente público delegado, além de proceder a intimação regular do devedor, compete a qualificação do débito para que não ocorram cobranças indevidas, dando-lhe prazo legal para o pagamento ou, se for o caso, discuti-lo em juízo, conforme as normas de direito e processuais vigentes.

Desta forma, quando do cadastro dos consumidores nos citados bancos de dados deve ser verificada se houve a comprovação na forma oficial prevista em lei.

Com isso, dá-se maior segurança, garantia e proteção para o Consumidor, assegurando que ele será intimado a pagar o débito, dentro do prazo legal, o qual foi previamente qualificado por quem detém a competência constitucional para tal função.

Aos cadastros ou bancos de dados privados, compete apenas a anotação da inadimplência depois de devidamente comprovada pela forma oficial prevista em lei.

Essas são as razões constitucionais pelas quais o cadastro de adimplentes depende de autorização prévia ou de comunicação escrita com prova de seu recebimento pelo interessado, bem como o cadastro de inadimplentes, se de um lado independe de autorização prévia do cadastrado, de outro lado depende de comprovação oficial, pelo protesto.

Assim, o presente projeto de lei faz a adequação do referido da atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, à legislação que regula as instituições deste País, estabelecendo a expressão “anotação” e suas derivações às suas atividades, às expressão comumente por eles utilizadas de “registro” e suas derivações, por impropriedade, evitando-se assim que esta Casa produza uma norma inconstitucional.

Tem ainda o presente projeto de lei, arts. 13 e 14, a finalidade de tornar mais mais clara a obrigatoriedade do banco de dados de efetuar a regularização de obrigações cuja inadimplência tenha sido obtida dos cartórios notariais, de registros públicos, distribuidores forenses, cartórios judiciais, etc , no

prazo de cinco dias. Da mesma forma em que permite ao cadastrado obter de imediato a referida regularização mediante exibição da respectiva certidão.

O artigo 13, não deixa dúvida quanto à razão da extinção ou suspensão da exigibilidade da obrigação, aclarando e estabelecendo que ela se refere à informação prestada pelos referidos órgãos judiciais e extrajduciais.

Da mesma forma, pelo artigo 14, será permitida a anotação da regularização de imediata mediante a entrega pelo cadastrado da respectiva certidão comprobatória ao banco de dados. Com essa providência, em caso de desídia do banco de dados em proceder a anotação regularização pela informação prestada pelos referidos órgãos, fica assegurado ao cadastrado o direito de obtê-la de imediato mediante a exibição da respectiva certidão.

Ainda pelo **caput** e parágrafo único do artigo 14, assegura-se no caso de regularização de obrigação após o protesto, o dever do cancelamento do respectivo registro pelo próprio apresentante ou credor, no prazo de cinco dias úteis contados da data em que der a quitação. Todavia, o fato de não ter havido tal providência, não elide a possibilidade do cancelamento ser efetuado a pedido do próprio protestado, se cumpridas todos as exigências legais.

Pelo artigo 18, parágrafo único, levando em conta que a fiscalização dos serviços de proteção ao crédito e congêneres, de relações comerciais, de cadastros ou bancos de dados de adimplentes e de inadimplentes, ficarão a cargo dos órgãos de proteção do consumidor local, e o direito de proposição de ação por dano material ou moral, da forma do inciso X, do artigo 5º da Constituição, observado o prazo prescricional previsto em lei, o presente projeto estabelece a situação em que se pode ser usuário dos serviços, a identificação e o motivo fundamentado das consultas feitas, bem como a resposta dada, a fim de facilitar a fiscalização do órgão de proteção e defesa do consumidor local, bem como das perícias judiciais que se fizerem necessárias.

O artigo 23, visa facilitar o acesso do consumidor e dos cadastrados aos serviços de proteção ao crédito.

Em que pese haver no País Associações Comerciais e Clubes de Diretores Lojistas com serviços de proteção ao crédito, próprios, há também empresas que monopolizam a prestação desses serviços para os seus associados que normalmente estão aparelhados para o seu relacionamento com elas, especialmente no caso das instituições financeiras.

Tais entidades e empresas, embora disponham atendimento telefônico, por computador ou via postal, se localizam apenas nos grandes centros e capitais, dificultando, sobremaneira, o acesso dos consumidores e cadastrados em busca de esclarecimento ou de regularização de suas situações pessoais.

A proposta contida no referido artigo, segue o exemplo do que ocorre com os mais de vinte mil serviços notariais e de registros em funcionamento no País, instalados em todos os municípios, e distribuídos nos bairros e circunscrições para facilitar o atendimento dos usuários e o atendimento da demanda dos serviços.

Ademais, a distribuição dos serviços de proteção ao crédito em filiais, além de facilitar sobremaneira a vida dos consumidores, cadastrados e dos consulentes, proporcionará faturamento local, e o aumento da arrecadação de impostos aos Municípios e aos Estados a que pertençam, bem como indiretamente à União.

Relativamente ao direito de ação por dano material ou moral, também cuidou o presente projeto de lei em seu artigo 24.

Considerando que o prazo é de cinco para manutenção das informações de inadimplência nos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, o projeto estabelece esse mesmo prazo à prescrição do direito de proposição de ação de reparação por dano material ou moral, bem como o foro competente o do domicílio do devedor pessoa física e o do endereço comercial da pessoa jurídica, nos termos do inciso X, artigo 5º da Constituição Federal.

Quanto à questão tributária, não se pode desconsiderar que os Serviços de Proteção ao Crédito e congêneres, de relações de consumo, de adimplentes e de inadimplentes, são prestados por entidades ou empresas privadas.

Desta forma, um projeto dessa magnitude, não poderia deixar de prever a inclusão da prestação desses serviços na lista dos serviços sujeitos à tributação do Imposto Sobre Serviços – ISS.

Com isto, por se tratar de um serviço privado, prestado na base territorial do município, mesmo quanto executados por empresas privadas como prestadora dos serviços sob contratação de entidades privadas, associações e sociedades civis sem fins lucrativos, é devido à municipalidade o recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS.

Com esta medida, e considerando que tais serviços existem na maior parte dos municípios da Federação e com a inclusão desses serviços na referida lista, estar-se-á reforçando a arrecadação municipal para fazer frente aos projetos e programas de alcance social tão reclamado pela população.

Ademais, considerando que o objetivo do presente projeto de regulamentar a atuação dos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de

Defesa do Consumidor, todavia, trata da matéria com muita brevidade, não constando do mesmo qualquer sanção ou penalidade para os casos de anotação, arquivamento, cadastro ou registro de adimplência ou de inadimplência indevido e respectiva divulgação.

Finalmente, tem sido verificado redução de ônus aos usuários dos serviços públicos delegados do poder público. Relativamente aos serviços de protesto de títulos, sabe-se que em determinados Estados da Federação, a exemplo do Estado de São Paulo, já foram implantados os serviços gratuitos para a cobrança oficial dos títulos e documentos de dívida, cuja inadimplência é comprovada de forma oficial e sem qualquer custo para os credores.

Essa iniciativa está sendo seguida por outros Estados da Federação. Por exemplo, está sendo seguida pelo Estado do Paraná, pelas cidades de Fortaleza, João Pessoa, Vitória e em vias de adoção pelo Estado do Rio de Janeiro.

Como resultado, só está tendo despesa com a inadimplência comprovada pelo protesto, quem dá causa a ele, o devedor. Porém, os devedores têm como despesa apenas o valores fixados pela lei estadual, nada mais.

Desta forma, não havendo custo para os credores na cobrança de seus créditos legítimos, não há repasses. Como benefício natural, haverá a redução dos custos do crédito.

O presente projeto de lei, alinhado com essa modernização dos serviços notariais e de registro, está definindo em relação à utilização do instituto público do protesto de títulos para comprovação da inadimplência, os títulos e documentos de dívida protestáveis, a possibilidade da formação de uma banco de dados nacional de protesto destinado à consulta gratuita dos interessados, a extensão benefício da dispensa do pagamento dos emolumentos para todo território nacional recaindo tais despesas apenas e tão somente sobre quem dá causa ao protesto, bem como a isenção do pagamento de taxas, custas e contribuições incidentes sobre os emolumentos aos micro e pequenos empresários que demonstrarem essa condição perante os tabelionatos de protesto de títulos. Tudo isto, com pequenas alterações à Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e à Lei nº 10.169, de 28 de dezembro de 2000 que ditou as normas gerais de fixação dos emolumentos dos serviços notariais e de registro.

Com efeito, o presente projeto de lei busca o aperfeiçoamento da legislação, estabelecendo, segundo os próprios critérios observados no Código de Defesa do Consumidor, as devidas penalidades para as violações que estabelece.

Assim, por tudo que aqui foi exposto, os cadastros e bancos de dados de consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres, devem ser regulamentados para delineamento claro de suas funções, em respeito à merecida dignidade dos cidadãos brasileiros, ao que conclamo os nobres pares desta Casa legislativa à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2005.

Deputado **MAURO BENEVIDES** – PMDB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art.86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art.22 deste Código.

.....
.....

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

.....

CAPÍTULO II
DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

.....

Seção II
Das Atribuições e Competências dos Notários

.....

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

Seção III
Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos,

independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

.....
.....

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

CAPÍTULO II
DA ORDEM DOS SERVIÇOS

Art. 4º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

.....

CAPÍTULO VI
DA INTIMAÇÃO

Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.

CAPÍTULO VII
DA DESISTÊNCIA E SUSTAÇÃO DO PROTESTO

Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

.....

CAPÍTULO XI
DAS CERTIDÕES E INFORMAÇÕES DO PROTESTO

.....

Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.841, de 05/10/1999.*

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no caput ou se forneçam informações de protestos cancelados.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.841, de 05/10/1999.*

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.841, de 05/10/1999.*

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.841, de 05/10/1999).

Art. 30. As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no § 4º do art.21 desta Lei, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

.....
.....

LEI Nº 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I - os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II - os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III - os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III deste artigo.

Art. 3º É vedado:

I - (VETADO)

II - fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro;

III - cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos;

IV - cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

V - (VETADO)

.....

.....

DECRETO Nº 2.044, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as Operações Cambiais.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

TITULO I
DA LETRA DE CÂMBIO

.....

CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO

.....

Art. 27. A falta ou recusa, total ou parcial, de pagamento, prova-se pelo protesto.

CAPÍTULO VIII
DO PROTESTO

Art. 28. A letra que houver de ser protestada por falta de aceite ou de pagamento deve ser entregue ao oficial competente, no primeiro dia útil que se seguir ao da recusa do aceite ou ao do vencimento, e o respectivo protesto, tirado dentro de três dias úteis.

Parágrafo único. O protesto deve ser tirado do lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento. Sacada ou aceita a letra para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto.

.....
.....

DECRETO N.º 57.663, DE 24 DE JANEIRO DE 1966

Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

HAVENDO o Govêrno brasileiro, por nota da Legação em Berna, datada de 26 de agôsto de 1942, ao Secretario Geral da Lida das Nações, aderido às seguintes Convenções assinadas em Genebra, a 7 de junho de 1930:

1º Convenção para adoção de uma lei uniforme sôbre letras de câmbio e notas promissórias, anexos e protocolo, com reservas aos artigos 2 - 3 - 5 - 6 - 7 - 9 - 10 - 13 - 15 - 16 - 17 - 19 e 20 do anexo II;

2º Convenção destinada a regular conflitos de leis em matéria de letras de câmbio e notas promissórias, com protocolo;

3º Convenção relativa ao impôsto de sêlo em matéria de letras de câmbio e de notas promissórias, com o Protocolo;

HAVENDO as referidas Convenções entrado em vigor para o Brasil noventa dias após a data do registro pela Secretária Geral da Liga das Nações, isto é, a 26 de novembro de 1942;

E HAVENDO o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo número 54, de 1964, as referidas Convenções;

DECRETA que as mesmas, apenas por cópia ao presente decreto, sejam executadas as cumpridas tão inteiramente como nelas se contém, observadas as reservas feitas à Convenção relativa à lei uniforme sôbre letras de câmbio e notas promissórias.

Brasília, 24 de janeiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Juracy Magalhães

CONVENÇÃO PARA A ADOÇÃO DE UMA LEI UNIFORME SÔBRE LETRAS DE CÂMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS:

ANEXO I - LEI UNIFORME RELATIVA ÀS LETRAS DE CÂMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS

TÍTULO I
DAS LETRAS

.....

CAPÍTULO VII
DA AÇÃO POR FALTA DE ACEITE E FALTA DE PAGAMENTO

Art. 43. O portador de uma letra pode exercer os seus direitos de ação contra os endossantes, sacador e outros coobrigados:

no vencimento;

se o pagamento não foi efetuado;

mesmo antes do vencimento:

1) se houve recusa total ou parcial de aceite;

2) nos casos de falência do sacado, quer ele tenha aceite, quer não, de suspensão de pagamentos do mesmo, ainda que não constatada por sentença, ou de ter sido promovida, sem resultado, execução dos seus bens;

3) nos casos de falência do sacador de uma letra não aceitável.

Art. 44. A recusa de aceite ou de pagamento deve ser comprovada por um ato formal (protesto por falta de aceite ou falta de pagamento).

O protesto por falta de aceite deve ser feito nos prazos fixados para a apresentação ao aceite. Se, no caso previsto na alínea 1º do art. 24, a primeira apresentação da letra tiver sido feita no último dia do prazo, pode fazer-se ainda o protesto no dia seguinte.

O protesto por falta de pagamento de uma letra pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista deve ser feito num dos 2 (dois) dias úteis seguintes àquele em que a letra é pagável. Se se trata de uma letra pagável à vista, o protesto deve ser feito nas condições indicadas na alínea precedente para o protesto por falta de aceite.

O protesto por falta de aceite dispensa a apresentação a pagamento e o protesto por falta de pagamento.

No caso de suspensão de pagamentos do sacado, quer seja aceitante, quer não, ou no caso de lhe ter sido promovida, sem resultado, execução dos bens, o portador da letra só pode exercer o seu direito de ação após apresentação da mesma ao sacado para pagamento e depois de feito o protesto.

No caso de falência declarada do sacado, quer seja aceitante, quer não, bem como no caso de falência declarada do sacador de uma letra não aceitável, a apresentação da sentença de declaração de falência é suficiente para que o portador da letra possa exercer o seu direito de ação.

Art. 45. O portador deve avisar da falta de aceite ou de pagamento o seu endossante e o sacador dentro dos 4 (quatro) dias úteis que se seguirem ao dia do protesto ou da apresentação, no caso de a letra conter a cláusula "sem despesas". Cada um dos endossantes deve, por sua vez, dentro dos 2 (dois) dias úteis que se seguirem ao da recepção do aviso, informar o seu endossante do aviso que recebeu, indicando os nomes e endereços dos que enviaram os avisos precedentes, e assim sucessivamente até se chegar ao sacador. Os prazos acima indicados contam-se a partir da recepção do aviso precedente.

Quando, em conformidade com o disposto na alínea anterior, se avisou um signatário da letra, deve avisar-se também o seu avalista dentro do mesmo prazo de tempo.

No caso de um endossante não ter indicado o seu endereço, ou de o ter feito de maneira ilegível, basta que o aviso seja enviado ao endossante que o precede.

A pessoa que tenha de enviar um aviso pode fazê-lo por qualquer forma, mesmo pela simples devolução da letra.

Essa pessoa deverá provar que o aviso foi enviado dentro do prazo prescrito. O prazo considerar-se-á como tendo sido observado desde que a carta contendo o aviso tenha sido posta no Correio dentro dele.

A pessoa que não der o aviso dentro do prazo acima indicado não perde os seus direitos; será responsável pelo prejuízo, se o houver, motivado pela sua negligência, sem que a responsabilidade possa exceder a importância da letra.

Art. 46. O sacador, um endossante ou um avalista pode, pela cláusula "sem despesas", "sem protesto", ou outra cláusula equivalente, dispensar o portador de fazer um protesto por falta de aceite ou falta de pagamento, para poder exercer os seus direitos de ação.

Essa cláusula não dispensa o portador da apresentação da letra dentro do prazo prescrito nem tampouco dos avisos a dar. A prova da inobservância do prazo incumbe àquele que dela se prevaleça contra o portador.

Se a cláusula foi escrita pelo sacador produz os seus efeitos em relação a todos os signatários da letra; se for inserida por um endossante ou por avalista, só produz efeito em relação a esse endossante ou avalista. Se, apesar da cláusula escrita pelo sacador, o portador faz o protesto, as respectivas despesas serão de conta dele. Quando a cláusula emanar de um endossante ou de um avalista, as despesas do protesto, se for feito, podem ser cobradas de todos os signatários da letra.

.....
.....

LEI N.º 7357, DE 02 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o Cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DA AÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO

Art. 47. Pode o portador promover a execução do cheque:

I - contra o emitente e seu avalista;

II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

§ 1º Qualquer da declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e produz os efeitos deste.

§ 2º Os signatários respondem pelos danos causados por declarações inexatas.

§ 3º O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável.

§ 4º A execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

Art. 48. O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º A entrega do cheque para protesto deve ser prenotada em livro especial e o protesto tirado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do título.

§ 2º O instrumento do protesto, datado e assinado pelo oficial público competente, contém:

a) a transcrição literal do cheque, com todas as declarações nele inseridas, na ordem em que se acham lançadas;

b) a certidão da intimação do emitente, de seu mandatário especial ou representante legal, e as demais pessoas obrigadas no cheque;

c) a resposta dada pelos intimados ou a declaração da falta de resposta;

d) a certidão de não haverem sido encontrados ou de serem desconhecidos o emitente ou os demais obrigados, realizada a intimação, nesse caso, pela imprensa.

§ 3º O instrumento de protesto, depois de registrado em livro próprio, será entregue ao portador legitimado ou àquele que houver efetuado o pagamento.

§ 4º Pago o cheque depois do protesto, pode este ser cancelado, a pedido de qualquer interessado, mediante arquivamento de cópia autenticada da quitação que contenha perfeita identificação do título.

Art. 49. O portador deve dar aviso da falta de pagamento a seu endossante e ao emitente, nos 4 (quatro) dias úteis seguintes ao do protesto ou das declarações previstas no art. 47 desta Lei ou, havendo cláusula "sem despesa", ao da apresentação.

§ 1º Cada endossante deve, nos 2 (dois) dias úteis seguintes ao do recebimento do aviso comunicar seu teor ao endossante precedente, indicando os nomes e endereços dos que deram os avisos anteriores, e assim por diante, até o emitente, contando-se os prazos do recebimento do aviso precedente.

§ 2º O aviso dado a um obrigado deve estender-se, no mesmo prazo, o seu avalista.

§ 3º Se o endossante não houver indicado seu endereço, ou o tiver feito de forma ilegível, basta o aviso ao endossante que o preceder.

§ 4º O aviso pode ser dado por qualquer forma, até pela simples devolução do cheque.

§ 5º Aquele que estiver obrigado a aviso deverá provar que o deu no prazo estipulado. Considera-se observado o prazo se, dentro dele, houver sido posta no correio a carta de aviso.

§ 6º Não decai do direito de regresso o que deixa de dar o aviso no prazo estabelecido. Responde, porém, pelo dano causado por sua negligência, sem que a indenização exceda o valor do cheque.

.....
.....

LEI N.º 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre as Duplicatas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DO PROTESTO

Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou de pagamento.

** Artigo com redação determinada pelo Decreto-lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969.*

§ 1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título.

** § 1º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969.*

§ 2º O fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento.

** § 2º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969.*

§ 3º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título.

** § 3º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969.*

§ 4º O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso

contra os endossantes e respectivo, avalistas.

** § 4º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969.*

Art. 14. Nos casos de protesto, por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, ou feitos por indicações do portador o instrumento de protesto deverá conter os requisitos enumerados no art. 29 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, exceto a transcrição mencionada no inciso II, que será substituída pela reprodução das indicações feitas pelo portador do título.

** Artigo com redação determinada pelo Decreto-lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969.*

CAPÍTULO V
DO PROCESSO PARA COBRANÇA DA DUPLICATA

Art. 15. A cobrança judicial de duplicata ou triplicada será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria;

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos artigos 7º e 8º desta Lei.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.458, de 1º de novembro de 1977.*

§ 1º Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 6.458, de 1º de novembro de 1977.*

§ 2º Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 6.458, de 1º de novembro de 1977.*

.....

CAPÍTULO VII
DAS DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

.....

Art. 22. Equiparam-se às entidades constantes do art. 20, para os efeitos da presente Lei, ressalvado o disposto no Capítulo VI, os profissionais liberais e os que prestam serviço de natureza eventual, desde que o valor do serviço ultrapasse a cem cruzeiros novos.

§ 1º Nos casos deste artigo, o credor enviará ao devedor fatura ou conta que mencione a natureza e valor dos serviços prestados, data e local do pagamento e o vínculo contratual que deu origem aos serviços executados.

§ 2º Registrada a fatura ou conta no Cartório de Títulos e Documentos, será ela remetida ao devedor, com as cautelas constantes do art. 6º.

§ 3º O não-pagamento da fatura ou conta no prazo nela fixado autorizará o credor a levá-la a protesto, valendo, na ausência do original, certidão do cartório competente.

§ 4º O instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do art. 14, discriminando a fatura ou conta original ou a certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizará o ajuizamento do competente processo de execução na forma prescrita nesta Lei.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 6.458, de 1º de novembro de 1977.*

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A perda ou extravio da duplicata obrigará o vendedor a extrair triplicata, que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela.

Art. 24. Da duplicata poderão constar outras indicações, desde que não alterem sua feição característica.

.....
.....

DECRETO-LEI N.º 911, DE 01 DE OUTUBRO DE 1969

Altera a redação do artigo 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agôsto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º A alienação fiduciária sòmente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatòriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:

a) o total da divida ou sua estimativa;
b) o local e a data do pagamento;
c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;
d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.
§ 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior.
§ 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.
§ 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.
§ 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.
§ 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento.
§ 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber.
§ 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciàriamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal.
§ 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil.
§ 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatóros, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito."

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionado pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º (redação da Lei 10.931, de 2.8.04) Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004.*

§ 2º (redação da Lei 10.931, de 2.8.04) No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004 .*

§ 3º (redação da Lei 10.931, de 2.8.04) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004.*

§ 4º (redação da Lei 10.931, de 2.8.04) A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004.*

§ 5º (redação da Lei 10.931, de 2.8.04) Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004.*

§ 6º (redação da Lei 10.931, de 2.8.04) Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004.*

§ 7º (redação da Lei 10.931, de 2.8.04) A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004.*

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.

** § 8º acrescido pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004.*

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos

mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.071, de 3 de julho de 1974.*

.....

.....

LEI N.º 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o Mercado de Capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

.....

Seção XV
Disposições Diversas

.....

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.450, de 14/03/1997.*

Art. 76. O Conselho Monetário Nacional, quando entender aconselhável, em face de situação conjuntural da economia, poderá autorizar as companhias de seguro a aplicarem, em percentagens por ele fixadas, parte de suas reservas técnicas em letras de câmbio, ações de sociedades anônimas de capital aberto, e em quotas de fundos em condomínio de títulos ou valores mobiliários.

Art. 77. Os contribuintes em débito para com a Fazenda Nacional, em decorrência do não-pagamento do Imposto do Selo federal, incidente sobre contratos ou quaisquer outros atos jurídicos em que tenham sido parte ou interveniente a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios, e suas autarquias, levados a efeito anteriormente à Lei nº 4.388, de 28 de agosto de 1964, poderão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da

publicação desta Lei, recolher aos cofres federais o imposto devido, isentos de qualquer penalidade ou correção monetária.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.558, DE 2006

(Do Sr. Marcos de Jesus)

Acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a inclusão de informação negativa de consumidor quando a dívida inadimplida estiver sendo discutida em juízo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-836/2003

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 43. .....

.....

§ 6º É vedada a inclusão de informação negativa de consumidor, em bancos de dados ou cadastros de consumidores, enquanto o montante ou quaisquer das condições da dívida inadimplida estiver sendo discutida em juízo." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras e os estabelecimentos comerciais que vendem a crédito são os principais responsáveis pela inclusão de informações negativas nos cadastros e bancos de dados de consumidores. Diante da inadimplência do consumidor em qualquer um de seus contratos de crédito, fornecem aos bancos de dados as informações referentes ao consumidor e ao contrato inadimplido.

Ocorre entretanto que, muitas vezes, o consumidor, por discordar dos lançamentos de encargos efetuados a seu débito, ou por não ter recebido o produto conforme a compra realizada, tendo fracassado na negociação, recorre à Justiça para anular o débito ou desfazer o negócio, e, em represália, tem o seu nome inscrito pela instituição financeira ou pelo fornecedor do bem.

Tal prática, além de fundamentar-se em direito incerto, uma vez que a dívida se encontra em discussão judicial, representa também uma forma espúria de pressão sobre o consumidor, que, para evitar o colapso de seu crédito na praça, acaba por aceitar os termos impostos pelo credor.

Um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo é “o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”, e um de seus direitos, “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços”. Por esta razão, entendemos que o Congresso Nacional deve vedar a negativação do nome do consumidor, enquanto a dívida encontrar-se “sub judice”, para impedir a inviabilização de sua vida econômica e a sua fragilização como parte da discussão judicial da dívida.

Esse é o propósito do presente projeto de lei: proteger o consumidor de mais uma desvantagem imposta pelo sistema de proteção ao crédito e restabelecer o equilíbrio da relação de consumo.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o indispensável apoio à rápida tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005.

Deputado MARCOS DE JESUS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.888, DE 2006

(Do Sr. Nelson Bornier)

Obriga os órgãos de proteção ao crédito a informarem aos consumidores antes da inclusão de seus nomes em seus bancos de dados por ocasião de débitos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 836/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados os órgãos de proteção ao crédito a informarem aos consumidores antes da inclusão de registros de inadimplementos nos bancos de dados destes organismos por motivo de débitos contraídos e não quitados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ninguém desconhece a importância e relevância dos bancos de dados de consumidores, dos serviços de proteção ao crédito e de relações comerciais para o mundo dos negócios.

Esses serviços são exercidos por entidades privadas, representativas da industria, comércio e das instituições financeiras, e também são explorados por empresas privadas, de auto-regulamentação, e já estão a merecer regulamentação legal, dada a sua importância e relevância, bem como as suas implicações na vida dos consumidores.

No entanto, considerando os prejuízos que podem causar se mal utilizados pelos credores ou fornecedores, é preciso que seja estabelecido um divisor entre a atuação dos serviços particulares de proteção ao crédito e de relações comerciais e a competência privativa para a notificação, lavratura e registro da inadimplência, dos serviços públicos delegados previstos na Constituição Federal.

O cadastro negativo, deve ser aquele gerado com certas precauções, lastreado, exclusivamente, em dados oficiais de registro da inadimplência, fornecidos por instituições públicas ou detentoras de delegação pública para tal função, em razão dos danos que podem ocasionar às pessoas, sejam físicas ou jurídicas.

Assim, os cadastros ou bancos de dados negativos a respeito da situação econômica e financeira dos consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres, por serem privados, cuja finalidade precípua é a de prestar assessoramento aos empresários e dar divulgação de débitos inadimplidos, face ao caráter público dessa divulgação e em preservação da imagem das pessoas, suas anotações devem ser sempre e exclusivamente lastreadas em informações oficiais prestados pelos órgãos públicos ou por seus agentes delegados, para a qual detêm a competência constitucional. É a preservação do estado de direito.

Portanto, os consumidores devem ser comunicados quando da constituição não só do cadastro positivo, mas como também do cadastro negativo.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2006.

NELSON BORNIER
Deputado Federal

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei n.º 836, de 2003

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o artigo 6º, renumerando-se os demais.

Justificação:

O texto suprimido caracteriza-se como abusivo e implica um desequilíbrio na relação existente entre o consumidor e os bancos de dados, violando o princípio

constitucional da isonomia. Ademais, sequer observa princípios gerais de direito, em especial, o da razoabilidade e o da proporcionalidade, bem como os constitucionalmente consagrados princípios da isonomia, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes (art. 5º, *caput*, incs. LIV e LV, respectivamente), havendo, portanto, flagrante inconstitucionalidade.

As disposições que esse Projeto contemplam já estão disciplinas no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 43, bem como na Lei n.º 9.507/97, impondo multa administrativa para o caso de descumprimento, a qual decorrerá diretamente da lei, eu seja, sem a observância do devido processo legal que ateste, de fato e de direito, existir violação à norma legal.

Por fim, o valor da multa a ser imposta, além da flagrante inconstitucionalidade, inviabilizaria certamente a atividade dos bancos de dados, constituída como de alto risco, o que pode ocasionar a pouca exploração desse ramo econômico, ou, ainda, o seu desaparecimento no mercado interno. Nessa hipótese, haveria a evasão de investimentos externos e a redução dos programas de crédito, configurando um retrocesso na economia nacional.

Além disso, a administração de banco de dados de proteção ao crédito é uma atividade econômica constitucionalmente admitida e reconhecida (art. 5º, inc. LXXII), criada com fundamento na livre iniciativa e na livre concorrência, conforme art. 170, *caput* e inc. IV, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2004

Deputado PAES LANDIM
(PTB/PI)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º :

Art. 5º - É vedado aos bancos de dados de proteção ao crédito fornecer informações sobre o cadastrado que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito e outros negócios, uma vez extinta a correspondente relação jurídico-obrigacional ou suspensa judicialmente a exigibilidade dos créditos.

Justificação:

Ausente a ressalva final acrescida a esse artigo na proposta original, os bancos de dados de proteção ao crédito restam impedidos de divulgar, a qualquer tempo, informações negativas referentes a qualquer pessoa física ou jurídica, conferindo, assim, insegurança às relações de consumo e às relações negociais. As informações constantes nos banco de dados de proteção ao crédito intentam

resguardar o direito constitucional à informação, facilitando a vida dos próprios cadastrados, pois, se assim não fosse, certamente, a comunidade dos concedentes de créditos, para formalizar suas operações, exigiria uma infinidade de certidões cíveis, de protestos etc., o que acarretaria uma demora maior na liberação de créditos ou a inviabilização de alguns processos.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2004

Deputado PAES LANDIM

(PTB/PI)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao artigo 4º e seu § 1º:

Art. 4º - É assegurado ao cadastrado o acesso gratuito às informações sobre ele registradas nos bancos de dados de proteção ao crédito.

§ 1º - Verificada a inexatidão das informações, o cadastrado poderá exigir sua imediata correção, nos termos do artigo 43, § 3º do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.507/97 .

.....

Justificação:

1. É assegurado a todos o acesso a informação, nos termos do artigo 5º, XIV, da Constituição Federal, muito embora não seja da competência dos bancos de dados de proteção ao crédito expedir certidões. Não há que se confundir entidades de caráter público com órgãos públicos, para os quais a obrigatoriedade de fornecimento de certidões está prevista no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

2. É conveniente a referência à legislação federal já existente, cujo escopo é disciplinar a retificação de dados, a fim de que este Projeto de Lei esteja em consonância com o procedimento legal preestabelecido em caso de constatação de inexatidão.

3. **Na hipótese de inexatidão comprovada e conseqüente retificação, evidente é que o procedimento foi desencadeado pelo próprio cadastrado, o qual tem conhecimento prévio acerca das alterações procedidas. Desta feita, não se faz necessária ou mesmo útil a comunicação.**

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2004

Deputado PAES LANDIM
(PTB/PI)

EMENDA MODIFICATIVA nº 4

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º :

Art. 3º - As pessoas jurídicas e físicas, fontes privadas dos bancos de dados de proteção ao crédito, são responsáveis pela exatidão e veracidade das informações por elas fornecidas.

§ 1º - Cabe aos bancos de dados de proteção ao crédito a responsabilidade pela integridade das informações, conforme recebidas das respectivas fontes, e a segurança no seu armazenamento.

Justificação:

Os bancos de dados de proteção ao crédito têm a principal finalidade de organizar as informações geradas pelas fontes públicas e privadas, às quais compete, inclusive, a guarda dos correspondentes documentos comprobatórios, razão pela qual os bancos de dados respondem apenas pela integridade do registro das informações tal como recebidas, bem como pela segurança em seu armazenamento.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2004

Deputado Federal PAES LANDIM
(PTB/PI)

EMENDA MODIFICATIVA Nº5

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º :

Art. 2º - A abertura de cadastro, ficha ou registro de informações provenientes de fontes privadas deve ser comunicada, por escrito, ao cadastrando, quando não for solicitada por ele.

§ 1º - São fontes privadas as pessoas físicas ou jurídicas que enviam informações cadastrais, negativas ou positivas aos bancos de dados de proteção ao crédito, assim compreendidas:

I – informações cadastrais: dados de identificação da pessoa física ou jurídica;

II – informações negativas: "fatos da inadimplência" e ocorrências complementares, os quais se originam de dívidas vencidas e não pagas;

III – informações positivas: compromissos financeiros assumidos, hábitos de pagamento, rendimentos, patrimônio, capacidade creditícia, histórico creditício ou financeiro, cujo registro nos bancos de dados e cadastros deve ser previamente autorizado pelo respectivo titular.

§ 2º - São fontes públicas todos os registros públicos, conforme a Lei nº 8.159/91.

§ 3º - Fica dispensada a comunicação prevista no § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.078/90 quando a informação for meramente cadastral, proveniente de fonte pública ou cujo registro seja solicitado ou autorizado pelo cadastrando.

§ 4º - As informações referentes aos cadastrados devem ser objetivas, claras, verdadeiras e produzidas em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

JUSTIFICAÇÃO

1. O registro de informações nos bancos de dados e cadastros deve observar o devido processo legal administrativo privado, por meio do qual o cadastrando tenha a oportunidade de apresentar impugnação fundamentada, quando for o caso. No entanto, verificada a prévia solicitação ou autorização concedida pelo cadastrando, fato que demonstra seu conhecimento inequívoco das informações a serem disponibilizadas pelos bancos de dados e cadastros, não há que se falar em contraditório ou comunicação.

2. As anotações provenientes de fontes oficiais dispensam a comunicação a que alude o § 2º do art. 43 da Lei Federal n.º 8.078/90, tendo em vista tratar-se de informações públicas, acessíveis a qualquer interessado. Da mesma as informações meramente cadastrais, não precisam ser divulgadas, haja vista não ofenderem o direito à intimidade e à vida privada, pois pertencem à sociedade.

3. O prazo de permanência das informações negativas em bancos de dados é de cinco anos, não se justificando a proposta de redução do prazo para três anos, com o errôneo fundamento de adequação do Código de Defesa do Consumidor às disposições do Código Civil vigente a partir de janeiro de 2003. A questão já se encontra superada, inclusive, com **Nota Técnica do Departamento Nacional de Defesa do Consumidor**, órgão encarregado da fiscalização das relações de consumo, conforme artigo 9º do Decreto Federal n.º 2.181/97, e com a decisão unânime contida no recentíssimo **julgado da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça**, que reuniu os membros da 3ª e 4ª Turma, presidida pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

O prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil, aplica-se tão-somente à "pretensão de haver o pagamento de título de crédito" **atípico**, ainda não criado por lei especial, em nada alterando o disposto no artigo 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque esse artigo prevê como prazo máximo para a manutenção do apontamento o pertinente à prescrição da "ação de cobrança" (ordinária, causal, e não cambial), já que é anotada a dívida e não o documento no qual ela se consubstancia.

Ademais, reduzir o período de permanência do registro nos bancos de dados configura-se retrocesso da legislação brasileira, já que, entre as práticas mundiais, verifica-se que os prazos são maiores do que aqueles atualmente previstos na legislação consumerista pátria, bastando citar a legislação norte-americana, na qual o prazo é de sete anos, independentemente da prescrição da ação de cobrança da dívida ou do pagamento da dívida.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2004

PAES LANDIM
Deputado Federal (PTB/PI)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º :

Art. 1º - Os bancos de dados de dados e cadastros relativos aos consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.
Parágrafo único – Para efeito do que dispõe essa Lei, entende-se por cadastrado ou cadastrando toda pessoa física ou jurídica que esteja, respectivamente, registrada ou na iminência de sê-lo nos bancos de dados de proteção ao crédito.

Justificação:

Os termos *cadastrando* e *cadastrado* são mais adequados ao escopo deste Projeto de Lei do que os termos *consumidor* ou *usuário de serviços,* uma vez que os atos legislativos devem encontrar em sua destinação ampla abrangência.

Caso seja aprovada a utilização dos termos *consumidor* ou *usuário de serviços,* restarão excluídas da aplicabilidade do Projeto, por exemplo, as pessoas físicas (autônomos, microempresários) e jurídicas que adquirem produtos para servir

de insumo para suas atividades comerciais, as quais não podem ser classificadas, nessa hipótese, como consumidoras ou usuárias de serviços.

Certo é, porém, que as pessoas citadas no exemplo anterior podem vir a inadimplir suas obrigações comerciais, estando tal fato sujeito a registro nos bancos de dados de proteção ao crédito. Devido a não aplicabilidade do Projeto a tais pessoas, dispondo de forma distinta sobre fatos inerentes àqueles que se encontram em situação semelhante, há ofensa ao princípio da igualdade.

O emprego do vocábulo *cadastrado* ou *cadastrando*, por abranger todas as pessoas físicas e jurídicas, torna desarrazoado qualquer questionamento no tocante à aplicabilidade das disposições contidas nesse Projeto de Lei a quem quer que possua personalidade e cartão de CPF ou CNPJ, pacificando e conferindo maior segurança às relações sociais e comerciais.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2004

Deputado Paes Landim
(PTB/PI)

Projeto de Lei n.º 2.101, de 2003

EMENDA MODIFICATIVA Nº 7

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º do PL 2.101/2003:

Art.5º A comunicação ao consumidor do que dispõem os artigos 1º, e seus parágrafos, e o artigo 4º da presente lei é obrigatória e será efetivada mediante o envio de correspondência, com postagem comprovada, à pessoa física ou jurídica que adquiriu ou utiliza o serviço como destinatário final.
Parágrafo Único – O comunicado de que trata este artigo deverá ser expedido para o endereço declarado pelo consumidor no ato da compra, aquisição do serviço ou da concessão do crédito.

JUSTIFICAÇÃO

Não se coaduna com a prática eficaz hoje empregada a aprovação da disposição que se busca inserir no inciso II, §2º, do art. 43 da Lei nº 8.078/90, por impor aos bancos de dados de proteção ao crédito o envio de carta registrada com aviso de recebimento, procedimento esse de custo infinitamente maior do que o envio da comunicação por carta simples ou com postagem comprovada, onerando, por via reflexa, o consumidor.

O envio do comunicado a que alude o § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor por meio de carta, com postagem comprovada, é o que melhor atende

ao objetivo da obrigação de comunicar. A comprovação da postagem indica que a correspondência foi recebida pelos Correios (empresa estatal, cuja atividade é nacional e internacionalmente reconhecida como dotada de confiabilidade e eficiência) para a entrega no endereço informado pelo cadastrando à fonte, no momento do contrato entre ambos, sendo que, quando a carta não chega ao seu destino, é devolvida ao remetente com a indicação do motivo ("mudou-se", "desconhecido", "ausente", "recusado", entre outros).

A comprovação de que a correspondência foi enviada ao endereço informado pelo cadastrando à fonte da informação faz prova de que o disposto na legislação foi atingido. Para tanto, basta que a postagem seja comprovada.

Vale lembrar que hoje, para o envio de carta com aviso de recebimento, os Correios exigem a identificação do remetente, o que poderia causar um possível constrangimento ao cadastrando, violando a sua intimidade, pois qualquer pessoa que tivesse acesso à carta presumiria o seu conteúdo. Há de lembrar-se, outrossim, que as notificações trabalhistas são feitas por carta simples, bem como o envio de multas de trânsito.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2004.

PAES LANDIM
Deputado Federal – PTB/PI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 8

Dê-se a seguinte redação integral ao artigo 4º do PL 2.101/2003:

Art. 4º Consumada a quitação do débito do consumidor, que deu origem à inclusão do seu nome em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes, as instituições de proteção ao crédito ficam obrigadas a desconsiderar quaisquer informações negativas do consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

Consumada a quitação do débito, uma vez comunicada a informação aos bancos de dados cadastrais, pela fonte que a incluiu, responsável pela sua exatidão e sua veracidade, a informação negativa será necessariamente excluída dessa base de dados.

Porém, uma vez que os bancos de dados de proteção ao crédito não se imiscuem na relação negocial havida entre credor e devedor, não têm notícia da quitação dos débitos, devendo, portanto, ser informados pelas respectivas fontes, responsáveis pelo envio da notícia do inadimplemento.

Nada justifica a exclusão de dados cadastrais registrados, haja vista propiciarem a mera identificação do cadastrado e não ofenderem o direito à intimidade e à vida privada desses, pois pertencem à sociedade.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2004.

PAES LANDIM
Deputado Federal – PTB/PI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 9

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º, e seus parágrafos, do PL 2.101/2003**:**

Art.1º É proibida, no âmbito do território nacional, a inclusão do nome do consumidor em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes, sem que o consumidor seja comunicado por escrito.
§ 1º O comunicado de que dispõe este artigo deverá ser efetivado com antecedência de 10 (dez) dias da data da inclusão do nome do consumidor em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes.
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às anotações negativas de pessoas física e jurídica, provenientes de fontes privadas.

JUSTIFICAÇÃO

As disposições referentes à comunicação a que se refere o artigo, aplicam-se somente às informações provenientes de fontes privadas.

As anotações provenientes de fontes oficiais dispensam a comunicação a que alude o § 2º do art. 43 da Lei Federal n.º 8.078/90, tendo em vista tratar-se de informações públicas, acessíveis a qualquer interessado. Da mesma forma, as informações meramente cadastrais não precisam ser comunicadas, haja vista não ofenderem o direito à intimidade e à vida privada, pois pertencem à sociedade, nos termos do parecer do Professor Tércio Sampaio Ferraz, publicado nos Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, ano 1 – Outubro – Dez de 1992, Revista dos Tribunais, págs. 142 a 155.

Comprovado o envio de comunicado ao cadastrando, e contado o prazo de dez dias, a partir daquela data, para que o interessado manifeste-se acerca do inadimplemento a ser anotado, não deve haver empecilho ao cadastro. Isso porque estatísticas e a prática vêm mostrando que tal prazo é suficiente à manifestação daqueles que, efetivamente, têm interesse na retificação dos dados a serem anotados.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2004.

PAES LANDIM
Deputado Federal – PTB/PI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 10

Suprima-se o artigo 7º do PL 2.101, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

O proposto contido no § 7º, concernente à fiscalização dos cadastros e bancos de dados relativos a consumidores e dos serviços de proteção ao crédito e congêneres, é de destacar-se que a competência do DPDC da SDE do Ministério da Justiça já se encontra devidamente prevista no artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o artigo 9º do Decreto 2.181 de 20.03.97, portanto desnecessário repeti-lo..

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2004.

PAES LANDIM
Deputado Federal – PTB/PI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 11

Suprima-se o artigo 6º do PL 2.101, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de cobrança de multa, como prevê o PL 2101/2003, caracteriza-se como abusiva e implica um desequilíbrio na relação existente entre o consumidor e os bancos de dados, violando o princípio constitucional da isonomia. Ademais, sequer observa princípios gerais de direito, em especial, o da razoabilidade e o da proporcionalidade, bem como os constitucionalmente consagrados princípios da isonomia, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes (art. 5º, *caput*, incs. LIV e LV, respectivamente), havendo, portanto, flagrante inconstitucionalidade.

As disposições que esse Projeto contemplam já estão disciplinadas no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 43, bem como na Lei n.º 9.507/97, impondo multa administrativa para o caso de descumprimento, a qual decorrerá diretamente

da lei, eu seja, sem a observância do devido processo legal que ateste, de fato e de direito, existir violação à norma legal.

Por fim, o valor da multa a ser imposta, além da flagrante inconstitucionalidade, inviabilizaria certamente a atividade dos bancos de dados, constituída como de alto risco, o que pode ocasionar a pouca exploração desse ramo econômico, ou, ainda, o seu desaparecimento no mercado interno. Nessa hipótese, haveria a evasão de investimentos externos e a redução dos programas de crédito, configurando um retrocesso na economia nacional.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2004.

PAES LANDIM
Deputado Federal – PTB/PI

R E L A T Ó R I O

O nobre Dep. BERNARDO ARISTON apresentou o PL 836/03 que "disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências."

Na justificativa, o autor assinala:

"O relacionamento inamistoso que existe entre o consumidor, o usuário de serviços e as instituições que se propõem a dar segurança às operações de crédito, efetuadas por empresas mercantis e prestadoras de serviços, continua se agravando em conseqüência da confusão relacionada ao entendimento dos dispositivos do novo Código Civil. Acrescente-se a esse fato, a falta de responsabilidade de algumas operadoras de crédito e do sistema bancário e das firmas comerciais e industriais na transmissão e captação de dados, cadastros e informações sobre o consumidor e o usuário em geral.

.....

Este projeto de lei tem por objetivo criar dispositivos que punam os responsáveis pelas informações falsas e distorcidas sobre os consumidores e usuários que recorrem ao sistema de crédito para alcançar seus objetivos. Visa, ainda, responsabilizar os dirigentes do sistema de proteção ao crédito que não cumprem os prazos estabelecidos por lei para a cobrança de débitos e permanência dos nomes dos financiados em cadastros negativos ou "listas negras". Em síntese, pune as pessoas que criam constrangimento aos cidadãos de bem."

A este projeto foram apresentadas seis emendas, todas de autoria do nobre Dep. PAES LANDIM.

Este projeto, inicialmente, foi apensado ao PL 1825/91 sendo, todavia, desapensado a requerimento deste nosso Colegiado.

Posteriormente, o mesmo nobre Deputado apresentou o PL 2.101/03, que "proíbe, no âmbito do território nacional, a inclusão do nome do consumidor em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes, sem que haja prévia comunicação, e dá outras providências."

Justificou assim sua iniciativa:

" O que mais tem se debatido atualmente no âmbito do Poder Judiciário são as questões sobre a "negativação" indevida imposta pelas agências de proteção ao crédito. A falta de entendimento do consumidor sobre a legislação específica e as práticas abusivas de alguns dirigentes de bancos de dados e cadastros são as principais razões dessa lamentável situação.

O presente projeto de lei tem como objetivo atualizar a legislação sobre as relações de consumo, coibir as práticas abusivas das instituições que se propõem a dar segurança ao sistema de crédito e restaurar os princípios da legalidade e da boa convivência entre o consumidor, o fornecedor e o dirigente do sistema de proteção a ambos."

O nobre Dep. PAES LANDIM também ofereceu emendas a essa proposição, em número de cinco.

O PL 2.798/03, apresentado pela nobre Dep. PERPÉTUA ALMEIDA, "regula, em complementação ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), as atividades dos bancos de dados e cadastros de consumidores e congêneres".

Na justificativa, após lembrar que a Câmara dos Deputados instalou uma CPI com a finalidade de apurar as atividades dos bancos de dados (que terminou sem apresentar Relatório Final, devido a inexistência de consenso sobre as regras a serem estabelecidas), ressalta:

"Os serviços que as empresas de arquivos de dados de consumo prestam, exigem que se respeite um delicado equilíbrio entre dois direitos: o direito das empresas a se protegerem contra maus pagadores e o direito dos consumidores a não serem constrangidos e não terem sua intimidade violada. O que se sustenta é que os bancos de dados de consumo, apesar de prestadores de importantes serviços, merecedores de reconhecimento e valor, possui produtos que violam os

direitos de pessoas físicas e jurídicas, enquanto consumidores, exigindo intervenção dos órgãos competentes de forma a corrigir desvios e excesso."

Finaliza sua argumentação citando o ensinamento de Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamim, um dos destacados redatores do Código de Defesa do Consumidor: " ... os arquivos de consumo desempenham uma função positiva na sociedade de consumo. Mas, como toda atividade humana, estão sujeitos a abusos e, por isso, devem ser controlados."

E, na opinião deste relator, deve ser estabelecido limite de ação para os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, com a finalidade de manter o direito à individualidade dos cidadãos.

O nobre Dep. LOBBE NETO apresentou o PL 3.347/04 que "dispõe sobre a consulta e utilização dos dados de consumidores registrados nos sistemas de proteção ao crédito." Insurge-se, sobretudo, contra o fornecimento de informações a respeito de pessoas que buscam emprego. Determina que as anotações, constantes desses bancos, somente sejam fornecidas quando houver uma operação de compra e venda de produto ou serviço.

O Presidente da República submeteu à apreciação parlamentar o PL 5.870/05, que "disciplina os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes". Esta proposição difere das anteriores por ser mais minuciosa e disciplinar não apenas as hipóteses de inadimplemento mas, sobretudo, permitir que haja cadastro de bons pagadores (cadastro positivo).

Esta proposição encontra-se dividida em:

- Disposições Iniciais;
- Da coleta, inclusão e compartilhamento das informações;
- Da utilização e da manutenção das informações;
- Dos direitos do cadastrado de acesso, impugnação e retificação das informações;
- Da análise de dados e informações pelo Banco de Dados e
- Das responsabilidades e penalidades e da vigência da lei.

Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda e do Ministro da Justiça, que acompanha a Mensagem presidencial, destaca que o texto é resultado de reuniões que foram realizadas, por mais de um ano, envolvendo representantes do Sistema Nacional de Proteção ao Consumidor (Procons estaduais e municipais), entidades civis de defesa do consumidor (Pro Test, Idec, MPCon), alguns dos principais bancos de dados de proteção ao crédito em atividade no país e representantes dos prestadores de serviços notariais e de registro. Ressalta, ainda, que o projeto foi colocado em Consulta Pública, pela Casa Civil, tendo recebido um número superior a duas centenas de contribuições, provenientes de mais de

sessenta interessados, dentre pessoas físicas, bancos de dados e entidades civis. O texto submetido à análise do Parlamento é o resultado final dessas discussões.

Logo após, o nobre Dep. MAURO BENEVIDES, de longa e experiente trajetória política e parlamentar, apresentou o PL 5.958/05, tendo esclarecido:

"Recentemente, o Presidente da República encaminhou à deliberação parlamentar o Projeto de Lei nº 5.870/05, que "disciplina os bancos de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastros, fontes de informações e consulentes".

Por despacho da Mesa, foi esta proposição apensada ao Projeto de Lei nº 836/03, de autoria do nobre Dep. Bernardo Ariston, que cuida da mesma matéria.

O projeto de iniciativa presidencial está bem estruturado, porém pode – e deveria – merecer alterações que o transformassem em legítimo escudo para defesa do consumidor. A negativação de usuários, nesses bancos de dados (DPC, SPC, SERASA e congêneres) nem sempre é feita de modo transparente. Pior ainda: a ausência de comunicação ao negativado traz, em sua esteira, uma série de conseqüências profundamente constrangedoras e de graves reflexos no dia-a-dia do cidadão.

Pretendia exercer a faculdade, inerente a cada parlamentar, de apresentar emendas a esse Projeto do Executivo. Todavia, filigranas regimentais impedem que seja aberto prazo para que modificações possam ser apresentadas.

Diante da insensibilidade regimental, não me restou outra alternativa a não ser apresentar este Projeto que está calcado, substancialmente, na proposição de iniciativa presidencial."

O PL 5.961/05, apresentado pelo nobre Dep. MARCOS ABRAMO, adota sistemática assemelhada à do Projeto de iniciativa presidencial. Na justificativa, o autor assinala que busca disciplinar a relação dos cidadãos brasileiros com as centrais cadastrais e os bancos de dados, que atuam de forma totalmente liberada e sem regulamentação no País, até por se tratar de atividade nova e moderna.

O P.L 6.558/06, apresentado pelo nobre Dep. MARCOS DE JESUS, propõe o acréscimo do § 6º, ao artigo 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que veda a inclusão de informação negativa do consumidor, em bancos de dados ou cadastros de consumidores, enquanto o montante ou quaisquer das condições da dívida inadimplida estiver sendo discutida em juízo. Na justificativa, o autor assinala, que muitas vezes, o consumidor, por discordar dos lançamentos de encargos efetuados a seu débito, ou por não ter recebido o produto conforme a compra realizada, tendo fracassado na negociação, recorre à justiça para anular o débito ou desfazer o negócio, e, em represália, tem o seu nome inscrito pela

instituição financeira ou fornecedor do bem nos cadastros ou bancos de dados de consumidores; que o propósito do projeto de lei é o de proteger o consumidor de mais uma desvantagem imposta pelo sistema de proteção ao crédito e restabelecer o equilíbrio da relação de consumo.

Em obediência às determinações regimentais, houve a apensação dos demais projetos ao PL 836/03.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor expender pronunciamento quanto ao mérito de todas as proposições, em peça única.

A importância do tema está evidenciada, na Câmara dos Deputados, seja pelo número de projetos apresentados (vários deles ainda apensados ao PL 1.825/91), seja pela criação de uma CPI e de uma Comissão Especial, seja pelos inúmeros discursos proferidos. Todas essas manifestações são no sentido de ser encontrada uma solução legislativa que ofereça não apenas garantia jurídica para os serviços de proteção ao crédito e bancos de dados, mas que assegure ao usuário o respeito aos seus direitos.

As principais questões ventiladas são:

condições para a formação do cadastro positivo: postagem comprovada ou entrega comprovada da comunicação ao consumidor;
condições para que uma inadimplência seja registrada: por simples comunicação do credor (a postagem comprovada ou a entrega comprovada da comunicação ao consumidor) ou pela forma prevista em lei (protesto do título ou documento de dívida);
forma de comunicação ao devedor;
prazo de manutenção das informações;
sistemática para acesso às informações, alteração ou cancelamento das anotações;
prazo para correções;
alcance das informações prestadas pelos bancos de dados.

O calcanhar-de-Aquiles da sistemática adotada, atualmente, pelos bancos de dados é a questão da informação prestada pelo credor a respeito da inadimplência. As vezes, um simples telefonema é o suficiente. Mas as conseqüências da anotação são terríveis!

Creio que a disciplina estabelecida pelo projeto de lei, de iniciativa do Presidente da República, é salutar ao prever a exigência do envio de correspondência, obrigando o seu arquivamento por um período suficiente para

apuração de eventuais responsabilidades se houver protesto do título, essas cautelas já se encontram prevista na legislação que rege os serviços notariais e de registro.

O nobre Dep. MAURO BENEVIDES inova ao disciplinar o protesto gratuito para o credor, introduzindo modificações tanto na Lei nº 9.492/97, (que regulamenta o protesto) quanto na Lei nº 10.169/00 (que estabelece as normas para cobrança de emolumentos pelos cartórios).

O credor não precisa pagar as custas quando apresenta o título. Se houver o pagamento, quem pagará as custas é o devedor. Se não houver pagamento, não haverá custas. Estas somente serão cobradas quando de uma eventual regularização da dívida, ou seja, quando o devedor protestado ou o próprio credor pretender cancelar o protesto. Caso o apresentante desista antes do protesto, também arcará com o pagamento das despesas, visto que assim procede porque teria enviado indevidamente o título a protesto, ou por que, em acordo de recebimento do débito havido com o devedor, ficou encarregado de proceder à desistência do protesto e, conseqüentemente, ao pagamento das referidas despesas.

É uma proposta válida, na medida em que desonera o credor. Com o protesto gratuito, só tem ônus quem lhe dá causa: o devedor. Esta é uma praxe vitoriosa, já implantada em alguns Estados da federação, (São Paulo por exemplo) e que pode, perfeitamente, ser estabelecida em texto de lei federal, ampliando-a para todo território nacional.

É necessário flexibilizar a legislação (trago à baila a questão da celeridade na atuação mercantil) para disciplinar temas novos ou, então, que passaram a ser utilizados nos últimos anos com grande intensidade: uso de meios eletrônicos para transmissão de dados (evitando-se o envio físico da cártula para o Tabelionato de Protestos nos casos em que é permitida essa indicação pela lei específica) e a possibilidade do pagamento, no próprio cartório, em moeda corrente nacional ou em cheque, ainda que comum, bem como para prever a utilização dos diferentes instrumentos de pagamento, respeitadas as normas do Conselho Monetário Nacional (transferência entre contas, DOC, TED etc).

Importante também é equacionar a questão do tratamento favorecido às micro e pequenas empresas. Do mesmo modo, deve ser disciplinado o fornecimento, por meio de relações diárias, dos protestos havidos, impedindo a sua divulgação para outros fins.

Busca-se, ainda, simplificar o procedimento para cancelamento dos protesto, mediante simples requerimento do interessado.

Outro ponto a ser considerado é que os bancos de dados (pelo significado das informações armazenadas) podem ser um atrativo para a atuação de marginais, que teriam farto material para a prática de suas ações criminosas (seqüestro, extorsões, chantagem etc).

Como tentativa de conciliar as diversas tendências, refletidas em todas as proposições sob exame, tomei por base o Projeto de Lei 5.870/05, de iniciativa governamental, apresentando Substitutivo que buscará aperfeiçoá-lo. Esse posicionamento decorre do fato de que, conforme acentuou a própria Mensagem que acompanhou o projeto, o texto é resultado de razoável consenso entre os segmentos envolvidos.

Procurei, nesse Substitutivo, fazer também pequenas alterações de terminologia. Usei "anotação" no lugar de "registro", por me parecer a palavra mais adequada. Registro tem uma conotação de atividade pública (Lei de Registros Públicos, registro de antecedentes criminais) enquanto anotação diz respeito às atividades privadas, assim como "certidão" se opõe a "declaração". Fiz também pequenos ajustes de linguagem, buscando tornar o texto mais claro e de fácil compreensão.

Quanto às emendas apresentadas pelo nobre Dep. PAES LANDIM, elas se direcionaram aos projetos apresentados em 2003. Com o devido respeito, acredito que a matéria evoluiu muito positivamente até a apresentação dos projetos oferecidos em 2005. Por isso, deixo de acolhê-las, ressalvando, porém, que a idéia-matriz de aperfeiçoamento do tema estará presente no Substitutivo.

Com relação ao PL 6.558/06, considerando que o objetivo do PL 836/03 e dos apensados, é o de estabelecer o regramento legal para a atuação dos cadastros ou bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, este relator considera oportuna a sua proposição, contemplando-a como parágrafo do artigo 5º do Substitutivo. Apenas que, com uma alteração, qual seja, a de que a vedação da inclusão nos referidos cadastros das dívidas discutidas em juízo possa ocorrer desde que ela não tenha sido protestada, considerando que pelo protesto extrajudicial, o consumidor tem o remédio judicial da sustação do protesto, que provoca a discussão antecipada a respeito da legitimidade da cobrança do referido crédito, sem nenhuma conseqüência para a sua pessoa ou abalo do seu crédito, tendo em vista que a informação aos cadastros ou bancos de dados de proteção ao crédito ou de relações comerciais só ocorre depois do juízo confirmar o crédito e determinar a lavratura do respectivo protesto.

Finalmente, um projeto de lei dessa envergadura, não poderia deixar de contemplar sugestões oferecidas pelos representantes do Ministério da Justiça (SDE) e Procons.

Diante do exposto, **voto pela aprovação** do PL 836/03, do PL 2.101/03, do PL 2.798/03, do PL 3.347/04, do PL 5.870/05, do PL 5.958/05, do PL 5.961/05, e do PL 6558/06, na forma de Substitutivo e **voto pela rejeição** das Emendas de nºs 1 a 6, apresentada ao PL 836/03, e das Emendas de nºs 1 a 5, apresentadas ao PL 2.101/03.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2006.

Deputado MAX ROSENMANN
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

Disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados, bem como sua relação com os consumidores e demais titulares de dados, fontes de informações disponibilizadas, e consulentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
Das Disposições iniciais

Art. 1º Esta Lei disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados, bem como sua relação com os consumidores e demais titulares de dados, fontes de informações e consulentes e definir a natureza jurídica das informações disponibilizadas, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados de proteção ao crédito ou simplesmente banco de dados, as entidades de qualquer natureza jurídica que prestem, a terceiros, serviços de coleta, armazenamento, análise e circulação de dados e informações sobre pessoas físicas ou jurídicas, para fins de concessão de crédito ou outras transações comerciais;

II – titular de dados, toda pessoa física ou jurídica cujos dados ou informações estejam registrados nos bancos de dados de proteção ao crédito;

III – fontes de informações, ou simplesmente fontes, as pessoas físicas e jurídicas que forneçam informações aos bancos de dados de proteção ao crédito;

IV – consulentes, as pessoas físicas e jurídicas que acessam informações dos bancos de dados para fins de concessão de crédito ou outras transações comerciais e empresariais.

V – anotado, o consumidor ou titular de dados que esteja anotado nos bancos de dados de proteção ao crédito.

Parágrafo único. As fontes são responsáveis pela exatidão, clareza e veracidade da informação, dividindo-se em:

I – públicas, todos os registros públicos, conforme Lei Federal nº 8.159/91;

II – privadas, as pessoas físicas e jurídicas.

Art. 3º As informações, para fins de coleta, armazenamento e circulação pelos bancos de dados devem ser:

I – objetivas, assim consideradas, aquelas exclusivamente descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;

II – claras, aquelas que possibilitem o entendimento do anotado, sem recorrer a formulas, anexos ou outros instrumentos e que não sejam contraditórias ou dúbias;

III – verdadeiras, aquelas exatas, completas e sujeitas a comprovação nos termos desta Lei;

IV - de fácil compreensão, e que garantam ao anotado o conhecimento do conteúdo dos dados registrados sobre a sua pessoa.

Parágrafo único. Ficam vedadas as anotações de:

I – informações excessivas, definidas como desproporcionais ou que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor;

II – informações sensíveis, como aquelas pertinentes a origem social e étnica, convicções políticas, religiosas e pessoais, saúde e orientação sexual dos anotados;

III – o registro ou cadastro de passagem do consumidor, definidos como dados relativos às ultimas consultas efetuadas pelo consumidor junto aos bancos de dados ou cadastros.

CAPÍTULO II
Da Coleta, Inclusão e utilização das Informações

Art. 4º A abertura de cadastro, anotação, fichas de consumo e a inclusão de quaisquer informações no banco de dados devem ser precedida de comunicação ao anotado e comprovado o seu recebimento, quando não solicitada expressamente por ele.

§ 1º Tratando-se de registro histórico de adimplemento, dever-se-á obter o consentimento informado do consumidor, garantindo-lhe o cancelamento a qualquer tempo.

§ 2º Sem prejuízo da solidariedade, o procedimento da comunicação prevista no caput será realizado:

I – pelas fontes, quando as informações forem fornecidas ao bancos de dados por essas;

II – pelo banco de dados, quando este incluir as informações em suas anotações por conta própria;

§ 3º A comunicação ao anotado será efetuada por carta ou telegrama com postagem e recebimento comprovados, no endereço informado pelo anotado, ou por meio eletrônico, nos termos do art. 11, ou por outro meio que venha a ser regulamentado desde que assegurado a prova do recebimento, ficando a fonte ou o banco de dados, de acordo com o disposto no § 2º deste artigo, obrigado a manter o comprovante do envio e da sua entrega ao seu destinatário.

§ 4º Compete ao anotado a veracidade das informações sobre o seu endereço, inclusive eletrônico, e, às fontes, a sua inclusão e atualização no banco de dados.

§ 5º A comunicação objeto desse artigo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – a obrigação contratual não cumprida;

II – a data de vencimento da obrigação mencionada no inciso I;

III – o valor da obrigação mencionada no inciso I;

IV – o prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será encaminhada para anotação em banco de dados;

V – a relação dos bancos de dados para os quais a informação de inadimplemento será encaminhada, relacionando, inclusive, o telefone e o endereço destes; e

VI – a menção ao direito à retificação da informação, não podendo conter expressões de cobrança, ameaça ou que cause constrangimento ao consumidor;

VII – prazo máximo de manutenção da anotação.

§ 6º A comunicação, deverá conter ainda a ressalva em destaque, de tratar-se de simples comunicação que não tem o efeito de comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.492/97.

Art. 5º A informação só poderá ser anotada em banco de dados após 10 (dez) dias da data do recebimento da comunicação definida no art. 4º desta lei.

§ 1º A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório, mas quando oriunda de protesto dispensa a comunicação prevista no art. 4º desta lei.

§ 2º Poderão ser incluídas no banco de dados, as informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, bem como o débito correspondente à parcela vencida ou do valor total dos contrato poderá ser protestado e incluído no referido banco de dados.

§ 3º As obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após iniciada a execução definitiva.

§ 4º É proibida a inclusão de informação decorrente de contratação por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor, ressalvada a possibilidade de ser confirmada a identidade por qualquer meio.

§ 5º É vedada a anotação da inadimplência de obrigação decorrente de serviços de prestação continuada, especialmente os de fornecimento de água, luz, gás e de telefonia, salvo se protestada a respectiva duplicata, ainda que por indicação do credor, desde que acompanhada da cópia da correspondente nota

fiscal fatura emitida e enviada ao consumidor, detalhada do fornecimento, e mencionada no respectivo instrumento de protesto.

§ 6º É vedada a inclusão de anotação de inadimplemento que, não tendo sido protestado, o montante ou quaisquer das condições da dívida inadimplida estiver sendo discutida em juízo.

§ 7º A comunicação não poderá conter impressão externa ou qualquer outra indicação do que se trata o seu conteúdo.

Art. 6º Fica autorizada a celebração de convênios de compartilhamento de informações entre bancos de dados, observando-se o disposto no art. 3º e no § 2º do art. 15 desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* é obrigatória a comunicação ao anotado.

Seção I
Manutenção e uso de informações pelos bancos de dados

Art. 7º Os bancos de dados estão obrigados a conservar as informações fornecidas pelas fontes, inclusive aquelas recebidas por meio eletrônico, pelo prazo de cinco anos após a supressão da informação.

§ 1º As informações relativas a inadimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a 5 (cinco) anos, contados a partir da data do vencimento da obrigação contratual pactuada, salvo quando protestada, cujo prazo de armazenamento será o mesmo para o arquivamento dos protestos.

§ 2º Na hipótese de novação de dívida, nos termos do Código Civil, o prazo de que trata o § 1º deste artigo será de 7 (sete) anos, contados a partir da data do vencimento da obrigação contratual originalmente pactuada.

§ 3º Registros de histórico de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a 10 (dez) anos, contados da data do vencimento da obrigação contratual originalmente pactuada.

§ 4º A regularização das obrigações contratuais entre credor e devedor deverá constar nas anotações do banco de dados.

§ 5º O prazo prescricional constante do § 5º do art. 43 da Lei nº 8.078/90 é o da ação ordinária de cobrança da dívida.

Art. 8º Observado o disposto no art. 4º desta lei, os consulentes somente poderão acessar informações constantes nos bancos de dados do anotado que mantiver ou pretender manter relação comercial com o consulente.

CAPÍTULO III
Direitos do Anotado Referentes ao Acesso, Questionamento e Retificação das Informações sobre a sua Pessoa

Seção I
Acesso

Art. 9º É garantido ao anotado o acesso gratuito a qualquer tempo às informações anotadas sobre a sua pessoa, ressalvado o abuso de direito.

§ 1º. É vedado aos bancos de dados estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do anotado às informações sobre a sua pessoa por esses arquivadas.

§ 2º A entidade ou empresa mantenedora de banco de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados deverá manter filiais de atendimento direto e pessoal aos consumidores, demais pessoas cadastradas e aos consulentes, em cada município ou região, na proporção de uma unidade para cada duzentos mil habitantes, distribuídos e instalados de conformidade com a determinação do órgão local de defesa do consumidor.

§ 3º A inclusão de qualquer informação, de adimplemento ou de inadimplemento, deve ser realizada na filial de atendimento prevista no caput deste artigo, do endereço domiciliar do consumidor ou cadastrado.

§ 4º As consultas deverão ser formuladas nos bancos de dados das filiais do endereço dos consulentes ou a mais próxima, domiciliar ou comercial, prevista no *caput* deste artigo, para apuração do faturamento e dos recolhimentos dos tributos municipais, estaduais e federais devidos na forma da Lei.

Art. 10. Uma vez solicitado, ficam os bancos de dados obrigados a fornecer ao anotado, no mínimo, as seguintes informações:

I – as informações do respectivo cadastrado, constantes em seus arquivos, no momento da solicitação;

II – relação completa das fontes, inclusive com endereço e telefone para contato, relativas a cada uma das informações presentes no inciso I;

III – indicação dos bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas, de acordo com o art. 6º;

IV – cópia de texto contendo sumário dos direitos dos cadastrados definidos em lei ou em regulamentação infralegal pertinentes à relação do cadastrado com banco de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais o cadastrado pode recorrer caso considere que esses direitos foram infringidos.

Parágrafo único. Se solicitado, o banco de dados deverá fornecer, de forma gratuita ao cadastrado pessoa física ou jurídica, indicação de todos os consulentes dos bancos de dados que tiveram acesso a qualquer informação pertinente ao respectivo cadastrado nos 6 (seis) meses anteriores à solicitação.

Art. 11. Fica facultado ao banco de dados a implantação de sistemas digitais que possibilitem ao consumidor, de forma gratuita, a consulta a seu histórico e o recebimento de comunicações sobre informações creditícias anotadas sobre a sua pessoa, nos termos da Medida Provisória nº 2.200, ou dispositivo legal que venha a substituí-la.

Seção II
Questionamento a informações presentes em banco de dados

Art. 12. O anotado tem direito a questionar qualquer informação constante sobre a sua pessoa em banco de dados aplicando-se a Lei nº 9.507/97.

§ 1º O questionamento deverá ser apresentado ao banco de dados onde constar a informação com a qual há desacordo, garantindo-se ao consumidor a comprovação da sua anotação e teor.

§ 2º O banco de dados terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a partir do questionamento, para manifestar-se.

§ 3º Na ausência de comprovação da veracidade da informação anotada, fica o banco de dados obrigado a excluí-la imediatamente.

§ 4º O anotado terá direito a apresentar o questionamento o e a receber a resposta por via postal ou eletrônica com aviso de recebimento.

Art. 13. Na hipótese de informação questionada pelo anotado, na forma do *caput* e § 1º do art. 12 desta lei, tiver sido fornecida pela fonte, deverá o banco de dados enviar cópia do questionamento à respectiva fonte no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir do seu recebimento.

Parágrafo único. Cabe à fonte decidir, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir do recebimento da cópia do questionamento, quanto à veracidade das

informações que estão sendo questionadas, devendo, para isso, apresentar documentação necessária ao banco de dados.

Seção III

Art. 14. Uma vez aceito total ou parcialmente o questionamento apresentado pelo anotado nos termos do art. 12 desta lei, o banco de dados deverá apresentar ao anotado, se solicitado, declaração por escrito, da ocorrência, retificação e da comprovação da regularização do registro.

§ 1º Os bancos de dados devem informar a alteração de que trata o *caput* para consulentes que tenham tido acesso a relatórios de histórico creditício.

§ 2º Em se tratando de aceite total ou parcial de informação fornecida pela fonte, caberá a esta informar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a todos os bancos de dados para os quais tais informações foram encaminhadas com base no art. 6º desta lei.

§ 3º Caso não aceite o questionamento apresentado pelo anotado, o banco de dados e a fonte da informação devem, se solicitado, apresentar ao anotado uma declaração por escrito justificando sua decisão de não alterar a informação questionada.

Art. 15 O banco de dados anotará a regularização das obrigações ocorridas perante os serviços notariais, de registros públicos ou de cartórios distribuidores forenses relativa ao cancelamento do protesto, ao depósito em juízo do valor da dívida, à suspensão da execução ou a qualquer outra razão de extinção ou suspensão da exigibilidade da obrigação, no prazo de cinco dias úteis do recebimento da informação prestada pelos referidos órgãos.

§ 1º Na regularização de obrigação ocorrida após o protesto, será de inteira responsabilidade do apresentante ou credor do título ou documento de débito ou dívida, providenciar o cancelamento do protesto no prazo de cinco dias úteis contados da data em que deu a quitação.

§ 2º A hipótese de não ter havido a solicitação do cancelamento do protesto, prevista no § 1º, deste artigo, não elide a possibilidade de ser ele efetuado a pedido do próprio devedor, se cumpridas todas as exigências legais.

CAPÍTULO IV
Da análise de dados e informações pelo banco de dados

Art. 16. Os bancos de dados poderão realizar análises de risco dos anotados com base nos dados e informações constantes em seus arquivos.

§ 1º Os bancos de dados que oferecerem os serviços mencionados no *caput* deste artigo são obrigados a disponibilizar ao público a metodologia empregada em suas análises, resguardado o sigilo industrial.

§ 2º Na hipótese de uma transação deixar de ser realizada a partir de análise de dados e informações do consumidor, fica o autor da análise obrigado a fornecê-la gratuitamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, caso o consumidor a solicite no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data da elaboração da análise.

§ 3º Na prestação de informações aos consulentes, ficam obrigados os bancos de dados a destacar e indicar, dentre as informações de inadimplência prestadas, as que tenham sido comprovadas mediante protesto extrajudicial.

CAPÍTULO V
Defesa da Concorrência

Art. 17. Ficam os bancos de dados proibidos de impedir que suas fontes forneçam informações a outros bancos de dados.

CAPÍTULO VI
Responsabilidades

Art. 18. Além de outras mencionadas nesta regulamentação, e sem prejuízo da responsabilidade solidária prevista na Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, são responsabilidades:

I – dos bancos de dados, os danos causados ao consumidor pela fala de segurança no armazenamento das informações.

II – das fontes, os danos causados ao registrado decorrentes de informações inverídicas fornecidas a banco de dados;

III – dos consulentes, pela não observância da confidencialidade e uso das informações obtidas junto a banco de dados para fins alheios à sua relação comercial com o anotado.

CAPÍTULO VII
Penalidades

Art. 19. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicam-se as sanções e penas nela previstas e as do parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nas suas respectivas áreas de atuação administrativa.

§ 2º Qualquer anotação, arquivamento, cadastro ou registro de adimplência ou de inadimplência indevido e respectiva informação ou divulgação, seja o cadastrado consumidor ou não, sujeitará os responsáveis pelo banco de dados e pela solicitação de inclusão à pena de detenção de seis meses a um ano ou multa arbitrada e aplicada pelo órgão de proteção do consumidor competente.

CAPÍTULO VIII
Da prescrição do Direito de Ação e o do Foro Competente

Art. 20 Prescreve em cinco anos o direito de ação de reparação por dano material ou moral, contados da data da inclusão ou da última informação indevida ou incorreta, prestada sobre os dados ou situação do cadastrado, seja ele pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. O foro competente para propositura da ação é o do endereço do domicílio do cadastrado pessoa física ou do endereço comercial da pessoa jurídica diretamente afetada ou o da sua sede principal.

CAPÍTULO IX
Disposições finais

Art. 21. O disposto nesta lei não se aplica a bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno, aos bancos de dados de serviços públicos prestados por agentes delegados do poder público regidos por legislação específica.

Art. 22. Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas as disposições expressas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados, constituir-se-ão sob a forma de associação ou sociedade, empresária ou não, devendo ser licenciados para o exercício da atividade por órgão do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O ato de expedição da licença resultará da verificação prévia da implementação das condições exigidas nesta lei, devidamente formalizada em processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela entidade interessada, que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estar constituída e devidamente inscrita no registro competente sob a forma de associação ou de sociedade, empresária ou não;

II - disponibilizar portal de atendimento na rede mundial de computadores - *internet*;

III - manter atendimento telefônico disponível ao consumidor;

IV - comprovar domicílio certo e representantes de conduta ilibada, habilitados para o exercício da representação plena da entidade, inclusive em juízo, em todas as capitais dos Estados da Federação e no Distrito Federal.

Art. 23 O Poder Executivo, pelo órgão competente do Ministério da Justiça, regulamentará os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados referidos nesta lei, especialmente com relação:

I – a sua constituição, organização, funcionamento e fiscalização;

II – as condições técnicas de operação aplicáveis;

III – as características gerais dos instrumentos contratuais a serem utilizados;

IV – o capital mínimo e o patrimônio líquido dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, assim como a forma de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima de capital.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei, para adequação dos atos constitutivos e obtenção da licença a que se refere o *caput* deste artigo pelas entidades mantenedoras de bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, ou prestadoras de serviços informações cadastrais de consumidores atualmente existentes.

Art. 24 É vedado aos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados e congêneres, bem como às entidades privadas, mantenedoras desses bancos de dados ou de cadastros de consumidores, ou congêneres:

I – utilizar-se de sua atividade para proceder cobrança de títulos, dívidas ou débitos, ainda que de forma terceirizada, sob a ameaça de inscrição dos inadimplentes em seus arquivos;

II – constranger ou intimidar o consumidor a pagar débito de origem duvidosa;

III - efetuar ou manter registro do fiador ou avalista, quando ele não estiver na mesma condição do devedor principal, pertinente à mesma dívida.

Art. 25. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem fornecer aos bancos de dados indicados, quando autorizado por seu cliente, informações a ele relativas.

§ 1º As informações referidas no **caput** devem compreender somente o histórico das operações de empréstimo e de financiamento realizadas pelo cliente no período mínimo de cinco anos, incluindo a data da contratação, o valor transacionado, e a regularidade dos pagamentos.

§ 2º A autorização para transmissão das informações deve ser firmada pelo cliente bancário em documento próprio, apartado de qualquer contrato de operação ou serviço bancário, indicando expressamente o nome do banco de dados destinatário.

§ 3º É vedado às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seu cliente a bancos de dados, quando por estes autorizadas.

§ 4º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a adotar as medidas e normas complementares que se fizerem necessárias para regulamentar o disposto neste artigo.

Art. 26 – A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O art. 1º passa a vigorar com esta redação:

“Art. 1º Protesto é o ato público formal e solene, pelo qual se prova, para todos os fins e efeitos, o inadimplemento e o descumprimento da obrigação oriundo de títulos e de outros documentos de dívida.

§ 1º O instrumento público do protesto será lavrado e registrado, a pedido do interessado, pelo Tabelião de Protesto competente da praça de pagamento do título ou, na falta, a do endereço do devedor.

§ 2º O título, contrato ou documento de dívida protestado na forma da presente Lei, pelo seu valor total ou correspondente a parcela ou parcelas vencidas, desde que arquivado por cópia, microfilme, gravação eletrônica ou documento eletrônico equivalente no Tabelionato de Protesto terá plena validade e eficácia para todos os fins e efeitos.

§ 3º. Para os fins e efeitos desta Lei, compreendem-se sujeitos a protesto comum, executivo ou falimentar:

I – o título de crédito definido em Lei;

II – o título executivo judicial, quando a lei assim o exigir:

III – o título executivo extrajudicial;

IV – o crédito indicado, sujeito a cobrança judicial mediante procedimento sumário, inclusive as quotas condominiais inadimplidas, indicadas sob responsabilidade do síndico ou da administradora, autorizado em assembléia geral de condôminos;

V – o crédito tributário ou não, constituído em caráter definitivo, indicado a protesto, para fins de inscrição na dívida ativa;

VI – o documento que indique relação de crédito.” (NR)

II – O art. 8º vigorará com nova redação para o parágrafo único, transformado em § 1º, e com acréscimo de § 2º:

“Art. 8º .....

§ 1º Poderão ser recepcionadas para protesto, por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados, as indicações de títulos ou documentos de dívida, desde que previstas em Lei, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.(NR)

§ 2º Poderão ainda ser recepcionados para protesto os títulos ou documentos de dívida emitidos sob forma de documento eletrônico ou decorrentes de processo de conversão eletrônica ou, ainda, de transmissão de cópia dos originais por meio eletrônico, devidamente certificados na forma da Lei, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização dos mesmos.” (A)

III – O art. 11 passa a ter esta redação:

“Art. 11. Independentemente de previsão de correção no título ou documento de dívida, para fins de pagamento ou protesto perante o Tabelionato de Protesto, o seu valor poderá ser atualizado dos juros e correção monetária legais, calculados desde a data do seu vencimento, pelo seu apresentante, podendo ser utilizada, para a atualização, a tabela de calculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça estadual, onde houver." (NR)

IV – O art. 19 terá a seguinte redação:

"Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado a protesto será efetuado diretamente no Tabelionato de Protesto ou em estabelecimento de crédito por ele indicado, no valor do título atualizado dos juros e da correção monetária legais, calculados desde a data do vencimento até a data da apresentação a protesto pelo apresentante, acrescido dos emolumentos, tributos e demais despesas devidas, podendo ser utilizada, para a atualização, a tabela de cálculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça estadual, onde houver.

§ 1º Não poderá ser recusado o pagamento em moeda corrente nacional, desde que oferecido ao Tabelionato de Protesto competente no horário normal de funcionamento da serventia.

§ 2º No ato do pagamento com moeda corrente nacional ou com cheque de emissão de estabelecimento bancário, será dada a respectiva quitação no título ou documento de dívida, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante pelo Tabelionato de Protesto a partir do primeiro dia útil subseqüente ao do recebimento;

§ 3º Poderá ser efetuado o pagamento com cheque comum, mediante quitação provisória e retenção do título ou documento de dívida pelo Tabelionato de Protesto, hipótese em que a quitação definitiva e a entrega do título ao devedor fica condicionada à compensação do referido cheque, que não poderá ser substituído por outro.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

§ 5º Não havendo a compensação do cheque e desde que comunicado esse fato ao Tabelionato pelo apresentante ou credor, o protesto deverá ser lavrado *ex-tempora*, e esta circunstância será mencionada no termo e respectivo instrumento de protesto.

§ 6º Tratando-se de título que já tenha sido protestado, estando ou não o título em poder da serventia, o pagamento ainda poderá ser efetuado perante o próprio Tabelionato, e procedido o cancelamento do respectivo protesto, desde que pagos pelo devedor o valor do título, atualizado desde a data do vencimento até a data do pedido do cancelamento do protesto, na forma prevista no *caput* deste artigo, em moeda corrente nacional ou mediante cheque visado ou administrativo, bem como os valores dos emolumentos e das demais despesas devidas pelo protesto e pelo cancelamento.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, o pagamento e o cancelamento do protesto efetuados serão comunicados pelo Tabelionato de Protesto ao apresentante ou credor do título, até o primeiro dia útil seguinte, e dentro desse

mesmo prazo colocado à sua disposição o valor que lhe for devido, arcando o consumidor com os valores das despesas das comunicações tidas pelo Tabelionato.

§ 8º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, em caso de pagamento em moeda corrente nacional, será de responsabilidade do devedor o pagamento das despesas de depósito no estabelecimento bancário, bem como do recolhimento das taxas de contribuição ou dos tributos devidos pela emissão do cheque de liquidação emitido pelo Tabelionato de Protesto a favor do credor."(NR)

V – O § 2º do art. 21 passa a vigorar com nova redação:

“Art. 21 .....

§ 1º .....

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será tirado por falta de pagamento, inclusive nas seguintes hipóteses:

I - de títulos ou documentos de dívida de emissão do próprio devedor;

II - de duplicatas e letras de câmbio aceitas;

III - de duplicata sem aceite, desde que acompanhada do respectivo comprovante da venda e da entrega da mercadoria, ou de declaração substitutiva do credor de tê-lo em seu poder, comprometendo-se a exibi-lo onde e quando for necessário;

IV - de letras de câmbio sem aceite, a favor ou não do próprio sacador, representativas de valor total, parcial ou de parcelas, oriundas de contratos de empréstimos ou de financiamento, contraídos com instituições financeiras, nelas indicados ou mencionados em suas respectivas indicações, conforme o caso;

V - de letras de câmbio sem aceite, a favor ou não do próprio sacador, representativas de dívidas, desde que acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios; e

VI – dos créditos tributários ou fiscais constituídos em caráter definitivo, indicados a protesto pela fazenda Municipal, Estadual, do Distrito Federal ou da União, para prova do inadimplemento e inscrição na dívida ativa." (NR)

VI – O caput e o § 1º do art. 26 terão este texto:

“ Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida:

I – por simples requerimento do credor, originário ou por endosso translativo, devidamente identificado perante o Tabelionato de Protesto, ainda que transmitido por meio eletrônico;

II - pelo pagamento do título ou documento de dívida, perante o próprio Tabelionato de Protesto, observando-se o disposto nos arts. 11 e 19 desta Lei.

§ 1º Será feito, ainda, o cancelamento do protesto por solicitação de qualquer interessado, mediante apresentação do título ou documento de dívida protestado ou de declaração de anuência ao cancelamento daquele que figurou no registro do protesto como credor, originário ou por endosso translativo, com identificação e firma reconhecida, salvo se firmada perante o próprio Tabelionato de Protesto ou, na impossibilidade de seu comparecimento, estiver acompanhada do seu documento original de identidade, cujas cópias deverão ficar arquivadas na serventia." (NR)

VII – O art. 29 vigorará com esta redação:

“Art. 29. Os Tabeliães de Protesto de Títulos poderão fornecer, mediante remuneração fixada na lei estadual, quando solicitada, para qualquer entidade representativa da sociedade civil, do comércio, da indústria e das instituições financeiras, legalmente constituídas, sob forma de relação, dos protestos lavrados e cancelamentos efetuados, com a nota de se tratar de informação reservada, da qual não se poderá dar qualquer divulgação pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso, caso:

I – seja desatendido o disposto no caput deste artigo;

II – se compartilhem entre entidades os dados fornecidos pela certidão;

III - se forneçam informações de inadimplência sem destacar e indicar as que não tiveram origem em débito, título ou documento de dívida protestado;

IV - se proceda a baixa ou qualquer tipo de referência ou observação em relação a protesto anotado, inclusive de pagamento, sem que tenha havido a comunicação da ocorrência do cancelamento do protesto pelo respectivo Tabelionato;

V - se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º A certidão referida no *caput* deste artigo poderá ser fornecida por meio magnético ou de documento eletrônico, desde que assegurada a sua autenticidade e comprovado o seu recebimento pela entidade destinatária.

§ 3º Na prestação dos serviços de informações para os seus usuários, os cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no *caput* deste artigo, deverão destacar e indicar, dentre as informações de inadimplência prestadas, as que tenham sido comprovadas pelo protesto na forma do art 1º desta lei, e que ainda não tenham sido cancelados pelos respectivos Tabelionatos.

§ 4º Os Tabeliães de Protesto de Títulos instituirão, ainda que sob gestão de sua entidade representativa especializada, um serviço central de arquivamento dos dados essenciais dos protestos lavrados e respectivos cancelamentos efetuados, para prestação do serviço gratuito de informação indicativa da existência, ou não, de protesto, respectivo tabelionato e local da lavratura, mediante via sistema eletrônico de comunicação, telecomunicação ou de processamento de dados *internet*, *fax* ou telefônico, para atendimento do usuário que dispensar a certidão, exceto para as entidades compreendidas no *caput* dester artigo, às quais as informações só poderão ser fornecidas por certidão.

§ 5º Para os fins do disposto nesta lei, serão consideradas apenas as informações prestadas pelos tabeliães de protesto de títulos à sua entidade representativa, na forma referida no § 4º deste artigo, e no prazo por ela estabelecido, a qual fica dispensada do pagamento de emolumentos e de qualquer outra despesa pelas informações recebidas dos respectivos tabelionatos de protesto.”(NR)

Art. 27. A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com o caput do art. 2º acrescido de incisos IV e V:

“Art. 2º .....

IV) a apresentação e a distribuição de título ou documento de dívida a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores serão exigidos dos respectivos interessados tão somente no ato da elisão do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, salvo na determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, cujo cumprimento pelo Tabelionato de Protesto fica condicionado ao pagamento pelo beneficiário da ordem, observando-se para o cálculo, cobrança e recolhimentos, independentemente de disposição em contrário contida na legislação dos Estados ou do Distrito Federal, os seguintes critérios:

a) por ocasião do aceite, devolução, pagamento no Tabelionato de Protesto, conforme o caso, ou da desistência do protesto, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida;

b) por ocasião do pedido do cancelamento do protesto, da determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor, devidos pelo protesto, na data do pagamento pelo interessado, hipóteses em que será observado o valor atualizado e aplicada a tabela de emolumentos da data do pedido do cancelamento, além dos emolumentos devidos pelo cancelamento ou sustação dos seus efeitos;

c) onde houver ofício de registro de distribuição privativo, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade das alíneas a e b pelo respectivo Tabelionato de Protesto e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição;

d) quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte, no pagamento de título perante o Tabelionato de Protesto e no cancelamento do protesto não incidirá qualquer acréscimo aos emolumentos do Tabelião, ainda que a título de custas, contribuições a órgãos de previdência ou assistências, fundos especiais de despesa ou de compensação dos atos gratuitos, e outras que venham a ser instituídas sob qualquer título;

e) para os fins do disposto na alínea anterior, caberá ao devedor provar, perante o Tabelionato de Protesto, sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, mediante entrega de certidão e cópia, expedida nos últimos trinta dias, pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

V) a certidão expedida pelo serviço notarial ou de registro, relativa a valores de emolumentos e das demais despesas devidas pelo ato praticado, na forma da lei estadual, e não pagos pelo interessado, constitui-se em título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais.”(A)

Art. 28 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2006.

Deputado MAX ROSENMANN
Relator

EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

EMENDA MODIFICATIVA 1

Dê-se a seguinte redação ao § 4.º do artigo 4º:

Art. 4º - (...)

§ 4.º - Compete ao anotado a veracidade e a atualização por escrito junto às fontes das informações sobre o seu endereço, cabendo a estas a sua correta inclusão no000 banco de dados.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o § 4.º do artigo em comentário que *Compete ao anotado a veracidade das informações sobre o seu endereço, e, às fontes, a sua inclusão e atualização no banco de dados.*

Não cabe à fonte realizar diligências periódicas a fim de verificar a atualidade das informações prestadas pelo cadastrado. Deve, sim, este último, caso queira se beneficiar dos direitos que lhe são assegurados no Projeto, manter seus dados atualizados junto àquela. Por outro lado, compete à fonte informar corretamente aos bancos de dados o endereço constante de seus cadastros, para envio de comunicado, da mesma forma que é de sua responsabilidade a exatidão de todas as informações cujo registro solicitar.

Diante do exposto, sugere-se a modificação do § 4.º do artigo 4º em comentário.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

Deputado CARLOS SAMPAIO

EMENDA MODIFICATIVA 2

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do artigo 9º:

Art. 9º - (...)

(...)

§ 2º – A entidade ou empresa mantenedora de banco de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados deverá manter filiais

de atendimento direto e pessoal aos consumidores, demais pessoas cadastradas e aos consulentes em cada município ou região, na proporção de uma unidade para cada ***quinhentos*** *mil habitantes, distribuídos e instalados de conformidade com a determinação do órgão local de defesa do consumidor.*

JUSTIFICAÇÃO

O §2º do artigo cuja modificação ora se sugere estabelece a obrigatoriedade de manutenção, pelos bancos de dados, de uma filial para atendimento ao público em cada município brasileiro, na proporção de uma para cada duzentos mil habitantes, distribuídos e instalados em conformidade com a determinação do órgão local de defesa do consumidor. Há que se ressaltar, contudo, que se trata de providência excessivamente onerosa e elitista, cuja observância, seguramente, inviabilizaria as suas atividades, em especial, relativamente aos pequenos *players* do mercado.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, existem, no território nacional, 5.560 (cinco mil, quinhentos e sessenta) municípios, dos quais mais de 130 (cento e trinta) possuem população superior a duzentos mil habitantes, sendo inviável, financeira e operacionalmente, a abertura e a manutenção de filiais em igual número.

Ademais, face à prática atualmente verificada e ao alto custo envolvido, não se justifica a abertura e a manutenção, pelos bancos de dados, de filiais, conforme a redação original do Substitutivo.

No que concerne aos eventuais cadastrados, há que se considerar o disposto no art. 12, §4º, deste Projeto, que lhes faculta realizar questionamentos por via postal. Desta forma, resta assegurado o exercício do direito ao conhecimento e à eventual retificação dos dados anotados, onde quer que esteja situada a unidade de atendimento ao público, disponibilizada pelos bancos de dados.

Ressalte-se, ainda, a possibilidade de implantação de sistema eletrônico de consultas, certificado digitalmente, facultada aos bancos de dados neste Projeto, a qual permitirá aos cadastrados efetuar eventuais questionamentos a partir de qualquer computador, via internet, com segurança jurídica.

Já no que se refere aos consulentes, os quais são contratantes dos serviços disponibilizados pelos bancos de dados, não compete a este Projeto estabelecer as condições nas quais se dará o seu atendimento. Trata-se de relação estabelecida entre pessoas jurídicas que exercem, livremente, atividade empresarial, cabendo somente a estas pactuar, ao seu arbítrio, a forma pela qual serão prestados os serviços contratados, sem qualquer ingerência estatal.

De igual sorte, representa inaceitável ingerência na atividade empresarial dos bancos de dados estabelecer que a distribuição e a instalação de suas filiais seja realizada em conformidade com a determinação do órgão local de defesa do consumidor.

Não se pode olvidar que a atividade dos bancos de dados é eminentemente econômica e está assegurada no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, não competindo ao Estado interferir em sua organização e administração.

Há que se considerar que o amparo aos direitos do cadastrados não deve ser exagerado a ponto de ferir a isonomia entre as partes, deixando os bancos de dados em posição sobremaneira mais frágil e submissa, em evidente violação ao princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado no artigo 5º, *caput*.

Diante do exposto, sugere-se seja prevista a abertura e a manutenção de filiais dos bancos de dados na proporção de uma unidade para quinhentos mil habitantes.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

Deputado CARLOS SAMPAIO

OBS.: Em 2005, segundo o IBGE, estes são os municípios com mais de um milhão de habitantes, ou quase isso:

São Paulo/SP	**10.927.985**
Rio de Janeiro/RJ	**6.094.183**
Salvador/BA	**2.673.560**
Belo Horizonte/MG	**2.375.329**
Fortaleza/CE	**2.374.944**
Brasília/DF	**2.333.108**
Curitiba/PR	**1.757.904**
Manaus/AM	**1.644.690**
Recife/PE	**1.501.008**
Porto Alegre/RS	**1.428.696**
Belém/PA	**1.405.871**
Guarulhos/SP	**1.251.179**
Goiânia/GO	**1.201.006**
Campinas/SP	**1.045.706**
São Luís/MA	**978.824**
São Gonçalo/RJ	**960.841**
Maceió/AL	**903.463**

EMENDA MODIFICATIVA 3

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do artigo 5º:

Art. 5º - (...)

(...)

§ 4º - Somente pode ser incluída a informação decorrente de contrato celebrado por meio que identifique, com segurança, o devedor.

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a modificação do parágrafo quarto do art. 5º, tornando-a disposição positiva, ao invés de negativa, e excluindo-se a expressão *por telefone*, face às razões a seguir expostas.

É inegável a evolução tecnológica verificada nos últimos anos. Assistiu-se, em curto espaço de tempo, ao aprimoramento constante dos meios de comunicação, bem como à implementação de dispositivos diversos que visam à sua agilização e ao seu aperfeiçoamento, como, por exemplo, o emprego de certificação digital na troca de arquivos eletrônicos por "e-mail", o que permite ao destinatário ter certeza quanto à identidade do remetente e à preservação do conteúdo do documento encaminhado.

Isto posto, não se pode refutar a possibilidade de que, em breve, sejam implementados novos mecanismos tecnológicos para a confirmação da identidade das partes contratantes, ainda que a contratação ocorra por telefone. Exemplo disso são os aparelhos que já permitem a simultânea comunicação por vídeo e voz, possibilitando a identificação visual das partes.

Outrossim, há que se reconhecer que o telefone e a internet revelaram-se importantes meios de realização de negócios, estando a economia moderna, em

grande parte, baseada na sua utilização, realidade que deve ser contemplada no Projeto em análise.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

Deputado CARLOS SAMPAIO

EMENDA MODIFICATIVA 4

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo segundo do artigo 5º:

Art. 5º - (...)

§2º - Poderão ser incluídas no banco de dados informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato.

JUSTIFICAÇÃO

Para que seja assegurada a veracidade e a regularidade das informações constantes dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, somente podem ser neles incluídos inadimplementos de obrigações decorrentes de lei ou de contrato.

Dessa maneira, é possível assegurar que a obrigação inadimplida pelo devedor tenha sido contraída por expressa determinação legal, à qual não poderia se furtar, ou por sua vontade, inequivocamente manifestada no contrato, tácito ou expresso, por ele celebrado com o credor.

Sabido é que a lei faculta ao credor cobrar a totalidade ou parte dos seus créditos, motivo pelo qual deve lhe ser permitido anotar o inadimplemento total ou parcial da obrigação não paga, mostrando-se desnecessária previsão legal que legitime essa medida.

Face à redação do dispositivo em comentário, é possível entender, ainda, que o Projeto em exame veda a inclusão de anotações cujo título no qual foi formalizada a obrigação não tenha sido protestado. Entretanto, afora a evidente contradição desta disposição com o art. 5º, §1º, da mesma proposição, não pode a legislação ordinária sobrepor-se ao direito à informação, constitucionalmente assegurado no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, sob pena de inconstitucionalidade do diploma legal embrionário.

É do interesse de toda a coletividade proteger-se do inadimplemento, finalidade a que se prestam os bancos de dados de proteção ao crédito, ao registrarem a mora, configurada nos termos do artigo 397, do Código Civil, dando divulgação ao fato, objetivamente considerado, aos legítimos interessados.

A mora configura-se com o não cumprimento pontual de uma obrigação. Não se justifica, portanto, a exigência de comprovação formal da inadimplência para a sua anotação nos bancos de dados, uma vez que a sua atividade desses destina-se a subsidiar futuras decisões de crédito e de negócios, e não processos de cobrança.

O protesto, assim como a anotação de fatos da inadimplência nos bancos de dados, é providência complementar, mas não essencial à configuração da mora. Ambos são formas legítimas de dar publicidade ao descumprimento das obrigações, que interessa a toda a coletividade, e não deve ser ocultado, conforme ocorrerá caso seja aprovado esse Substitutivo, nos termos em que se encontra redigido.

Cumpre ressaltar que o protesto sequer assegura a fidedignidade da anotação, haja vista que o tabelião, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.492/97[1], está obrigado a avaliar, apenas, os requisitos formais dos documentos a ele apresentados, sendo certo que, muitas vezes, protesta títulos prescritos, haja vista que não analisam tal condição.

Assim, havendo inadimplemento anotado, o qual possa impactar a decisão pertinente à concessão de crédito, esse pode e deve ser informado ao futuro concedente, independentemente de protesto, constituindo-se tal informação em uma proteção à sociedade.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

Deputado CARLOS SAMPAIO

EMENDA MODIFICATIVA 5

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e do artigo 16, e seu § 1º:

Art. 16 - Os bancos de dados poderão realizar análises de riscos dos cadastrados, com base nos dados e informações constantes em seus arquivos.

[1] Art. 9º, Lei nº 9.492/97 - Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

§1º - O banco de dados que oferecer os serviços mencionados no caput *disponibilizará ao cadastrado, quando solicitado formalmente, os principais elementos considerados no emprego de técnicas e sistemas de pontuação, resguardado o sigilo industrial.*

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se, em observância à boa técnica legislativa, que seja procedida a adequação da redação do *caput* e do §1º do art. 16, na forma ora proposta.

Inicialmente, convém destacar a conveniência da substituição da denominação "anotado", empregada pelo Relator no Substitutivo em análise, por "cadastrado", conforme contemplado nos Projetos de Lei nº 5.870/2005, 5.958/2005 e 5.961/2005.

Quanto à palavra "metodologia", está-se diante de termo demasiado abrangente e, em que pese a menção de resguardo do sigilo industrial, passível de gerar controvérsias em sua interpretação, inclusive no que tange às informações cuja revelação não pode ser legalmente imposta. Caso vigore, ofender-se-á o disposto no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, o qual assegura a todos o livre exercício de atividade econômica.

No entanto, claro está que o interessado deve ser informado acerca dos principais elementos (renda, tempo de casa, experiência em crédito etc.) considerados na composição do mencionado cálculo, motivo pelo qual é proposta a modificação em comento.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

Deputado CARLOS SAMPAIO

EMENDA MODIFICATIVA 6

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 20:

Art. 20 - Prescreve em três anos o direito de ação de reparação por dano material ou moral, contados da data da inclusão ou da última informação indevida ou incorreta, prestada sobre os dados ou a situação do cadastrado, seja ele pessoa natural ou jurídica.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do artigo cuja modificação ora se sugere amplia para cinco anos o prazo prescricional para a propositura, pelos eventuais cadastrados, de ação de reparação civil em face dos bancos de dados.

Inicialmente, convém lembrar a necessária alteração da expressão "pessoa física" por "pessoa natural", face à nova denominação empregada no Código Civil, em vigor desde 2002.

No que se refere à prescrição para a propositura de ação de reparação de danos, justifica o autor que, *considerando que o prazo é de cinco anos para a manutenção das informações de inadimplência nos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, o Projeto estabelece este mesmo prazo à* (sic) *prescrição do direito de proposição de ação de reparação por dano material ou moral (...)*.

Entretanto, não se pode olvidar que compete ao Código Civil estabelecer o prazo prescricional para a defesa judicial de direitos legalmente assegurados. Nesse sentido, prevê o mencionado diploma legal, no art. 206, §3º, inciso V, o prazo prescricional de três anos para a propositura de ação de reparação de danos, sejam eles morais ou materiais, nos seguintes termos: *prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil*.

Frise-se que o mencionado prazo trienal é sobremaneira adequado à pretensão daquele que, em verdade, sofreu dano de natureza moral ou material em razão de anotação indevida, a fim de encorajar aqueles que efetivamente tenham sido prejudicados a providenciarem mais rapidamente a correlata reparação.

Por fim, há que se considerar que semelhante alteração no prazo prescricional para a propositura de ação de reparação civil será aplicável, apenas, os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, beneficiando, injustificadamente, os demais segmentos comerciais e ferindo, portanto, o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado no artigo 5º, *caput*.

Ademais, por tratar-se de matéria processual em projeto de lei voltado à regulação da atuação de bancos de dados, haveria violação frontal à Lei Complementar nº 95/1998.

Por todo o exposto, sugere-se a modificação do dispositivo ora em tela.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

Deputado CARLOS SAMPAIO

EMENDA MODIFICATIVA 7

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 2º:

Art. 2º - (...)

Parágrafo único - As fontes são responsáveis pela exatidão, pela clareza e pela veracidade das informações que fornecerem aos bancos de dados, dividindo-se em:

I - públicas, ou seja, pessoas jurídicas mantenedoras de arquivos disponíveis ao conhecimento de quaisquer interessados, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

II - privadas, ou seja, pessoas naturais ou jurídicas que enviam informações aos bancos de dados mediante a celebração de contrato.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, há que se ressaltar a necessária substituição da expressão "pessoa física" por "pessoa natural", nomenclatura acolhida pelo Código Civil, em vigor desde 10 de janeiro de 2002.

Quanto à classificação das fontes, mostra-se inadequada aquela contemplada no parágrafo único do art. 2º deste Projeto, merecendo ser modificada, conforme se verá.

Prevê a redação original do Substitutivo que são fontes públicas *todos os registros públicos, conforme a Lei Federal nº 8.159/91*, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências.

O art. 7º da referida Lei define como arquivos públicos *os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias*.

Em que pese a sua aparente adequação ao escopo da proposição em análise, há que se considerar que o diploma legal mencionado cuida do arquivamento e da disponibilização dos documentos produzidos ou recebidos por órgãos públicos, ao passo que o Projeto visa a disciplinar a coleta, o armazenamento, a análise e a circulação dos dados contidos em tais documentos.

Para este fim, consideram-se fontes públicas os órgãos da Administração Pública direta ou indireta que armazenam informações sobre pessoas naturais e

jurídicas, disponibilizando-as ao conhecimento de qualquer interessado, nos termos do art. 5º, XXXIII, da CF[2].

Caracterizam-se, portanto, como fontes públicas, os registros públicos, os cartórios distribuidores forenses e o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, organizado pelo Banco Central.

Já as fontes privadas são, em verdade, os clientes dos bancos de dados, que, mediante a prévia celebração de contrato de prestação de serviços, encaminham-lhes informações sobre pessoas naturais ou jurídicas, assumindo a responsabilidade pela veracidade, pela exatidão e pela atualidade dos dados informados.

Cumpre ressaltar a relevância da prévia celebração de contrato para que os clientes dos bancos de dados lhes enviem informações, possibilitando a identificação da fonte e a sua responsabilização em caso de inclusão indevida.

Ao contrário do que acredita o Relator do Substitutivo em comento, a formalização da contratação para a anotação de informações já é praticada pelos bancos de dados que, em observância ao princípio a veracidade de seus arquivos, contido no art. 43, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, não anotam inadimplementos mediante *simples telefonema* do credor.

Posto isto e considerados os argumentos expostos, propõe-se a modificação dos conceitos de fonte pública e privada, nos termos ora sugeridos.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

Deputado CARLOS SAMPAIO

EMENDA SUPRESSIVA 8

Suprima-se o parágrafo sexto do artigo 4º deste Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento estabelece a obrigatoriedade de inserção, na comunicação a ser encaminhada ao cadastrado, nos termos do art. 4º, de *ressalva, em destaque, de tratar-se de simples comunicação que não tem o efeito de*

[2] Art. 5º, XXXIII, CF - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.492/97.

Entretanto, a vigência desta disposição contraria um princípio fundamental que norteia o Direito Brasileiro, segundo o qual o conhecimento da legislação vigente no território nacional é dever de todo cidadão.

Ademais, a legislação mencionada (Lei de Protestos) não retrata todas as formas de comprovação da inadimplência.

Diante do exposto, deve ser suprimida o parágrafo sexto do art. 4º deste Projeto.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

Deputado CARLOS SAMPAIO

EMENDA MODIFICATIVA 9

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do artigo 14:

Art. 14

....

§ 3º - Caso não aceite a impugnação apresentada pelo cadastrado, o banco de dados deverá lhe informar a manutenção da anotação impugnada e/ou o registro de informação complementar.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, convém lembrar que, face à natureza das atividades desenvolvidas pelos bancos de dados, não lhes compete emitir juízo de valor ao fornecer informações, disponibilizando para consulta os dados captados de fontes idôneas e pertinentes, mantida a sua integridade.

Às fontes, cabe a responsabilidade pela exatidão e pela atualidade das informações enviadas aos bancos de dados, consoante a relação obrigacional que possuem com o cadastrado, bem como cabe a ambos a guarda dos documentos a ela referentes.

Não se pode olvidar, ainda, que o direito, constitucionalmente previsto (art. 5º, LXXII), de conhecimento e de retificação de informações constantes de bancos de

dados de caráter público, encontra-se disciplinado pela Lei nº 9.507/97 (Lei do *Habeas Data*), não derrogável por este Projeto.

Assim, é imprescindível que os direitos e as obrigações previstos no Projeto ora analisado estejam em conformidade com a responsabilidade de cada parte (banco de dados, fonte, consulente e cadastrado), nos termos do art. 18 do Substitutivo apresentado, e com a Lei do *Habeas Data*, evitando conflito legislativo.

Isto posto, para que seja realizada a retificação de informações anotadas, deve o cadastrado fornecer ao banco de dados os documentos comprobatórios de sua alegação, a fim de que se constate a sua inexatidão, em consonância com o previsto no art. 4º da Lei nº 9.507/97.

Na hipótese de divergência, uma vez que não é dado ao banco de dados emitir juízo de valor, deve ser assegurado ao cadastrado o registro de informação complementar, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº 9.507/97, acerca das suas alegações.

Considerados os argumentos ora relacionados, não cabe ao banco de dados, na hipótese de não acatar a impugnação ofertada pelo cadastrado, apresentar-lhe declaração escrita justificando a manutenção do dado impugnado.

Caso não seja aceita, total ou parcialmente, a impugnação do cadastrado, mediante a análise dos documentos que a fundamentaram, cabe aos bancos de dados proceder e informar, tão-somente, a manutenção da anotação e/ou o registro de informação complementar, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº 9.507/97.

A imposição aos bancos de dados do dever de comprovar as anotações por eles registradas atribui-lhes dever cujo cumprimento não é possível, obrigando a exclusão de anotações, ainda que verdadeiras, o que, certamente, colocaria em dúvida a credibilidade de seus registros e a segurança da concessão de crédito e das decisões de negócios no País.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

Deputado CARLOS SAMPAIO

EMENDA AIDITVA 10

Introduz-se o seguinte parágrafo segundo ao artigo 2º, passando o parágrafo único a vigorar como parágrafo primeiro:

Art. 2º - (...)

§1º - (...)

§2º - Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento e de inadimplemento do cadastrado.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, sugere-se a substituição da denominação "anotado", empregada pelo Relator no Substitutivo em análise, por "cadastrado", conforme contemplado nos Projetos de Lei nº 5.870/2005, 5.958/2005 e 5.961/2005.

Quanto à natureza das informações que podem ser armazenadas pelos bancos de dados, muito embora decorra de suas disposições a possibilidade de que sejam de adimplemento e de inadimplemento, é recomendável, em observância à melhor técnica legislativa, que tal condição reste objetivamente expressa no Substitutivo em análise.

É sabido, ainda, que tramitam no Poder Judiciário diversas demandas nas quais é discutida a legalidade da inclusão, nos bancos de dados, de informações referentes ao comportamento creditício do cadastrado, motivo pelo qual cabe também à lei, em observância à sua finalidade de harmonização das relações sociais, contemplar de forma clara e objetiva a disposição que solucionará tais litígios.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

Deputado CARLOS SAMPAIO

EMENDA SUPRESSIVA 11

Suprima-se o § 2.º do artigo 7º.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o § 2.º do artigo em comentário que *Na hipótese de novação de dívida, nos termos do Código Civil, o prazo de que trata o § 1º deste artigo será de 7 (sete) anos, contados a partir da data do vencimento da obrigação contratual originalmente pactuada.*

O presente dispositivo reveste-se de má técnica legislativa e acha-se totalmente desvinculado do conceito jurídico do instituto da novação, o qual, nos

termos do art. 360 do Código Civil, inciso I, verifica-se *quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior* ou, consoante os incisos II e III do mesmo dispositivo, quando há a substituição do antigo devedor, o qual fica "quite" com o credor.

Vê-se, pois, que, em qualquer das hipóteses legalmente previstas, a novação é uma das formas especiais de **extinção** da obrigação originária.

Nesse sentido são os ensinamentos de Maria Helena Diniz[3]:

> *...torna-se fácil denotar que se trata de um especial meio extintivo de obrigações...*
>
> *Infere-se daí que a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior. Sua intenção é criar para extinguir.*

Novação, também segundo De Plácido e Silva[4], significa "*o que é feito, novo* ou *feito outra vez, em substituição* ao que existia antes".

Assim, é de cristaliza clareza que padece de impossibilidade técnico-jurídica a disposição que pretende contar qualquer prazo de uma obrigação não mais existente. Trata-se de novo ajuste e assim deve ser considerado, ainda que suas cláusulas possam se referir à contratação anterior, em algum momento.

Portanto, havendo novação, deve a dívida anotada permanecer nos bancos de dados de proteção ao crédito pelo prazo legalmente estabelecido, qual seja, cinco anos, em perfeita compatibilidade com as demais normas aplicáveis, notadamente as que tratam da prescrição (art. 206, § 5.º, inc. I, do *Codex* Civil Brasileiro).

Diante do exposto, sugere-se a supressão integral do § 2.º do artigo 7º, em comentário.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de2006.

Deputado CARLOS SAMPAIO

[3] "Curso de Direito Civil Brasileiro", São Paulo: Saraiva, 16.ª ed., 2002, p. 281.
[4] "Vocabulário Jurídico", Rio de Janeiro: Forense, 12.ª ed., 1997, p. 254.

EMENDA MODIFICATIVA 12

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 14:

Art. 14 - (...)

§ 1º - Os bancos de dados, mediante solicitação formal do cadastrado, devem informar a alteração de que trata o caput*, aos consulentes que tenham tido acesso à informação objeto de retificação, no prazo de dez dias, contado de sua ocorrência*.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo primeiro do artigo 14 prevê a obrigatoriedade de os bancos de dados informarem aos consulentes a retificação de anotação a eles anteriormente disponibilizada.

Trata-se, no entanto, de obrigação inócua para o cadastrado, a não ser que este manifeste inequívoco interesse no processamento.

Há que se considerar a constante mutabilidade das informações armazenadas pelos bancos de dados, haja vista a freqüente atualização de seus arquivos, visando a apoiar a concessão de crédito e a realização de transações comerciais com informações que reflitam a capacidade financeira e patrimonial do proponente no momento do negócio.

Isto posto, regularizada a anotação, apenas a nova situação do cadastrado será do conhecimento daqueles que com ele buscarem contratar, em respeito ao disposto no art. 43, §5º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

De toda sorte, a solicitação deverá ser formulada por escrito aos bancos de dados, para a proteção dos interesses dos cidadãos.

Diante de tais argumentos, evidencia-se que a disposição cuja modificação ora é sugerida somente encontrará aplicabilidade se for do real interesse do cadastrado, mostrando-se necessária a sua manifestação formal neste sentido.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

Deputado CARLOS SAMPAIO

EMENDA MODIFICATIVA 13

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 12:

Art. 12 - (...)

§ 1º - O questionamento deverá ser apresentado ao banco de dados no qual estiver anotada a informação impugnada, instruído com os documentos comprobatórios da alegação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, convém lembrar que, face à natureza das atividades desenvolvidas pelos bancos de dados, não lhes compete emitir juízo de valor ao fornecer informações, disponibilizando para consulta os dados captados de fontes idôneas e pertinentes, mantida a sua integridade.

Às fontes, cabe a responsabilidade pela exatidão e pela atualidade das informações enviadas aos bancos de dados, consoante a relação obrigacional que possuem com o cadastrado, bem como cabe a ambos a guarda dos documentos a ela referentes.

Não se pode olvidar, ainda, que o direito, constitucionalmente previsto (art. 5º, LXXII), de conhecimento e de retificação de informações constantes de bancos de dados de caráter público, encontra-se disciplinado pela Lei nº 9.507/97 (Lei do *Habeas Data*), não derrogável por este Projeto.

Assim, é imprescindível que os direitos e as obrigações previstos no Projeto ora analisado estejam em conformidade com a responsabilidade de cada parte (banco de dados, fonte, consulente e cadastrado), nos termos do art. 18 do Substitutivo apresentado, e com a Lei do *Habeas Data*, evitando conflito legislativo.

Isto posto, para que seja realizada a retificação de informações anotadas, deve o cadastrado fornecer ao banco de dados os documentos comprobatórios de sua alegação, a fim de que se constate a sua inexatidão, em consonância com o previsto no art. 4º da Lei nº 9.507/97. À fonte, cabe comprovar a anotação e o seu teor, conforme os argumentos acima esposados.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

Deputado CARLOS SAMPAIO

EMENDA ADITIVA 14

Insira-se o seguinte § 6º ao artigo 7º:

Art. 7º - (...)

(...)

§ 6º - O período previsto no § 1º não se aplica às informações referentes à decretação de falência, as quais poderão permanecer anotadas pelo prazo de que trata o art. 158 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Quanto ao prazo de permanência de anotações nos bancos de dados, previsto no art. 7º, há que se excepcionar o período pertinente à manutenção da anotação de falência, a contar da decisão que a decretar.

A falência encontra-se disciplinada na Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, cujo artigo 158 assim dispõe:

Art. 158 - Extingue as obrigações do falido:
I – o pagamento de todos os créditos;
II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinqüenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;
III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;
IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

É sabido que, desde a decretação da falência até a sua extinção, bem como das respectivas obrigações do falido, os atos que envolvam a transferência de patrimônio da pessoa jurídica, cuja quebra for decretada, sujeitam-se à prévia aprovação judicial, podendo, até mesmo, ser anulados caso prescindam da referida concordância. É inegável, portanto, que esta situação, se desconhecida de uma das partes, pode lhe causar prejuízos de difícil reparação, haja vista o procedimento ao qual deverá se submeter o credor para pleitear, judicialmente, eventual ressarcimento.

Da disposição contida no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005, extrai-se que os nocivos efeitos da falência, conforme acima mencionado, podem perdurar por período superior a cinco anos, motivo pelo qual, considerada a relevância da

respectiva informação, esta situação deve estar disponível para consulta pelos eventuais interessados em conceder crédito ou realizar negócios com tais empresas, a fim de que conheçam a sua real capacidade patrimonial.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

Deputado CARLOS SAMPAIO

EMENDA MODIFICATIVA 15

Dê-se a seguinte redação ao § 3.º do artigo 7º:

Art. 7º - (...)

§ 3.º - Registros de histórico de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período inferior a 10 (dez) anos, contados da data do vencimento da obrigação contratual originalmente pactuada.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o § 3.º do artigo em comentário que *Registros de histórico de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a 10 (dez) anos, contados da data do vencimento da obrigação contratual originalmente pactuada.*

Muito embora a coleta, o armazenamento, a análise e a circulação de informações referentes ao adimplemento de obrigações sejam práticas ainda não amplamente divulgadas e utilizadas no Brasil, a formação de histórico de comportamento creditício, composto, sobretudo, por dados de natureza positiva, há muitos anos integra o sistema de crédito dos países europeus e dos Estados Unidos, o que permite aos concedentes aplicar taxas de juros diferenciadas em razão do risco de inadimplemento ou de atraso no pagamento por eles dimensionado.

Trata-se, portanto, de prática que traz inquestionáveis benefícios aos consumidores, possibilitando-lhes a contratação de crédito a juros menores, com privilégio aos bons pagadores e constituição de relevante fator de alavancamento da economia nacional, razão pela qual não há o menor sentido prático em limitar o prazo de permanência dessas anotações, o qual o mercado regulará.

Pelo contrário, deve-se assegurar um período mínimo para tais dados, os quais podem demonstrar que um cadastrado honrou por trinta anos um

financiamento de imóvel, por exemplo, pagando religiosamente em dia todas as parcelas. Assim, caso porventura venha ele a ter anotada um obrigação não paga em seus cadastros, qualquer potencial credor poderá perceber ter havido um problema menor, algum descontrole momentâneo, mas, jamais, uma situação de inadimplência contumaz.

Há que se ressaltar, também, que a anotação de informações de adimplemento deve auxiliar na diminuição dos índices de inadimplência, haja vista que a manutenção de um bom comportamento creditício pode trazer benefícios ao tomador de crédito.

Ademais, conforme visto, a prática ora analisada não têm sido amplamente divulgada no Brasil, razão pela qual, face ao desconhecimento ou à desconfiança da população acerca dos benefícios que podem ser por ela usufruídos, é possível que o dispositivo em comentário acarrete infundadas solicitações de exclusão de informações de adimplemento, inviabilizando, conseqüentemente, a utilização progressiva do histórico de crédito.

Diante do exposto, sugere-se a modificação do § 3.º do artigo 7º em comentário.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

Deputado CARLOS SAMPAIO

EMENDA MODIFICATIVA 16

Dê-se a seguinte redação ao artigo 7º, *caput:*

> *Art. 7º - Os bancos de dados conservarão as informações fornecidas pelas fontes, inclusive aquelas recebidas por meios eletrônicos, pelo prazo de três anos após a sua regularização.*

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, impõe-se a exclusão da palavra "supressão", em observância à boa técnica legislativa, haja vista não ser possível a "manutenção" de informação "suprimida".

Possivelmente, a real intenção do legislador ao assim dispor seria a manutenção das informações por um determinado período após a sua regularização, motivo pelo qual se propõe a alteração ora apresentada.

Quanto ao prazo assinalado para a guarda dos dados, sugere-se a sua redução para três anos, não havendo justificativa para o assoberbamento dos arquivos dos bancos de dados com a manutenção de informações desatualizadas durante um qüinqüênio.

Não se pode olvidar que a alteração ao Código de Defesa do Consumidor (art. 43, §5º), que veda que os bancos de dados contenham informações decursadas, implicará alteração importante no parque de informática de tais entidades, as quais necessitarão de um prazo para adaptar-se. Quem quer os fins, deve dar os meios.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

Deputado CARLOS SAMPAIO

EMENDA MODIFICATIVA 17

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 5º:

Art. 5º - A informação de inadimplemento só poderá ser anotada no banco de dados após 10 (dez) dias da postagem da comunicação efetuada nos termos do artigo 4º desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessária a inclusão do termo "inadimplemento" a fim de afastar, de plano, qualquer alegação de que o artigo em comento também se aplicar às informações de adimplemento, haja vista que, nesta hipótese, por tratar-se de dados positivos, os bancos de dados estão dispensados de efetuar comunicação prévia, desde que comunicada a abertura do cadastro, nos termos do *caput* do art. 4º deste Projeto.

A principal finalidade da prévia comunicação é dar a oportunidade ao cadastrando de manifestar-se, corrigindo, eventualmente, alguma informação. O prazo proposto mostra-se suficiente a tal fim, sendo que o Projeto traz, em seu bojo, inúmeras garantias pertinentes a essa providência.

Além disso, modifica-se para dez dias o prazo de antecedência para o envio de comunicado ao cadastrado, a contar da respectiva postagem, haja vista que a prática e a experiência do mercado creditício demonstrarem que esse período é suficiente para a retificação da informação pelos interessados, sem ensejar a

propagação dos efeitos da inadimplência durante o tempo em que esta, ainda que existente, não seria de conhecimento franqueado aos eventuais concedentes de crédito ou negociantes.

Tal inconsistência feriria, ainda que temporariamente, o princípio da veracidade, o qual implica a obrigatoriedade de excluírem-se as anotações inexatas e, bem assim, apontarem-se as reais. Ademais, o prazo de 10 dias guarda consonância com aquele previsto na Lei do "Habeas Data", em seu art. 4.º, § 1º, a qual, por ser especial, em caso de divergência, prevaleceria.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

Deputado CARLOS SAMPAIO

EMENDA MODIFICATIVA 18

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 25, com a conseqüente exclusão do § 2º e renumeração do subseqüente:

Art. 25 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem fornecer aos bancos de dados informações relativas a seus clientes, sem prejuízo do compartilhamento de que trata o artigo 6º desta lei.

§ 1º - As informações referidas no caput devem compreender o histórico das operações de empréstimo e de financiamento realizadas pelo cliente no período mínimo de cinco anos, incluindo a data da contratação, o valor transacionado e a regularidade dos pagamentos.

§ 2º - É vedado às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seus clientes a bancos de dados, quando por estes autorizadas.

JUSTIFICAÇÃO

O sigilo que protege os dados de pessoas naturais e jurídicas armazenados pelas instituições financeiras, bem como as condições a ele aplicáveis, encontram-se previstos na Lei Complementar nº 105, de 2001.

Muito embora a lei complementar, conforme a ordem estabelecida no art. 59 da Constituição Federal, seja hierarquicamente superior à lei ordinária, prevalecendo aquela sobre esta, é recomendável que se prevejam no Projeto em análise as

disposições pertinentes ao sigilo bancário correlatas à atividade dos bancos de dados, a fim de evitar conflitos de interpretação da norma.

Sendo assim, sugere-se a modificação do art. 25 do Substitutivo apresentado pelo Relator desta Comissão, com algumas alterações a fim de adequá-lo à letra da lei complementar em comentário.

Estabelece o art. 1º, § 3º, inc. I, da Lei Complementar nº 105/2001, que:

Art. 1.º - (...)

§ 3º - Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

Da leitura do dispositivo legal em análise, extrai-se que o legislador não determinou a obtenção, pelas instituições financeiras, de autorização prévia dos seus clientes para encaminhá-las aos bancos de dados.

É cediço que as normas provenientes de leis complementares somente podem ser modificadas por outras de mesma hierarquia. Sendo assim, não poderia um Projeto de Lei Ordinária, como o presente, pretender tal alteração, por má técnica legislativa e vedação expressa.

Há que se ressaltar, ainda, a possibilidade de compartilhamento de que trata o art. 6º do Substitutivo, uma vez que a presente legislação embrionária já outorga aos cadastrados suficientes garantias aos seus direitos inarredáveis, de maneira que a alteração proposta em nada prejudica-los-á.

Diante do exposto, exsurge a modificação ora proposta.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

EMENDA MODIFICATIVA 19

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 20:

Art. 20 - (...)

Parágrafo único: O foro competente para a propositura da ação é o do domicílio do cadastrado pessoa natural e do da sede social do cadastrado pessoa jurídica.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessária, em razão da nova denominação empregada no Código Civil, em vigor desde 2002, a alteração da expressão "pessoa física" por "pessoa natural".

Mostra-se mais adequado, também, o emprego do termo "sede social" ao invés de "endereço comercial" ou "sede principal", entendendo-se aquele como a localidade constante do ato constitutivo da pessoa jurídica eventualmente cadastrada nos bancos de dados.

Por fim, no que concerne à "pessoa jurídica diretamente afetada", parece-nos evidente que o legislador visa a amparar as empresas, entidades ou organizações cujas informações tenham sido anotadas nos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, razão pela qual se propõe a utilização da expressão "cadastrado pessoa jurídica", considerada, ainda, a definição constante do art. 2º, inciso II, deste Projeto.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

EMENDA MODIFICATIVA 20

Dê-se a seguinte redação ao artigo 22, *caput* e seu parágrafo único:

Art. 22 - Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas as disposições expressas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais constituir-se-ão sob a forma de associação ou sociedade, empresária ou não.

Parágrafo único: O exercício das atividades de que trata o caput *resultará da implementação das condições exigidas nesta lei, pelo banco de dados, que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

I - estar constituído e devidamente inscrito no registro competente sob a forma de associação ou de sociedade, empresária ou não;

II - disponibilizar portal de atendimento na rede mundial de computadores - "internet";

III - manter rede de atendimento telefônico disponível ao cadastrado;

IV - comprovar domicílio certo e representantes habilitados para o exercício da representação da associação ou sociedade, inclusive em juízo, em todas as capitais dos Estados da Federação e no Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 22, no *caput* e no parágrafo único, determina que, para o exercício da atividade dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, é necessária a expedição de licença por órgão do Poder Executivo Federal, ao qual caberá regulamentar os serviços cadastrais de consumidores.

Esse preceito restringe, portanto, o princípio constitucional da liberdade de iniciativa, princípio geral da atividade econômica (art. 170, *caput*, CF), caracterizando a sua inconstitucionalidade material.

Tal princípio envolve a liberdade de indústria e comércio ou a liberdade de empresa e a liberdade de contrato, significando *liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo Poder Público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidade de submeter-se às limitações postas pelo mesmo*.[5] Assim, é livre o exercício de atividade econômica, sendo vedado, entretanto, o descumprimento da lei (decorrência do princípio fundamental da legalidade – art. 5º, II, CF).

A lei pode, excepcionalmente, condicionar a efetividade desse postulado à autorização do Poder Público. E assim o faz quando objetiva promover a justiça social, na efetivação dos direitos sociais, e na prestação de serviços públicos por particulares não pertencentes ao aparelho estatal.

A própria Constituição Federal dá, pois, as diretrizes, diferenciando os casos que exigem o prévio aval do Estado, nos quais é facultado ao particular o exercício de atividade. Citem-se como exemplos o art. 199, que permite à iniciativa privada a assistência à saúde segundo as diretrizes do Sistema Único de Saúde e mediante contrato de direito público ou convênio; o art. 209, que também possibilita a prestação do ensino pela iniciativa privada, desde que mediante autorização e

[5] Cf. José Afonso da Silva citando Vittorio Ottaviano. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed.; Malheiros Editores; São Paulo: 2001, p. 772.

avaliação de qualidade do Poder Público, e o art. 174, § 4º, que exige autorização para a exploração de jazida mineral.

A autorização é ato discricionário por meio do qual a Administração, unilateralmente, faculta o execução de atividade material a pessoa privada, natural ou jurídica.

O Estado pode descentralizar as atividades que lhe compete prestar à sociedade, com o intuito de melhorar a sua eficiência. Transfere, assim, o exercício de suas atividades a particulares, por delegação, por meio dos instrumentos da concessão, da permissão ou da autorização.

Não obstante o não cabimento da prévia autorização para o exercício da atividade dos bancos de dados, é de ressalvar-se que o dispositivo do PL em comento fala em "licença" e não em autorização. Além da impropriedade técnica, a licença é ato vinculado e é dever do Poder Público concedê-la, quando verificados os requisitos previstos em lei. Distingue-se da autorização e verifica-se nas hipóteses de, por exemplo, edificação (licença para construir).

A licença não se encaixa no conceito trazido pelo art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, motivo pelo qual não é um meio hábil para restringir a livre iniciativa.

Não cabe, portanto, aos bancos de dados, a vinculação do exercício de sua atividade à prévia autorização do Poder Público, uma vez que se trata de atividade econômica privada, inteiramente diversa da do serviço público, não obstante o caráter público das atividades exercidas pelas citadas entidades, pois se trata de conceitos jurídicos distintos.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

EMENDA SUPRESSIVA 21

Suprima-se o artigo 21.

JUSTIFICAÇÃO

A lei deve ser genérica e abstrata, razão pela qual este Projeto deve

disciplinar as atividades desenvolvidas e o relacionamento de todos os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais com os seus consulentes e as suas fontes. Assim, se os bancos de dados mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno ou por agentes delegados do Poder Público visarem à finalidade essencialmente comercial ou à proteção ao crédito, deverão se submeter ao disposto no projeto sob análise, caracterizando a violação ao aludido princípio constitucional da isonomia qualquer disposição em sentido diverso.

Ademais, a exclusão dos bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno ou por agentes delegados do Poder Público, destinados à proteção do crédito ou de relações comerciais, da abrangência do Projeto de Lei, retira dos cadastrados outros direitos, como, por exemplo, a comunicação prévia acerca da inclusão de informações de inadimplemento provenientes de fontes privadas, em evidente violação ao disposto no §2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, merecendo, portanto, ser suprimida a disposição que contempla tal exceção.

Por esses motivos, não se pode admitir que o Banco Central, por hipótese, valha-se da referida regra para manter arquivo destinado a competir com os bancos de dados mantidos por pessoas jurídicas de Direito Privado. É evidente que apenas não se obrigaria ao cumprimento das disposições contidas neste Projeto se mantivesse tais bancos de dados, exclusivamente, para a fiscalização e a supervisão das atividades das instituições financeiras, de sua responsabilidade por expressa disposição da Lei nº 4.595/64.

De igual sorte, não compete aos serviços notariais e de registros arquivar dados outros que não aqueles cuja manutenção lhes foi expressamente delegada por lei, promulgada com fundamento no art. 236, §1º, da Constituição Federal.

Isso posto, é evidente que não podem os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno ou por agentes delegados do Poder Público, quando no exercício de atividade de proteção ao crédito ou de relações comerciais, excluir-se da abrangência da proposição em comentário, razão pela qual se sugere a supressão do artigo 21, por violar frontalmente o princípio constitucional da igualdade.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

EMENDA MODIFICATIVA 22

Dê-se a seguinte redação para o *caput* do artigo 14:

> *Art. 14 - Aceita, total ou parcialmente, a impugnação apresentada pelo cadastrado nos termos do artigo 12, o banco de dados deverá retificar a sua base de dados.*

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do artigo cuja modificação ora é sugerida estabelece o dever de os bancos de dados apresentarem aos eventuais cadastrados a comprovação da regularização das anotações, quando aceita, total ou parcialmente, a respectiva impugnação.

Há que se ressaltar que os bancos de dados, face à natureza de suas atividades, apenas anotam, de forma isenta, as informações a eles disponibilizadas por suas fontes, não lhes competindo emitir juízo de valor acerca destas ou imiscuir-se na relação obrigacional existente entre o credor e o devedor.

Em razão da mencionada isenção, os bancos de dados, para realizar uma inclusão, necessitam de um documento de existência do débito, ainda que eletrônico, e de um contrato de prestação de serviços, no qual se preveja a responsabilidade do credor pelas informações por ele anotadas. De igual sorte, a exclusão também deve ser documentada e achar-se devidamente fundamentada.

Isto posto, não cabe ao banco de dados verificar a exatidão e a veracidade das informações a ele encaminhadas pelas fontes, razão pela qual não lhe compete apresentar a “comprovação” a quem quer que seja.

Assim, aceita, total ou parcialmente, a impugnação do cadastrado, mediante a análise dos documentos que a fundamentaram ou após a informação obtida junto à fonte, cabe aos bancos de dados informar a regularização do apontamento ou fazer uma anotação complementar, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº 9.507/97, que disciplina o direito constitucional ao *habeas data*.

Caso contrário, restará inviabilizada a atividade desenvolvida pelos banos de dados pela impossibilidade de observância ao dever ora analisado e, consequentemente, comprometido o sistema de crédito nacional, conferindo insegurança às relações creditícias, motivo pelo qual merece ser acolhida a presente sugestão de modificação.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

EMENDA 23

Sugere-se a alteração do artigo 5º, *caput* e §§ 1º a 4º, deste Projeto, a fim de que vigore nos seguinte termos, bem como a supressão dos §§ 5º e 6º:

Art. 5º - A informação de inadimplemento só poderá ser anotada no banco de dados após 10 (dez) dias da postagem da comunicação efetuada nos termos do artigo 4º desta lei.

§ 1º - A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório, sendo dispensada a sua comunicação ao cadastrado quando proveniente de fonte pública.

§2º - Poderão ser incluídas no banco de dados informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato.

§ 3º - Obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após iniciada a execução provisória ou definitiva.

§ 4º - Somente pode ser incluída a informação decorrente de contrato celebrado por meio que identifique, com segurança, o devedor.

JUSTIFICAÇÃO

No *caput* do art. 5º, faz-se necessária a inclusão do termo "inadimplemento" a fim de afastar, de plano, qualquer alegação de que o artigo em comento também se aplicar às informações de adimplemento, haja vista que, nesta hipótese, por tratar-se de dados positivos, os bancos de dados estão dispensados de efetuar comunicação prévia, desde que comunicada a abertura do cadastro, nos termos do *caput* do art. 4º deste Projeto.

A principal finalidade da prévia comunicação é dar a oportunidade ao cadastrando de manifestar-se, corrigindo, eventualmente, alguma informação. O prazo proposto mostra-se suficiente a tal fim, sendo que o Projeto traz, em seu bojo, inúmeras garantias pertinentes a essa providência.

Além disso, modifica-se para dez dias o prazo de antecedência para o envio de comunicado ao cadastrado, a contar da respectiva postagem, haja vista que a prática e a experiência do mercado creditício demonstrarem que esse período é suficiente para a retificação da informação pelos interessados, sem ensejar a propagação dos efeitos da inadimplência durante o tempo em que esta, ainda que existente, não seria de conhecimento franqueado aos eventuais concedentes de crédito ou negociantes.

Tal inconsistência feriria, ainda que temporariamente, o princípio da veracidade, o qual implica a obrigatoriedade de excluírem-se as anotações inexatas e, bem assim, apontarem-se as reais. Ademais, o prazo de 10 dias guarda consonância com aquele previsto na Lei do "Habeas Data", em seu art. 4.º, § 1º, a qual, por ser especial, em caso de divergência, prevaleceria.

O parágrafo primeiro do artigo em comentário visa a dispensar a comunicação ao cadastrado acerca das informações para o seu documento incluídas nos bancos de dados de proteção ao crédito, *quando oriundas de protesto*.

É evidente que não é necessária a comunicação de informações provenientes dos cartórios de protestos, haja vista que o inadimplemento já é, por força de lei, informado por estes aos eventuais devedores. Trata-se, portanto, de informação proveniente de fonte pública, motivo pelo qual os dados anotados estão disponíveis ao conhecimento de quaisquer interessados.

No entanto, certo é que os bancos de dados anotam outras informações além das provenientes dos cartórios de protestos, arquivando, também, dados advindos de outras fontes públicas.

Nesse sentido, mister se faz ressaltar que, no exercício de sua atividade constitucionalmente amparada (art. 170, parágrafo único), os bancos de dados anotam informações provenientes de fontes públicas e privadas, ocasionando que as anotações recebam tratamento diferenciado consoante a sua origem.

As anotações provenientes de fontes públicas dispensam a sua comunicação, tendo em vista tratar-se de informações acessíveis a qualquer interessado, nos termos do art. 5º, XXXIII, da CF. Da mesma forma ocorre relativamente às informações meramente cadastrais, haja vista não ofenderem o direito à intimidade e à vida privada, pois pertencem à sociedade, nos termos do parecer do Professor Tércio Sampaio Ferraz, publicado nos Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, ano 1 – Outubro – Dez de 1992, Revista dos Tribunais, págs. 142 a 155.

Caracterizam-se como fontes públicas os registros públicos, os cartórios distribuidores forenses e o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF,

organizado pelo Banco Central, os quais contemplam informações disponíveis a qualquer interessado.

A comunicação acerca da anotação de inadimplemento nos bancos de dados visa, sobretudo, a assegurar aos cadastrados o exercício do direito à sua retificação, constitucional (art. 5º, LXXII) e legalmente (Lei nº 9.507/97) previsto.

A prevalecer entendimento contrário, estariam sujeitos à prévia comunicação ao cadastrado, por exemplo, todos os requerimentos de expedição de certidão de distribuição de ações, as quais, uma vez expedidas e entregues ao solicitante, podem ser por ele arquivadas, cujo conjunto pode compor um banco de dados.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela desnecessidade de comunicação prévia quando se tratar de anotação de dado sujeito a publicidade imanente (Recurso Especial 720493 - SP; Relator Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma. Julgado em 16/06/2005):

> *RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO NA SERASA - EXECUÇÃO FISCAL - FATO VERÍDICO, PÚBLICO E PREVIAMENTE CONHECIDO PELO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO CADASTRAMENTO - IRRELEVÂNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *(...) 3 - De forma teleológica, encontra-se o art. 43, § 2º, do CDC, atrelado ao direito dos consumidores que passam a integrar bancos de dados restritivos ao crédito de terem a oportuna ciência acerca da circulação de informações negativas em seu nome, possibilitando-lhes o acesso às mesmas, a fim de pleitear a respectiva retificação em caso de inexatidão.*
> *4 - A falta de prévia comunicação acerca da inserção da recorrente no cadastro mantido pela SERASA não lhe acarretou efetivo dano moral, porquanto anotado dado verídico, qual seja, a existência de Execução Fiscal em desfavor da recorrente, perfazendo-se irrelevantes a declaração de inexistência da dívida e a extinção da ação após o cadastramento e o ajuizamento da Ação de Indenização, pelo que descabido cogitar-se de retificação da informação ainda que comunicada a negativação.*
> *5 - Reconhecimento pela própria recorrente, de inequívoca ciência do procedimento administrativo fiscal ajuizado, com vistas à inscrição de débito como dívida ativa e à expedição da respectiva certidão, o qual, segundo tramitação legalmente prevista, apenas culminou com a propositura da Execução Fiscal.*
> *6 - Em se cuidando de dado extraído do Diário Oficial e constante do Cartório Distribuidor da Justiça Federal, ainda que não passasse a constar de cadastro mantido por órgão de proteção ao crédito, já possuía acesso franqueado ao público, pelo que inviável cogitar-se de prejuízo moral originário da sistematização de dados públicos pela SERASA.*

7 - À vista do somatório das peculiaridades do caso sub judice, quais sejam, inserção de dado verídico, público e previamente conhecido pela recorrente, em banco de dados mantido pela SERASA, não obstante a ausência de prévia comunicação acerca do cadastramento, afasta-se a ocorrência de dano moral imputável à recorrida.
8 - Recurso não conhecido.

Diante do exposto, deve restar expressa a previsão de dispensa de comunicação quando a informação de inadimplemento advier de fontes públicas, não se limitando àquelas provenientes dos cartórios de protestos.

Quanto ao parágrafo segundo, convém ressaltar que, para que seja assegurada a veracidade e a regularidade das informações constantes dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, somente podem ser neles incluídos inadimplementos de obrigações decorrentes de lei ou de contrato.

Dessa maneira, é possível assegurar que a obrigação inadimplida pelo devedor tenha sido contraída por expressa determinação legal, à qual não poderia se furtar, ou por sua vontade, inequivocamente manifestada no contrato, tácito ou expresso, por ele celebrado com o credor.

Sabido é que a lei faculta ao credor cobrar a totalidade ou parte dos seus créditos, motivo pelo qual deve lhe ser permitido anotar o inadimplemento total ou parcial da obrigação não paga, mostrando-se desnecessária previsão legal que legitime essa medida.

Face à redação do dispositivo em comentário, é possível entender, ainda, que o Projeto em exame veda a inclusão de anotações cujo título no qual foi formalizada a obrigação não tenha sido protestado. Entretanto, afora a evidente contradição desta disposição com o art. 5º, §1º, da mesma proposição, não pode a legislação ordinária sobrepor-se ao direito à informação, constitucionalmente assegurado no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, sob pena de inconstitucionalidade do diploma legal embrionário.

É do interesse de toda a coletividade proteger-se do inadimplemento, finalidade a que se prestam os bancos de dados de proteção ao crédito, ao registrarem a mora, configurada nos termos do artigo 397, do Código Civil, dando divulgação ao fato, objetivamente considerado, aos legítimos interessados.

A mora configura-se com o não cumprimento pontual de uma obrigação. Não se justifica, portanto, a exigência de comprovação formal da inadimplência para a sua anotação nos bancos de dados, uma vez que a sua atividade desses destina-se a subsidiar futuras decisões de crédito e de negócios, e não processos de cobrança.

O protesto, assim como a anotação de fatos da inadimplência nos bancos de dados, é providência complementar, mas não essencial à configuração da mora. Ambos são formas legítimas de dar publicidade ao descumprimento das obrigações, que interessa a toda a coletividade, e não deve ser ocultado, conforme ocorrerá caso seja aprovado esse Substitutivo, nos termos em que se encontra redigido.

Cumpre ressaltar que o protesto sequer assegura a fidedignidade da anotação, haja vista que o tabelião, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.492/97[6], está obrigado a avaliar, apenas, os requisitos formais dos documentos a ele apresentados, sendo certo que, muitas vezes, protesta títulos prescritos, haja vista que não analisam tal condição.

Assim, havendo inadimplemento anotado, o qual possa impactar a decisão pertinente à concessão de crédito, esse pode e deve ser informado ao futuro concedente, independentemente de protesto, constituindo-se tal informação em uma proteção à sociedade.

No que concerne ao parágrafo terceiro, mister lembrar que a execução é um *conjunto de atos jurisdicionais materiais concretos de invasão do patrimônio do devedor para satisfazer a obrigação consagrada num título* (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 14ª ed., São Paulo: Saraiva; 2000; p. 8).

Da definição acima transcrita, extrai-se que o processo de execução é o meio judicial que assegura ao credor o recebimento da obrigação a ele devida, a qual, em razão das características do título que a representa - certeza, liquidez e exigibilidade, é dotada de efetividade, podendo afetar o patrimônio do devedor e, consequentemente, a sua capacidade de pagamento.

A execução de título judicial que visa a satisfazer a obrigação decorrente de decisão judicial, pode ser definitiva ou provisória.

É definitiva a execução quando a decisão que reconhecer a obrigação não for mais passível de alteração, ou seja, transitada em julgado. Caso contrário, procede-se à execução provisória, na qual é garantido ao credor, uma vez seguro o juízo, o direito de praticar certos atos executórios enquanto aguarda a decisão do recurso interposto face à sentença exeqüenda, no intuito de assegurar o cumprimento da obrigação judicialmente reconhecida.

Frise-se, portanto, que a execução provisória de obrigação cuja existência esteja judicialmente reconhecida decorre de atividade jurisidicional do Estado, observado o devido processo legal, embora sujeita à alteração em razão da eventual interposição de recurso ao órgão judiciário hierarquicamente superior. Após

[6] Art. 9º, Lei nº 9.492/97 - Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

cognição judicial, ainda que a decisão não tenha transitado em julgado, a sentença é um documento reconhecido como válido e eficaz.

É evidente que, ainda que seja provisória a execução, há potencial risco de que o patrimônio do cadastrado seja por ela afetado, fato este que não pode ser ocultado dos eventuais concedentes de crédito, assegurando-lhes o direito de, com fundamento nas informações objetivamente disponibilizadas pelos bancos de dados, avaliar a capacidade patrimonial dos tomadores, preservando, assim, os interesses e a saúde financeira dos seus negócios.

Ademais, não se pode olvidar que a anotação de obrigação decorrente de decisão judicial poderá ser complementada com a informação acerca da existência de recurso em tramitação ou da segurança do juízo, nos termos dos artigos 4º e 7º, III, da Lei nº 9.507/97, caso o cadastrado entenda necessária a adoção desta medida, não havendo prejuízo na modificação que o substitutivo propõe para o §3º do art. 5º.

Sugere-se, ainda, a modificação do parágrafo quarto do art. 5º, tornando-a disposição positiva, ao invés de negativa, e excluindo-se a expressão *por telefone*, face às razões a seguir expostas.

É inegável a evolução tecnológica verificada nos últimos anos. Assistiu-se, em curto espaço de tempo, ao aprimoramento constante dos meios de comunicação, bem como à implementação de dispositivos diversos que visam à sua agilização e ao seu aperfeiçoamento, como, por exemplo, o emprego de certificação digital na troca de arquivos eletrônicos por "e-mail", o que permite ao destinatário ter certeza quanto à identidade do remetente e à preservação do conteúdo do documento encaminhado.

Isto posto, não se pode refutar a possibilidade de que, em breve, sejam implementados novos mecanismos tecnológicos para a confirmação da identidade das partes contratantes, ainda que a contratação ocorra por telefone. Exemplo disso são os aparelhos que já permitem a simultânea comunicação por vídeo e voz, possibilitando a identificação visual das partes.

Outrossim, há que se reconhecer que o telefone e a internet revelaram-se importantes meios de realização de negócios, estando a economia moderna, em grande parte, baseada na sua utilização, realidade que deve ser contemplada no Projeto em análise.

O parágrafo quinto, cuja supressão ora é sugerida, visa a vedar a *anotação de inadimplência decorrente de serviços de prestação continuada, especialmente os de fornecimento de água, luz, gás e telefonia, salvo se protestada a respectiva duplicata, ainda que por indicação do credor, desde que acompanhada da cópia da*

correspondente nota fiscal fatura emitida e enviada ao consumidor, detalhada do fornecimento, e mencionada no respectivo instrumento de protesto.

Inicialmente, no que concerne aos serviços de prestação continuada, não se justifica a exigência dos documentos mencionados no parágrafo cuja supressão ora é sugerida para a inclusão do seu inadimplemento nos bancos de dados, bastando, apenas, que a obrigação de pagá-los decorra da lei ou de contrato, nos termos do parágrafo segundo do art. 5º, e que seja(m) especificada(s) a(s) parcela(s) inadimplida(s).

A disposição em comento veda ainda, especificamente, a anotação do inadimplemento da obrigação de pagar pelo fornecimento de água, luz, gás e telefonia, ou seja, pelo atendimento prestado pelas concessionárias de serviços públicos.

Para a prestação dos serviços concedidos, podem as concessionárias de serviços públicos, nos termos do artigo 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987/95, *captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço*.

Para tanto, deve lhes ser facultado o exercício legítimo do seu direito de credoras, solicitando a anotação dos inadimplementos havidos nos bancos de dados de proteção ao crédito, com fundamento no direito constitucional à informação, previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal.

Não se pode olvidar que a prestação de um serviço público mediante concessão enseja a remuneração dos gastos havidos, a fim de assegurar a sua continuidade e a sua qualidade, razão pela qual se faz necessário o emprego de todas as medidas tendentes à recuperação dos prejuízos sofridos, prevalecendo, nessa hipótese, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

De igual sorte, não se pode admitir a exigência de prévio protesto de título emitido e não pago pelos eventuais inadimplentes para a inclusão da informação de inadimplemento nos bancos de dados, pelos mesmos argumentos expostos quando da justificativa da modificação proposta para o parágrafo segundo deste artigo.

No que tange ao parágrafo sexto, cumpre reiterar, mais uma vez, os argumentos que justificam a inexigibilidade de prévio protesto de títulos para a inclusão do respectivo inadimplemento nos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais.

Quanto às dívidas *sub judice*, há que se ressaltar que a vedação à sua anotação pelos bancos de dados caracteriza violação ao princípio da veracidade, disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.078, de 11.09.90, condição *sine qua non* da atividade dos bancos de dados.

Os bancos de dados, no exercício de seu mister, anotam informações provenientes de fontes públicas, como, por exemplo, os registros públicos, os cartórios distribuidores forenses, o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos e ao diários oficiais, cuja presunção de veracidade decorre da lei, e de fonte privadas, ou seja, dos seus clientes, cuja presunção de veracidade decorre de contrato.

Ressalte-se que as informações de inadimplência obtidas de fontes privadas, as quais contemplam pendências bancárias e financeiras, relativamente a pessoas naturais e jurídicas com dívidas vencidas e não pagas, são lastreadas em títulos executivos extrajudiciais ou em contratos, em razão de sua liqüidez (dívida em que é evidente o "quantum debeatur"), certeza (obrigação sobre a qual não paira dúvida sobre a sua existência) e exigibilidade (débito exeqüível).

O mero fato de haver sido proposta discussão em torno do débito não gera situação evidente de dúvida ou incerteza, mas apenas a pretensão, por parte do devedor, de desconstituir o título, mediante processo de cognição. Essa pretensão deverá ser minuciosamente averiguada na instrução probatória, permanecendo os mesmos efeitos do título até o advento de sentença desconstitutória, transitada em julgado, os mesmos efeitos do título.

A única hipótese na qual se justificaria a exclusão da anotação seria a antecipação da tutela, que pressupõe a formação da "quase certeza" da procedência da ação, com a presença de todos os seus pressupostos, previstos no art. 273 do CPC, notadamente a verossimilhança da alegação.

Posto isto, caso vigore o parágrafo em análise, irreparável dano poderá advir não apenas aos arquivos dos bancos de dados, mas também ao Poder Judiciário brasileiro, com o assoberbamento de seus pretórios com demandas cujo real interesse é a exclusão da anotação, e não a discussão séria e fundamentada da dívida.

Por isso, em atendimento aos princípios da informação (art. 5º, inciso XIV, CF) e da veracidade (art. 43, § 1º, CDC), e ao disposto nos arts. 4°, § 2°, e 7°, inciso III, da Lei nº 9.507/97[7], única solução adequada seria o registro complementar da

[7] Art. 4° - Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.
(...)
§ 2°. Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado."

Art. 7°. Conceder-se-á 'habeas-data':
(...)
III – para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

expressão *sub judice* (ou outra semelhante), quando o débito estivesse, comprovadamente, sob discussão judicial.

Entretanto, a retificação de anotações já se encontra devidamente regulada nos artigos 12 a 14 deste Projeto, motivo pelo qual é desnecessária a modificação do dispositivo em análise para contemplar a possibilidade de registro de informação complementar, em observância, ainda, à melhor técnica legislativa.

Diante disso, impõe-se, também, a supressão dos §§ 5º e 6º do artigo em análise.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

JOSÉ DIVINO
DEPUTADO FEDERAL PMR/RJ

EMENDA 24

Sugere-se a modificação do parágrafo quarto do art. 12 deste Projeto, a fim de que vigore nos seguintes termos:

> *Art. 12 - (...) § 4º - Caso não resida na mesma localidade onde o banco de dados possui estabelecimento, o cadastrado terá direito a apresentar o questionamento, com firma reconhecida e cópia de comprovante de endereço, por via postal.*

JUSTIFICAÇÃO

No que concerne ao direito de o cadastrado apresentar a impugnação e receber a resposta por via postal, é importante ponderar que, face ao princípio da destinação dos bancos de dados, as informações por eles anotadas são fornecidas, somente, aos respectivos titulares ou aos eventuais consulentes, os quais possuem contrato para acessar os arquivos por aqueles mantidos, no intuito de assegurar a observância à finalidade das suas anotações, qual seja, a proteção ao crédito e às relações comerciais.

Para tanto, é necessário que os bancos de dados disponham de meios para verificar a identidade do interessado nas informações por eles anotadas, a qual, atualmente, pode ser feita de forma presencial, mediante a apresentação de documento oficial, ou por procuração com firma reconhecida, nos termos da legislação específica, o que se aplica ao dispositivo em comentário.

O reconhecimento de firma, procedido no Cartório competente, confere ao documento assinado a presunção legal de veracidade quanto à identidade daquele que realizou a impugnação e, consequentemente, a certeza jurídica quanto à identidade do destinatário da resposta. Essa é, portanto, a única forma de assegurar-se a proteção do cadastrado, evitando o acesso indevido por terceiros aos arquivos dos bancos de dados.

Por fim, quanto à veracidade do endereço do cadastrado, a sua comprovação pode ser realizada mediante a remessa de cópia simples do respectivo comprovante, anexa à impugnação.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

JOSÉ DIVINO
DEPUTADO FEDERAL PMR/RJ

EMENDA 25

Sugere-se a modificação do artigo 4º, *caput* e parágrafos primeiro a quinto, a adição do parágrafo primeiro, renumerando-se os subseqüentes, a supressão do parágrafo sexto e a adição do parágrafo sétimo, a fim de que vigorem com a seguinte redação:

Art. 4º - A abertura de qualquer forma de cadastro em banco de dados deve ser precedida de comunicação ao cadastrado, salvo quando solicitada expressamente por ele.

§ 1.º - A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização, mas deve ser previamente comunicada ao cadastrado.

§ 2.º - A inclusão em banco de dados de informação de adimplemento está dispensada de comunicação prévia ao cadastrado, desde que realizada a comunicação da abertura do cadastro nos termos do §. 3º deste artigo.

§ 3º - A comunicação das informações provenientes de fontes privadas será realizada pelo banco de dados, no endereço por aquelas fornecido a este.

§ 4º - A comunicação ao cadastrado será efetuada por carta ou telegrama com postagem comprovada, ou por meio eletrônico, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas

Brasileira - ICP-Brasil, para o endereço por ele informado à fonte, ficando o banco de dados obrigado a manter o respectivo comprovante de envio.

§ 5.º - Compete ao cadastrado a veracidade e a atualização por escrito junto às fontes das informações sobre o seu endereço, cabendo a estas a sua correta inclusão no banco de dados.

§6º - (...)

VI - menção ao direito à retificação da informação.

§ 7º - Fica dispensada a comunicação prevista neste artigo no caso de informação de inadimplência proveniente de registros públicos, de cartórios distribuidores forenses, do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, organizado pelo Banco Central, ou de outras fontes públicas, observado o seguinte:

I - nos casos de falência e de recuperação judicial de pessoas jurídicas e nos processos de execução fiscal e de título judicial ou extrajudicial e de busca e apreensão, o ofício judicial expedirá o mandado de citação fazendo constar, sempre que tais informações estejam disponíveis, o número do CPF/MF ou do CNPJ/MF do executado/réu e, bem assim, que os respectivos dados foram enviados para as entidades integrantes do sistema nacional de proteção ao crédito, por ocasião da sua distribuição;

II - os cartórios de protestos de títulos e documentos mencionarão, na intimação ao devedor, que enviarão a informação de protesto às entidades integrantes do sistema nacional de proteção ao crédito;

III - no caso das ocorrências anotadas no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, o banco sacado deverá dar ciência ao correntista, por ocasião da comunicação obrigatória a que alude a Resolução nº 1.682, de 31 de janeiro de 1990, editada pelo Banco Central do Brasil, do envio da informação às entidades integrantes do sistema nacional de proteção ao crédito.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o *caput* do artigo em comentário que *A abertura de cadastro, anotação, fichas de consumo e a inclusão de quaisquer informações no banco de dados devem ser precedidas de comunicação ao anotado e comprovado o seu recebimento, quando não solicitada expressamente por ele.*

Entretanto, é de rigor salientar que submeter “a inclusão de quaisquer informações no banco de dados” à prévia comunicação ao cadastrado é inviabilizar

de vez a atividade das empresas e associações de proteção ao crédito, pois é cediço que as alterações em suas bases processam-se a cada segundo. Assim, longe de proteger o consumidor, a redação do artigo acabará por prejudicá-lo sobremaneira, de vez que, ao ver-se sem informações suficientes para a concessão de crédito, o concedente adotará conduta de extrema cautela, em detrimento dos mais necessitados e prejudicando a economia de mercado.

Saliente-se que, na forma como redigida a disposição, até mesmo dados meramente cadastrais, como a alteração/inclusão de um número de telefone, ou **positivas**, como, por hipótese, a informação de um **pagamento** realizado, ficará obstada até o envio da comunicação. O aumento dos custos, outrossim, será fator desestimulante para as entidades de proteção ao crédito, e, sem dúvida, será repassado para os preços de seus produtos e serviços.

Ademais, não há que se falar em comprovação do recebimento, pelos eventuais cadastrados, da comunicação encaminhada pelos bancos de dados, haja vista que o procedimento atualmente adotado pelos Correios para este mister é o envio de carta com aviso de recebimento - AR.

Para que se proceda ao envio de carta com AR, os Correios exigem a identificação do remetente, o que pode causar eventual constrangimento ao cadastrando, violando a sua intimidade, pois qualquer pessoa que venha a ter acesso à carta pode presumir o conteúdo.

Face ao evidente risco de violação a direito constitucionalmente amparado no art. 5º, inciso X, certo é que a aprovação dessa disposição traria prejuízo ao consumidor.

Frise-se que a vedação à impressão externa ou à qualquer indicação de conteúdo da comunicação enviada na forma do art. 9º deste Projeto aplica-se somente aos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, não implicando, portanto, a alteração dos procedimentos de segurança implementados pelos Correios para o eficaz envio de correspondências mediante aviso de recebimento.

Deve-se, também, considerar o fato de que esse procedimento proposto pelo legislador no inciso em comentário seria infinitamente mais custoso do que o de envio da comunicação por carta simples ou com postagem comprovada, procedimento igualmente confiável, e, por via reflexa, oneraria o cadastrado, haja vista que, indubitavelmente, o custo adicional seria repassado ao preço dos serviços ou produtos comercializados.

O envio do comunicado a que alude este Projeto, por meio de carta com postagem comprovada, é o que melhor atende ao objetivo da obrigação de comunicar. A comprovação da postagem indica que a correspondência foi recebida

pelos Correios (empresa estatal, cuja atividade é nacional e internacionalmente reconhecida como dotada de confiabilidade e eficiência) para a entrega no endereço informado pelo cadastrando à fonte, no momento da celebração do contrato entre ambos, sendo que, quando a carta é devolvida, por qualquer motivo, não é efetivada a anotação.

Há de se lembrar, outrossim, que as notificações trabalhistas são feitas por carta simples, bem como o envio de multas de trânsito.

Comprovado o envio de comunicado ao cadastrando e contado o prazo, a partir daquela data, para que o interessado manifeste-se acerca do inadimplemento a ser anotado, não deve haver empecilho à anotação. Isso porque estatísticas vêm mostrando que tal prática é suficiente à manifestação daqueles que têm interesse na retificação dos dados a serem anotados.

Diante do exposto, sugere-se a modificação do *caput* do artigo 4º em comentário.

No que se refere a adição do § 1º do artigo em comento, deve restar claro, no Projeto, que a anotação de fatos da inadimplência, nos bancos de dados, observada a necessária comunicação quanto à abertura do respectivo cadastro, não pode se sujeitar a qualquer outra condicionante, como, por exemplo, a autorização do cadastrado, sob pena de ofensa ao princípio da veracidade, aplicável aos bancos de dados.

Referido princípio atua em duas vertentes: impedindo que sejam anotadas informações inverídicas e impondo a inclusão de dados verdadeiros. Assim é que, havendo o descumprimento de obrigação financeira de responsabilidade do cadastrado, deve-se proceder à anotação correlata.

Do contrário, os concedentes de crédito ver-se-ão com a difícil tarefa de deliberar a quem conceder, ou não, o crédito, sem as informações objetivas que lhes subsidiariam o processo decisório, em prejuízo de todo o sistema creditício e, via de conseqüência, do desenvolvimento do País.

Diante do exposto, sugere-se a adição, como § 1.º do artigo 4º, da disposição acima, renumerando-se os demais.

No que concerne ao § 1º do artigo em comentário, ora § 2º, dispõe que *Tratando-se de registro histórico de adimplemento, dever-se-á obter o consentimento informado do consumidor, garantindo-lhe o cancelamento a qualquer tempo*.

Muito embora a coleta, o armazenamento, a análise e a circulação de informações referentes ao adimplemento de obrigações sejam práticas ainda não

amplamente divulgadas e utilizadas no Brasil, a formação de histórico de comportamento creditício, composto, sobretudo, por dados de natureza positiva, há muitos anos integra o sistema de crédito dos países europeus e dos Estados Unidos, o que permite aos concedentes aplicar taxas de juros diferenciadas em razão do risco de inadimplemento ou de atraso no pagamento por eles dimensionado.

Trata-se, portanto, de prática que traz inquestionáveis benefícios aos consumidores, possibilitando-lhes a contratação de crédito a juros menores, com privilégio aos bons pagadores e constituição de relevante fator de alavancamento da economia nacional.

Há que se ressaltar, também, que a anotação de informações de adimplemento deve auxiliar na diminuição dos índices de inadimplência, haja vista que a manutenção de um bom comportamento creditício pode trazer benefícios ao tomador de crédito.

As informações de adimplemento são compostas por pagamentos realizados pontualmente ou com atraso. Por essa razão, ao facultar ao cadastrado requerer, a qualquer tempo e independentemente de justificativa, o cancelamento de informações de adimplemento, o Projeto em análise permite-lhe melhorar, artificialmente, o seu perfil de pagamentos, por exemplo, solicitando a exclusão das informações referentes a pagamento efetuado com atraso e permitindo a disponibilização apenas daquelas que representarem o adimplemento pontual de obrigações.

Além disso, pode o cadastrado mal intencionado requerer a exclusão de informações as quais demonstrem eventual comprometimento de sua renda já no limite do aceitável, induzindo em erro o concedente de crédito, que o concederia com grande risco de enfrentar o indesejável inadimplemento, prejudicando toda a sociedade, principal vítima desse sinistro comercial/financeiro.

Restará comprometido, outrossim, o princípio da veracidade dos bancos de dados, previsto no art. 43, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual foi recepcionado pelo art. 4º, inciso III, do Projeto em comento.

Ademais, conforme visto, a prática ora analisada não têm sido amplamente divulgada no Brasil, razão pela qual, face ao desconhecimento ou à desconfiança da população acerca dos benefícios que podem ser por ela usufruídos, é possível que os dispositivos em comentário acarretem infundadas solicitações de exclusão de informações de adimplemento, inviabilizando, conseqüentemente, a utilização progressiva do histórico de crédito.

Não se olvide, a bem da verdade, que o envio de comunicação na forma a que alude o Projeto, por meio de carta com postagem comprovada, é o que melhor atende ao objetivo da obrigação de comunicar. A comprovação da postagem indica

que a correspondência foi recebida pelos Correios (empresa estatal, cuja atividade é nacional e internacionalmente reconhecida como dotada de confiabilidade e eficiência) para a entrega no endereço informado pelo cadastrando à fonte, no momento da celebração do contrato entre ambos, sendo que, quando a carta é devolvida, por qualquer motivo, não é efetivada a anotação.

Conforme acima mencionado, há de se lembrar que as notificações trabalhistas são feitas por carta simples, bem como o envio de multas de trânsito. Ainda, comprovado o envio de comunicado ao cadastrando a respeito da abertura do respectivo cadastro, não deve haver empecilho à anotação de adimplemento.

Diante do exposto, sugere-se a modificação do § 1.º do artigo 4º em comentário.

Estabelece, no parágrafo segundo, ora parágrafo terceiro, que a comunicação ao cadastrado compete ao banco de dados, quando as informações forem incluídas em seus arquivos por sua própria conta, ou à fonte da informação, quando esta for por ela enviada ao banco de dados.

Muito embora não seja possível saber, ao certo, quais seriam as informações incluídas "por conta própria" pelos bancos de dados, parece-me que se trata de informações provenientes de fontes públicas, as quais encontram-se disponíveis ao acesso por qualquer interessado (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal), sendo, portanto, dispensada a sua comunicação ao cadastrado.

Caracterizam-se como fontes públicas os registros públicos, os cartórios distribuidores forenses e o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, organizado pelo Banco Central, os quais contemplam informações disponíveis a qualquer interessado.

A comunicação acerca da anotação de inadimplemento nos bancos de dados visa, sobretudo, a assegurar aos cadastrados o exercício do direito à sua retificação, constitucional (art. 5º, LXXII) e legalmente (Lei nº 9.507/97) previsto. Se a informação, dado o seu caráter público, já era do seu conhecimento, não há que se falar em comunicação pelos bancos de dados.

A prevalecer entendimento contrário, estariam sujeitos à prévia comunicação ao cadastrado, por exemplo, todos os requerimentos de expedição de certidão de distribuição de ações, as quais, uma vez expedidas e entregues ao solicitante, podem ser por ele arquivadas, cujo conjunto pode compor um banco de dados.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela desnecessidade de comunicação prévia quando se tratar de anotação de dado sujeito a publicidade imanente (Recurso Especial 720493 - SP; Relator Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma. Julgado em 16/06/2005):

RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO NA SERASA - EXECUÇÃO FISCAL - FATO VERÍDICO, PÚBLICO E PREVIAMENTE CONHECIDO PELO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO CADASTRAMENTO - IRRELEVÂNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...) 3 - De forma teleológica, encontra-se o art. 43, § 2º, do CDC, atrelado ao direito dos consumidores que passam a integrar bancos de dados restritivos ao crédito de terem a oportuna ciência acerca da circulação de informações negativas em seu nome, possibilitando-lhes o acesso às mesmas, a fim de pleitear a respectiva retificação em caso de inexatidão.

4 - A falta de prévia comunicação acerca da inserção da recorrente no cadastro mantido pela SERASA não lhe acarretou efetivo dano moral, porquanto anotado dado verídico, qual seja, a existência de Execução Fiscal em desfavor da recorrente, perfazendo-se irrelevantes a declaração de inexistência da dívida e a extinção da ação após o cadastramento e o ajuizamento da Ação de Indenização, pelo que descabido cogitar-se de retificação da informação ainda que comunicada a negativação.

5 - Reconhecimento pela própria recorrente, de inequívoca ciência do procedimento administrativo fiscal ajuizado, com vistas à inscrição de débito como dívida ativa e à expedição da respectiva certidão, o qual, segundo tramitação legalmente prevista, apenas culminou com a propositura da Execução Fiscal.

6 - Em se cuidando de dado extraído do Diário Oficial e constante do Cartório Distribuidor da Justiça Federal, ainda que não passasse a constar de cadastro mantido por órgão de proteção ao crédito, já possuía acesso franqueado ao público, pelo que inviável cogitar-se de prejuízo moral originário da sistematização de dados públicos pela SERASA.

7 - À vista do somatório das peculiaridades do caso sub judice, quais sejam, inserção de dado verídico, público e previamente conhecido pela recorrente, em banco de dados mantido pela SERASA, não obstante a ausência de prévia comunicação acerca do cadastramento, afasta-se a ocorrência de dano moral imputável à recorrida.

8 - Recurso não conhecido.

Quanto às informações provenientes das fontes privadas, considerando-se que são coletadas, armazenadas, analisadas e disponibilizadas pelos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, convém atribuir a estes o dever de proceder à comunicação da anotação aos cadastrados.

É evidente que, ainda que seja celebrado acordo entre o banco de dados e a fonte para determinar que esta lhe informe sobre a remessa do comunicado, a fim de que, transcorrido o prazo assinalado, o banco de dados possa disponibilizar para consulta as informações cuja inclusão em seus arquivos lhe foi solicitada, este não

terá poderes para saber, com certeza, a data na qual a fonte encaminhou a comunicação a que se refere o dispositivo ora em tela, podendo responder, nesta hipótese, por eventual dano a que não deu causa e que sequer poderia evitar.

É aconselhável, portanto, que a lei arbitre ao banco de dados o dever legal de comunicar a abertura de cadastro ou a solicitação de inclusão de inadimplemento para um documento, quando proveniente de fonte privada, a fim de que seja assegurada a observância do lapso temporal entre a postagem do comunicado e a disponibilização de anotação para consulta.

Resta assegurado, assim, o direito do cadastrado de solicitar ao banco de dados a retificação de eventual informação arquivada para o seu documento, antes que o acesso ao dado anotado seja franqueado aos consulentes interessados.

Frise-se, por fim, que cabe à fonte informar ao banco de dados o endereço do cadastrado, haja vista que o arquivista não participa da relação havida entre ela e o devedor.

No que concerne ao parágrafo terceiro, ora parágrafo quarto, sugere-se, inicialmente, a substituição da denominação "anotado", empregada pelo Relator no Substitutivo em análise, por "cadastrado", conforme contemplado nos Projetos de Lei nº 5.870/2005, 5.958/2005 e 5.961/2005.

No que se refere a comprovação do recebimento, pelos eventuais cadastrados, da comunicação encaminhada por carta pelos bancos de dados, reitera-se o quanto mencionado na modificativa proposta no *caput* do artigo em comento.

Quanto ao comunicado enviado por meio eletrônico, entenda-se, "e-mail", impõe-se a obrigatoriedade de que a remessa ocorra mediante o emprego de certificado digital, preferencialmente emitido no âmbito da ICP-Brasil, a fim de conferir segurança jurídica às partes no tocante à identidade do remetente, bem como à integridade e à confidencialidade das informações contidas no documento.

Trata-se, conforme advém dos argumentos ora esposados, de matéria que enseja a análise individualizada de cada forma empregada pelos bancos de dados para proceder à comunicação do cadastrado, motivo pelo qual não é recomendável que reste prevista, no parágrafo em comentário, a possibilidade de adoção de outros meios de comunicação, cuja adequação não seja previamente reconhecida pelo Poder Público e formalizada em lei.

Finalmente, face à alteração proposta para o parágrafo segundo, ora terceiro, deste artigo, faz-se necessária a adequação da sentença final do §3º, ora §4º, atribuindo aos bancos de dados o dever de a manter o comprovante dos comunicados por eles enviados.

Quanto ao § 4º, ora § 5º, do artigo em comentário, dispõe que *Compete ao anotado a veracidade das informações sobre o seu endereço, e, às fontes, a sua inclusão e atualização no banco de dados.*

Não cabe à fonte realizar diligências periódicas a fim de verificar a atualidade das informações prestadas pelo cadastrado. Deve, sim, este último, caso queira se beneficiar dos direitos que lhe são assegurados no Projeto, manter seus dados atualizados junto àquela. Por outro lado, compete à fonte informar corretamente aos bancos de dados o endereço constante de seus cadastros, para envio de comunicado, da mesma forma que é de sua responsabilidade a exatidão de todas as informações cujo registro solicitar.

Diante do exposto, sugere-se a modificação do § 4º, ora § 5º, do artigo 4º em comentário.

Referente ao § 5º, ora § 6º, a legislação em comentário deve disciplinar a atividade dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, normatizando atos e procedimentos ainda não abrangidos pelo ordenamento jurídico vigente.

Atualmente, a atividade dos bancos de dados é exercida em conformidade com a Lei nº 8.078/90, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor, em especial em seu artigo 43, que contempla as regras específicas no que concerne à abertura e à manutenção de arquivos de informações sobre pessoas naturais e jurídicas.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, ainda, em seu art. 42, que, *na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça*, motivo pelo qual, tutelado o interesse jurídico que o legislador pretende observar no Projeto em comento, é desnecessário prever a vedação proposta originalmente no inciso VI do parágrafo quinto do art. 4º.

No que concerne, especificamente, à vedação à inclusão de expressões de cobrança na comunicação a ser encaminhada aos eventuais cadastrados, há que se ressaltar, também, que, desde que a cobrança não exponha o consumidor a ridículo, nem o submeta a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, o seu exercício é atividade legítima do credor, a quem é assegurado o direito de procurar, pelos meios lícitos que entender convenientes, reaver os seus créditos. Eventual restrição imotivada ao exercício desse direito privilegia os inadimplentes, em detrimento dos bons pagadores, o que, imagina-se, não é o objetivo deste Projeto.

Com relação ao parágrafo sexto, ora suprimido, o dispositivo em comento estabelece a obrigatoriedade de inserção, na comunicação a ser encaminhada ao cadastrado, nos termos do art. 4º, de *ressalva, em destaque, de tratar-se de simples*

comunicação que não tem o efeito de comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.492/97.

Entretanto, a vigência desta disposição contraria um princípio fundamental que norteia o Direito Brasileiro, segundo o qual o conhecimento da legislação vigente no território nacional é dever de todo cidadão.

Ademais, a legislação mencionada (Lei de Protestos) não retrata todas as formas de comprovação da inadimplência.

Diante do exposto, deve ser suprimida o parágrafo sexto do art. 4º deste Projeto.

No que concerne a adição do parágrafo sétimo no artigo em comentário, mostra-se recomendável com vistas a esclarecer as situações nas quais é dispensável a comunicação ao cadastrado, anteriormente à anotação do fato da inadimplência, nos bancos de dados.

É necessário ressaltar que, no exercício de seu mister constitucionalmente amparado (art. 170, parágrafo único), os bancos de dados anotam informações provenientes de fontes públicas, ou seja, oficiais, e privadas, sendo certo que as anotações resultantes merecem tratamento diferenciado consoante a sua origem.

Ressalte-se que a prévia comunicação ao cadastrado, quando da inclusão de anotação de inadimplemento para o seu documento nos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, destina-se a dar-lhe ciência das informações a serem apontadas em seu nome para que possa exercer o direito de retificação dos dados, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.507/97.

Assim, é imperioso reconhecer que, estando o cadastrado ciente, por qualquer meio, da anotação a ser procedida para o seu documento, sobretudo quando proveniente de fonte pública, nenhum prejuízo adviria do envio de comunicado por pessoa natural ou jurídica que não as entidades integrantes do sistema nacional de proteção ao crédito.

Aplica-se à presente hipótese, por analogia, o princípio da economia processual, a fim de tornar o procedimento de comunicação das anotações nos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais menos oneroso para as partes envolvidas, sem que, com isso, reste prejudicada a sua eficácia.

Economia não quer dizer a supressão de atos previstos no modelo legal de procedimento, mas sim a escolha da alternativa menos onerosa, se mais de uma for legalmente admissível[8]. Nos casos em tela, é evidente que a opção a que alude o conceito ora mencionado consiste na informação de envio de dados aos bancos de

[8] Greco Filho, Vicente. Código de Processo Civil Brasileiro. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1997; p. 84.

dados de proteção ao crédito e de relações comerciais pela própria fonte da anotação, quando da comunicação obrigatória a que aludem os diplomas legais específicos vigentes.

Trata-se de providência essencial à economia dos atos necessários à inclusão de dados no sistema nacional de proteção ao crédito, a qual confere, outrossim, mais segurança jurídica no tocante ao recebimento do comunicado encaminhado, uma vez que as fonte públicas detêm informações acerca do endereço do devedor.

Há que se observar, no que tange às anotações de cheques sem fundos, que a incumbência de proceder à comunicação do correntista, normativamente, é do banco sacado, nos termos da alínea *a* do artigo 27 da Resolução nº 1.682/90, alterada pela Circular nº 2.250/92, ambas editadas pelo Banco Central, haja vista que a instituição financeira mantém em seus registros o endereço do emitente, informação esta não constante do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF e, portanto, não disponível ao conhecimento das entidades integrantes do sistema nacional de proteção ao crédito.

No que concerne às ações de execução fiscal e de título judicial ou extrajudicial e de busca e apreensão, bem como de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial, é sabido que o endereço dos requeridos não consta das certidões expedidas pelo Distribuidor Judicial ou das publicações do Diário Oficial. Por essa razão, o referido dado não está disponível ao público, ficando restrito tão-somente ao ofício judicial, o qual conhece o conteúdo da petição do demandante, inclusive, a identificação e o endereço do pólo passivo.

A citação inicial do réu, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil, é indispensável para a validade do processo, motivo pelo qual é procedida pelos Correios, com Aviso de Recebimento, por oficial de justiça ou por edital, dando-se, assim, ciência inequívoca do processo ao demandado e, consoante a proposta em comento, da inclusão da respectiva anotação nos órgãos de proteção ao crédito.

Por fim, quanto às anotações de protesto, certo é que o artigo 29 da Lei nº 9.492/97, que prevê o fornecimento, aos bancos de dados, *de certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados*, não obriga os Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos a informar o endereço dos devedores, inviabilizando, portanto, o envio de comunicado pelas entidades de proteção ao crédito.

Contudo, nos termos do artigo 14 da referida Lei, é dever do Tabelião de Protesto expedir *intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço*.

Destarte, prevendo a legislação específica, concernente às ações judiciais, ao protesto de títulos e documentos e ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central do Brasil, o envio de comunicação por meios eficazes, não há que se falar na imposição de semelhante dever aos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais.

Frise-se que a disposição constante do substitutivo evita a duplicidade de providências com uma mesma finalidade, a qual oneraria desnecessariamente a atividade dos bancos de dados e, via de conseqüência, o próprio cadastrado, o que contraria os preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões sobre o tema, tem reconhecido a publicidade imanente das informações provenientes de fontes públicas.

> *"**RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO (ART. 43, § 2º, DO CDC). DADO COLHIDO EM CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. NATUREZA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DANO.***
> ***(...) Tratando-se de atividade lícita por parte da entidade cadastral, que se colheu dados já dotados de ampla publicidade, a ausência da comunicação do registro ao consumidor não lhe causa dano moral algum.***
> *Recurso especial não conhecido."* (grifamos) (REsp 684489 – RS, Relator Min. BARROS MONTEIRO, publicado em 10.10.2005).
>
> *"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. EXECUÇÃO FISCAL ACUSADA EM REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. FATO VERÍDICO. OMISSÃO NA COMUNICAÇÃO NO CADASTRO DA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CDC, ART. 43, § 2º. CPC, ART. 21.*
> *I. Constatado que a execução fiscal contra a autora apontada nos registros do SERASA era fato verdadeiro, **não se configura o dever de indenizar pela simples omissão na comunicação à empresa, notadamente porque em se tratando de execução fiscal, tem o devedor prévia ciência da cobrança, pela preexistência da fase administrativa.***
> *(...)*
> *Não assiste razão à recorrente, como exsurge claro do voto acima transcrito, quando reclama infringência ao art. 43, parágrafo 2º da Lei 8.078/90.*
>
> ***É que a não comunicação do registro prevista na aludida norma não lhe causou, em si, prejuízo moral, porquanto o fato positivado era absolutamente verdadeiro. Em consulta ao distribuidor da Justiça Federal, foi apurado pelo SERASA, no exercício legítimo de sua***

atividade, que constava uma execução fiscal, e exatamente isso, nem mais, nem menos, fez consignar no cadastro da empresa autora*.*

Se a execução era indevida – e era, tanto que foi cancelada – é questão que ensejaria o direcionamento da presente ação não ao SERASA, mas à União, que ilicitamente teria promovido cobrança judicial sem que débito existisse (...)" (grifamos) (REsp n.º 229.278–PR, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, publicado em 07.10.2002).

Posto isto, é imperioso que se proceda à adição do parágrafo sétimo acima transcrito ao artigo 4º do Projeto em comento.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

JOSÉ DIVINO
DEPUTADO FEDERAL PMR/RJ

EMENDA 26

Sugere-se a integral supressão do parágrafo terceiro do artigo 16 deste Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo cuja supressão é sugerida estabelece que, *na prestação de serviço de informações aos consulentes, ficam obrigados os bancos de dados a destacar e indicar, dentre as informações de inadimplência prestadas, as que tenham sido comprovadas mediante protesto extrajudicial*.

Os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais destinam-se à coleta, ao armazenamento, à análise e à circulação de dados a terceiros, **com a finalidade de concessão de crédito ou outras transações comerciais**.

Sabido é que, para os concedentes de crédito, importa analisar todas as informações relevantes de que disponha a fim de avaliar a capacidade patrimonial do proponente para arcar com as obrigações que pretenda contratar.

Para tanto, o concedente busca conhecer quais os compromissos assumidos pelo proponente, o seu histórico de pagamentos e, inclusive, as obrigações por ele inadimplidas, pouca ou nenhuma importância tendo se o inadimplemento eventualmente anotado pelo banco de dados acha-se protestado extrajudicialmente ou não, providência esta que não tem o condão de alterar os fatos. Basta, apenas,

que a inclusão de anotações nos arquivos de tais instituições pressuponha a celebração de contrato com as respectivas fontes, segundo o qual estas se comprometam a observar a veracidade das informações que fornecerem.

Além disso, havendo protesto, a respectiva informação constará da relação fornecida pelos cartórios aos banco de dados, em observância ao disposto no art. 29 da Lei nº 9.492/97, e será por estes disponibilizada aos eventuais consulentes.

À lei, em estrita observância à sua finalidade, compete estabelecer regras que, efetivamente, disciplinem ou pacifiquem as relações sociais, primando por não contemplar disposições que não tragam, à sociedade, o benefício que delas se espera.

Pelo contrário, encarecendo o processo de fornecimento de informações aos concedentes de crédito, haverá a elevação nos custos dos produtos e serviços, suportada pelos cadastrados, em última análise.

Ademais, ao anotarem os protestos existentes nos termos do art. 29 da Lei nº 9.492/97, os bancos de dados já atendem ao escopo da norma cuja supressão ora se roga.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

JOSÉ DIVINO
DEPUTADO FEDERAL PMR/RJ

EMENDA 27

Sugere-se a seguinte redação para o *caput* do artigo 19, suprimindo-se, via de conseqüência, a íntegra de seu parágrafo segundo:

> *Art. 19 - Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 1990, aplicam-se as sanções e penas nela previstas, observando-se, em relação às anotações de adimplência ou de inadimplência indevidas e a respectiva divulgação, seja o cadastrado consumidor ou não, a apuração da responsabilidade civil dos responsáveis pela inclusão correlata.*

JUSTIFICAÇÃO

Estabelece o *caput* do artigo 19 a aplicação de sanções e de penalidades aos responsáveis pelos bancos de dados e pela solicitação de inclusão de anotação, no

caso de ser esta indevida, cumuladas à cominação de outras, previstas na Lei nº 8.078/90, quando se tratar de obrigação decorrente de relação de consumo.

Dentre tais sanções, o dispositivo em comento prevê, para a inclusão indevida de informações de adimplemento ou de inadimplemento nos bancos de dados, detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano ou multa, a ser arbitrada pelo competente órgão de proteção do consumidor.

Inicialmente, mister se faz distinguir a responsabilidade dos bancos de dados e da fonte pela exatidão das informações que arquivam, uma vez que se trata de pessoas jurídicas distintas, não havendo qualquer ingerência ou interdependência entre elas.

A relação contratual estabelecida entre a fonte e o banco de dados para que sejam realizadas, respectivamente, a inclusão e a disponibilização de informações aos eventuais interessados, gera, para cada parte, responsabilidades distintas, em razão das obrigações a serem por elas cumpridas.

A fonte, ao solicitar a inclusão de informações ao banco de dados, tem o dever de zelar pela sua exatidão e atualidade, haja vista que a este não é facultado o acesso aos documentos que comprovem a veracidade dos dados a serem anotados.

O banco de dados, a seu turno, não participa da relação havida entre as partes contratantes das obrigações inadimplidas por ele anotadas, incluindo em seus arquivos dados provenientes de fontes idôneas, cuja presunção de veracidade das informações encaminhadas decorre da lei ou de contrato.

Assim sendo, não é juridicamente razoável atribuir-se aos bancos de dados a responsabilidade pela realização de inclusões indevidas, haja vista que somente atendem às solicitações das fontes, não lhes cabendo conhecer e atestar a exatidão e a veracidade dos respectivos dados. Devem, contudo, responder pela integridade das informações tais como recebidas.

No que concerne ao estabelecimento de penalidades cumulativas para a prática de um mesmo ato, quando a obrigação porventura anotada decorrer de relação de consumo, cumpre, ainda, tecer alguns comentários.

Vigora, no Direito Penal Brasileiro, o princípio *ne bis in idem*, segundo o qual o mesmo fato não pode ser tipificado como mais de um crime, situação que, se verificada, caracterizaria conflito aparente de normas, como ocorre no caso em tela.

Convém lembrar que *o conflito aparente de normas é solucionado pela aplicação de três princípios: 1. especialidade (a norma especial afasta a geral); 2. subsidiariedade (a norma subsidiária é excluída pela principal); e 3. consunção (a norma incriminadora de fato que é meio necessário, fase normal de preparação ou*

execução, ou conduta anterior ou posterior de outro crime, é excluída pela norma deste), conforme DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 5ª ed. São Paulo: Ed. Renovar; p. 138; 2002.

Certo é, portanto, que no caso das relações de consumo, prevaleceria, em todo caso, a disposição contida na Lei nº 8.078/90, face à sua especialidade.

Constatado o conflito de normas e, consequentemente, a impropriedade técnica do Projeto em análise, merece ser reformado o *caput* do art. 19, com a conseqüente supressão do parágrafo segundo, *in totum*, para que seja excluída do seu texto a tipificação de fato cuja punição já se encontra prevista em lei.

Por fim, há que se tratar, também, da aplicação alternativa de pena de multa, ao arbítrio do órgão de defesa do consumidor competente para a apuração dos fatos.

O estabelecimento dessa multa é abusivo e implica um desequilíbrio na relação existente entre os cadastrados, os concedentes de crédito e os bancos de dados, os quais, nos termos da proposição em comento, muito embora não armazenem fisicamente os documentos comprobatórios das obrigações, respondem solidariamente pelos danos decorrentes da inclusão indevida.

É inafastável, outrossim, que, caso eventual inclusão cause dano material ou moral aos cadastrados, fica a estes facultado o acesso ao Poder Judiciário, a fim de pleitear, observados o devido processo legal e o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), a reparação devida.

Na forma como se encontra redigido o PL em exame, restam sobremaneira beneficiados os consumidores inadimplentes, ocasionando um desequilíbrio social não amparado pelo Código Civil (as obrigações nascem para serem cumpridas) e pelo Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual merece ser modificado. Do contrário, os cadastrados poderão sentir-se eventualmente "premiados" todas as vezes que o seu nome estiver lançado nos bancos de dados, possibilitando-lhes a discussão judicial dos débito, o que pode transformar o Poder Judiciário em "balão de ensaio" de interesses privados, fomentando a litigiosidade.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

JOSÉ DIVINO
DEPUTADO FEDERAL PMR/RJ

EMENDA 28

Sugere-se a modificação do parágrafo único do artigo 3º, a fim de que vigore com a seguinte redação:

Art. 3º - (...)

Parágrafo único - Ficam vedadas as anotações de informações:

I - desvinculadas da finalidade de concessão de crédito ou de realização de negócios;

II - referentes à origem social e étnica, convicções pessoais, políticas, religiosas, filosóficas e ideológicas, saúde e orientação sexual.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, sugere-se a substituição da expressão "análise de risco de crédito ao consumidor" por "concessão de crédito ou realização de negócios ", haja vista esta ser mais ampla do que aquela e atender, portanto, de forma mais precisa, a finalidade protetiva deste PL. Cite-se, como exemplo, o contrato de fornecimento de matéria-prima, que, muito embora não represente tecnicamente uma relação de consumo, implica a concessão de crédito pelo contratado ao contratante.

No tocante às demais alterações propostas para o inciso I e às modificações procedidas no inciso II, visam a assegurar a observância dos direitos dos cadastrados, facultando apenas a anotação de informações que interessem às atividades de concessão de crédito ou de realização de negócios e evitando, assim, a disponibilização de dados com finalidade diversa, a qual possa ensejar a eventual violação a direitos e garantias legais e/ou constitucionais.

Entretanto, ao definir as informações "excedentes" como "desproporcionais", o Projeto em análise assume caráter subjetivo, mostrando-se demasiado abrangente e passível de ocasionar, consequentemente, entendimento errôneo acerca da limitação às atividades que ora busca disciplinar.

Contudo, se constar do inciso I a vedação à anotação desvinculada de sua finalidade, certo é que se estará diante de informações as quais "excedem" a letra da lei, não se fazendo necessária expressa menção a esta condição.

No inciso II, recomenda-se o deslocamento do adjetivo "pessoais" para próximo da palavra "convicções", a fim de evitar-se interpretações errôneas, visto que o PL trata, em outros pontos, de "dados de informações pessoais" e as conseqüências advindas de eventuais distorções, conforme acima relatado.

Quanto às informações sensíveis, é imperiosa a vedação à sua anotação, conforme bem assinalado pelo legislador, uma vez que estas não interessam à proteção ao crédito ou às relações comerciais. No entanto, não é aconselhável que vigore acompanhada de menção meramente exemplificativa aos dados assim classificados, haja vista que, face ao seu caráter generalista, é mais um dispositivo deste Projeto que pode dar ensejo à interpretações distorcidas e às conseqüências delas decorrentes.

Nota-se que as informações mencionadas no inciso em comentário esgotam, desde já, o rol de dados classificados como sensíveis, motivo pelo qual recomendamos que a explicação do referido conceito reste objetivamente definida, e não exemplificativamente, conforme consta de sua redação original.

No que tocante ao *registro ou cadastro de passagem do consumidor*, mencionado no inciso III, convém esclarecer que se trata da anotação da quantidade de consultas pagas efetuadas para um determinado número de CPF/MF ou CNPJ/MF, por concedentes de crédito, no momento em que o consumidor propõe concretamente ou realiza a abertura de cadastro ou crediário para operação de crédito ou compra a prazo.

Esclarece-se que há expressa previsão legal, no artigo 43, §3º, do CDC[9], respaldando a existência do *registro ou cadastro de passagem*. Isto porque, se os bancos de dados têm de comunicar alterações aos eventuais destinatários, obviamente necessitam saber quem são eles.

O referido cadastro pode, ainda, ser corrigido, conforme previsto no supracitado artigo 43, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, e nos artigos 4° e 7°, inciso II[10], da Lei nº 9.507/97, que regulamentam o direito de acesso às informações e dispõem sobre o *habeas data* administrativo.

Ressalte-se que o Poder Judiciário, em 07 de junho de 2004, reconheceu a legalidade, a legitimidade e a importância do cadastro de passagem, como mecanismo para a miminização dos riscos da inadimplência, para a redução dos juros no mercado e, principalmente, para a prevenção de fraudes, em sentença

[9] Art. 43 do CDC: "O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas." (grifamos)

[10] "Art. 4º - Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação."
"Art. 7º - Conceder-se-á *habeas data*:
(...) II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;"

proferida nos autos da Ação Civil Pública movida contra a Associação Comercial de São Paulo[11], de cuja fundamentação destaca-se:

> *Não há dúvidas, portanto, após a instrução da causa, acerca da importância e do exato alcance do denominado cadastro de passagens. A legítima finalidade do cadastro de passagens é inquestionável. Com efeito, demonstrou-se que* ***o referido cadastro é instrumento destinado a prevenir fraudes e minimizar os riscos da inadimplência no comércio,*** *e, em conseqüência,* ***contribuir para a redução dos juros no mercado,*** *o que, em termos gerais, beneficia a todos, inclusive e principalmente, aos consumidores. Demonstrou-se, também, que após a implantação do sistema e com seu aperfeiçoamento,* ***o crédito passou a ser mais rápido e que atualmente é praticamente automático****, o que, também, veio em benefício dos consumidores.*
> *(...) Com efeito, ficou amplamente demonstrado nos autos que* ***o cadastro de passagens não é, por si só, utilizado como fator de desabono a consumidores****. Como exposto, todas as provas indicam que* ***o referido banco de dados é utilizado em conjunto com uma série de outros dados do consumidor como fator de avaliação na concessão de crédito.*** *Tanto é assim, que se noticiou nos autos a concessão de crédito a consumidores com diversas passagens, de forma a demonstrar que, de fato,* ***a situação não representa desabono automático****. E, nesse aspecto, parece relevante salientar que, tendo o comércio como finalidade última vender, não parece razoável que um comerciante utilize abusivamente o cadastro de passagens, adotando-o como desabono automático de consumidor, sob pena de prejudicar seu próprio negócio.*
>
> *(...) Demonstrou-se que a inclusão no cadastro somente é feita após o preenchimento de ficha cadastral no estabelecimento e fornecimento, por parte do consumidor, de seus documentos pessoais, o que evidencia que a aquisição só não se efetiva se o crédito for negado ou se houver a desistência por parte do consumidor, a qual não é fato comum nesta fase da compra. (...) Resulta, portanto, que* ***o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor autoriza expressamente a formação de cadastros de dados de consumidores*** *e, no caso em exame, não se demonstrou a efetiva violação a direitos, de forma que o pedido de extinção do cadastro de passagens mantido pela Associação Comercial de São Paulo não merece acolhida.* (grifamos)

Posto isto, evidencia-se a relevância do registro ou cadastro de passagem, motivo pelo qual se impõe a supressão da vedação contida no inciso III deste dispositivo.

[11] Ação Civil Pública n.º 000.02.181039-7, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Associação Comercial de São Paulo, perante a 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

JOSÉ DIVINO
DEPUTADO FEDERAL PMR/RJ

1º PARECER DAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

Foram apresentadas vinte e oito emendas ao Substitutivo que ofereci às proposições em discussão.

No exame dessas emendas, mantive o mesmo princípio que orientou o Parecer anterior: buscar a maior segurança dos usuários e das relações comerciais, mediante absoluta transparência nos lançamentos de negativações e com clara definição das responsabilidades de cada parte.

Antes de passar ao exame de cada emenda, devo observar que, em várias delas, a justificativa de alteração do texto do Substitutivo apresenta decisões judiciais como suporte da pretendida mudança. Todavia, é importante notar que o pronunciamento dos Tribunais está decalcado nos textos legais vigentes. O que se busca, agora, é exatamente oferecer novo ordenamento que ofereça resposta aos inúmeros questionamentos sobre essas decisões, que beneficiaram a parte economicamente mais forte nas relações de consumo.

Buscando aperfeiçoar a linguagem do Substitutivo, acolhi Emendas que ajustavam termos ali utilizados à linguagem do novo Código Civil ("pessoa física" por "pessoa natural"). Outrossim, acolhi sugestão para que fosse utilizado "cadastrado" no lugar de "anotado", por ser de mais fácil compreensão para o consumidor. Em conseqüência, procedi à uniformização em todo o Substitutivo. Mantenho, todavia, a alteração que fiz, em relação aos projetos em exame, preferindo usar "anotação" em vez de "registro", pelas razões explicadas no Parecer anteriormente apresentado. Corrigi, também, pequenos erros de digitação.

Repito que o meu objetivo continua sendo oferecer uma proposta de ordenamento jurídico equilibrado e ágil.

Passo, a seguir, à análise de cada uma das Emendas oferecidas.

Emenda 1

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda
Dê-se a seguinte redação ao § 4.º do artigo 4º:
Art. 4º - (...)
§ 4.º - Compete ao anotado a veracidade e a atualização por escrito junto às fontes das informações sobre o seu endereço, cabendo a estas a sua correta inclusão no banco de dados.

Texto do Substitutivo
§ 4º Compete ao anotado a veracidade das informações sobre o seu endereço, inclusive eletrônico, e, às fontes, a sua inclusão e atualização no banco de dados.

Comentário
Concordo com a alteração proposta, que torna o texto mais claro e define, melhor, a obrigação do cadastrado em comunicar a alteração de seu endereço. Todavia, devido ao crescente uso da informática, creio ser salutar manter-se a menção ao endereço eletrônico, até mesmo como forma de facilitar todo o processo de alteração.

Conclusão
Pela aprovação parcial.

Emenda 2

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda
Dê-se a seguinte redação ao § 2º do artigo 9º:
Art. 9º - (...)
§ 2º – A entidade ou empresa mantenedora de banco de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados deverá manter filiais de atendimento direto e pessoal aos consumidores, demais pessoas cadastradas e aos consulentes em cada município ou região, na proporção de uma unidade para cada **quinhentos** mil habitantes, distribuídos e instalados de conformidade com a determinação do órgão local de defesa do consumidor

Texto do Substitutivo
§ 2º A entidade ou empresa mantenedora de banco de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados deverá manter filiais de atendimento direto e pessoal aos consumidores, demais pessoas cadastradas e aos consulentes, em cada município ou região, na proporção de uma unidade para cada duzentos mil habitantes, distribuídos e instalados de conformidade com a determinação do órgão local de defesa do consumidor.

Comentário

Esta emenda, ao aumentar o pré-requisito de duzentos para quinhentos mil habitantes, prejudica o consumidor. Há situações em que a presença do adastrado é fundamental para a rápida solução de questões decorrentes da negativação

Conclusão
Pela rejeição.

Emenda 3

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda
Dê-se a seguinte redação ao § 4º do artigo 5º:

Art. 5º - (...)

§ 4º - Somente pode ser incluída a informação decorrente de contrato celebrado por meio que identifique, com segurança, o devedor.

Texto do Substitutivo

§ 4º É proibida a inclusão de informação decorrente de contratação por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor, ressalvada a possibilidade de ser confirmada a identidade por qualquer meio.

Comentário
O texto oferecido pela emenda encontra-se melhor redigido.

Conclusão
Pela aprovação.

Emenda 4

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda
Dê-se a seguinte redação ao parágrafo segundo do artigo 5º:

Art. 5º - (...)

§2º - Poderão ser incluídas no banco de dados informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato.

Texto do Substitutivo

§ 2º Poderão ser incluídas no banco de dados, as informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, bem como o débito

correspondente à parcela vencida ou do valor total dos contrato poderá ser protestado e incluído no referido banco de dados.

Comentário
Entendo que o texto do Substitutivo deve contemplar a hipótese de protesto de dívida vencida (seja parcial ou total). A ausência dessa previsão poderia levar o intérprete a entender que o legislador optou pela impossibilidade.

Conclusão
Pela aprovação parcial.

Emenda 5

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda
Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 16, e seu § 1º:

Art. 16 - Os bancos de dados poderão realizar análises de riscos dos cadastrados, com base nos dados e informações constantes em seus arquivos.

§ 1º - O banco de dados que oferecer os serviços mencionados no caput disponibilizará ao cadastrado, quando solicitado formalmente, os principais elementos considerados no emprego de técnicas e sistemas de pontuação, resguardado o sigilo industrial.

Texto do Substitutivo

Art. 16. Os bancos de dados poderão realizar análises de risco dos anotados com base nos dados e informações constantes em seus arquivos.

§ 1º Os bancos de dados que oferecerem os serviços mencionados no caput deste artigo são obrigados a disponibilizar ao público a metodologia empregada em suas análises, resguardado o sigilo industrial.

Comentário
A disponibilização não deve depender de requerimento do anotado. É uma obrigação do banco de dados. Por outro lado, a emenda busca diminuir a força do comando contido no substitutivo ao modificar "metodologia" por "principais elementos". Se o autor da emenda alega que "metodologia" é termo por demais abrangente, o que dizer da evidente possibilidade de sonegar informações quando se utiliza "principais elementos"? O consumidor está melhor protegido com a redação do substitutivo.

Conclusão
Pela rejeição.

Emenda 6

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda
Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 20:
Art. 20 - Prescreve em três anos o direito de ação de reparação por dano material ou moral, contados da data da inclusão ou da última informação indevida ou incorreta, prestada sobre os dados ou a situação do cadastrado, seja ele pessoa natural ou jurídica.

Texto do Substitutivo
Art. 20 Prescreve em cinco anos o direito de ação de reparação por dano material ou moral, contados da data da inclusão ou da última informação indevida ou incorreta, prestada sobre os dados ou situação do cadastrado, seja ele pessoa física ou jurídica.

Comentário
Acolho as mudanças propostas, que mantêm coerência com o novo Código Civil.

Conclusão
Pela aprovação.

Emenda 7

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda
Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 2º:
Art. 2º - (...)
Parágrafo único - As fontes são responsáveis pela exatidão, pela clareza e pela veracidade das informações que fornecerem aos bancos de dados, dividindo-se em:
I - públicas, ou seja, pessoas jurídicas mantenedoras de arquivos disponíveis ao conhecimento de quaisquer interessados, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;
II - privadas, ou seja, pessoas naturais ou jurídicas que enviam informações aos bancos de dados mediante a celebração de contrato.

Texto do Substitutivo
Parágrafo único. As fontes são responsáveis pela exatidão, clareza e veracidade da informação, dividindo-se em:
I – públicas, todos os registros públicos, conforme Lei Federal nº 8.159/91;
II – privadas, as pessoas físicas e jurídicas.

Comentário
A emenda agrupa, de forma simplista, fontes públicas e privadas. Não leva em consideração se está tratando de pessoas jurídicas de direito público interno ou não.

Cabe apenas estar atento para substituir "pessoa física" por "pessoa natural", conforme o novo Código Civil.

Conclusão
Pela rejeição.

Emenda 8

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda
Suprima-se o parágrafo sexto do artigo 4º deste Projeto.

Texto do Substitutivo
§ 6º A comunicação, deverá conter ainda a ressalva em destaque, de tratar-se de simples comunicação que não tem o efeito de comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.492/97.

Comentário
A explicitação é necessária, sobretudo face aos termos da Lei 9.492/97.

Conclusão
Pela rejeição.

Emenda 9

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda
Dê-se a seguinte redação ao § 3º do artigo 14:
Art. 14 .....
§ 3o - Caso não aceite a impugnação apresentada pelo cadastrado, o banco de dados deverá lhe informar a manutenção da anotação impugnada e/ou o registro de informação complementar.

Texto do Substitutivo
§ 3º Caso não aceite o questionamento apresentado pelo anotado, o banco de dados e a fonte da informação devem, se solicitado, apresentar ao anotado uma declaração por escrito justificando sua decisão de não alterar a informação questionada.

Comentário
O teor do Substitutivo é mais benéfico ao consumidor visto que exige o fornecimento de declaração escrita, justificando a negativa de prestar a retificação solicitada.

Conclusão
Pela rejeição.

Emenda 10

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda
Introduz-se o seguinte parágrafo segundo ao artigo 2º, passando o parágrafo único a vigorar como parágrafo primeiro:

Art. 2º - (...)

1º - (...)

§2º - Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento e de inadimplemento do cadastrado.

Comentário
O dispositivo, cuja inclusão se pretende, é salutar. Inclusive, consta como art. 3º do P.L. 5.870/05, do Poder Executivo.

Conclusão
Pela aprovação.

Emenda 11

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda
Suprima-se o § 2.º do artigo 7º.

Texto do Substitutivo

§ 2º Na hipótese de novação de dívida, nos termos do Código Civil, o prazo de que trata o § 1º deste artigo será de 7 (sete) anos, contados a partir da data do vencimento da obrigação contratual originalmente pactuada.

Comentário
A emenda corrige evidente erro já que, ocorrendo novação, a dívida antiga já está totalmente extinta.

Conclusão
Pela aprovação.

Emenda 12

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 14:

Art. 14 - (...)

§ 1º - Os bancos de dados, mediante solicitação formal do cadastrado, devem informar a alteração de que trata o caput, aos consulentes que tenham tido acesso à informação objeto de retificação, no prazo de dez dias, contado de sua ocorrência.

Texto do Substitutivo

§ 1º Os bancos de dados devem informar a alteração de que trata o caput para consulentes que tenham tido acesso a relatórios de histórico creditício.

Comentário

Não vejo razão para que o usuário seja obrigado a solicitar a informação. Quem prestou a informação inicial é que deve ter a responsabilidade de promover a alteração. Acho, entretanto, válido que seja fixado prazo.

Conclusão

Pela aprovação parcial.

Emenda 13

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 12:

Art. 12 - (...)

§ 1º - O questionamento deverá ser apresentado ao banco de dados no qual estiver anotada a informação impugnada, instruído com os documentos comprobatórios da alegação.

Texto do Substitutivo

§ 1º O questionamento deverá ser apresentado ao banco de dados onde constar a informação com a qual há desacordo, garantindo-se ao consumidor a comprovação da sua anotação e teor.

Comentário

É prudente exigir-se a apresentação dos documentos, por parte de quem se insurge contra a anotação. Todavia, a emenda não fala sobre a garantia da anotação.

Conclusão

Pela aprovação parcial.

Emenda 14

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda
Insira-se o seguinte § 6º ao artigo 7º:
Art. 7º - (...)
§ 6º - O período previsto no § 1º não se aplica às informações referentes à decretação de falência, as quais poderão permanecer anotadas pelo prazo de que trata o art. 158 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Comentário
Inteira razão assiste ao autor da Emenda. É extremamente salutar que se faça a ressalva pretendida pois a falência poderá durar mais de cinco anos. Se não for feita a ressalva, os interessados em conceder crédito ou realizar negócios com as empresas em processo de falência correrão sério risco.

Conclusão
Pela aprovação.

Emenda 15

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda
Dê-se a seguinte redação ao § 3.º do artigo 7º:
Art. 7º - (...)
§ 3.º - Registros de histórico de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período inferior a 10 (dez) anos, contados da data do vencimento da obrigação contratual originalmente pactuada.

Texto do Substitutivo
§ 3º Registros de histórico de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a 10 (dez) anos, contados da data do vencimento da obrigação contratual originalmente pactuada.

Comentário
A discordância encontra-se no período: o substitutivo fala em mínimo e a emenda em máximo de dez anos para os registros de adimplemento. Concordo com o período mínimo previsto na emenda, por se tratar de registro de adimplemento. Quanto mais tempo se apurar a pontualidade do anotado, melhor sua posição quando solicitar crédito. Todavia, é necessário fixar-se um teto. Devemos ter presente que a economia brasileira sempre foi tumultuada, com vários planos que trouxeram surpresas e perplexidades. Nem sempre o pontual cumprimento das obrigações dependeu da honestidade de quem tomou um empréstimo. Apenas a título de exemplo, devem ser lembrados aqueles contratos de financiamento (máquinas, equipamentos, veículos) em dólar americano que, depois de um certo tempo, transformaram-se em verdadeiro pesadelo.

Conclusão
Pela aprovação parcial.

Emenda 16

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda
Dê-se a seguinte redação ao artigo 7º, caput:
Art. 7º - Os bancos de dados conservarão as informações fornecidas pelas fontes, inclusive aquelas recebidas por meios eletrônicos, pelo prazo de três anos após a sua regularização.

Texto do Substitutivo
Art. 7º Os bancos de dados estão obrigados a conservar as informações fornecidas pelas fontes, inclusive aquelas recebidas por meio eletrônico, pelo prazo de cinco anos após a supressão da informação.

Comentário
A exemplo de manifestação anterior, acolho a redução do prazo para três anos, adequando o Substitutivo às normas do novo Código Civil.

Conclusão
Pela aprovação.

Emenda 17

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda
Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 5º:
Art. 5º - A informação de inadimplemento só poderá ser anotada no banco de dados após 10 (dez) dias da postagem da comunicação efetuada nos termos do artigo 4º desta lei.

Texto do Substitutivo
Art. 5º A informação só poderá ser anotada em banco de dados após 10 (dez) dias da data do recebimento da comunicação definida no art. 4º desta lei.

Comentário
Esta é uma questão fundamental, presente em toda a análise do tema. E que foi amplamente explanada em meu Parecer inicial. Defendo que a anotação só poderá ser realizada após o efetivo recebimento da comunicação. E não da simples postagem.

Conclusão
Pela rejeição.

Emenda 18

Autoria: Dep. Luiz Antônio Fleury

Texto da emenda
Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 25, com a conseqüente exclusão do § 2º e renumeração do subseqüente:

Art. 25 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem fornecer aos bancos de dados informações relativas a seus clientes, sem prejuízo do compartilhamento de que trata o artigo 6º desta lei.

§ 1º - As informações referidas no caput devem compreender o histórico das operações de empréstimo e de financiamento realizadas pelo cliente no período mínimo de cinco anos, incluindo a data da contratação, o valor transacionado e a regularidade dos pagamentos.

§ 2º - É vedado às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seus clientes a bancos de dados, quando por estes autorizadas.

Texto do Substitutivo

Art. 25. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem fornecer aos bancos de dados indicados, quando autorizado por seu cliente, informações a ele relativas;

§ 1º As informações referidas no caput devem compreender somente o histórico das operações de empréstimo e de financiamento realizadas pelo cliente no período mínimo de cinco anos, incluindo a data da contratação, o valor transacionado, e a regularidade dos pagamentos.

§ 2º A autorização para transmissão das informações deve ser firmada pelo cliente bancário em documento próprio, apartado de qualquer contrato de operação ou serviço bancário, indicando expressamente o nome do banco de dados destinatário.

§ 3º É vedado às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seu cliente a bancos de dados, quando por estes autorizadas.

§ 4º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a adotar as medidas e normas complementares que se fizerem necessárias para regulamentar o disposto neste artigo.

Comentário
A emenda exclui importantes dispositivos que protegem o consumidor (autorização expressa, apartada do contrato de financiamento) e insurge-se contra a fiscalização das atividades dos bancos de dados, mediante normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. O texto do substitutivo oferece sólida garantia ao consumidor.

Conclusão
Pela rejeição.

Emenda 19

Autoria: Dep. Luiz Antônio Fleury

Texto da emenda
Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 20:
Art. 20 - (...)
Parágrafo único: O foro competente para a propositura da ação é o do domicílio do cadastrado pessoa natural e do da sede social do cadastrado pessoa jurídica.

Texto do Substitutivo
Parágrafo único. O foro competente para propositura da ação é o do endereço do domicílio do cadastrado pessoa física ou do endereço comercial da pessoa jurídica diretamente afetada ou o da sua sede principal.

Comentário
A proposta deve ser aceita, tendo em vista a terminologia adotada pelo novo Código Civil.

Conclusão
Pela aprovação.

Emenda 20

Autoria: Dep. Luiz Antônio Fleury

Texto da emenda
Dê-se a seguinte redação ao artigo 22, caput e seu parágrafo único:
Art. 22 - Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas as disposições expressas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais constituir-se-ão sob a forma de associação ou sociedade, empresária ou não.
Parágrafo único: O exercício das atividades de que trata o caput resultará da implementação das condições exigidas nesta lei, pelo banco de dados, que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
I - estar constituído e devidamente inscrito no registro competente sob a forma de associação ou de sociedade, empresária ou não;

II - disponibilizar portal de atendimento na rede mundial de computadores - "internet";
III - manter rede de atendimento telefônico disponível ao cadastrado;
IV - comprovar domicílio certo e representantes habilitados para o exercício da representação da associação ou sociedade, inclusive em juízo, em todas as capitais dos Estados da Federação e no Distrito Federal.

Texto do Substitutivo
Art. 22. Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas as disposições expressas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados, constituir-se-ão sob a forma de associação ou sociedade, empresária ou não, devendo ser licenciados para o exercício da atividade por órgão do Poder Executivo federal.
Parágrafo único. O ato de expedição da licença resultará da verificação prévia da implementação das condições exigidas nesta lei, devidamente formalizada em processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela entidade interessada, que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
I - estar constituída e devidamente inscrita no registro competente sob a forma de associação ou de sociedade, empresária ou não;
II - disponibilizar portal de atendimento na rede mundial de computadores - internet;
III - manter atendimento telefônico disponível ao consumidor;
IV - comprovar domicílio certo e representantes de conduta ilibada, habilitados para o exercício da representação plena da entidade, inclusive em juízo, em todas as capitais dos Estados da Federação e no Distrito Federal.

Comentário
Não entendo o motivo pelo qual a fiscalização das atividades dos bancos de dados é rejeitada pela emenda. Os bancos de dados desempenham uma importante atividade no cenário econômico nacional. Por isso mesmo, a fiscalização é importantíssima, mesmo que se trate de uma atividade realizada em caráter privado. Apenas a título de lembrança, aponto a fiscalização do Ministério da Justiça sobre os serviços de vigilância e transporte de valores.

Conclusão
Pela rejeição.

Emenda 21

Autoria: Dep. Luiz Antônio Fleury

Texto da emenda
Suprima-se o artigo 21.

Texto do Substitutivo

Art. 21. O disposto nesta lei não se aplica a bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno, aos bancos de dados de serviços públicos prestados por agentes delegados do poder público regidos por legislação específica.

Comentário

Este dispositivo está parcialmente contido no projeto do Poder Executivo. A ele acrescentamos os bancos de dados mantidos por delegatários do poder público, regidos por legislação específica. Entendo ser o melhor posicionamento.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 22

Autoria: Dep. Luiz Antônio Fleury

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação para o caput do artigo 14:

Art. 14 - Aceita, total ou parcialmente, a impugnação apresentada pelo cadastrado nos termos do artigo 12, o banco de dados deverá retificar a sua base de dados.

Texto do Substitutivo

Art. 14. Uma vez aceito total ou parcialmente o questionamento apresentado pelo anotado nos termos do art. 12 desta lei, o banco de dados deverá apresentar ao anotado, se solicitado, declaração por escrito, da ocorrência, retificação e da comprovação da regularização do registro.

Comentário

O usuário deve ter o direito de receber, por escrito e quando solicitar, declaração do banco de dados relativa à retificação efetuada com a conseqüente regularização do registro.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 23

Autoria: Dep. José Divino

Texto da emenda

Sugere-se a alteração do artigo 5º, caput e §§ 1º a 4º, deste Projeto, a fim de que vigore nos seguinte termos, bem como a supressão dos §§ 5º e 6º:

Art. 5º - A informação de inadimplemento só poderá ser anotada no banco de dados após 10 (dez) dias da postagem da comunicação efetuada nos termos do artigo 4º desta lei.

§ 1º - A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório, sendo dispensada a sua comunicação ao cadastrado quando proveniente de fonte pública.

§ 2º - Poderão ser incluídas no banco de dados informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato.

§ 3º - Obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após iniciada a execução provisória ou definitiva.

§ 4º - Somente pode ser incluída a informação decorrente de contrato celebrado por meio que identifique, com segurança, o devedor.

Texto do Substitutivo

Art. 5º A informação só poderá ser anotada em banco de dados após 10 (dez) dias da data do recebimento da comunicação definida no art. 4º desta lei.

§ 1º A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório, mas quando oriunda de protesto dispensa a comunicação prevista no art. 4º desta lei.

§ 2º Poderão ser incluídas no banco de dados, as informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, bem como o débito correspondente à parcela vencida ou do valor total dos contrato poderá ser protestado e incluído no referido banco de dados.

§ 3º As obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após iniciada a execução definitiva.

§ 4º É proibida a inclusão de informação decorrente de contratação por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor, ressalvada a possibilidade de ser confirmada a identidade por qualquer meio.

§ 5º É vedada a anotação da inadimplência de obrigação decorrente de serviços de prestação continuada, especialmente os de fornecimento de água, luz, gás e de telefonia, salvo se protestada a respectiva duplicata, ainda que por indicação do credor, desde que acompanhada da cópia da correspondente nota fiscal fatura emitida e enviada ao consumidor, detalhada do fornecimento, e mencionada no respectivo instrumento de protesto.

§ 6º É vedada a inclusão de anotação de inadimplemento que, não tendo sido protestado, o montante ou quaisquer das condições da dívida inadimplida estiver sendo discutida em juízo.

§ 7º A comunicação não poderá conter impressão externa ou qualquer outra indicação do que se trata o seu conteúdo.

Comentário

Volta à baila a já comentada questão do simples envio da comunicação, sem necessidade da comprovação do recebimento. Por outro lado, busca-se permitir a

anotação quando existir a execução provisória. Parece-me prudente exigir-se, como no Substitutivo, que essa execução seja a definitiva, sem possibilidade de mudança na apreciação do mérito do feito judicial. Outrossim, entendo que não deve existir qualquer tipo de anotação quando a dívida estiver sendo discutida em juízo. E, do mesmo modo, tendo em vista o seu alcance social, deve ser mantida a disposição do Substitutivo que impede a anotação relativa a atrasos no pagamento de água, luz, telefone etc. As concessionárias dispõem de meio mais eficiente para receber o crédito (suspensão do fornecimento) do que a anotação nos bancos de dados. A emenda, de modo não muito claro, também manda suprimir o texto do § 7º deste artigo que proclama: "a comunicação não poderá conter impressão externa ou qualquer outra indicação do que se trata o seu conteúdo". Este dispositivo evita o constrangimento indevido do consumidor.

Conclusão
Pela rejeição.

Emenda 24

Autoria: Dep. José Divino

Texto da emenda
Sugere-se a modificação do parágrafo quarto do art. 12 deste Projeto, a fim de que vigore nos seguintes termos:

Art. 12 - (...)

§ 4º- Caso não resida na mesma localidade onde o banco de dados possui estabelecimento, o cadastrado terá direito a apresentar o questionamento, com firma reconhecida e cópia de comprovante de endereço, por via postal.

Texto do Substitutivo

§ 4º O anotado terá direito a apresentar o questionamento e a receber a resposta por via postal ou eletrônica com aviso de recebimento.

Comentário
A facilidade de apresentar o questionamento, por via postal ou eletrônica, deve valer para todos e não apenas, como sugere a emenda, para quem não residir na mesma localidade onde o banco de dados possuir estabelecimento.

Conclusão
Pela rejeição.

Emenda 25

Autoria: Dep. José Divino

Texto da emenda
Sugere-se a modificação do artigo 4º, caput e parágrafos primeiro a quinto, a adição

do parágrafo primeiro, renumerando-se os subseqüentes, a supressão do parágrafo sexto e a adição do parágrafo sétimo, a fim de que vigorem com a seguinte redação:

Art. 4º - A abertura de qualquer forma de cadastro em banco de dados deve ser precedida de comunicação ao cadastrado, salvo quando solicitada expressamente por ele.

§ 1.º - A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização, mas deve ser previamente comunicada ao cadastrado.

§ 2.º - A inclusão em banco de dados de informação de adimplemento está dispensada de comunicação prévia ao cadastrado, desde que realizada a comunicação da abertura do cadastro nos termos do §. 3º deste artigo.

§ 3º - A comunicação das informações provenientes de fontes privadas será realizada pelo banco de dados, no endereço por aquelas fornecido a este.

§ 4º - A comunicação ao cadastrado será efetuada por carta ou telegrama com postagem comprovada, ou por meio eletrônico, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para o endereço por ele informado à fonte, ficando o banco de dados obrigado a manter o respectivo comprovante de envio.

§ 5.º - Compete ao cadastrado a veracidade e a atualização por escrito junto às fontes das informações sobre o seu endereço, cabendo a estas a sua correta inclusão no banco de dados.

§ 6º - (...)

VI - menção ao direito à retificação da informação.

§ 7º - Fica dispensada a comunicação prevista neste artigo no caso de informação de inadimplência proveniente de registros públicos, de cartórios distribuidores forenses, do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, organizado pelo Banco Central, ou de outras fontes públicas, observado o seguinte:

I - nos casos de falência e de recuperação judicial de pessoas jurídicas e nos processos de execução fiscal e de título judicial ou extrajudicial e de busca e apreensão, o ofício judicial expedirá o mandado de citação fazendo constar, sempre que tais informações estejam disponíveis, o número do CPF/MF ou do CNPJ/MF do executado/réu e, bem assim, que os respectivos dados foram enviados para as entidades integrantes do sistema nacional de proteção ao crédito, por ocasião da sua distribuição;

II - os cartórios de protestos de títulos e documentos mencionarão, na intimação ao devedor, que enviarão a informação de protesto às entidades integrantes do sistema nacional de proteção ao crédito;

III - no caso das ocorrências anotadas no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, o banco sacado deverá dar ciência ao correntista, por ocasião da comunicação obrigatória a que alude a Resolução nº 1.682, de 31 de janeiro de 1990, editada pelo Banco Central do Brasil, do envio da informação às entidades integrantes do sistema nacional de proteção ao crédito.

Texto do Substitutivo

Art. 4º A abertura de cadastro, anotação, fichas de consumo e a inclusão de quaisquer informações no banco de dados devem ser precedida de comunicação ao anotado e comprovado o seu recebimento, quando não solicitada expressamente por ele.

§ 1º Tratando-se de registro histórico de adimplemento, dever-se-á obter o consentimento informado do consumidor, garantindo-lhe o cancelamento a qualquer tempo.

§ 2º Sem prejuízo da solidariedade, o procedimento da comunicação prevista no caput será realizado:

I – pelas fontes, quando as informações forem fornecidas ao bancos de dados por essas;

II – pelo banco de dados, quando este incluir as informações em suas anotações por conta própria;

§ 3º A comunicação ao anotado será efetuada por carta ou telegrama com postagem e recebimento comprovados, no endereço informado pelo anotado, ou por meio eletrônico, nos termos do art. 11, ou por outro meio que venha a ser regulamentado desde que assegurado a prova do recebimento, ficando a fonte ou o banco de dados, de acordo com o disposto no § 2º deste artigo, obrigado a manter o comprovante do envio e da sua entrega ao seu destinatário.

§ 4º Compete ao anotado a veracidade das informações sobre o seu endereço, inclusive eletrônico, e, às fontes, a sua inclusão e atualização no banco de dados.

§ 5º A comunicação objeto desse artigo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – a obrigação contratual não cumprida;

II – a data de vencimento da obrigação mencionada no inciso I;

III – o valor da obrigação mencionada no inciso I;

IV – o prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será encaminhada para anotação em banco de dados;

V – a relação dos bancos de dados para os quais a informação de inadimplemento será encaminhada, relacionando, inclusive, o telefone e o endereço destes;

VI – a menção ao direito à retificação da informação, não podendo conter expressões de cobrança, ameaça ou que cause constrangimento ao consumidor;

VII – prazo máximo de manutenção da anotação.

§ 6o A comunicação, deverá conter ainda a ressalva em destaque, de tratar-se de simples comunicação que não tem o efeito de comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.492/97.

Comentário

A emenda esquenta velhos temas, já analisados em outras emendas, os quais pretende dispensar a necessidade de comprovação da entrega da comunicação ao cadastrado exigido pelo Substitutivo.

Conclusão: Pela rejeição.

Emenda 26

Autoria: Dep. José Divino

Texto da emenda
Sugere-se a integral supressão do parágrafo terceiro do artigo 16 deste Projeto.

Texto do Substitutivo
§ 3º Na prestação de informações aos consulentes, ficam obrigados os bancos de dados a destacar e indicar, dentre as informações de inadimplência prestadas, as que tenham sido comprovadas mediante protesto extrajudicial.

Comentário
A indicação de que o título ou documento de dívida foi protestado oferece ao consumidor a oportunidade de, após liquidar o seu débito, ir diretamente ao cartório efetuar o cancelamento. Quanto à fonte e ao banco de dados, a indicação de ter ocorrido o protesto evita questionamentos por parte do cadastrado.

Conclusão
Pela rejeição.

Emenda 27

Autoria: Dep. José Divino

Texto da emenda
Sugere-se a seguinte redação para o caput do artigo 19, suprimindo-se, via de conseqüência, a íntegra de seu parágrafo segundo:

Art. 19 - Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 1990, aplicam-se as sanções e penas nela previstas, observando-se, em relação às anotações de adimplência ou de inadimplência indevidas e a respectiva divulgação, seja o cadastrado consumidor ou não, a apuração da responsabilidade civil dos responsáveis pela inclusão correlata.

Texto do Substitutivo

Art. 19. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicam-se as sanções e penas nela previstas e as do parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nas suas respectivas áreas de atuação administrativa.

§ 2º Qualquer anotação, arquivamento, cadastro ou registro de adimplência ou de inadimplência indevido e respectiva informação ou divulgação, seja o cadastrado

consumidor ou não, sujeitará os responsáveis pelo banco de dados e pela solicitação de inclusão à pena de detenção de seis meses a um ano ou multa arbitrada e aplicada pelo órgão de proteção do consumidor competente.

Comentário
O texto do Substitutivo oferece maior garantia ao consumidor, tornando bem claras as punições aplicáveis a quem fizer comunicação indevida ou anotá-las incorretamente.

Conclusão
Pela rejeição.

Emenda 28

Autoria: Dep. José Divino

Texto da emenda
Sugere-se a modificação do parágrafo único do artigo 3º, a fim de que vigore com a seguinte redação:

Art. 3º - (...)

Parágrafo único - Ficam vedadas as anotações de informações:

I - desvinculadas da finalidade de concessão de crédito ou de realização de negócios;

II - referentes à origem social e étnica, convicções pessoais, políticas, religiosas, filosóficas e ideológicas, saúde e orientação sexual.

Texto do Substitutivo

Parágrafo único. Ficam vedadas as anotações de:

I – informações excessivas, definidas como desproporcionais ou que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor;

II – informações sensíveis, como aquelas pertinentes a origem social e étnica, convicções políticas, religiosas e pessoais, saúde e orientação sexual dos anotados;

III – o registro ou cadastro de passagem do consumidor, definidos como dados relativos às ultimas consultas efetuadas pelo consumidor junto aos bancos de dados ou cadastros.

Comentário
A emenda pretende simplificar, em detrimento do consumidor, a definição das anotações constantes nos bancos de dados, bem como das informações prestadas.

Conclusão
Pela rejeição.

Diante de todo o exposto, MEU VOTO É:

Pela aprovação das Emendas nºs 3, 6, 10, 11, 14, 16 e 19, **pela aprovação parcia**l das Emendas nºs 1; 4, 12, 13 e 15 na forma do **Substitutivo** e **pela rejeição** das Emendas nºs 2, 5, 7, 8, 9, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.

Sala da Comissão, 13 de março de 2006.

Deputado **MAX ROSENMANN**
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

Disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados, bem como sua relação com os consumidores e demais titulares de dados, fontes de informações disponibilizadas e consulentes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições iniciais

Art. 1º Esta Lei disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados, bem como sua relação com os consumidores e demais titulares de dados, fontes de informações e consulentes e define a natureza jurídica das informações disponibilizadas, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados de proteção ao crédito, ou simplesmente banco de dados, as entidades de qualquer natureza jurídica que prestem, a terceiros, serviços de coleta, armazenamento, análise e circulação de dados e informações sobre pessoas naturais ou jurídicas, para fins de concessão de crédito ou outras transações comerciais;

II – titular de dados, toda pessoa natural ou jurídica cujos dados ou informações estejam cadastrados nos bancos de dados de proteção ao crédito;

III – fontes de informações, ou simplesmente fontes, as pessoas naturais e jurídicas que forneçam informações aos bancos de dados de proteção ao crédito;

IV – consulentes, as pessoas naturais e jurídicas que acessam informações dos bancos de dados para fins de concessão de crédito ou outras transações comerciais e empresariais;

V – cadastrado, o consumidor ou titular de dados que esteja anotado nos bancos de dados de proteção ao crédito.

§ 1º As fontes são responsáveis pela exatidão, clareza e veracidade da informação, dividindo-se em:

I – públicas, todos os registros públicos, conforme a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e

II – privadas, as pessoas naturais e jurídicas.

§ 2º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento e de inadimplemento do cadastrado.

Art. 3º As informações, para fins de coleta, armazenamento e circulação pelos bancos de dados devem ser:

I – objetivas, aquelas exclusivamente descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;

II – claras, aquelas que possibilitem o entendimento do cadastrado, sem recorrer a formulas, anexos ou outros instrumentos e que não sejam contraditórias ou dúbias;

III – verdadeiras, aquelas exatas, completas e sujeitas a comprovação nos termos desta Lei e de fácil compreensão, aquelas que garantam ao cadastrado o conhecimento do conteúdo dos dados anotados sobre a sua pessoa.

Parágrafo único: Ficam vedadas as anotações de:

I – informações excessivas, aquelas desproporcionais ou que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor;

II – informações sensíveis, aquelas pertinentes à origem social e étnica, saúde e orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e pessoais dos cadastrados;

III – passagem do consumidor, definida como dados relativos às ultimas consultas efetuadas pelo consumidor junto aos bancos de dados ou cadastros.

CAPÍTULO II

Da coleta, inclusão e utilização das informações

Art. 4º A abertura de cadastro, anotação, fichas de consumo e a inclusão de quaisquer informações no banco de dados devem ser precedidas de comunicação ao cadastrado e comprovado o seu recebimento, quando não solicitada expressamente por ele.

§ 1º Tratando-se de registro histórico de adimplemento, dever-se-á obter o consentimento informado do consumidor, garantindo-lhe o cancelamento a qualquer tempo.

§ 2º Sem prejuízo da solidariedade, o procedimento da comunicação prevista no caput será realizado:

I – pelas fontes, quando as informações forem fornecidas ao bancos de dados por essas e

II – pelos bancos de dados, quando estes incluírem as informações em suas anotações por conta própria.

§ 3º A comunicação ao cadastrado será efetuada por telegrama ou carta, com postagem e recebimento comprovados, no endereço informado pelo cadastrado, ou por meio eletrônico, nos termos do art. 11 desta lei, ou por outro meio que venha a ser regulamentado, desde que assegurada a prova do recebimento, ficando a fonte ou o banco de dados, de acordo com o disposto no § 2º deste artigo, obrigado a manter o comprovante do envio e da sua entrega ao seu destinatário.

§ 4º Compete ao cadastrado a veracidade e a atualização por escrito, junto às fontes de informações, sobre o seu endereço, inclusive o eletrônico, cabendo a estas a sua correta inclusão no banco de dados.

§ 5º A comunicação objeto desse artigo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – a obrigação contratual não cumprida;

II – a data de vencimento da obrigação mencionada no inciso I;

III – o valor da obrigação mencionada no inciso I;

IV – o prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será encaminhada para anotação em banco de dados;

V – a relação dos bancos de dados para os quais a informação de inadimplemento será encaminhada, relacionando, inclusive, o telefone e o endereço destes;

VI – a menção ao direito à retificação da informação, não podendo conter expressões de cobrança, ameaça ou que cause constrangimento ao consumidor e

VII – o prazo máximo de manutenção da anotação.

§ 6º A comunicação deverá conter ainda a ressalva, em destaque, de se tratar de simples comunicação que não tem o efeito de comprovar a inadimplência ou o descumprimento da obrigação, na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 5º A informação só poderá ser anotada em banco de dados após dez dias da data do recebimento da comunicação definida no art. 4º desta lei.

§ 1º A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório mas, quando oriunda de protesto, dispensa a comunicação prevista no art. 4º desta lei.

§ 2º Poderão ser incluídas no banco de dados as informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, podendo ser protestado o valor total do contrato ou o correspondente à parcela vencida.

§ 3º As obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após iniciada a execução definitiva.

§ 4º Somente pode ser incluída a informação decorrente de contrato celebrado por meio que identifique, com segurança, o devedor.

§ 5º É vedada a anotação da inadimplência de obrigação decorrente de serviços de prestação continuada, especialmente os de fornecimento de água, luz, gás e de telefonia, salvo se protestada a respectiva duplicata, ainda que por indicação do credor, desde que acompanhada da cópia da correspondente nota fiscal-fatura detalhada do fornecimento, emitida e enviada ao consumidor e mencionada no respectivo instrumento de protesto.

§ 6º É vedada a inclusão de anotação de inadimplemento que, não tendo sido protestado, o montante ou quaisquer das condições da dívida inadimplida estiver sendo discutida em juízo.

§ 7º A comunicação não poderá conter impressão externa ou qualquer outra indicação do que trata o seu conteúdo.

Art. 6º Fica autorizada a celebração de convênios de compartilhamento de informações entre bancos de dados, observando-se o disposto no art. 3º e no § 2º do art. 15 desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese do caput é obrigatória a comunicação ao cadastrado.

Seção I

Manutenção e uso de informações pelos bancos de dados

Art. 7º Os bancos de dados conservarão as informações fornecidas pelas fontes, inclusive aquelas recebidas por meios eletrônicos, pelo prazo de três anos após a sua regularização.

§ 1º As informações relativas a inadimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a cinco anos, contados a partir da data do vencimento da obrigação contratual pactuada, salvo quando protestada, cujo prazo de armazenamento será o mesmo para o arquivamento dos protestos.

§ 2º Registros de histórico de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período inferior a dez nem superior a vinte anos, contado da data do vencimento da obrigação contratual originalmente pactuada.

§ 3º A regularização das obrigações contratuais entre credor e devedor deverá constar nas anotações do banco de dados.

§ 4º O prazo prescricional, constante do § 5º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é o da ação ordinária de cobrança da dívida.

§ 5º O período previsto no § 1º deste artigo não se aplica às informações referentes à decretação de falência, as quais poderão permanecer anotadas pelo prazo de que trata o art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 8º Observado o disposto no art. 4º desta lei, os consulentes somente poderão acessar informações, constantes nos bancos de dados, do cadastrado que mantiver ou pretender manter relação comercial com o consulente.

CAPÍTULO III

Direitos do cadastrado referentes ao acesso, ao questionamento e à retificação das informações sobre a sua pessoa

Seção I

Acesso

Art. 9º É garantido ao cadastrado o acesso gratuito, a qualquer tempo, às informações anotadas sobre a sua pessoa, ressalvado o abuso de direito.

§ 1º. É vedado aos bancos de dados estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado às informações sobre a sua pessoa por esses arquivadas.

§ 2º A entidade ou empresa mantenedora de banco de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados manterá filiais de atendimento direto e pessoal aos consumidores, demais pessoas cadastradas e aos consulentes, em cada município ou região, na proporção de uma unidade para cada duzentos mil habitantes, distribuídos e instalados de conformidade com a determinação do órgão local de defesa do consumidor.

§ 3º A inclusão de qualquer informação, de adimplemento ou de inadimplemento, será realizada na filial de atendimento, prevista no caput deste artigo, do endereço domiciliar do consumidor ou cadastrado.

§ 4º As consultas deverão ser formuladas nos bancos de dados das filiais do endereço dos consulentes ou a mais próxima, domiciliar ou comercial, prevista no caput deste artigo, para apuração do faturamento e dos recolhimentos dos tributos municipais, estaduais e federais devidos na forma da Lei.

Art. 10. Uma vez solicitado, os bancos de dados ficam obrigados a fornecer ao cadastrado, no mínimo:

I – as informações do respectivo cadastrado, constantes em seus arquivos, no momento da solicitação;

II – a relação completa das fontes, inclusive com endereço e telefone para contato, relativas a cada uma das informações presentes no inciso I;

III – a indicação dos bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas, de acordo com o art. 6º desta lei e

IV – a cópia de texto contendo sumário dos direitos dos cadastrados definidos em lei ou em regulamentação infra-legal, pertinentes à relação do cadastrado com banco de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais o cadastrado poderá recorrer caso considere que esses direitos foram infringidos.

Parágrafo único. Se solicitado, o banco de dados deverá fornecer, de forma gratuita ao cadastrado, pessoa natural ou jurídica, indicação de todos os consulentes dos bancos de dados que tiveram acesso a qualquer informação pertinente ao respectivo cadastrado nos seis meses anteriores à solicitação.

Art. 11. Fica facultado ao banco de dados a implantação de sistemas digitais que possibilitem ao consumidor, de forma gratuita, a consulta a seu histórico e o recebimento de comunicações sobre informações creditícias anotadas sobre a sua pessoa, nos termos da Medida Provisória nº 2.200 ou diploma legal que venha a substituí-la.

Seção II

Questionamento a informações presentes em banco de dados

Art. 12. O cadastrado tem direito a questionar qualquer informação constante sobre a sua pessoa em banco de dados, aplicando-se a Lei nº 9.507, de 15 de outubro de 1997.

§ 1º O questionamento deverá ser apresentado ao banco de dados no qual estiver anotada a informação impugnada, instruído com os documentos comprobatórios da alegação, garantindo-se ao cadastrado a comprovação da sua anotação e o teor.

§ 2º O banco de dados terá o prazo máximo de dez dias úteis, a partir do questionamento, para se manifestar.

§ 3º Na ausência de comprovação da veracidade da informação anotada, o banco de dados fica obrigado a excluí-la imediatamente.

§ 4º O cadastrado terá direito a apresentar o questionamento e a receber a resposta por meio eletrônico ou via postal, com aviso de recebimento.

Art. 13. Na hipótese de informação questionada pelo cadastrado, na forma do caput e do § 1º do art. 12 desta lei, tiver sido fornecida pela fonte, deverá o banco de dados enviar cópia do questionamento à respectiva fonte no prazo de dois dias úteis, a partir do seu recebimento.

Parágrafo único. Cabe à fonte decidir, no prazo de dois dias úteis a partir do recebimento da cópia do questionamento, quanto à veracidade das informações que estão sendo questionadas, devendo, para isso, apresentar documentação necessária ao banco de dados.

Seção III

Art. 14. Uma vez aceito, total ou parcialmente, o questionamento apresentado pelo cadastrado nos termos do art. 12 desta lei, o banco de dados apresentará ao cadastrado, se solicitado, declaração por escrito da ocorrência, da retificação e da comprovação da regularização da anotação.

§ 1º Os bancos de dados devem informar a alteração, de que trata o caput, aos consulentes que tenham tido acesso à informação objeto de retificação, no prazo de dez dias, contado de sua ocorrência.

§ 2º Em se tratando de aceite total ou parcial de informação fornecida pela fonte, caberá a esta informar, no prazo de cinco dias úteis, a todos os bancos de dados para os quais tais informações foram encaminhadas com base no art. 6º desta lei.

§ 3º Caso não aceite o questionamento apresentado pelo cadastrado, o banco de dados e a fonte da informação devem, se solicitados, apresentar ao cadastrado uma declaração por escrito, justificando sua decisão de não alterar a informação questionada.

Art. 15 O banco de dados anotará a regularização das obrigações ocorridas perante os serviços notariais, de registros públicos ou de cartórios distribuidores forenses relativa ao cancelamento do protesto, ao depósito em juízo do valor da dívida, à suspensão da execução ou a qualquer outra razão de extinção ou suspensão da exigibilidade da obrigação, no prazo de cinco dias úteis do recebimento da informação prestada pelos referidos órgãos.

§ 1º Na regularização de obrigação ocorrida após o protesto, será de inteira responsabilidade do apresentante ou credor do título ou documento de débito ou dívida providenciar o cancelamento do protesto no prazo de cinco dias úteis, contados da data em que deu a quitação.

§ 2º A hipótese de não ter havido a solicitação do cancelamento do protesto, prevista no § 1º deste artigo, não elide a possibilidade de ser ele efetuado a pedido do próprio devedor, se cumpridas todas as exigências legais.

CAPÍTULO IV

Da análise de dados e informações pelo banco de dados

Art. 16. Os bancos de dados poderão realizar análises de risco dos cadastrados com base nos dados e informações constantes em seus arquivos.

§ 1º Os bancos de dados que oferecerem os serviços mencionados no caput deste artigo são obrigados a disponibilizar ao público a metodologia empregada em suas análises, resguardado o sigilo industrial.

§ 2º Na hipótese de uma transação deixar de ser realizada a partir de análise de dados e informações do consumidor, fica o autor da análise obrigado a fornecê-la gratuitamente, no prazo de cinco dias úteis, caso o consumidor a solicite no prazo de até noventa dias, contados da data da elaboração da análise.

§ 3º Na prestação de informações aos consulentes, os bancos de dados ficam obrigados a destacar e indicar, dentre as informações de inadimplência prestadas, as que tenham sido comprovadas mediante protesto extrajudicial.

CAPÍTULO V

Defesa da Concorrência

Art. 17. Ficam os bancos de dados proibidos de impedir que suas fontes forneçam informações a outros bancos de dados.

CAPÍTULO VI

Responsabilidades

Art. 18. Além de outras mencionadas nesta regulamentação, e sem prejuízo da responsabilidade solidária prevista na Lei nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, são responsabilidades:

I – dos bancos de dados, os danos causados ao consumidor pela falta de segurança no armazenamento das informações;

II – das fontes, os danos causados ao cadastrado decorrentes de informações inverídicas fornecidas a banco de dados e

III – dos consulentes, pela não observância da confidencialidade e uso das informações obtidas junto a banco de dados para fins alheios à sua relação comercial com o cadastrado.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Art. 19. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicam-se as sanções e penas nela previstas e as do § 2º deste artigo.

§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nas suas respectivas áreas de atuação administrativa.

§ 2º Qualquer anotação, arquivamento, cadastro ou registro de adimplência ou de inadimplência indevido e respectiva informação ou divulgação, seja o cadastrado consumidor ou não, sujeitará os responsáveis pelo banco de dados e pela solicitação de inclusão à pena de detenção de seis meses a um ano ou multa arbitrada e aplicada pelo órgão de proteção do consumidor competente.

CAPÍTULO VIII

Da prescrição do direito de ação e do foro competente

Art. 20. Prescreve em três anos o direito de ação de reparação por dano material ou moral, contados da data da inclusão ou da última informação indevida ou incorreta, prestada sobre os dados ou a situação do cadastrado, seja ele pessoa natural ou jurídica.

Parágrafo único. O foro competente para a propositura da ação é o do domicílio do cadastrado pessoa natural e o da sede social do cadastrado pessoa jurídica.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Art. 21. O disposto nesta lei não se aplica a bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno e aos bancos de dados de serviços públicos prestados por agentes delegados do poder público regidos por legislação específica.

Art. 22. Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas as disposições expressas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados constituir-se-ão sob a forma de associação ou sociedade, empresária ou não, devendo ser licenciados para o exercício da atividade por órgão do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O ato de expedição da licença resultará da verificação prévia da implementação das condições exigidas nesta lei, devidamente formalizada em processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela entidade interessada, que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estar constituída e devidamente inscrita no registro competente sob a forma de associação ou de sociedade, empresária ou não;

II - disponibilizar portal de atendimento na rede mundial de computadores - internet;

III - manter atendimento telefônico disponível ao consumidor e

IV - comprovar domicílio certo e representantes de conduta ilibada, habilitados para o exercício da representação plena da entidade, inclusive em juízo, em todas as capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Art. 23 O Poder Executivo, pelo órgão competente do Ministério da Justiça, regulamentará os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados referidos nesta lei, especialmente com relação:

I – à sua constituição, organização, funcionamento e fiscalização;

II – às condições técnicas de operação aplicáveis;

III – às características gerais dos instrumentos contratuais a serem utilizados e

IV – ao capital mínimo e ao patrimônio líquido dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, assim como a forma de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima de capital.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de doze meses, a contar da publicação desta lei, para adequação dos atos constitutivos e obtenção da licença a que se refere o caput deste artigo pelas entidades mantenedoras de bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, ou prestadoras de serviços de informações cadastrais de consumidores atualmente existentes.

Art. 24 É vedado aos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados e congêneres, bem como às entidades privadas, mantenedoras desses bancos de dados ou de cadastros de consumidores, ou congêneres:

I – utilizar-se de sua atividade para proceder cobrança de títulos, dívidas ou débitos, ainda que de forma terceirizada, sob a ameaça de inscrição dos inadimplentes em seus arquivos;

II – constranger ou intimidar o consumidor a pagar débito de origem duvidosa e

III - efetuar ou manter registro do fiador ou avalista, quando ele não estiver na mesma condição do devedor principal, pertinente à mesma dívida.

Art. 25. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem fornecer aos bancos de dados indicados, quando autorizado por seu cliente, informações a ele relativas.

§ 1º As informações referidas no caput devem compreender somente o histórico das operações de empréstimo e de financiamento realizadas pelo cliente no período mínimo de cinco anos, incluindo a data da contratação, o valor transacionado e a regularidade dos pagamentos.

§ 2º A autorização para transmissão das informações deve ser firmada pelo cliente bancário em documento próprio, apartado de qualquer contrato de operação ou serviço bancário, indicando expressamente o nome do banco de dados destinatário.

§ 3º É vedado às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seu cliente a bancos de dados, quando por estes autorizadas.

§ 4º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a adotar as medidas e normas complementares que se fizerem necessárias para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 26 – A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O art. 1º passa a vigorar com esta redação:

"Art. 1º Protesto é o ato público formal e solene, pelo qual se prova, para todos os fins e efeitos, o inadimplemento e o descumprimento da obrigação oriundo de títulos e de outros documentos de dívida.

§ 1º O instrumento público do protesto será lavrado e registrado, a pedido do interessado, pelo Tabelião de Protesto competente da praça de pagamento do título ou, na falta, a do endereço do devedor.

§ 2º O título, contrato ou documento de dívida protestado na forma da presente Lei, pelo seu valor total ou correspondente a parcela ou parcelas vencidas, desde que arquivado por cópia, microfilme, gravação eletrônica ou documento eletrônico equivalente no Tabelionato de Protesto terá plena validade e eficácia para todos os fins e efeitos.

§ 3º. Para os fins e efeitos desta Lei, compreendem-se sujeitos a protesto comum, executivo ou falimentar:

I – o título de crédito definido em Lei;

II – o título executivo judicial, quando a lei assim o exigir;

III – o título executivo extrajudicial;

IV – o crédito indicado, sujeito a cobrança judicial mediante procedimento sumário, inclusive as quotas condominiais inadimplidas, indicadas sob responsabilidade do síndico ou da administradora, autorizado em assembléia geral de condôminos;

V – o crédito tributário ou não, constituído em caráter definitivo, indicado a protesto, para fins de inscrição na dívida ativa e

VI – o documento que indique relação de crédito." (NR)

II – O art. 8º vigorará com nova redação para o parágrafo único, transformado em § 1º, e com acréscimo de § 2º:

"Art. 8º .....

§ 1º Poderão ser recepcionadas para protesto, por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados, as indicações de títulos ou documentos de dívida, desde que previstas em Lei, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.(NR)

§ 2º Poderão ainda ser recepcionados para protesto os títulos ou documentos de dívida emitidos sob forma de documento eletrônico ou decorrentes de processo de conversão eletrônica ou, ainda, de transmissão de cópia dos originais por meio eletrônico, devidamente certificados na forma da Lei, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização dos mesmos." (A)

III – O art. 11 passa a ter esta redação:

"Art. 11. Independentemente de previsão de correção no título ou documento de dívida, para fins de pagamento ou protesto perante o Tabelionato de Protesto, o seu valor poderá ser atualizado dos juros e correção monetária legais, calculados desde a data do seu vencimento, pelo seu apresentante, podendo ser utilizada, para a atualização, a tabela de calculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça estadual, onde houver." (NR)

IV – O art. 19 terá a seguinte redação:

"Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado a protesto será efetuado diretamente no Tabelionato de Protesto ou em estabelecimento de crédito por ele indicado, no valor do título atualizado dos juros e da correção monetária legais, calculados desde a data do vencimento até a data da apresentação a protesto pelo apresentante, acrescido dos emolumentos, tributos e demais despesas devidas, podendo ser utilizada, para a atualização, a tabela de cálculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça estadual, onde houver.

§ 1º Não poderá ser recusado o pagamento em moeda corrente nacional, desde que oferecido ao Tabelionato de Protesto competente no horário normal de funcionamento da serventia.

§ 2º No ato do pagamento com moeda corrente nacional ou com cheque de emissão de estabelecimento bancário, será dada a respectiva quitação no título ou documento de dívida e o valor devido será colocado à disposição do apresentante pelo Tabelionato de Protesto, a partir do primeiro dia útil subseqüente ao do recebimento.

§ 3º Poderá ser efetuado o pagamento com cheque comum, mediante quitação provisória e retenção do título ou documento de dívida pelo Tabelionato de Protesto, hipótese em que a quitação definitiva e a entrega do título ao devedor ficam condicionadas à compensação do referido cheque, que não poderá ser substituído por outro.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

§ 5º Não havendo a compensação do cheque e desde que comunicado esse fato ao Tabelionato pelo apresentante ou credor, o protesto deverá ser lavrado ex-tempora, sendo esta circunstância mencionada no termo e respectivo instrumento de protesto.

§ 6º Tratando-se de título que já tenha sido protestado, estando ou não o título em poder da serventia, o pagamento ainda poderá ser efetuado perante o próprio Tabelionato, e procedido o cancelamento do respectivo protesto, desde que pagos pelo devedor o valor do título, atualizado desde a data do vencimento até a data do pedido do cancelamento do protesto, na forma prevista no caput deste artigo, em moeda corrente nacional ou mediante cheque visado ou administrativo, bem como os valores dos emolumentos e das demais despesas devidas pelo protesto e pelo cancelamento.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, o pagamento e o cancelamento do protesto efetuados serão comunicados pelo Tabelionato de Protesto ao apresentante ou credor do título, até o primeiro dia útil seguinte, e dentro desse mesmo prazo colocado à sua disposição o valor que lhe for devido, arcando o consumidor com os valores das despesas das comunicações tidas pelo Tabelionato.

§ 8º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, em caso de pagamento em moeda corrente nacional, será de responsabilidade do devedor o pagamento das despesas de depósito no estabelecimento bancário, bem como do recolhimento das taxas de contribuição ou dos tributos devidos pela emissão do cheque de liquidação emitido pelo Tabelionato de Protesto a favor do credor."(NR)

V – O § 2º do art. 21 passa a vigorar com nova redação:

"Art. 21 .....

§ 1º .....

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será tirado por falta de pagamento, inclusive nas seguintes hipóteses:

I - de títulos ou documentos de dívida de emissão do próprio devedor;

II - de duplicatas e letras de câmbio aceitas;

III - de duplicata sem aceite, desde que acompanhada do respectivo comprovante da venda e da entrega da mercadoria, ou de declaração substitutiva do credor de tê-lo em seu poder, comprometendo-se a exibi-lo onde e quando for necessário;

IV - de letras de câmbio sem aceite, a favor ou não do próprio sacador, representativas de valor total, parcial ou de parcelas, oriundas de contratos de empréstimos ou de financiamento, contraídos com instituições financeiras, nelas indicados ou mencionados em suas respectivas indicações, conforme o caso;

V - de letras de câmbio sem aceite, a favor ou não do próprio sacador, representativas de dívidas, desde que acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios e

VI – dos créditos tributários ou fiscais constituídos em caráter definitivo, indicados a protesto pela Fazenda Municipal, Estadual, do Distrito Federal ou da União, para prova do inadimplemento e inscrição na dívida ativa." (NR)

VI – O caput e o § 1º do art. 26 terão este texto:

" Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida:

I – por simples requerimento do credor, originário ou por endosso translativo, devidamente identificado perante o Tabelionato de Protesto, ainda que transmitido por meio eletrônico e

II - pelo pagamento do título ou documento de dívida, perante o próprio Tabelionato de Protesto, observando-se o disposto nos arts. 11 e 19 desta Lei.

§ 1º Será feito, ainda, o cancelamento do protesto por solicitação de qualquer interessado, mediante apresentação do título ou documento de dívida protestado ou de declaração de anuência ao cancelamento daquele que figurou no registro do protesto como credor, originário ou por endosso translativo, com identificação e firma reconhecida, salvo se firmada perante o próprio Tabelionato de Protesto ou, na impossibilidade de seu comparecimento, estiver acompanhada do seu documento original de identidade, cujas cópias deverão ficar arquivadas na serventia." (NR)

VII – O art. 29 vigorará com esta redação:

"Art. 29. Os Tabeliães de Protesto de Títulos poderão fornecer, mediante remuneração fixada na lei estadual, quando solicitada, para qualquer entidade representativa da sociedade civil, do comércio, da indústria e das instituições financeiras, legalmente constituídas, sob forma de relação, dos protestos lavrados e cancelamentos efetuados, com a nota de se tratar de informação reservada, da qual não se poderá dar qualquer divulgação pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso, caso:

I – seja desatendido o disposto no caput deste artigo;

II – se compartilhem entre entidades os dados fornecidos pela certidão;

III - se forneçam informações de inadimplência sem destacar e indicar as que não tiveram origem em débito, título ou documento de dívida protestado;

IV - se proceda a baixa ou qualquer tipo de referência ou observação em relação a protesto anotado, inclusive de pagamento, sem que tenha havido a comunicação da ocorrência do cancelamento do protesto pelo respectivo Tabelionato e

V - se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º A certidão referida no caput deste artigo poderá ser fornecida por meio magnético ou de documento eletrônico, desde que assegurada a sua autenticidade e comprovado o seu recebimento pela entidade destinatária.

§ 3º Na prestação dos serviços de informações para os seus usuários, os cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput deste artigo deverão destacar e indicar, dentre as informações de inadimplência prestadas, as que tenham sido comprovadas pelo protesto na forma do art 1º desta lei, e que ainda não tenham sido cancelados pelos respectivos Tabelionatos.

§ 4º Os Tabeliães de Protesto de Títulos instituirão, ainda que sob gestão de sua entidade representativa especializada, um serviço central de arquivamento dos dados essenciais dos protestos lavrados e respectivos cancelamentos efetuados, para prestação do serviço gratuito de informação indicativa da existência, ou não, de protesto, respectivo Tabelionato e local da lavratura, mediante via sistema eletrônico de comunicação, telecomunicação ou de processamento de dados, internet, fax ou telefônico para atendimento do usuário que dispensar a certidão, exceto para as entidades compreendidas no caput deste artigo, às quais as informações só poderão ser fornecidas por certidão.

§ 5º Para os fins do disposto nesta lei, serão consideradas apenas as informações prestadas pelos Tabeliães de Protesto de títulos à sua entidade representativa, na forma referida no § 4º deste artigo, e no prazo por ela estabelecido, a qual fica dispensada do pagamento de emolumentos e de qualquer outra despesa pelas informações recebidas dos respectivos tabelionatos de protesto.”(NR)

Art. 27. A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com o caput do art. 2º acrescido de incisos IV e V:

“Art. 2º .....

IV) a apresentação e a distribuição de título ou documento de dívida a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores serão exigidos dos respectivos interessados tão somente no ato da elisão do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, salvo na determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, cujo cumprimento pelo Tabelionato de Protesto fica condicionado ao pagamento pelo beneficiário da ordem, observando-se para o cálculo, cobrança e recolhimentos, independentemente de disposição em contrário contida na legislação dos Estados ou do Distrito Federal, os seguintes critérios:

a) por ocasião do aceite, devolução, pagamento no Tabelionato de Protesto, conforme o caso, ou da desistência do protesto, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida;

b) por ocasião do pedido do cancelamento do protesto, da determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor, devidos pelo protesto, na data do pagamento pelo interessado, hipóteses em que será observado o valor atualizado e aplicada a tabela de emolumentos da data do pedido do cancelamento, além dos emolumentos devidos pelo cancelamento ou sustação dos seus efeitos;

c) onde houver ofício de registro de distribuição privativo, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade das alíneas "a" e "b" pelo respectivo Tabelionato de Protesto e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição;

d) quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte, no pagamento de título perante o Tabelionato de Protesto e no cancelamento do protesto não incidirá qualquer acréscimo aos emolumentos do Tabelião e das despesas com terceiros para a realização da intimação, ainda que a título de custas, contribuições a órgãos de previdência ou assistências, fundos especiais de despesa ou de compensação dos atos gratuitos, e outras que venham a ser instituídas sob qualquer título;

e) para os fins do disposto na alínea anterior, caberá ao devedor provar, perante o Tabelionato de Protesto, sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, mediante entrega de certidão e cópia, expedida nos últimos trinta dias, pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

V) a certidão expedida pelo serviço notarial ou de registro, relativa a valores de emolumentos e das demais despesas devidas pelo ato praticado, na forma da lei estadual, e não pagos pelo interessado, constitui-se em título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais."(A)

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias, de sua publicação.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de março de 2006.

Deputado **MAX ROSENMANN**
Relator

2º PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

O nobre Dep. BERNARDO ARISTON apresentou o PL 836/03 que "disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências."

Na justificativa, o autor assinala:

" O relacionamento inamistoso que existe entre o consumidor, o usuário de serviços e as instituições que se propõem a dar segurança às operações de crédito, efetuadas por empresas mercantis e prestadoras de serviços, continua se agravando em conseqüência da confusão relacionada ao entendimento dos dispositivos do novo Código Civil. Acrescente-se a esse fato a falta de responsabilidade de algumas operadoras de crédito e do sistema bancário e das firmas comerciais e industriais na transmissão e captação de dados, cadastros e informações sobre o consumidor e o usuário em geral.

.....

Este projeto de lei tem por objetivo criar dispositivos que punam os responsáveis pelas informações falsas e distorcidas sobre os consumidores e usuários que recorrem ao sistema de crédito para alcançar seus objetivos. Visa, ainda, responsabilizar os dirigentes do sistema de proteção ao crédito que não cumprem os prazos estabelecidos por lei para a cobrança de débitos e permanência dos nomes dos financiados em cadastros negativos ou "listas negras". Em síntese, pune as pessoas que criam constrangimento aos cidadãos de bem."

A este projeto foram apresentadas seis emendas, todas de autoria do nobre Dep. PAES LANDIM.

Esta proposição foi, inicialmente, apensada ao PL 1825/91 sendo, todavia, desapensado a requerimento deste nosso Colegiado.

Posteriormente, o mesmo Deputado BERNARDO ARISTON apresentou o PL 2.101/03, que "proíbe, no âmbito do território nacional, a inclusão do nome do consumidor em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes, sem que haja prévia comunicação, e dá outras providências."

Justificou assim sua iniciativa:

" O que mais tem se debatido atualmente no âmbito do Poder Judiciário são as questões sobre a "negativação" indevida imposta pelas agências de proteção ao crédito. A falta de entendimento do consumidor sobre a legislação específica e as práticas abusivas de alguns dirigentes de bancos de dados e cadastros são as principais razões dessa lamentável situação.

O presente projeto de lei tem como objetivo atualizar a legislação sobre as relações de consumo, coibir as práticas abusivas das instituições que se propõem a dar segurança ao sistema de crédito e restaurar os princípios da legalidade e da boa convivência entre o consumidor, o fornecedor e o dirigente do sistema de proteção a ambos."

O nobre Dep. PAES LANDIM também ofereceu emendas a essa proposição, em número de cinco.

O PL 2.798/03, apresentado pela nobre Dep. PERPÉTUA ALMEIDA, "regula, em complementação ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), as atividades dos bancos de dados e cadastros de consumidores e congêneres".

Na justificativa, após lembrar que a Câmara dos Deputados instalou uma CPI com a finalidade de apurar as atividades dos bancos de dados (que terminou sem apresentar Relatório Final, devido a inexistência de consenso sobre as regras a serem estabelecidas), ressalta:

" Os serviços que as empresas de arquivos de dados de consumo prestam, exigem que se respeite um delicado equilíbrio entre dois direitos: o direito das empresas a se protegerem contra maus pagadores e o direito dos consumidores a não serem constrangidos e não terem sua intimidade violada. O que se sustenta é que os bancos de dados de consumo, apesar de prestadores de importantes serviços, merecedores de reconhecimento e valor, possui produtos que violam os direitos de pessoas físicas e jurídicas, enquanto consumidores, exigindo intervenção dos órgãos competentes de forma a corrigir desvios e excesso."

Finaliza sua argumentação citando o ensinamento de Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamim, um dos destacados redatores do Código de Defesa do Consumidor: "... os arquivos de consumo desempenham uma função positiva na sociedade de consumo. Mas, como toda atividade humana, estão sujeitos a abusos e, por isso, devem ser controlados."

O nobre Dep. LOBBE NETO apresentou o PL 3.347/04 que "dispõe sobre a consulta e utilização dos dados de consumidores registrados nos sistemas de proteção ao crédito." Insurge-se, sobretudo, contra o fornecimento de informações a respeito de pessoas que buscam emprego. Determina que as anotações, constantes desses bancos, somente sejam fornecidas quando houver uma operação de compra e venda de produto ou serviço.

O Presidente da República submeteu à apreciação parlamentar o PL 5.870/05, que "disciplina os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes". Esta proposição difere das anteriores por ser mais minuciosa e disciplinar não apenas as hipóteses de inadimplemento mas, sobretudo, permitir que haja cadastro de bons pagadores (cadastro positivo).

Este projeto encontra-se dividido em:

- Disposições Iniciais;
- Da coleta, inclusão e compartilhamento das informações;
- Da utilização e da manutenção das informações;
- Dos direitos do cadastrado de acesso, impugnação e retificação das informações;
- Da análise de dados e informações pelo Banco de Dados e
- Das responsabilidades e penalidades e da vigência da lei.

Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda e do Ministro da Justiça, que acompanha a Mensagem presidencial, destaca que o texto é resultado de reuniões que foram realizadas, por mais de um ano, envolvendo representantes do Sistema Nacional de Proteção ao Consumidor (Procons estaduais e municipais), entidades civis de defesa do consumidor (Pro Test, Idec, MPCon),alguns dos principais bancos

de dados de proteção ao crédito em atividade no país e representantes dos prestadores de serviços notariais e de registro.

Ressalta, ainda, que o projeto foi colocado em Consulta Pública, pela Casa Civil, tendo recebido um número superior a duas centenas de contribuições, provenientes de mais de sessenta interessados, dentre pessoas físicas, bancos de dados e entidades civis. O texto submetido à análise do Parlamento é o resultado final dessas discussões.

Logo após, o nobre Dep. MAURO BENEVIDES, de longa e experiente trajetória política e parlamentar, apresentou o PL 5.958/05, tendo esclarecido:

> " Recentemente, o Presidente da República encaminhou à deliberação parlamentar o Projeto de Lei nº 5.870/05, que "disciplina os bancos de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastros, fontes de informações e consulentes" .Por despacho da Mesa, foi esta proposição apensada ao Projeto de Lei nº 836/03, de autoria do nobre Dep. Bernardo Ariston, que cuida da mesma matéria. O projeto de iniciativa presidencial está bem estruturado, porém pode – e deveria – merecer alterações que o transformassem em legítimo escudo para defesa do consumidor. A negativação de usuários, nesses bancos de dados (DPC, SPC, SERASA e congêneres) nem sempre é feita de modo transparente. Pior ainda: a ausência de comunicação ao negativado traz, em sua esteira, uma série de conseqüências profundamente constrangedoras e de graves reflexos no dia-a-dia do cidadão. Pretendia exercer a faculdade, inerente a cada parlamentar, de apresentar emendas a esse Projeto do Executivo. Todavia, filigranas regimentais impedem que seja aberto prazo para que modificações possam ser
>
> Diante da insensibilidade regimental, não me restou outra alternativa a não ser apresentar este Projeto que está calcado, substancialmente, na proposição de iniciativa presidencial."

O PL 5.961/05, apresentado pelo nobre Dep. MARCOS ABRAMO, adota sistemática assemelhada à do Projeto de iniciativa presidencial. Na justificativa, o autor assinala que busca disciplinar a relação dos cidadãos brasileiros com as centrais cadastrais e os bancos de dados, que atuam de forma totalmente liberada e sem regulamentação no País, até por se tratar de atividade nova e moderna.

O PL 6.558/06, apresentado pelo nobre Dep. MARCOS DE JESUS, propõe o acréscimo do § 6º, ao artigo 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que veda a inclusão de informação negativa do consumidor, em bancos de dados ou cadastros de consumidores, enquanto o montante ou quaisquer das condições da dívida inadimplida estiver sendo discutida em juízo. Na justificativa, o autor assinala, que muitas vezes, o consumidor, por discordar dos lançamentos de encargos efetuados a seu débito, ou por não ter recebido o produto conforme a compra

realizada, tendo fracassado na negociação, recorre à justiça para anular o débito ou desfazer o negócio, e, em represália, tem o seu nome inscrito pela instituição financeira ou fornecedor do bem nos cadastros ou bancos de dados de consumidores; que o propósito do projeto de lei é o de proteger o consumidor de mais uma desvantagem imposta pelo sistema de proteção ao crédito e restabelecer o equilíbrio da relação de consumo.

Em obediência às determinações regimentais, houve a apensação de todos esses projetos ao PL 836/03.

Em 07.02.06 apresentei Parecer concluindo pela aprovação dos projetos, na forma de um Substitutivo, rejeitando todas as emendas apresentadas.

A este Substitutivo foram oferecidas 28 emendas. Em 13.03.06, após examiná-las, conclui pela apresentação de novo Substitutivo, aprovando sete emendas, aprovando parcialmente outras cinco e rejeitando as demais dezesseis.

Diante de diversas ponderações recebidas de inúmeros colegas desta nossa Comissão e de órgãos do Poder Executivo, solicitei a devolução dos autos para novo exame da matéria.

Neste intervalo, o nobre Dep. NELSON BORNIER apresentou o PL nº 6.888/06, obrigando "os órgãos de proteção ao crédito a informarem aos consumidores antes da inclusão de registros de inadimplementos nos bancos de dados destes organismos por motivo de débitos contraídos e não quitados".

A Mesa determinou a apensação deste projeto ao PL 836/03.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao elaborar o primeiro Parecer, que concluiu pela apresentação de Substitutivo, busquei oferecer a maior segurança aos usuários e às relações comerciais, mediante absoluta transparência nos lançamentos de negativações e com clara definição das responsabilidades de cada parte.

Atento às sugestões que me foram trazidas, tendo em vista sobretudo a necessidade de ser oferecida tramitação mais rápida dos projetos, cedi à argumentação de que o texto do meu Substitutivo deveria ser enxugado. Isto, todavia, não deve ser interpretado como repudio aos vários acréscimos de mudanças de textos legais que propus, naquela peça. Dentre as modificações que abdiquei, está uma que reputo importantíssima: a de modificar a Lei de Protestos para que o credor ou o apresentante do título (ou documento de dívida) possa ser dispensado do pagamento de custas ou emolumentos. É o chamado protesto

gratuito, constante do Projeto do nobre Dep. MAURO BENEVIDES. Concordo que o assunto que se afasta do tema central da regulamentação dos bancos de dados. Mas vejo, com bons olhos, a necessidade de ser essa matéria disciplinada, em benefício do credor, embora em proposição autônoma.

Apresentei, então, um novo Parecer, tendo concluído pela apresentação de outro Substitutivo decalcado no texto do Projeto de Lei nº 5.870/05, remetido pelo Poder Executivo. Todavia, busquei aperfeiçoá-lo. Essa minha conduta pode ser assim justificada pela tentativa de conciliar as diversas tendências, Esse posicionamento decorreu do fato de que, conforme acentuou a própria Mensagem que acompanhou o projeto, o texto é resultado de razoável consenso entre os segmentos envolvidos.

Novamente fui procurado por diversos colegas parlamentares e por representantes de partes atuantes no segmento. Recebi, por escrito, propostas de alterações que me foram enviadas pela Secretaria de Política Econômica (do Ministério da Fazenda), incorporando pontos apresentados pela Secretaria de Defesa Econômica (do Ministério da Justiça) além de manifestação de Associações Comerciais.

Repensei alguns dos meus posicionamentos anteriores, buscando oferecer uma lei mais enxuta e que resguardasse o consumidor, sabidamente a parte mais fraca nas relações econômicas e comerciais.

Um dos pontos mais polêmicos do assunto em debate é o relativo ao procedimento a ser utilizado para a negativação dos usuários. De um lado, há quem sustente um mecanismo simplista: o comerciante informa o banco de dados, que anota o episódio de inadimplemento. Quando houver reclamações, busca-se uma solução, geralmente envolvendo quem repassou a informação. De outro, há quem sustente que, para evitar abusos, deveriam ser negativados apenas os inadimplementos decorrentes de protesto extrajudicial: os devedores seriam oficialmente informados da dívida (não podendo alegar desconhecimento) e teriam a oportunidade de apresentar impugnação àquela mesma dívida.

Optei pelo seguinte posicionamento: não há necessidade de o título ou documento de dívida ser protestado. Mas, para evitar abusos (houve quem me dissesse que comerciantes desonestos fariam a negativação até mesmo com um simples telefonema ao serviço de proteção ao crédito), estabeleci regras rígidas para a anotação, independentemente de autorização do devedor que, todavia, será previamente comunicado. Flexibilizei ao máximo essa comunicação. Ela deverá ser feita "por meio idôneo", sem contudo especificá-lo. Poderá ser tanto por carta com A.R. como por protocolo do próprio banco ou da entrega por terceiros (moto-boys). A inclusão do nome no cadastro negativo somente se dará após quinze dias do retorno da prova da entrega da comunicação. Estabeleci ainda a presunção do recebimento, caso o devedor se recuse a recebe-la. Caberá ao banco de dados arquivar os

respectivos recibos, pelo prazo de um ano. É previsto mecanismo de acesso a essas informações e o direito de exigir alterações, bem como prazo para que essas anotações permaneçam nos bancos de dados.

Este novo Substitutivo (agora submetido ao exame dos nobres pares), após análise das 28 emendas oferecidas e exame das propostas que me foram encaminhadas, estabelece normas relativas a disposições iniciais, com conceitos sobre as partes envolvidas e sua nomenclatura; disciplina o mecanismo de coleta, inclusão e utilização das informações; prevê normas para manutenção e uso das informações anotadas; disciplina o acesso gratuito do usuário às informações sobre sua pessoa, garantindo-lhe o direito a questioná-las e a retificá-las; permite aos bancos de dados a realização de análise de risco dos cadastrados, também assegurando o acesso do analisado a essas informações; proíbe os bancos de dados de terem exclusividade das fontes de informação (a mesma informação pode ser repassada a mais de um banco, pelo mesmo comerciante, garantindo-se, assim, a defesa da concorrência); fixa as responsabilidades de cada parte envolvida: bancos de dados, fontes e consulentes; prevendo as penalidades a serem aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor e penalizando a conduta dolosa com reclusão de um a cinco anos (mesma pena prevista para o estelionato) além de fixar as regras relativas à prescrição do direito de ação e ao foro competente.

Ponto importante é o que permite a anotação de adimplência de obrigação decorrente de prestação continuada, especialmente os de fornecimento de água, luz, gás e telefonia. Esta é uma manifestação de confiança na honestidade desses consumidores. Já a anotação de inadimplência prevê um intervalo não inferior a trinta dias da data de vencimento, pois eventuais atrasos de alguns dias são situações pontuais. Obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser consideradas como inadimplência depois de iniciada a execução definitiva.

Em disposições finais, embora dispense a exigência de prévia licença do órgão do Poder Executivo para o funcionamento dos bancos de dados, listo os requisitos obrigatórios, além de exigir qualificação dos dirigentes. Proíbo, terminantemente, que os bancos de dados atuem como firmas de cobrança de dívidas e que constranjam os devedores quando do envio da correspondência, não podendo o envelope da correspondência conter qualquer indicação do seu conteúdo.

Atento ao fato de que os bancos de dados anotam cheques sem fundo e outras impontualidades no âmbito das instituições financeiras, fixei parâmetros para sua atuação nesse delicado terreno, concedendo competência ao Conselho Monetário Nacional para adotar medidas e normas complementares que se fizerem necessárias.

Estabeleci ainda, como exigência fundamental para a anotação em cadastro de inadimplemento, a existência de título ou, na sua falta, de documento fiscal contabilizado. Esta alteração é importante para que não venhamos a construir um

sistema legal de proteção ao crédito e de relações comerciais em benefício da informalidade, favorecendo a sonegação de tributos. Da mesma forma, já que a prestação de informações pelos bancos de dados é devidamente remunerada pelos seus usuários, também estabeleci a obrigatoriedade do pagamento de remuneração à fonte originária da informação prestada, por cada um dos bancos de dados, em caso de compartilhamento dessas informações com outros bancos de dados.

Antes de passar ao exame de cada emenda, devo observar que, em várias delas, a justificativa de alteração do texto do Substitutivo apresenta decisões judiciais como suporte da pretendida mudança. Todavia, é importante notar que o pronunciamento dos Tribunais está decalcado nos textos legais vigentes. O que se busca, agora, é exatamente oferecer novo ordenamento que ofereça resposta aos inúmeros questionamentos sobre essas decisões, que beneficiaram, quando proferidas, a parte economicamente mais forte nas relações de consumo.

Buscando aperfeiçoar a técnica legislativa, acolhi Emendas que ajustavam termos ali utilizados à linguagem do novo Código Civil ("pessoa física" por "pessoa natural"). Outrossim, acolhi sugestão para que fosse utilizado "cadastrado" no lugar de "anotado", por ser de mais fácil compreensão para o consumidor. Em conseqüência, procedi à uniformização em todo o Substitutivo.

Mantive o uso de "anotação" em vez de "registro" e usei a terminologia "atestado" no lugar de "certidão", pois esta é própria de documentos expedidos por órgãos oficiais. Do mesmo modo, busquei adequar o projeto às inovações trazidas pelo novo diploma civil, sobretudo na parte relacionada com prescrição. Corrigi, também, pequenos erros de digitação ou de imprecisões vernáculas.

Repito que o meu objetivo continua sendo o de oferecer uma proposta de ordenamento jurídico equilibrado e ágil.

Passo, a seguir, à análise de cada uma das Emendas oferecidas ao Substitutivo, mantendo o posicionamento (expresso no primeiro Parecer) quanto à rejeição das Emendas oferecidas ao PL 836/03 e PL 2.101/03.

Emenda 1

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao § 4.º do artigo 4º:

Art. 4º - (...)

§ 4.º - Compete ao anotado a veracidade e a atualização por escrito junto às fontes das informações sobre o seu endereço, cabendo a estas a sua correta inclusão no banco de dados.

Texto do Substitutivo

§ 4º Compete ao anotado a veracidade das informações sobre o seu endereço, inclusive eletrônico, e, às fontes, a sua inclusão e atualização no banco de dados.

Comentário

Concordo com a alteração proposta, que torna o texto mais claro e define, melhor, a obrigação do cadastrado em comunicar a alteração de seu endereço. Todavia, devido ao crescente uso da informática, creio ser salutar manter-se a menção ao endereço eletrônico, até mesmo como forma de facilitar todo o processo de alteração.

Conclusão

Pela aprovação parcial.

Emenda 2

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do artigo 9º:

Art. 9º - (...)

§ 2º – A entidade ou empresa mantenedora de banco de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados deverá manter filiais de atendimento direto e pessoal aos consumidores, demais pessoas cadastradas e aos consulentes em cada município ou região, na proporção de uma unidade para cada quinhentos mil habitantes, distribuídos e instalados de conformidade com a determinação do órgão local de defesa do consumidor

Texto do Substitutivo

§ 2º A entidade ou empresa mantenedora de banco de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados deverá manter filiais de atendimento direto e pessoal aos consumidores, demais pessoas cadastradas e aos consulentes, em cada município ou região, na proporção de uma unidade para cada duzentos mil habitantes, distribuídos e instalados de conformidade com a determinação do órgão local de defesa do consumidor.

Comentário

Retirei, após a reflexão que já mencionei, todo o dispositivo.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 3

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda
Dê-se a seguinte redação ao § 4º do artigo 5º:
Art. 5º - (...)
§ 4º - Somente pode ser incluída a informação decorrente de contrato celebrado por meio que identifique, com segurança, o devedor.

Texto do Substitutivo
§ 4º É proibida a inclusão de informação decorrente de contratação por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor, ressalvada a possibilidade de ser confirmada a identidade por qualquer meio.

Comentário
O texto oferecido pela emenda encontra-se melhor redigido.

Conclusão
Pela aprovação.

Emenda 4

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda
Dê-se a seguinte redação ao parágrafo segundo do artigo 5º:
Art. 5º - (...)
§2º - Poderão ser incluídas no banco de dados informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato.

Texto do Substitutivo
§ 2º Poderão ser incluídas no banco de dados, as informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, bem como o débito correspondente à parcela vencida ou do valor total dos contrato poderá ser protestado e incluído no referido banco de dados.
Comentário
A emenda pede o retorno ao texto original do PL 5.870/05. Pelas razões de celeridade processual, já explanadas, acolho esta sugestão.

Conclusão
Pela aprovação.

Emenda 5

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda
Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 16, e seu § 1º:
Art. 16 - Os bancos de dados poderão realizar análises de riscos dos cadastrados, com base nos dados e informações constantes em seus arquivos.

§ 1º - O banco de dados que oferecer os serviços mencionados no caput disponibilizará ao cadastrado, quando solicitado formalmente, os principais elementos considerados no emprego de técnicas e sistemas de pontuação, resguardado o sigilo industrial.

Texto do Substitutivo

Art. 16. Os bancos de dados poderão realizar análises de risco dos anotados com base nos dados e informações constantes em seus arquivos.

§ 1º Os bancos de dados que oferecerem os serviços mencionados no caput deste artigo são obrigados a disponibilizar ao público a metodologia empregada em suas análises, resguardado o sigilo industrial.

Comentário

A disponibilização não deve depender de requerimento do anotado. É uma obrigação do banco de dados. Por outro lado, a emenda busca diminuir a força do comando contido no substitutivo ao modificar "metodologia" por "principais elementos". Se o autor da emenda alega que "metodologia" é termo por demais abrangente, o que dizer da evidente possibilidade de sonegar informações quando se utiliza "principais elementos"? O consumidor está melhor protegido com a redação do substitutivo.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 6

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 20:

Art. 20 - Prescreve em três anos o direito de ação de reparação por dano material ou moral, contados da data da inclusão ou da última informação indevida ou incorreta, prestada sobre os dados ou a situação do cadastrado, seja ele pessoa natural ou jurídica.

Texto do Substitutivo

Art. 20 Prescreve em cinco anos o direito de ação de reparação por dano material ou moral, contados da data da inclusão ou da última informação indevida ou incorreta, prestada sobre os dados ou situação do cadastrado, seja ele pessoa física ou jurídica

Comentário

Acolho as mudanças propostas, que mantêm coerência com o novo Código Civil.

Conclusão

Pela aprovação.

Emenda 7

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 2º:

Art. 2º - (...)

Parágrafo único - As fontes são responsáveis pela exatidão, pela clareza e pela veracidade das informações que fornecerem aos bancos de dados, dividindo-se em:

I - públicas, ou seja, pessoas jurídicas mantenedoras de arquivos disponíveis ao conhecimento de quaisquer interessados, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

II - privadas, ou seja, pessoas naturais ou jurídicas que enviam informações aos bancos de dados mediante a celebração de contrato.

Texto do Substitutivo

Parágrafo único. As fontes são responsáveis pela exatidão, clareza e veracidade da informação, dividindo-se em:

I – públicas, todos os registros públicos, conforme Lei Federal nº 8.159/91;

II – privadas, as pessoas físicas e jurídicas.

Comentário

Buscando enxugar o texto, retirei esse tema do meu Substitutivo.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 8

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Suprima-se o parágrafo sexto do artigo 4º deste Projeto.

Texto do Substitutivo

§ 6º A comunicação, deverá conter ainda a ressalva em destaque, de tratar-se de simples comunicação que não tem o efeito de comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.492/97.

Comentário

A explicitação é necessária, sobretudo face aos termos da Lei 9.492/97.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 9

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do artigo 14:

Art. 14 .....

§ 3o - Caso não aceite a impugnação apresentada pelo cadastrado, o banco de dados deverá lhe informar a manutenção da anotação impugnada e/ou o registro de informação complementar.

Texto do Substitutivo

§ 3º Caso não aceite o questionamento apresentado pelo anotado, o banco de dados e a fonte da informação devem, se solicitado, apresentar ao anotado uma declaração por escrito justificando sua decisão de não alterar a informação questionada.

Comentário

Retorno ao texto original do PL 5.870/05.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 10

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Introduz-se o seguinte parágrafo segundo ao artigo 2º, passando o parágrafo único a vigorar como parágrafo primeiro:

Art. 2º - (...)

1º - (...)

§2º - Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento e de inadimplemento do cadastrado.

Comentário

O dispositivo, cuja inclusão se pretende, é salutar. Inclusive, consta como art. 3º do PL 5.870/05, do Poder Executivo.

Conclusão

Pela aprovação.

Emenda 11

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Suprima-se o § 2.º do artigo 7º.

Texto do Substitutivo

§ 2º Na hipótese de novação de dívida, nos termos do Código Civil, o prazo de que trata o § 1º deste artigo será de 7 (sete) anos, contados a partir da data do vencimento da obrigação contratual originalmente pactuada.

Comentário

A emenda corrige evidente erro já que, ocorrendo novação, a dívida antiga já está totalmente extinta. Todavia, retirei esse tema do novo Substitutivo que apresentarei.

Conclusão

Pela aprovação.

Emenda 12

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 14:

Art. 14 - (...)

§ 1º - Os bancos de dados, mediante solicitação formal do cadastrado, devem informar a alteração de que trata o caput, aos consulentes que tenham tido acesso à informação objeto de retificação, no prazo de dez dias, contado de sua ocorrência.

Texto do Substitutivo

§ 1º Os bancos de dados devem informar a alteração de que trata o caput para consulentes que tenham tido acesso a relatórios de histórico creditício.

Comentário

Retornarei ao texto original do projeto apresentado pelo Presidente da República. Todavia, fiz pequeno ajuste de linguagem.

Conclusão

Pela aprovação.

Emenda 13

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 12:

Art. 12 - (...)

§ 1º - O questionamento deverá ser apresentado ao banco de dados no qual estiver anotada a informação impugnada, instruído com os documentos comprobatórios da alegação.

Texto do Substitutivo

§ 1º O questionamento deverá ser apresentado ao banco de dados onde

constar a informação com a qual há desacordo, garantindo-se ao consumidor a comprovação da sua anotação e teor.

Comentário

Retornarei ao texto original do projeto apresentado pelo Presidente da República. Todavia, fiz pequeno ajuste de linguagem.

Conclusão

Pela aprovação parcial.

Emenda 14

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Insira-se o seguinte § 6º ao artigo 7º:

Art. 7º - (...)

§ 6º - O período previsto no § 1º não se aplica às informações referentes à decretação de falência, as quais poderão permanecer anotadas pelo prazo de que trata o art. 158 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Comentário

Como o texto do Substitutivo está sendo enxugado, retirei esse tema.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 15

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao § 3.º do artigo 7º:

Art. 7º - (...)

§ 3.º - Registros de histórico de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período inferior a 10 (dez) anos, contados da data do vencimento da obrigação contratual originalmente pactuada.

Texto do Substitutivo

§ 3º Registros de histórico de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a 10 (dez) anos, contados da data do vencimento da obrigação contratual originalmente pactuada.

Comentário

A discordância encontra-se no período: o substitutivo fala em mínimo e a emenda em máximo de dez anos para os registros de adimplemento. Quanto mais tempo se apurar a pontualidade do anotado, melhor sua posição quando solicitar crédito.

Todavia, é necessário fixar-se um parâmetro. Devemos ter presente que a economia brasileira sempre foi tumultuada, com vários planos que trouxeram surpresas e perplexidades. Nem sempre o pontual cumprimento das obrigações dependeu da honestidade de quem tomou um empréstimo. Apenas a título de exemplo, devem ser lembrados aqueles contratos de financiamento (máquinas, equipamentos, veículos) em dólar americano que, depois de um certo tempo, transformaram-se em verdadeiro pesadelo.

Conclusão
Pela aprovação parcial.

Emenda 16

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda
Dê-se a seguinte redação ao artigo 7º, caput:

Art. 7º - Os bancos de dados conservarão as informações fornecidas pelas fontes, inclusive aquelas recebidas por meios eletrônicos, pelo prazo de três anos após a sua regularização.

Texto do Substitutivo

Art. 7º Os bancos de dados estão obrigados a conservar as informações fornecidas pelas fontes, inclusive aquelas recebidas por meio eletrônico, pelo prazo de cinco anos após a supressão da informação.

Comentário
A exemplo de manifestação anterior, acolho a redução do prazo para três anos, adequando o Substitutivo às normas do novo Código Civil.

Conclusão
Pela aprovação.

Emenda 17

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda
Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 5º:

Art. 5º - A informação de inadimplemento só poderá ser anotada no banco de dados após 10 (dez) dias da postagem da comunicação efetuada nos termos do artigo 4º desta lei.

Texto do Substitutivo

Art. 5º A informação só poderá ser anotada em banco de dados após 10 (dez) dias da data do recebimento da comunicação definida no art. 4º desta lei.

Comentário
Conforme declarei, fiz a opção de retornar ao texto do PL 5.870/05. Mas fixei o prazo de quinze dias da comprovação da entrega da comunicação ou da recusa em recebê-la.

Conclusão
Pela aprovação.

Emenda 18

Autoria: Dep. Luiz Antônio Fleury

Texto da emenda
Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 25, com a conseqüente exclusão do § 2º e renumeração do subseqüente:

Art. 25 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem fornecer aos bancos de dados informações relativas a seus clientes, sem prejuízo do compartilhamento de que trata o artigo 6º desta lei.

§ 1º - As informações referidas no caput devem compreender o histórico das operações de empréstimo e de financiamento realizadas pelo cliente no período mínimo de cinco anos, incluindo a data da contratação, o valor transacionado e a regularidade dos pagamentos.

§ 2º - É vedado às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seus clientes a bancos de dados, quando por estes autorizadas.

Texto do Substitutivo

Art. 25. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem fornecer aos bancos de dados indicados, quando autorizado por seu cliente, informações a ele relativas;

§ 1º As informações referidas no **caput** devem compreender somente o histórico das operações de empréstimo e de financiamento realizadas pelo cliente no período mínimo de cinco anos, incluindo a data da contratação, o valor transacionado, e a regularidade dos pagamentos.

§ 2º A autorização para transmissão das informações deve ser firmada pelo cliente bancário em documento próprio, apartado de qualquer contrato de operação ou serviço bancário, indicando expressamente o nome do banco de dados destinatário.

§ 3º É vedado às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seu cliente a bancos de dados, quando por estes autorizadas.

§ 4º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a adotar as medidas e normas complementares que se fizerem necessárias para regulamentar o disposto neste artigo.

Comentário

A emenda exclui importantes dispositivos que protegem o consumidor (autorização expressa, apartada do contrato de financiamento) e insurge-se contra a fiscalização das atividades dos bancos de dados, mediante normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. O texto do substitutivo oferece sólida garantia ao consumidor.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 19

Autoria: Dep. Luiz Antônio Fleury

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 20:

Art. 20 - (...)

Parágrafo único: O foro competente para a propositura da ação é o do domicílio do cadastrado pessoa natural e do da sede social do cadastrado pessoa jurídica.

Texto do Substitutivo

Parágrafo único. O foro competente para propositura da ação é o do endereço do domicílio do cadastrado pessoa física ou do endereço comercial da pessoa jurídica diretamente afetada ou o da sua sede principal.

Comentário

A proposta deve ser aceita, tendo em vista a terminologia adotada pelo novo Código Civil. Também pode ser aperfeiçoada sua redação.

Conclusão

Pela aprovação.

Emenda 20

Autoria: Dep. Luiz Antônio Fleury

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao artigo 22, caput e seu parágrafo único:

Art. 22 - Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas as disposições expressas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais constituir-se-ão sob a forma de associação ou sociedade, empresária ou não.

Parágrafo único: O exercício das atividades de que trata o caput resultará da implementação das condições exigidas nesta lei, pelo banco de dados, que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estar constituído e devidamente inscrito no registro competente sob a forma de associação ou de sociedade, empresária ou não;

II - disponibilizar portal de atendimento na rede mundial de computadores - "internet";

III - manter rede de atendimento telefônico disponível ao cadastrado;

IV - comprovar domicílio certo e representantes habilitados para o exercício da representação da associação ou sociedade, inclusive em juízo, em todas as capitais dos Estados da Federação e no Distrito Federal.

Texto do Substitutivo

Art. 22. Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas as disposições expressas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados, constituir-se-ão sob a forma de associação ou sociedade, empresária ou não, devendo ser licenciado para o exercício da atividade por órgão do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O ato de expedição da licença resultará da verificação prévia da implementação das condições exigidas nesta lei, devidamente formalizada em processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela entidade interessada, que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estar constituída e devidamente inscrita no registro competente sob a forma de associação ou de sociedade, empresária ou não;

II - disponibilizar portal de atendimento na rede mundial de computadores - internet;

III - manter atendimento telefônico disponível ao consumidor;

IV - comprovar domicílio certo e representantes de conduta ilibada, habilitados para o exercício da representação plena da entidade, inclusive em juízo, em todas as capitais dos Estados da Federação e no Distrito Federal.

Comentário

Atendi às inúmeras ponderações para que o novo Substitutivo eliminasse a necessidade da prévia licença. Farei, contudo, pequenos ajustes redacionais.

Conclusão

Pela aprovação parcial.

Emenda 21

Autoria: Dep. Luiz Antônio Fleury

Texto da emenda

Suprima-se o artigo 21.

Texto do Substitutivo

Art. 21. O disposto nesta lei não se aplica a bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno, aos bancos de dados de serviços públicos prestados por agentes delegados do poder público regidos por legislação específica.

Comentário

Este dispositivo está parcialmente contido no projeto do Poder Executivo. A ele acrescentamos os bancos de dados mantidos por delegatários do poder público, regidos por legislação específica. Entendo ser o melhor posicionamento

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 22

Autoria: Dep. Luiz Antônio Fleury

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação para o caput do artigo 14:

Art. 14 - Aceita, total ou parcialmente, a impugnação apresentada pelo cadastrado nos termos do artigo 12, o banco de dados deverá retificar a sua base de dados.

Texto do Substitutivo

Art. 14. Uma vez aceito total ou parcialmente o questionamento apresentado pelo anotado nos termos do art. 12 desta lei, o banco de dados deverá apresentar ao anotado, se solicitado, declaração por escrito, da ocorrência, retificação e da comprovação da regularização do registro.

Comentário

O usuário deve ter o direito de receber, por escrito e quando solicitar, declaração do banco de dados relativa à retificação efetuada com a conseqüente regularização do registro.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 23

Autoria: Dep. José Divino

Texto da emenda

Sugere-se a alteração do artigo 5º, caput e §§ 1º a 4º, deste Projeto, a fim de que vigore nos seguinte termos, bem como a supressão dos §§ 5º e 6º:

Art. 5º - A informação de inadimplemento só poderá ser anotada no banco de dados após 10 (dez) dias da postagem da comunicação efetuada nos termos do artigo 4º desta lei.

§ 1º - A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório, sendo dispensada a sua comunicação ao cadastrado quando proveniente de fonte pública.

§ 2º - Poderão ser incluídas no banco de dados informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato.

§ 3º - Obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após iniciada a execução provisória ou definitiva.

§ 4º - Somente pode ser incluída a informação decorrente de contrato celebrado por meio que identifique, com segurança, o devedor.

Texto do Substitutivo

Art. 5º A informação só poderá ser anotada em banco de dados após 10 (dez) dias da data do recebimento da comunicação definida no art. 4º desta lei.

§ 1º A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório, mas quando oriunda de protesto dispensa a comunicação prevista no art. 4º desta lei.

§ 2º Poderão ser incluídas no banco de dados, as informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, bem como o débito correspondente à parcela vencida ou do valor total dos contrato poderá ser protestado e incluído no referido banco de dados.

§ 3º As obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após iniciada a execução definitiva.

§ 4º É proibida a inclusão de informação decorrente de contratação por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor, ressalvada a possibilidade de ser confirmada a identidade por qualquer meio.

§ 5º É vedada a anotação da inadimplência de obrigação decorrente de serviços de prestação continuada, especialmente os de fornecimento de água, luz, gás e de telefonia, salvo se protestada a respectiva duplicata, ainda que por indicação do credor, desde que acompanhada da cópia da correspondente nota fiscal fatura emitida e enviada ao consumidor, detalhada do fornecimento, e mencionada no respectivo instrumento de protesto.

§ 6º É vedada a inclusão de anotação de inadimplemento que, não tendo sido protestado, o montante ou quaisquer das condições da dívida inadimplida estiver sendo discutida em juízo.

§ 7º A comunicação não poderá conter impressão externa ou qualquer outra indicação do que se trata o seu conteúdo.

Comentário

Conforme declarei, fiz a opção de retornar ao texto do PL 5.870/05. Todavia, são necessários pequenos ajustes.

Conclusão
Pela aprovação parcial.

Emenda 24

Autoria: Dep. José Divino

Texto da emenda
Sugere-se a modificação do parágrafo quarto do art. 12 deste Projeto, a fim de que vigore nos seguintes termos:

Art. 12 - (...)

§ 4º- Caso não resida na mesma localidade onde o banco de dados possui estabelecimento, o cadastrado terá direito a apresentar o questionamento, com firma reconhecida e cópia de comprovante de endereço, por via postal.

Texto do Substitutivo
§ 4º O anotado terá direito a apresentar o questionamento e a receber a resposta por via postal ou eletrônica com aviso de recebimento.

Comentário
Retirei este tema do novo Substitutivo.

Conclusão
Pela rejeição.

Emenda 25

Autoria: Dep. José Divino

Texto da emenda
Sugere-se a modificação do artigo 4º, caput e parágrafos primeiro a quinto, a adição do parágrafo primeiro, renumerando-se os subseqüentes, a supressão do parágrafo sexto e a adição do parágrafo sétimo, a fim de que vigorem com a seguinte redação:

Art. 4º - A abertura de qualquer forma de cadastro em banco de dados deve ser precedida de comunicação ao cadastrado, salvo quando solicitada expressamente por ele.

§ 1.º - A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização, mas deve ser previamente comunicada ao cadastrado.

§ 2.º - A inclusão em banco de dados de informação de adimplemento está dispensada de comunicação prévia ao cadastrado, desde que realizada a comunicação da abertura do cadastro nos termos do §. 3º deste artigo.

§ 3º - A comunicação das informações provenientes de fontes privadas será realizada pelo banco de dados, no endereço por aquelas fornecido a este.

§ 4º - A comunicação ao cadastrado será efetuada por carta ou telegrama com postagem comprovada, ou por meio eletrônico, mediante o emprego de

certificado digital emitido no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil, para o endereço por ele informado à fonte, ficando o banco de dados obrigado a manter o respectivo comprovante de envio.

§ 5.º - Compete ao cadastrado a veracidade e a atualização por escrito junto às fontes das informações sobre o seu endereço, cabendo a estas a sua correta inclusão no banco de dados.

§ 6º - (...)

VI - menção ao direito à retificação da informação.

§ 7º - Fica dispensada a comunicação prevista neste artigo no caso de informação de inadimplência proveniente de registros públicos, de cartórios distribuidores forenses, do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, organizado pelo Banco Central, ou de outras fontes públicas, observado o seguinte:

I - nos casos de falência e de recuperação judicial de pessoas jurídicas e nos processos de execução fiscal e de título judicial ou extrajudicial e de busca e apreensão, o ofício judicial expedirá o mandado de citação fazendo constar, sempre que tais informações estejam disponíveis, o número do CPF/MF ou do CNPJ/MF do executado/réu e, bem assim, que os respectivos dados foram enviados para as entidades integrantes do sistema nacional de proteção ao crédito, por ocasião da sua distribuição;

II - os cartórios de protestos de títulos e documentos mencionarão, na intimação ao devedor, que enviarão a informação de protesto às entidades integrantes do sistema nacional de proteção ao crédito;

III - no caso das ocorrências anotadas no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, o banco sacado deverá dar ciência ao correntista, por ocasião da comunicação obrigatória a que alude a Resolução nº 1.682, de 31 de janeiro de 1990, editada pelo Banco Central do Brasil, do envio da informação às entidades integrantes do sistema nacional de proteção ao crédito.

Texto do Substitutivo

Art. 4º A abertura de cadastro, anotação, fichas de consumo e a inclusão de quaisquer informações no banco de dados devem ser precedida de comunicação ao anotado e comprovado o seu recebimento, quando não solicitada expressamente por ele.

§ 1º Tratando-se de registro histórico de adimplemento, dever-se-á obter o consentimento informado do consumidor, garantindo-lhe o cancelamento a qualquer tempo.

§ 2º Sem prejuízo da solidariedade, o procedimento da comunicação prevista no caput será realizado:

I – pelas fontes, quando as informações forem fornecidas ao bancos de dados por essas;

II – pelo banco de dados, quando este incluir as informações em suas anotações por conta própria;

§ 3º A comunicação ao anotado será efetuada por carta ou telegrama com postagem e recebimento comprovados, no endereço informado pelo anotado, ou por meio eletrônico, nos termos do art. 11, ou por outro meio que venha a ser

regulamentado desde que assegurado a prova do recebimento, ficando a fonte ou o banco de dados, de acordo com o disposto no § 2º deste artigo, obrigado a manter o comprovante do envio e da sua entrega ao seu destinatário.

§ 4º Compete ao anotado a veracidade das informações sobre o seu endereço, inclusive eletrônico, e, às fontes, a sua inclusão e atualização no banco de dados.

§ 5º A comunicação objeto desse artigo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – a obrigação contratual não cumprida;

II – a data de vencimento da obrigação mencionada no inciso I;

III – o valor da obrigação mencionada no inciso I;

IV – o prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será encaminhada para anotação em banco de dados;

V – a relação dos bancos de dados para os quais a informação de inadimplemento será encaminhada, relacionando, inclusive, o telefone e o endereço destes;

VI – a menção ao direito à retificação da informação, não podendo conter expressões de cobrança, ameaça ou que cause constrangimento ao consumidor;

VII – prazo máximo de manutenção da anotação.

§ 6º A comunicação, deverá conter ainda a ressalva em destaque, de tratar-se de simples comunicação que não tem o efeito de comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.492/97.

Comentário

Adoto as mesmas razões já esplanadas na análise da Emenda nº 23.

Conclusão

Pela aprovação parcial.

Emenda 26

Autoria: Dep. José Divino

Texto da emenda

Sugere-se a integral supressão do parágrafo terceiro do artigo 16.

Texto do Substitutivo

§ 3º Na prestação de informações aos consulentes, ficam obrigados os bancos de dados a destacar e indicar, dentre as informações de inadimplência prestadas, as que tenham sido comprovadas mediante protesto extrajudicial.

Comentário

A indicação de que o título ou documento de dívida foi protestado oferece ao consumidor a oportunidade de, após liquidar o seu débito, ir diretamente ao cartório efetuar o cancelamento. Quanto à fonte e ao banco de dados, a indicação de ter ocorrido o protesto evita questionamentos por parte do cadastrado.

Conclusão
Pela rejeição.

Emenda 27

Autoria: Dep. José Divino

Texto da emenda
Sugere-se a seguinte redação para o caput do artigo 19, suprimindo-se, via de conseqüência, a íntegra de seu parágrafo segundo:

Art. 19 - Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 1990, aplicam-se as sanções e penas nela previstas, observando-se, em relação às anotações de adimplência ou de inadimplência indevidas e a respectiva divulgação, seja o cadastrado consumidor ou não, a apuração da responsabilidade civil dos responsáveis pela inclusão correlata.

Texto do Substitutivo

Art. 19. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicam-se as sanções e penas nela previstas e as do parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nas suas respectivas áreas de atuação administrativa.

§ 2º Qualquer anotação, arquivamento, cadastro ou registro de adimplência ou de inadimplência indevido e respectiva informação ou divulgação, seja o cadastrado consumidor ou não, sujeitará os responsáveis pelo banco de dados e pela solicitação de inclusão à pena de detenção de seis meses a um ano ou multa arbitrada e aplicada pelo órgão de proteção do consumidor competente.

Comentário
O texto do Substitutivo oferece maior garantia ao consumidor, tornando bem claras as punições aplicáveis a quem fizer comunicação indevida ou anotá-las incorretamente.
Conclusão
Pela rejeição.

Emenda 28

Autoria: Dep. José Divino

Texto da emenda
Sugere-se a modificação do parágrafo único do artigo 3º, a fim de que vigore com a seguinte redação:

Art. 3º - (...)

Parágrafo único - Ficam vedadas as anotações de informações:

I - desvinculadas da finalidade de concessão de crédito ou de realização de negócios;

II - referentes à origem social e étnica, convicções pessoais, políticas, religiosas, filosóficas e ideológicas, saúde e orientação sexual.

Texto do Substitutivo

Parágrafo único. Ficam vedadas as anotações de:

I – informações excessivas, definidas como desproporcionais ou que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor;

II – informações sensíveis, como aquelas pertinentes a origem social e étnica, convicções políticas, religiosas e pessoais, saúde e orientação sexual dos anotados;

III – o registro ou cadastro de passagem do consumidor, definidos como dados relativos às ultimas consultas efetuadas pelo consumidor junto aos bancos de dados ou cadastros.

Comentário

A emenda pretende permitir o cadastro passagem. Mantenho meu entendimento anterior, por considerar indevida essa permissão.

Conclusão

Pela rejeição.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, MEU VOTO É:

1. **pela aprovação** do PL 836/03, do PL 2.101/03, do PL 2.798/03, do PL 3.347/04, do PL 5.870/05, do PL 5.958/05, do PL 5.961/05, do PL 6.558/06 e do PL 6.888/06; **pela aprovação das emendas** oferecidas ao Substitutivo de nºs 3, 4, 6, 10, 11, 12, 16 e 19 e **pela aprovação parcial das emendas** oferecidas ao Substitutivo de nºs 1, 13, 15, 17, 20, 23 e 25, na forma de novo Substitutivo que apresento;

2. **pela rejeição** das emendas nºs 1 a 6, apresentadas ao PL 836/03, das emendas de nºs 1 a 5 apresentadas ao PL 2.101/03 e das emendas de nºs 2, 5, 7, 8, 9, 14, 18, 21, 22, 24, 26, 27 e 28, apresentadas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2006.

Deputado **MAX ROSENMANN**
Relator

3º SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 836, de 2003

Disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica a bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno e aos bancos de dados de serviços públicos prestados por agentes delegados do poder público regidos por legislação específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados pessoais, gerenciado ou administrado por pessoa jurídica, relativo a pessoas naturais ou jurídicas, destinado à coleta, armazenamento, análise e circulação de dados a terceiros com finalidade de concessão de crédito ou outras transações comerciais;

II - cadastrado: pessoa natural ou jurídica, consumidor ou não, anotada no banco de dados;

III - fonte: pessoa natural ou jurídica que forneça informações para inclusão em banco de dados e

IV – consulente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para fins de concessão de crédito ou outras transações comerciais e empresariais.

Art. 3º. Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento e de inadimplemento do cadastrado.

Art. 4º As informações, para fins de coleta, armazenamento e circulação pelos bancos de dados devem se objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão.

§ 1º Para os fins do *caput*, consideram-se:

I – objetivas, aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;

II - claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;

III – verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas a comprovação nos termos desta Lei e

IV - de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, sentido e alcance dos dados sobre ele anotados.

§ 2º. Ficam vedadas as anotações de:

I – informações excessivas, aquelas desproporcionais ou que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor;

II – informações sensíveis, aquelas pertinentes à origem social e étnica, saúde e orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e pessoais dos cadastrados e

III – passagem do consumidor, definida como dados relativos às últimas consultas efetuadas sobre o consumidor junto aos bancos de dados ou cadastros.

CAPÍTULO II

DA COLETA, INCLUSÃO E COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES

Art. 5º A abertura de cadastro de qualquer informação de adimplemento em banco de dados deve ser previamente comunicada ao cadastrado e comprovado o seu envio ou postagem para o seu endereço, exceto se solicitada expressamente por ele.

Art. 6º A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas, se não foi protestado,

deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, comprovando-se, por meio idôneo, a sua entrega no endereço fornecido pelo cadastrado.

§ 1º A comunicação deve conter, as seguintes informações:

I – espécie, número e valor do título ou, na falta, do documento fiscal, contabilizado, que deu origem ao débito;

II - natureza da obrigação;

III – identificação e qualificação completa, incluindo nome ou razão social, endereço, telefone e meio eletrônico para contato, da pessoa natural ou jurídica que solicitou a inclusão;

IV – data da emissão do título ou documento fiscal;

V - data de vencimento;

VI – prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será anotada em banco de dados;

VI - identificação dos bancos de dados em que a informação de inadimplemento será anotada, seu telefone e endereço e

VII – menção ao direito à retificação da informação

§ 2º A comunicação do débito mencionará o valor principal, as prestações vencidas e as vincendas.

§ 3º A comunicação de inadimplemento, que não tenha sido protestado, deverá conter ainda a ressalva, em destaque, de se tratar de simples comunicação que não tem o efeito de comprovar a inadimplência ou o descumprimento da obrigação de conformidade com o disposto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 4º. Havendo recusa em receber a comunicação, este fato será atestado pelo entregador e servirá como prova da entrega prevista no *caput* deste artigo.

Art. 7º Poderão ser incluídas no banco de dados as informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, desde que emitido o título ou documento fiscal correspondente, devidamente contabilizado.

§ 1º Obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após iniciada a execução definitiva.

§ 2º É proibida a inclusão de informação decorrente de contratação por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor, ressalvada a possibilidade de ser confirmada sua identificação por qualquer meio.

§ 3º A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório mas, quando protestado, dispensa a comunicação prévia do consumidor.

§ 4º A anotação em decorrência de serviços de prestação continuada, especialmente os de fornecimento de água, luz, gás e telefonia será:

I – de adimplemento, em função da pontualidade do pagamento e

II – de inadimplemento por atraso não inferior a trinta dias, na forma do art. 6º desta Lei ou quando protestada a respectiva duplicata, ainda que por indicação, desde que acompanhada de cópia da correspondente nota fiscal-fatura detalhada do fornecimento, emitida e enviada ao consumidor e mencionada no respectivo instrumento de protesto.

Art. 8º A inclusão em banco de dados de informação de adimplemento está dispensada de comunicação prévia ao cadastrado, desde que realizada a comunicação da abertura do cadastro nos termos do art. 5º desta Lei.

§ 1º O cadastrado poderá requerer, a qualquer tempo, independentemente de justificativa e anterior autorização, a supressão das informações de adimplemento.

§ 2º O não-exercício da faculdade de que trata o § 1º deste artigo importa autorização tácita do cadastro das informações mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 3º Tratando-se de abertura de cadastro de informações de adimplemento, dever-se-á obter o consentimento informado do consumidor, garantindo-lhe o cancelamento a qualquer tempo.

Art. 9º As comunicações previstas neste Capítulo serão realizadas pelo banco de dados ou pela fonte, conforme pactuado entre estes, sem prejuízo da responsabilidade solidária prevista no art. 24 desta Lei.

§ 1º. O inadimplemento, que não tenha sido oriundo de informação dos tabelionatos de protesto ou dos cartórios distribuidores de ações judiciais, só poderá ser anotado no banco de dados após quinze dias da comprovação da entrega da comunicação ou do atestado de recusa em recebê-la.

§ 2º. Ficam a fonte ou o banco de dados, de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, obrigados a manter comprovante do envio a que se refere o § 1º deste artigo pelo prazo de um ano, a contar da data do recebimento da comunicação.

§ 3º. Compete ao cadastrado a veracidade e a atualização por escrito, junto às fontes das informações, sobre o seu endereço, inclusive o eletrônico, cabendo a estas a sua correta inclusão no banco de dados.

§ 4º A comunicação não poderá conter impressão externa ou qualquer outra indicação do que trata o seu objeto ou conteúdo.

Art. 10. É permitido o compartilhamento de informações entre bancos de dados, ressalvadas as protegidas por sigilo, desde que cada um deles efetue o pagamento, à fonte originária prestadora da informação, dos emolumentos previstos em lei, se oficial, ou da remuneração estabelecida em contrato, se particular.

§ 1º O compartilhamento de informações deverá ser comunicado ao cadastrado na forma prevista nos arts. 5º, 8º e 9º desta Lei, bem como à fonte prestadora da informação.

§ 2º O banco de dados que receber informações por meio de compartilhamento equipara-se, para todos os efeitos desta Lei, ao banco de dados que anotou originariamente a informação, inclusive quanto à responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados e ao dever de receber e processar impugnação e realizar retificações.

CAPÍTULO III

MANUTENÇÃO E USO DE INFORMAÇÕES

Art. 11. É vedado aos bancos de dados exigir exclusividade das fontes de informações.

Art. 12. As fontes informarão aos bancos de dados a regularização de obrigações no prazo de:

I - um dia útil, caso o pagamento seja realizado diretamente ao credor ou a pessoa por este autorizada a receber o pagamento ou

II - três dias úteis após a liquidação financeira do instrumento de pagamento, respeitadas as normas específicas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, caso o pagamento seja realizado na rede bancária.

§ 1º Caso o devedor exiba ao credor a comprovação do pagamento pela rede bancária, o prazo será de um dia útil.

§ 2º Uma vez recebida a informação de regularização da obrigação proveniente da fonte, o banco de dados deverá realizar a sua imediata anotação.

Art. 13 Tratando-se de anotação de inadimplemento obtida dos tabelionatos de protesto de títulos ou dos cartórios distribuidores de ações judiciais, o banco de dados anotará a regularização das obrigações relativas ao cancelamento do protesto, ao depósito em juízo do valor da dívida, à suspensão da execução ou a qualquer outra razão de extinção ou suspensão da exigibilidade da obrigação, no prazo de cinco dias úteis do recebimento da informação prestada pelos referidos órgãos.

§ 1º Na regularização de obrigação ocorrida após o protesto, será de inteira responsabilidade do apresentante ou credor do título ou documento de débito ou dívida providenciar o cancelamento do protesto no prazo de cinco dias úteis, contados da data em que deu a quitação.

§ 2º A hipótese de não ter havido a solicitação do cancelamento do protesto, prevista no § 1º deste artigo, não elide a possibilidade de ser ele efetuado a pedido do próprio devedor, se cumpridas todas as exigências legais.

§ 3º A regularização do cancelamento do protesto será anotada pelo banco de dados, desde logo, mediante entrega da respectiva certidão comprobatória pelo cadastrado.

Art. 14. Salvo a hipótese prevista no art. 13 desta Lei, a regularização dos demais pagamentos será anotada pelo banco de dados, desde logo, mediante entrega do respectivo documento comprobatório pelo cadastrado.

Art. 15. Informações de inadimplemento e de regularização de obrigações inadimplidas não poderão constar de bancos de dados por período superior a cinco anos contados da data do vencimento da obrigação.

Parágrafo único. A prescrição da pretensão de cobrança não impede a manutenção da informação pelo período previsto no *caput* deste artigo.

Art. 16. As informações de adimplemento devem ser mantidas pelos bancos de dados pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data do vencimento da obrigação, observado o disposto no § 1º do art. 8º.desta Lei.

Parágrafo único. Anotações de histórico de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a vinte anos, contado da data do vencimento da obrigação contratual originalmente pactuada.

Art. 17. Os bancos de dados devem conservar as informações fornecidas pelas fontes, inclusive aquelas recebidas por meios eletrônicos, pelo prazo de três anos após a supressão da informação.

Art. 18. Os consulentes somente poderão acessar informações, constantes nos bancos de dados, do cadastrado que com estes mantiver ou pretender manter relação comercial ou creditícia.

Parágrafo único. As informações somente poderão ser utilizadas para fins de identificação de clientes potenciais ou pesquisas mercadológicas, inclusive por empresas de *marketing* direto, mediante autorização expressa do cadastrado ao banco de dados em instrumento contratual específico ou com assinatura ou visto especialmente para essa cláusula, assegurado o seu cancelamento a qualquer momento.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DO CADASTRADO DE ACESSO, IMPUGNAÇÃO E RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 19. É garantido ao cadastrado o acesso gratuito, a qualquer tempo, às informações sobre ele existentes no banco de dados, cabendo a este disponibilizar os meios para tanto necessários**.**

§ 1º É vedado aos bancos de dados estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado às informações sobre ele registradas

§ 2º Ficam os bancos de dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado:

I - informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;

II - indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso anterior, incluindo endereço e telefone para contato;

III - indicação dos bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas, nos termos do art. 10 desta Lei;

IV - indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos seis meses anteriores à solicitação e

V - cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos.

Art. 20. Fica facultada ao banco de dados a implantação de sistemas eletrônicos que possibilitem ao cadastrado, de forma gratuita, a consulta a seu histórico.

Parágrafo único. Além de atendimento presencial nas localidades onde possuir sede ou filial, os bancos de dados deverão:

I – disponibilizar portal de atendimento na rede mundial de computadores – Internet e

II – manter atendimento telefônico disponível ao consumidor.

Art. 21. O cadastrado tem direito a impugnar qualquer informação sobre ele anotada em bancos de dados.

§ 1º A impugnação deverá ser apresentada ao banco de dados onde constar a informação, garantindo-se ao cadastrado a comprovação da anotação e o seu teor.

§ 2º A impugnação também poderá ter por fundamento a impossibilidade de localização do credor para pagamento da dívida ou em negativa deste de receber o valor devido.

§ 3º O banco de dados terá o prazo de dez dias úteis, a partir do recebimento da impugnação, para se manifestar, rejeitando formalmente o pedido ou retificando a informação.

§ 4º Na ausência de comprovação da veracidade da informação anotada pelo banco de dados ou pela fonte, fica o banco de dados obrigado a excluí-la no prazo mencionado no § 3º deste artigo.

§ 5º O cadastrado terá direito a apresentar o questionamento e a receber a resposta por via postal ou eletrônica.

§ 6º Caso não aceite a impugnação apresentada pelo cadastrado, o banco de dados deve apresentar a ele declaração por escrito justificando a manutenção da informação impugnada.

Art. 22. Uma vez aceita, total ou parcialmente, a impugnação apresentada pelo cadastrado nos termos do art. 21 desta Lei, o banco de dados deverá apresentar-lhe a comprovação e justificativa da regularização da anotação.

§ 1º Os bancos de dados, quando solicitados pelo cadastrado, devem informar, no prazo de dez dias, a alteração de que trata o *caput* para consulentes que tenham tido acesso à informação objeto de retificação.

§ 2º Em se tratando de aceite total ou parcial de informação fornecida por fonte, caberá a esta comunicar, imediatamente, a todos os bancos de dados para os quais tais informações foram encaminhadas com base no art. 10 desta Lei.

§ 3º O banco de dados que tiver conhecimento de que determinada informação deve ser retificada comunicará imediatamente esta ocorrência aos bancos de dados que compartilharam a informação.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE DE DADOS E INFORMAÇÕES PELO BANCO DE DADOS E DA DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Art. 23. Os bancos de dados poderão realizar análises de risco dos cadastrados, com base nos dados e informações constantes em seus arquivos.

§ 1º Os bancos de dados que oferecerem os serviços mencionados no *caput* deste artigo são obrigados a disponibilizar ao público a metodologia empregada em suas análises, resguardado o sigilo industrial.

§ 2º Fica vedada a transmissão de análises de risco de cadastrados entre bancos de dados.

§ 3º Na hipótese de uma transação deixar de ser realizada a partir de análise de dados e informações do cadastrado, fica o banco de dados obrigado a fornecê-la, gratuitamente, no prazo de cinco dias úteis, caso o consumidor a solicite no prazo de até noventa dias contados da data da respectiva consulta.

§ 4º É vedado ao banco de dados utilizar de informações relativas exclusivamente ao número de consultas realizadas por consulentes sobre determinado cadastrado, para fins de qualquer tipo de análise ou classificação do respectivo cadastrado.

§ 5º Na prestação de informações aos consulentes, os bancos de dados ficam obrigados a destacar e indicar, dentre as informações de inadimplemento prestadas, as que tenham sido comprovadas mediante protesto extrajudicial.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Art. 24. O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado pela inobservância das disposições desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de ação de regresso e na resolução de controvérsias entre o banco de dados, a fonte e o consulente, são responsáveis:

I - os bancos de dados, pela integridade das informações, conforme recebidas das respectivas fontes;

II - as fontes, pelos danos causados ao cadastrado, decorrentes de informações inverídicas fornecidas a bancos de dados e

III - os consulentes, pela não-observância da confidencialidade e pelo uso das informações obtidas junto a banco de dados para fins alheios à sua relação comercial com o cadastrado.

Art.25. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicam-se as sanções e penas nela previstas e as do § 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Nos casos previstos no c*aput* deste artigo, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nas suas respectivas áreas de atuação administrativa.

§ 2º Qualquer anotação, arquivamento, cadastro ou registro de adimplência ou de inadimplência indevido e respectiva informação ou divulgação, seja o cadastrado consumidor ou não, sujeitará os responsáveis pelo banco de dados e pela solicitação de inclusão à multa arbitrada e aplicada pelo órgão de proteção do consumidor competente.

§ 3º Verificado que houve dolo na hipótese do parágrafo anterior, o infrator estará sujeito, ainda, à pena de reclusão de um a cinco anos.

CAPÍTULO VII

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO E DO FORO COMPETENTE

Art. 26. Prescreve em três anos o direito de ação de reparação por dano material ou moral, contados da data da comunicação de que trata o *caput* do art. 6º desta Lei referente a informação indevida ou incorreta, prestada sobre os dados ou a situação do cadastrado, seja ele pessoa natural ou jurídica.

Parágrafo único. O foro competente para a propositura da ação é o do domicílio do cadastrado pessoa natural e o do endereço comercial da pessoa jurídica diretamente afetada ou o da sua sede principal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E VIGÊNCIA

Art. 27. Os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados constituir-se-ão sob forma de associação ou sociedade, empresária ou não.

Parágrafo único. O banco de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados devem atender cumulativamente:

I – estar constituído e devidamente inscrito no registro competente sob a forma de associação ou de sociedade, empresária ou não;

II – indicar no portal de atendimento na rede mundial de computadores-Internet, previsto no art. 20 desta Lei, o endereço completo da sede do banco de dados;

III – indicar formalmente representante de conduta ilibada, habilitado para o exercício da representação da entidade, inclusive em juízo.

Art. 28 É vedado ao banco de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados e congêneres, bem como à entidade privada, mantenedora de banco de dados ou de cadastro de consumidores, ou congêneres:

I – utilizar-se da comunicação prévia ao consumidor para efetuar a cobrança de dívida, diretamente ou de forma terceirizada, ou encaminhar documento hábil para ser efetuado o pagamento;

II – fazer comunicação ao consumidor de débito de origem duvidosa e

III - efetuar ou manter registro do fiador ou avalista, quando ele não estiver na mesma condição do devedor principal, pertinente à mesma dívida.

Art. 29 As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem fornecer aos bancos de dados indicados as informações relativas a seu cliente, quando por ele solicitado.

§ 1º As informações referidas no *caput* devem compreender somente o histórico das operações de empréstimo e de financiamento, realizadas pelo cliente

no período mínimo de cinco anos, incluindo a data da contratação, o valor transacionado e a regularidade dos pagamentos.

§ 2º A autorização para transmissão das informações deve ser firmada pelo cliente bancário em documento próprio, apartado de qualquer contrato de operação ou serviço bancário, indicando expressamente o nome do banco de dados destinatário.

§ 3º É vedado às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seu cliente a bancos de dados, quando por estes autorizadas.

§ 4º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a adotar as medidas e normas complementares que se fizerem necessárias para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2006.

Deputado **MAX ROSENMANN**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Pouco antes da reunião que debateu esta matéria, o Relator recebeu sugestão para que fosse incluído § 5º ao art. 6º do seu Substitutivo para contemplar hipóteses relacionadas com seguros, avisos e indenização de sinistros, pagamento de planos previdenciários e de capitalização, bem como de outros relacionados com essas atividades.

O texto proposto foi o seguinte:

" Art. 6º. .....

§ 5º As informações referentes a seguros, avisos e indenizações de sinistros, pagamento de benefícios de planos previdenciários e de capitalização e quaisquer outros relacionados com as atividades de seguros, previdência complementar, capitalização e corretagem de seguros poderão ser incluídas em bancos de dados mediante simples concordância do referido cadastro na proposta, apólice, contrato, aviso

de sinistro, recibo de indenização, solicitação de resgate e respectivo sinistro ou qualquer outro documento de natureza similar."

Comentário
Esta hipótese não tinha sido anteriormente trazida à discussão e merece ser acatada, pela peculiaridade do tema.

Conclusão
Pela aprovação.

Durante os debates, com a efetiva e proveitosa atuação dos Deputados presentes, foram apresentadas as seguintes modificações ao texto do Substitutivo.

Art. 1º, parágrafo único

Foi sugerida sua supressão, sob o argumento de que a regulamentação da nova Lei deverá atingir tanto o Poder Público (e suas atividades delegadas) quanto a iniciativa privada.

Comentário
A atuação do Poder Público possui características especiais e deve merecer tratamento diferenciado.

Conclusão
Pela rejeição, salientando, todavia, que este Relator acatará o resultado da votação do destaque para votação em separado deste dispositivo, que foi requerido.

Art. 4º, caput do § 2º

Foi proposta a substituição de "ficam vedadas as anotações" por "ficam proibidas as anotações". O objetivo é utilizar linguagem mais veemente e de melhor compreensão pelo consumidor.

Comentário
A mudança permitirá que o consumidor conheça melhor os seus direitos. Deve ser feita a conseqüente alteração do verbo "vedar" por "proibir" no *caput* do art. 11, no § 2º do art. 23, no § 5º do art. 23, no art. 28 e no § 3º do art. 29.

Conclusão
Pela aprovação.

Art. 8º, §§ 1º e 2º

Devem ser suprimidos, a fim de que o cadastro de adimplemento contenha todas as informações. Caso mantido este dispositivo, ocorrerá evidente manipulação, por parte do consumidor, relativamente às informações de pontualidade do

pagamento de suas obrigações. Serão retiradas as negativas e mantidas apenas as favoráveis.

Comentário
A supressão proposta devolve equilíbrio ao texto, devendo ser feita a renumeração do parágrafo subseqüente.

Conclusão
Pela aprovação.

Art. 15, parágrafo único

Postula-se sua retirada. Ocorrendo a prescrição, o credor não tem mais direito de ação. Por isso, não se deve permitir que a informação seja mantida.

Comentário
As razões apresentadas procedem.

Conclusão
Pela aprovação.

Art. 20

Embora se reconheça o avanço do uso da informática, todavia existem ainda falhas relativamente à segurança. Qualquer pessoa, de posse de dados pessoais de outro, poderá consultar suas informações particulares, no banco de dados, com evidente quebra da privacidade. Propõe-se uma redação que apenas possibilite a utilização do sistema eletrônico para orientar o cadastrado:

"Art. 20. Fica facultada ao banco de dados a implantação de sistemas eletrônicos que possibilitem oferecer orientação ao cadastrado."

Comentário
Poderia ser mais fácil a utilização da internet para conhecer as anotações. Todavia, o bem maior a ser preservado é o da privacidade, segurança e sigilo dessas anotações.

Conclusão
Pela aprovação.

Art. 23, § 1º

A utilização do termo "metodologia" é imprópria. Os métodos que cada banco de dados utiliza podem fazer a diferença na análise de risco. Divulgar integralmente essa metodologia significará grande prejuízo para quem a detém. Mais apropriado

que se obrigue a divulgação dos principais elementos considerados para essa análise. Do mesmo modo, deve-se resguardar todo e qualquer sigilo e não, apenas, o industrial.

Comentário
Os argumentos são consistentes e merecem ser acatados.

Conclusão
Pela aprovação.

Art. 23 – inclusão de § 4º, com renumeração dos subseqüentes

É preciso disciplinar a apresentação do pedido de retificação. Para maior comodidade do consumidor, é preferível que ele seja protocolado perante a pessoa, física ou jurídica, que negar o crédito, cabendo-lhe encaminhar esse pedido ao banco de dados.

Comentário
A sistemática proposta é razoável e beneficia o consumidor.

Conclusão
Pela aprovação.

Art. 25, § 2º

Foi proposta nova redação, a fim de excluir os bancos de dados da penalização por anotar informação indevida e respectiva divulgação. Quem deve ser responsabilizado é o solicitante da informação. Mais ainda: deve-se deixar claro que a aplicação da multa não retirará do prejudicado o direito de promover ação de reparação por dano material ou moral. O texto proposto foi o seguinte:

" Art. 25. .....
§ 2º Qualquer anotação, arquivamento, cadastro ou registro de adimplência ou de inadimplência indevido e a respectiva informação ou divulgação, seja o cadastrado consumidor ou não, sujeitará o solicitante da inclusão à multa arbitrada e aplicada pelo órgão de proteção e defesa do consumidor competente, independentemente do exercício da ação prevista no art. 26 desta Lei."

Comentário
Concordo com a exclusão dos bancos de dados, nessa circunstância. O solicitante da inclusão da informação é que deve, efetivamente, ser punido. Só ele detém a documentação necessária.

Conclusão
Pela aprovação.

Art. 25, § 3º

Pede-se sua supressão. Não se deve incluir tema penal em legislação extravagante. A razão maior é que não há necessidade de se tratar dessa matéria, nesta Lei, já que a conduta está tipificada no Código Penal.

Comentário
O que moveu o Relator a fazer essa explicitação é que o consumidor nem sempre entende seus direitos. Todavia, deve ser acolhida a sugestão, que oferece adequada sistematização legislativa.

Conclusão
Pela aprovação.

Art. 28, inciso III

Este dispositivo proíbe que os bancos de dados efetuem ou mantenham registro de fiador ou avalista, quando ele não estiver na mesma condição de devedor principal, pertinente à mesma dívida. A razão é que o fiador e o avalista são sempre coobrigados.

Comentário
Deve ser corrigido este evidente erro.

Conclusão
Pela aprovação

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, MEU VOTO É:

3. **pela aprovação** do PL 836/03, do PL 2.101/03, do PL 2.798/03, do PL 3.347/04, do PL 5.870/05, do PL 5.958/05, do PL 5.961/05, do PL 6.558/06 e do PL 6.888/06; **pela aprovação das emendas** oferecidas ao Substitutivo de nºs 3, 4, 6, 10, 11, 12, 16 e 19 e **pela aprovação parcial das emendas** oferecidas ao Substitutivo de nºs 1, 13, 15, 17, 20, 23 e 25, na forma de novo Substitutivo que apresento;

2. **pela rejeição** das emendas nºs 1 a 6, apresentadas ao PL 836/03, das emendas de nºs 1 a 5 apresentadas ao PL 2.101/03 e das emendas de nºs 2, 5, 7, 8, 9, 14, 18, 21, 22, 24, 26, 27 e 28, apresentadas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2006.

Deputado **MAX ROSENMANN**
Relator

4º SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 836, de 2003
(Apensados: PL 2.101/03, PL 2.798/03, PL 3.347/04, PL 5.870/05, PL 5.958/05, PL 5.961/05, PL 6.558/06, PL 6.888/06)

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Lei disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes, sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica a bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno e aos bancos de dados de serviços públicos prestados por agentes delegados do poder público regidos por legislação específica.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados pessoais, gerenciado ou administrado por pessoa jurídica, relativo a pessoas naturais ou jurídicas, destinado à coleta, armazenamento, análise e circulação de dados a terceiros com finalidade de concessão de crédito ou outras transações comerciais;

II - cadastrado: pessoa natural ou jurídica, consumidor ou não, anotada no banco de dados;

III - fonte: pessoa natural ou jurídica que forneça informações para inclusão em banco de dados e

IV – consulente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para fins de concessão de crédito ou outras transações comerciais e empresariais.

Art. 3º. Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento e de inadimplemento do cadastrado.

Art. 4º. As informações, para fins de coleta, armazenamento e circulação pelos bancos de dados devem se objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão.

§ 1º. Para os fins do *caput*, consideram-se:

I – objetivas, aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;

II - claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;

III – verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas a comprovação nos termos desta Lei e

IV - de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, sentido e alcance dos dados sobre ele anotados.

§ 2º. Ficam proibidas as anotações de:

I – informações excessivas, aquelas desproporcionais ou que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor;

II – informações sensíveis, aquelas pertinentes à origem social e étnica, saúde e orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e pessoais dos cadastrados e

III – passagem do consumidor, definida como dados relativos às últimas consultas efetuadas sobre o consumidor junto aos bancos de dados ou cadastros.

CAPÍTULO II

DA COLETA, INCLUSÃO E COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES

Art. 5º. A abertura de cadastro de qualquer informação de adimplemento em banco de dados deve ser previamente comunicada ao cadastrado e comprovado o seu envio ou postagem para o seu endereço, exceto se solicitada expressamente por ele.

Art. 6º. A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas, se não foi protestado, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, comprovando-se, por meio idôneo, a sua entrega no endereço fornecido pelo cadastrado.

§ 1º. A comunicação deve conter, as seguintes informações:

I – espécie, número e valor do título ou, na falta, do documento fiscal, contabilizado, que deu origem ao débito;

II - natureza da obrigação;

III – identificação e qualificação completa, incluindo nome ou razão social, endereço, telefone e meio eletrônico para contato, da pessoa natural ou jurídica que solicitou a inclusão;

IV – data da emissão do título ou documento fiscal;

V - data de vencimento;

VI – prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será anotada em banco de dados;

VII - identificação dos bancos de dados em que a informação de inadimplemento será anotada, seu telefone e endereço e

VII – menção ao direito à retificação da informação.

§ 2º. A comunicação do débito mencionará o valor principal, as prestações vencidas e as vincendas.

§ 3º. A comunicação de inadimplemento, que não tenha sido protestado, deverá conter ainda a ressalva, em destaque, de se tratar de simples comunicação que não tem o efeito de comprovar a inadimplência ou o descumprimento da obrigação de conformidade com o disposto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 4º. Havendo recusa em receber a comunicação, este fato será atestado pelo entregador e servirá como prova da entrega prevista no *caput* deste artigo.

§ 5º. As informações referentes a seguros, avisos e indenizações de sinistros, pagamento de benefícios de planos previdenciários e de capitalização e quaisquer outros relacionados com as atividades de seguros, previdência complementar, capitalização e corretagem de seguros poderão ser incluídas em bancos de dados mediante simples concordância do referido cadastro na proposta, apólice, contrato, aviso de sinistro, recibo de indenização, solicitação de resgate e respectivo sinistro ou qualquer outro documento de natureza similar.

Art. 7º. Poderão ser incluídas no banco de dados as informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, desde que emitido o título ou documento fiscal correspondente, devidamente contabilizado.

§ 1º. Obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após iniciada a execução definitiva.

§ 2º. É proibida a inclusão de informação decorrente de contratação por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor, ressalvada a possibilidade de ser confirmada sua identificação por qualquer meio.

§ 3º. A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório mas, quando protestado, dispensa a comunicação prévia do consumidor.

§ 4º. A anotação em decorrência de serviços de prestação continuada, especialmente os de fornecimento de água, luz, gás e telefonia será:

I – de adimplemento, em função da pontualidade do pagamento e

II – de inadimplemento por atraso superior a trinta dias, na forma do art. 6º. desta Lei ou quando protestada a respectiva duplicata, ainda que por indicação, desde que acompanhada de cópia da correspondente nota fiscal-fatura detalhada do fornecimento, emitida e enviada ao consumidor e mencionada no respectivo instrumento de protesto.

Art. 8º. A inclusão em banco de dados de informação de adimplemento está dispensada de comunicação prévia ao cadastrado, desde que realizada a comunicação da abertura do cadastro nos termos do art. 5º. desta Lei.

Parágrafo único. Tratando-se de abertura de cadastro de informações de adimplemento, dever-se-á obter o consentimento informado do consumidor.

Art. 9º. As comunicações previstas neste Capítulo serão realizadas pelo banco de dados ou pela fonte, conforme pactuado entre estes, sem prejuízo da responsabilidade solidária prevista no art. 24 desta Lei.

§ 1º. O inadimplemento, que não tenha sido oriundo de informação dos tabelionatos de protesto ou dos cartórios distribuidores de ações judiciais, só poderá ser anotado no banco de dados após quinze dias da comprovação da entrega da comunicação ou do atestado de recusa em recebê-la.

§ 2º. Ficam a fonte ou o banco de dados, de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, obrigados a manter comprovante do envio a que se refere o § 1º. deste artigo pelo prazo de um ano, a contar da data do recebimento da comunicação.

§ 3º. Compete ao cadastrado a veracidade e a atualização por escrito, junto às fontes das informações, sobre o seu endereço, inclusive o eletrônico, cabendo a

estas a sua correta inclusão no banco de dados.

§ 4º. A comunicação não poderá conter impressão externa ou qualquer outra indicação do que trata o seu objeto ou conteúdo.

Art. 10. É permitido o compartilhamento de informações entre bancos de dados, ressalvadas as protegidas por sigilo, desde que cada um deles efetue o pagamento, à fonte originária prestadora da informação, dos emolumentos previstos em lei, se oficial, ou da remuneração estabelecida em contrato, se particular.

§ 1º. O compartilhamento de informações deverá ser comunicado ao cadastrado na forma prevista nos arts. 5º., 8º. e 9º. desta Lei, bem como à fonte prestadora da informação.

§ 2º. O banco de dados que receber informações por meio de compartilhamento equipara-se, para todos os efeitos desta Lei, ao banco de dados que anotou originariamente a informação, inclusive quanto à responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados e ao dever de receber e processar impugnação e realizar retificações.

CAPÍTULO III

MANUTENÇÃO E USO DE INFORMAÇÕES

Art. 11. É proibido aos bancos de dados exigir exclusividade das fontes de informações.

Art. 12. As fontes informarão aos bancos de dados a regularização de obrigações no prazo de:

I - um dia útil, caso o pagamento seja realizado diretamente ao credor ou a pessoa por este autorizada a receber o pagamento ou

II - três dias úteis após a liquidação financeira do instrumento de pagamento, respeitadas as normas específicas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, caso o pagamento seja realizado na rede bancária.

§ 1º. Caso o devedor exiba ao credor a comprovação do pagamento pela rede bancária, o prazo será de um dia útil.

§ 2º. Uma vez recebida a informação de regularização da obrigação proveniente da fonte, o banco de dados deverá realizar a sua imediata anotação.

Art. 13. Tratando-se de anotação de inadimplemento obtida dos tabelionatos de protesto de títulos ou dos cartórios distribuidores de ações judiciais, o banco de

dados anotará a regularização das obrigações relativas ao cancelamento do protesto, ao depósito em juízo do valor da dívida, à suspensão da execução ou a qualquer outra razão de extinção ou suspensão da exigibilidade da obrigação, no prazo de cinco dias úteis do recebimento da informação prestada pelos referidos órgãos.

§ 1º. Na regularização de obrigação ocorrida após o protesto, será de inteira responsabilidade do apresentante ou credor do título ou documento de débito ou dívida providenciar o cancelamento do protesto no prazo de cinco dias úteis, contados da data em que deu a quitação.

§ 2º. A hipótese de não ter havido a solicitação do cancelamento do protesto, prevista no § 1º. deste artigo, não elide a possibilidade de ser ele efetuado a pedido do próprio devedor, se cumpridas todas as exigências legais.

§ 3º. A regularização do cancelamento do protesto será anotada pelo banco de dados, desde logo, mediante entrega da respectiva certidão comprobatória pelo cadastrado.

Art. 14. Salvo a hipótese prevista no art. 13 desta Lei, a regularização dos demais pagamentos será anotada pelo banco de dados, desde logo, mediante entrega do respectivo documento comprobatório pelo cadastrado.

Art. 15. Informações de inadimplemento e de regularização de obrigações inadimplidas não poderão constar de bancos de dados por período superior a cinco anos contados da data do vencimento da obrigação.

Art. 16. As informações de adimplemento devem ser mantidas pelos bancos de dados pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data do vencimento da obrigação.

Parágrafo único. Anotações de histórico de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a vinte anos, contado da data do vencimento da obrigação contratual originalmente pactuada.

Art. 17. Os bancos de dados devem conservar as informações fornecidas pelas fontes, inclusive aquelas recebidas por meios eletrônicos, pelo prazo de três anos após a supressão da informação.

Art. 18. Os consulentes somente poderão acessar informações, constantes nos bancos de dados, do cadastrado que com estes mantiver ou pretender manter relação comercial ou creditícia.

Parágrafo único. As informações somente poderão ser utilizadas para fins de identificação de clientes potenciais ou pesquisas mercadológicas, inclusive por empresas de *marketing* direto, mediante autorização expressa do cadastrado ao

banco de dados em instrumento contratual específico ou com assinatura ou visto especialmente para essa cláusula, assegurado o seu cancelamento a qualquer momento.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DO CADASTRADO DE ACESSO, IMPUGNAÇÃO E RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 19. É garantido ao cadastrado o acesso gratuito, a qualquer tempo, às informações sobre ele existentes no banco de dados, cabendo a este disponibilizar os meios para tanto necessários**.**

§ 1º. É vedado aos bancos de dados estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado às informações sobre ele registradas.

§ 2º. Ficam os bancos de dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado:

I - informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;

II - indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso anterior, incluindo endereço e telefone para contato;

III - indicação dos bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas, nos termos do art. 10 desta Lei;

IV - indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos seis meses anteriores à solicitação e

V - cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos.

Art. 20. Fica facultada ao banco de dados a implantação de sistemas eletrônicos que possibilitem oferecer orientação ao cadastrado.

Art. 21. O cadastrado tem direito a impugnar qualquer informação sobre ele anotada em bancos de dados.

§ 1º. A impugnação deverá ser apresentada ao banco de dados onde constar a informação, garantindo-se ao cadastrado a comprovação da anotação e o seu

teor.

§ 2º. A impugnação também poderá ter por fundamento a impossibilidade de localização do credor para pagamento da dívida ou em negativa deste de receber o valor devido.

§ 3º. O banco de dados terá o prazo de dez dias úteis, a partir do recebimento da impugnação, para se manifestar, rejeitando formalmente o pedido ou retificando a informação.

§ 4º. Na ausência de comprovação da veracidade da informação anotada pelo banco de dados ou pela fonte, fica o banco de dados obrigado a excluí-la no prazo mencionado no § 3º. deste artigo.

§ 5º. O cadastrado terá direito a apresentar o questionamento e a receber a resposta por via postal ou eletrônica.

§ 6º. Caso não aceite a impugnação apresentada pelo cadastrado, o banco de dados deve apresentar a ele declaração por escrito justificando a manutenção da informação impugnada.

Art. 22. Uma vez aceita, total ou parcialmente, a impugnação apresentada pelo cadastrado nos termos do art. 21 desta Lei, o banco de dados deverá apresentar-lhe a comprovação e justificativa da regularização da anotação.

§ 1º. Os bancos de dados, quando solicitados pelo cadastrado, devem informar, no prazo de dez dias, a alteração de que trata o *caput* para consulentes que tenham tido acesso à informação objeto de retificação.

§ 2º. Em se tratando de aceite total ou parcial de informação fornecida por fonte, caberá a esta comunicar, imediatamente, a todos os bancos de dados para os quais tais informações foram encaminhadas com base no art. 10 desta Lei.

§ 3º. O banco de dados que tiver conhecimento de que determinada informação deve ser retificada comunicará imediatamente esta ocorrência aos bancos de dados que compartilharam a informação.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE DE DADOS E INFORMAÇÕES PELO BANCO DE DADOS E DA DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Art. 23. Os bancos de dados poderão realizar análises de risco dos cadastrados, com base nos dados e informações constantes em seus arquivos.

§ 1º. Os bancos de dados que oferecerem os serviços mencionados no *caput* deste artigo são obrigadas a disponibilizar ao cadastrado os principais elementos considerados para a análise de risco, resguardado o sigilo.

§ 2º. Fica proibida a transmissão de análises de risco de cadastrados entre bancos de dados.

§ 3º. Na hipótese de uma transação deixar de ser realizada a partir de análise de dados e informações do cadastrado, fica o banco de dados obrigado a fornecê-la, gratuitamente, no prazo de cinco dias úteis, caso o consumidor a solicite no prazo de até noventa dias contados da data da respectiva consulta.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, fica ainda a pessoa física ou jurídica que negar o crédito obrigada a fornecer ao cadastrado as razões de sua negativa.

§ 5º O pedido será protocolado perante a pessoa física ou jurídica que negar o crédito, sendo por ela encaminhada ao banco de dados.

§ 6º. É proibido ao banco de dados utilizar de informações relativas exclusivamente ao número de consultas realizadas por consulentes sobre determinado cadastrado, para fins de qualquer tipo de análise ou classificação do respectivo cadastrado.

§ 7º. Na prestação de informações aos consulentes, os bancos de dados ficam obrigados a destacar e indicar, dentre as informações de inadimplemento prestadas, as que tenham sido comprovadas mediante protesto extrajudicial.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Art. 24. O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado pela inobservância das disposições desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de ação de regresso e na resolução de controvérsias entre o banco de dados, a fonte e o consulente, são responsáveis:

I - os bancos de dados, pela integridade das informações, conforme recebidas das respectivas fontes;

II - as fontes, pelos danos causados ao cadastrado, decorrentes de informações inverídicas fornecidas a bancos de dados e

III - os consulentes, pela não-observância da confidencialidade e pelo uso das

informações obtidas junto a banco de dados para fins alheios à sua relação comercial com o cadastrado.

Art.25. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicam-se as sanções e penas nela previstas e a do § 2º. deste artigo.

§ 1º. Nos casos previstos no c*aput* deste artigo, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nas suas respectivas áreas de atuação administrativa.

§ 2º. Qualquer anotação, arquivamento, cadastro ou registro de adimplência ou de inadimplência indevido e respectiva informação ou divulgação, seja o cadastrado consumidor ou não, sujeitará o solicitante da inclusão à multa arbitrada e aplicada pelo órgão de proteção e defesa do consumidor competente, independentemente do exercício da ação prevista no art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO E DO FORO COMPETENTE

Art. 26. Prescreve em três anos o direito de ação de reparação por dano material ou moral, contados da data da comunicação de que trata o *caput* do art. 6º. desta Lei referente a informação indevida ou incorreta, prestada sobre os dados ou a situação do cadastrado, seja ele pessoa natural ou jurídica.

Parágrafo único. O foro competente para a propositura da ação é o do domicílio do cadastrado pessoa natural e o do endereço comercial da pessoa jurídica diretamente afetada ou o da sua sede principal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E VIGÊNCIA

Art. 27. Os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados constituir-se-ão sob forma de associação ou sociedade, empresária ou não.

Parágrafo único. O banco de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados devem atender cumulativamente:

I – estar constituído e devidamente inscrito no registro competente sob a forma de associação ou de sociedade, empresária ou não;

II – indicar no portal de atendimento na rede mundial de computadores-Internet, previsto no art. 20 desta Lei, o endereço completo da sede do banco de dados;

III – indicar formalmente representante de conduta ilibada, habilitado para o exercício da representação da entidade, inclusive em juízo.

Art. 28. É proibido ao banco de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados e congêneres, bem como à entidade privada, mantenedora de banco de dados ou de cadastro de consumidores, ou congêneres:

I – utilizar-se da comunicação prévia ao consumidor para efetuar a cobrança de dívida, diretamente ou de forma terceirizada, ou encaminhar documento hábil para ser efetuado o pagamento e

II – fazer comunicação ao consumidor de débito de origem duvidosa.

Art. 29. As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem fornecer aos bancos de dados indicados as informações relativas a seu cliente, quando por ele solicitado.

§ 1º. As informações referidas no *caput* devem compreender somente o histórico das operações de empréstimo e de financiamento, realizadas pelo cliente no período mínimo de cinco anos, incluindo a data da contratação, o valor transacionado e a regularidade dos pagamentos.

§ 2º. A autorização para transmissão das informações deve ser firmada pelo cliente bancário em documento próprio, apartado de qualquer contrato de operação ou serviço bancário, indicando expressamente o nome do banco de dados destinatário.

§ 3º. É proibido às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seu cliente a bancos de dados, quando por estes autorizadas.

§ 4º. Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a adotar as medidas e normas complementares que se fizerem necessárias para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2006.

Deputado **MAX ROSENMANN**
Relator

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Após a decisão da Comissão, no sentido de suprimir do substitutivo o parágrafo único do artigo 1º, por meio do Destaque nº 01, de autoria dos Deputados Fleury e Celso Russomanno, fica, portanto, alterada a redação do art. 1º, sob o argumento de que a regulamentação da nova Lei deverá atingir tanto o Poder Público (e suas atividades delegadas) quanto a iniciativa privada.

> **Art. 1º. Esta Lei disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes, sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.**

Em razão da exclusão do mencionado dispositivo, faz-se necessário, modificar também o voto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

Deputado Max Rosenmann
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou os Projetos de Lei nºs 836/2003, 2101/2003, 2798/2003, 3347/2004, 5870/2005, 5958/2005, 5961/2005, 6558/2006, e 6888/2006, apensados e as Emendas oferecidas ao Substitutivo de nºs 3,4,6,10,11, 12,16 e19; aprovou parcialmente as emendas oferecidasao Substitutivo de nºs 1, 13, 15, 17, 20, 23 e 25, na forma do novo Substitutivo adotado; e rejeitou as Emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6, apresentadas ao PL nº 836/03, as Emendasde nºs1, 2,3,4,5 apresentadas ao PL 2101/2003 e as Emendas de nºs2, 5, 7,8, 9, 14, 18, 21, 22, 24, 26, 27 e 28 apresentadas ao Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Max Rosenmann. O Deputado Gervásio Oliveira apresentou voto em separado.

Outrossim, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a supressão do parágrafo único, do artigo 1º do Substitutivo apresentado, destacado

para votação em separado, nos termos do art. 161, inciso I, do RICD, contra o voto do Deputado Max Rosenmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Júlio Delgado e Gervásio Oliveira - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, Fleury, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Osmânio Pereira, Pastor Pedro Ribeiro, Selma Schons, Zé Lima, Edinho Bez, Fernando de Fabinho, Julio Lopes, Max Rosenmann, Paes Landim e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

Deputado IRIS SIMÕES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Lei disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes, sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados pessoais, gerenciado ou administrado por pessoa jurídica, relativo a pessoas naturais ou jurídicas, destinado à coleta, armazenamento, análise e circulação de dados a terceiros com finalidade de concessão de crédito ou outras transações comerciais;

II - cadastrado: pessoa natural ou jurídica, consumidor ou não, anotada no banco de dados;

III - fonte: pessoa natural ou jurídica que forneça informações para inclusão em banco de dados e

IV – consulente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para fins de concessão de crédito ou outras transações comerciais e empresariais.

Art. 3º. Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento e de inadimplemento do cadastrado.

Art. 4º. As informações, para fins de coleta, armazenamento e circulação pelos bancos de dados devem se objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão.

§ 1º. Para os fins do *caput*, consideram-se:

I – objetivas, aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;

II - claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;

III – verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas a comprovação nos termos desta Lei e

IV - de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, sentido e alcance dos dados sobre ele anotados.

§ 2º. Ficam proibidas as anotações de:

I – informações excessivas, aquelas desproporcionais ou que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor;

II – informações sensíveis, aquelas pertinentes à origem social e étnica, saúde e orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e pessoais dos cadastrados e

III – passagem do consumidor, definida como dados relativos às últimas consultas efetuadas sobre o consumidor junto aos bancos de dados ou cadastros.

CAPÍTULO II

DA COLETA, INCLUSÃO E COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES

Art. 5º. A abertura de cadastro de qualquer informação de adimplemento em banco de dados deve ser previamente comunicada ao cadastrado e comprovado o seu envio ou postagem para o seu endereço, exceto se solicitada expressamente por ele.

Art. 6º. A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas, se não foi protestado, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, comprovando-se, por meio idôneo, a sua entrega no endereço fornecido pelo cadastrado.

§ 1º. A comunicação deve conter, as seguintes informações:

I – espécie, número e valor do título ou, na falta, do documento fiscal, contabilizado, que deu origem ao débito;

II - natureza da obrigação;

III – identificação e qualificação completa, incluindo nome ou razão social, endereço, telefone e meio eletrônico para contato, da pessoa natural ou jurídica que solicitou a inclusão;

IV – data da emissão do título ou documento fiscal;

V - data de vencimento;

VI – prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será anotada em banco de dados;

VII - identificação dos bancos de dados em que a informação de inadimplemento será anotada, seu telefone e endereço e

VII – menção ao direito à retificação da informação.

§ 2º. A comunicação do débito mencionará o valor principal, as prestações vencidas e as vincendas.

§ 3º. A comunicação de inadimplemento, que não tenha sido protestado, deverá conter ainda a ressalva, em destaque, de se tratar de simples comunicação que não tem o efeito de comprovar a inadimplência ou o descumprimento da obrigação de conformidade com o disposto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 4º. Havendo recusa em receber a comunicação, este fato será atestado pelo entregador e servirá como prova da entrega prevista no *caput* deste artigo.

§ 5º. As informações referentes a seguros, avisos e indenizações de sinistros, pagamento de benefícios de planos previdenciários e de capitalização e quaisquer outros relacionados com as atividades de seguros, previdência complementar, capitalização e corretagem de seguros poderão ser incluídas em bancos de dados mediante simples concordância do referido cadastro na proposta, apólice, contrato, aviso de sinistro, recibo de indenização, solicitação de resgate e respectivo sinistro ou qualquer outro documento de natureza similar.

Art. 7º. Poderão ser incluídas no banco de dados as informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, desde que emitido o título ou documento fiscal correspondente, devidamente contabilizado.

§ 1º. Obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após iniciada a execução definitiva.

§ 2º. É proibida a inclusão de informação decorrente de contratação por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor, ressalvada a possibilidade de ser confirmada sua identificação por qualquer meio.

§ 3º. A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório mas, quando protestado, dispensa a comunicação prévia do consumidor.

§ 4º. A anotação em decorrência de serviços de prestação continuada, especialmente os de fornecimento de água, luz, gás e telefonia será:

I – de adimplemento, em função da pontualidade do pagamento e

II – de inadimplemento por atraso superior a trinta dias, na forma do art. 6º. desta Lei ou quando protestada a respectiva duplicata, ainda que por indicação, desde que acompanhada de cópia da correspondente nota fiscal-fatura detalhada do fornecimento, emitida e enviada ao consumidor e mencionada no respectivo instrumento de protesto.

Art. 8º. A inclusão em banco de dados de informação de adimplemento está dispensada de comunicação prévia ao cadastrado, desde que realizada a comunicação da abertura do cadastro nos termos do art. 5º. desta Lei.

Parágrafo único. Tratando-se de abertura de cadastro de informações de adimplemento, dever-se-á obter o consentimento informado do consumidor.

Art. 9º. As comunicações previstas neste Capítulo serão realizadas pelo banco de dados ou pela fonte, conforme pactuado entre estes, sem prejuízo da responsabilidade solidária prevista no art. 24 desta Lei.

§ 1º. O inadimplemento, que não tenha sido oriundo de informação dos tabelionatos de protesto ou dos cartórios distribuidores de ações judiciais, só poderá ser anotado no banco de dados após quinze dias da comprovação da entrega da comunicação ou do atestado de recusa em recebê-la.

§ 2º. Ficam a fonte ou o banco de dados, de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, obrigados a manter comprovante do envio a que se refere o § 1º. deste artigo pelo prazo de um ano, a contar da data do recebimento da comunicação.

§ 3º. Compete ao cadastrado a veracidade e a atualização por escrito, junto às fontes das informações, sobre o seu endereço, inclusive o eletrônico, cabendo a estas a sua correta inclusão no banco de dados.

§ 4º. A comunicação não poderá conter impressão externa ou qualquer outra indicação do que trata o seu objeto ou conteúdo.

Art. 10. É permitido o compartilhamento de informações entre bancos de dados, ressalvadas as protegidas por sigilo, desde que cada um deles efetue o pagamento, à fonte originária prestadora da informação, dos emolumentos previstos em lei, se oficial, ou da remuneração estabelecida em contrato, se particular.

§ 1º. O compartilhamento de informações deverá ser comunicado ao cadastrado na forma prevista nos arts. 5º., 8º. e 9º. desta Lei, bem como à fonte prestadora da informação.

§ 2º. O banco de dados que receber informações por meio de compartilhamento equipara-se, para todos os efeitos desta Lei, ao banco de dados que anotou originariamente a informação, inclusive quanto à responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados e ao dever de receber e processar impugnação e realizar retificações.

CAPÍTULO III

MANUTENÇÃO E USO DE INFORMAÇÕES

Art. 11. É proibido aos bancos de dados exigir exclusividade das fontes de informações.

Art. 12. As fontes informarão aos bancos de dados a regularização de obrigações no prazo de:

I - um dia útil, caso o pagamento seja realizado diretamente ao credor ou a pessoa por este autorizada a receber o pagamento ou

II - três dias úteis após a liquidação financeira do instrumento de pagamento, respeitadas as normas específicas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, caso o pagamento seja realizado na rede bancária.

§ 1º. Caso o devedor exiba ao credor a comprovação do pagamento pela rede bancária, o prazo será de um dia útil.

§ 2º. Uma vez recebida a informação de regularização da obrigação proveniente da fonte, o banco de dados deverá realizar a sua imediata anotação.

Art. 13. Tratando-se de anotação de inadimplemento obtida dos tabelionatos de protesto de títulos ou dos cartórios distribuidores de ações judiciais, o banco de dados anotará a regularização das obrigações relativas ao cancelamento do protesto, ao depósito em juízo do valor da dívida, à suspensão da execução ou a qualquer outra razão de extinção ou suspensão da exigibilidade da obrigação, no prazo de cinco dias úteis do recebimento da informação prestada pelos referidos órgãos.

§ 1º. Na regularização de obrigação ocorrida após o protesto, será de inteira responsabilidade do apresentante ou credor do título ou documento de débito ou dívida providenciar o cancelamento do protesto no prazo de cinco dias úteis, contados da data em que deu a quitação.

§ 2º. A hipótese de não ter havido a solicitação do cancelamento do protesto, prevista no § 1º. deste artigo, não elide a possibilidade de ser ele efetuado a pedido do próprio devedor, se cumpridas todas as exigências legais.

§ 3º. A regularização do cancelamento do protesto será anotada pelo banco de dados, desde logo, mediante entrega da respectiva certidão comprobatória pelo cadastrado.

Art. 14. Salvo a hipótese prevista no art. 13 desta Lei, a regularização dos demais pagamentos será anotada pelo banco de dados, desde logo, mediante entrega do respectivo documento comprobatório pelo cadastrado.

Art. 15. Informações de inadimplemento e de regularização de obrigações inadimplidas não poderão constar de bancos de dados por período superior a cinco anos contados da data do vencimento da obrigação.

Art. 16. As informações de adimplemento devem ser mantidas pelos bancos de dados pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data do vencimento da obrigação.

Parágrafo único. Anotações de histórico de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a vinte anos, contado da data do vencimento da obrigação contratual originalmente pactuada.

Art. 17. Os bancos de dados devem conservar as informações fornecidas pelas fontes, inclusive aquelas recebidas por meios eletrônicos, pelo prazo de três anos após a supressão da informação.

Art. 18. Os consulentes somente poderão acessar informações, constantes nos bancos de dados, do cadastrado que com estes mantiver ou pretender manter relação comercial ou creditícia.

Parágrafo único. As informações somente poderão ser utilizadas para fins de identificação de clientes potenciais ou pesquisas mercadológicas, inclusive por empresas de *marketing* direto, mediante autorização expressa do cadastrado ao banco de dados em instrumento contratual específico ou com assinatura ou visto especialmente para essa cláusula, assegurado o seu cancelamento a qualquer momento.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DO CADASTRADO DE ACESSO, IMPUGNAÇÃO E RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 19. É garantido ao cadastrado o acesso gratuito, a qualquer tempo, às informações sobre ele existentes no banco de dados, cabendo a este disponibilizar os meios para tanto necessários**.**

§ 1º. É vedado aos bancos de dados estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado às informações sobre ele registradas.

§ 2º. Ficam os bancos de dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado:

I - informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;

II - indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso anterior, incluindo endereço e telefone para contato;

III - indicação dos bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas, nos termos do art. 10 desta Lei;

IV - indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos seis meses anteriores à solicitação e

V - cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos.

Art. 20. Fica facultada ao banco de dados a implantação de sistemas eletrônicos que possibilitem oferecer orientação ao cadastrado.

Art. 21. O cadastrado tem direito a impugnar qualquer informação sobre ele anotada em bancos de dados.

§ 1º. A impugnação deverá ser apresentada ao banco de dados onde constar a informação, garantindo-se ao cadastrado a comprovação da anotação e o seu teor.

§ 2º. A impugnação também poderá ter por fundamento a impossibilidade de localização do credor para pagamento da dívida ou em negativa deste de receber o valor devido.

§ 3º. O banco de dados terá o prazo de dez dias úteis, a partir do recebimento da impugnação, para se manifestar, rejeitando formalmente o pedido ou retificando a informação.

§ 4º. Na ausência de comprovação da veracidade da informação anotada pelo banco de dados ou pela fonte, fica o banco de dados obrigado a excluí-la no prazo mencionado no § 3º. deste artigo.

§ 5º. O cadastrado terá direito a apresentar o questionamento e a receber a resposta por via postal ou eletrônica.

§ 6º. Caso não aceite a impugnação apresentada pelo cadastrado, o banco de dados deve apresentar a ele declaração por escrito justificando a manutenção da informação impugnada.

Art. 22. Uma vez aceita, total ou parcialmente, a impugnação apresentada pelo cadastrado nos termos do art. 21 desta Lei, o banco de dados deverá apresentar-lhe a comprovação e justificativa da regularização da anotação.

§ 1º. Os bancos de dados, quando solicitados pelo cadastrado, devem informar, no prazo de dez dias, a alteração de que trata o *caput* para consulentes que tenham tido acesso à informação objeto de retificação.

§ 2º. Em se tratando de aceite total ou parcial de informação fornecida por fonte, caberá a esta comunicar, imediatamente, a todos os bancos de dados para os quais tais informações foram encaminhadas com base no art. 10 desta Lei.

§ 3º. O banco de dados que tiver conhecimento de que determinada informação deve ser retificada comunicará imediatamente esta ocorrência aos bancos de dados que compartilharam a informação.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE DE DADOS E INFORMAÇÕES PELO BANCO DE DADOS E DA DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Art. 23. Os bancos de dados poderão realizar análises de risco dos cadastrados, com base nos dados e informações constantes em seus arquivos.

§ 1º. Os bancos de dados que oferecerem os serviços mencionados no *caput* deste artigo são obrigadas a disponibilizar ao cadastrado os principais elementos considerados para a análise de risco, resguardado o sigilo.

§ 2º. Fica proibida a transmissão de análises de risco de cadastrados entre bancos de dados.

§ 3º. Na hipótese de uma transação deixar de ser realizada a partir de análise de dados e informações do cadastrado, fica o banco de dados obrigado a fornecê-la, gratuitamente, no prazo de cinco dias úteis, caso o consumidor a solicite no prazo de até noventa dias contados da data da respectiva consulta.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, fica ainda a pessoa física ou jurídica que negar o crédito obrigada a fornecer ao cadastrado as razões de sua negativa. O pedido será protocolado perante a pessoa física ou jurídica que negar o crédito, sendo por ela encaminhada ao banco de dados.

§ 5º. É proibido ao banco de dados utilizar de informações relativas exclusivamente ao número de consultas realizadas por consulentes sobre determinado cadastrado, para fins de qualquer tipo de análise ou classificação do respectivo cadastrado.

§ 6º. Na prestação de informações aos consulentes, os bancos de dados ficam obrigados a destacar e indicar, dentre as informações de inadimplemento prestadas, as que tenham sido comprovadas mediante protesto extrajudicial.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Art. 24. O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado pela inobservância das disposições desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de ação de regresso e na resolução de controvérsias entre o banco de dados, a fonte e o consulente, são responsáveis:

I - os bancos de dados, pela integridade das informações, conforme recebidas das respectivas fontes;

II - as fontes, pelos danos causados ao cadastrado, decorrentes de informações inverídicas fornecidas a bancos de dados e

III - os consulentes, pela não-observância da confidencialidade e pelo uso das informações obtidas junto a banco de dados para fins alheios à sua relação comercial com o cadastrado.

Art.25. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicam-se as sanções e penas nela previstas e a do § 2º. deste artigo.

§ 1º. Nos casos previstos no c*aput* deste artigo, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nas suas respectivas áreas de atuação administrativa.

§ 2º. Qualquer anotação, arquivamento, cadastro ou registro de adimplência ou de inadimplência indevido e respectiva informação ou divulgação, seja o cadastrado consumidor ou não, sujeitará o solicitante da inclusão à multa arbitrada e aplicada pelo órgão de proteção e defesa do consumidor competente, independentemente do exercício da ação prevista no art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO E DO FORO COMPETENTE

Art. 26. Prescreve em três anos o direito de ação de reparação por dano material ou moral, contados da data da comunicação de que trata o *caput* do art. 6º. desta Lei referente a informação indevida ou incorreta, prestada sobre os dados ou a situação do cadastrado, seja ele pessoa natural ou jurídica.

Parágrafo único. O foro competente para a propositura da ação é o do domicílio do cadastrado pessoa natural e o do endereço comercial da pessoa jurídica diretamente afetada ou o da sua sede principal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E VIGÊNCIA

Art. 27. Os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados constituir-se-ão sob forma de associação ou sociedade, empresária ou não.

Parágrafo único. O banco de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados devem atender cumulativamente:

I – estar constituído e devidamente inscrito no registro competente sob a forma de associação ou de sociedade, empresária ou não;

II – indicar no portal de atendimento na rede mundial de computadores-Internet, previsto no art. 20 desta Lei, o endereço completo da sede do banco de dados;

III – indicar formalmente representante de conduta ilibada, habilitado para o exercício da representação da entidade, inclusive em juízo.

Art. 28. É proibido ao banco de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados e congêneres, bem como à entidade privada, mantenedora de banco de dados ou de cadastro de consumidores, ou congêneres:

I – utilizar-se da comunicação prévia ao consumidor para efetuar a cobrança de dívida, diretamente ou de forma terceirizada, ou encaminhar documento hábil para ser efetuado o pagamento e

II – fazer comunicação ao consumidor de débito de origem duvidosa.

Art. 29. As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem fornecer aos bancos de dados indicados as informações relativas a seu cliente, quando por ele solicitado.

§ 1º. As informações referidas no *caput* devem compreender somente o histórico das operações de empréstimo e de financiamento, realizadas pelo cliente no período mínimo de cinco anos, incluindo a data da contratação, o valor transacionado e a regularidade dos pagamentos.

§ 2º. A autorização para transmissão das informações deve ser firmada pelo cliente bancário em documento próprio, apartado de qualquer contrato de operação ou serviço bancário, indicando expressamente o nome do banco de dados destinatário.

§ 3º. É proibido às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seu cliente a bancos de dados, quando por estes autorizadas.

§ 4º. Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a adotar as medidas e normas complementares que se fizerem necessárias para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

Deputado IRIS SIMÕES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GERVÁSIO OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 836, de 2003, de autoria do Deputado Bernardo Ariston, pretende disciplinar o funcionamento dos bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres, detalhando as disposições contidas no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor e estabelecendo penalidades para o eventual descumprimento da norma.

Foram apensados à proposição principal oito projetos, com idêntica finalidade, quais sejam:

PL nº 2.101, de 2003 (Dep. Bernardo Ariston - PSB/RJ) - Proíbe, no âmbito do Território Nacional, a inclusão do nome do consumidor em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes, sem que haja prévia comunicação, e dá outras providências;

PL nº 2.798, de 2003 (Dep. Perpétua Almeida - PC do B/AC) - Regula, em complementação ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), as atividades dos bancos de dados e cadastros de consumidores e congêneres;

PL nº 3.347, de 2004 (Dep. Lobbe Neto - PSDB/SP) - Dispõe sobre a consulta e utilização dos dados de consumidores registrados nos sistemas de proteção ao crédito;

PL nº 5.870, de 2005 (Poder Executivo) - Disciplina os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, as fontes de informação e os consulentes;

PL nº 5.958, de 2005 (Dep. Mauro Benevides - PMDB/CE) - Disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes, e dá outras providências;

PL nº 5.961, de 2005 (Dep. Marcos Abramo - PFL/SP) - Disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes;

PL nº 6.558, de 2006 (Dep. Marcos de Jesus - PFL/PE) - Acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a inclusão de informação negativa de consumidor quando a dívida inadimplida estiver sendo discutida em juízo; e

PL nº 6.888, de 2006 (Dep. Nelson Bornier - PMDB/RJ) - Obriga os órgãos de proteção ao crédito a informarem aos consumidores antes da inclusão de seus nomes em seus bancos de dados por ocasião de débitos.

Tais proposições, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram distribuídas a esta Comissão de Defesa do Consumidor e serão posteriormente analisadas pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito da CCD, foram apresentadas, no prazo regimental, cinco emendas à proposição principal e seis emendas ao PL nº 2.101, de 2003.

Posteriormente à apresentação das referidas emendas, foram apensados os Projetos nº 5.870/2005, 5.958/2005, 5.961/2005, 6.558/2006 e 6.888/2006, cabendo a esta Comissão analisá-los.

Designado relator, o Dep. Max Rosenmann ofereceu seu parecer, propondo substitutivo ao PL nº 836/2003. Aberto prazo regimental, foram apresentadas 28 (vinte e oito) emendas, das quais nove foram integralmente aprovadas, seis parcialmente aprovadas e as demais, rejeitadas.

II - VOTO EM SEPARADO

Visa o Projeto de Lei objeto de apreciação por esta Comissão, conforme mencionado, a disciplinar a atividade dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, em complementação às disposições contidas no art. 43 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Face à maior abrangência dos Projetos posteriormente apresentados e apensados ao PL 836/2003, optou o Dep. Max Rosenmann por consolidar as alterações que entendeu pertinentes em um substitutivo, baseando-se, inicialmente, no Projeto de Lei nº 5.870/2005.

Entretanto, em que pese a intenção do nobre Deputado, o substitutivo por ele proposto afastou-se da redação original do Projeto de Lei acima mencionado. Prova disso é a apresentação, pelos nobres pares, de 28 (vinte e oito) emendas ao substitutivo, as quais refletem disposições em sua grande maioria contempladas no Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo e que merecem ser consideradas, muito embora não tenham sido integralmente acolhidas pelo Deputado Relator.

Posto isto, revela-se recomendável a modificação da legislação embrionária que ora se apresenta, conforme o substitutivo constante deste voto, ou, no mínimo, a retomada integral do texto original do Projeto de Lei nº 5.870/2005, fruto de um longo debate entre o Governo Federal, o Ministério Público, os Procons estaduais e municipais e as diversas instituições que atuam no sistema de proteção ao crédito, contando, ainda, com a participação da sociedade, na ocasião de sua disponibilização para consulta pública.

Essa proposição, segundo a justificativa apresentada pelo Poder Executivo, preenche a lacuna regulatória existente, *ao definir regras e atacar o problema da falta de informações disponíveis sobre o histórico creditício dos clientes no mercado de crédito brasileiro. Para tanto, atribui responsabilidades e direitos a todos os agentes da cadeia de coleta e disseminação de informações, composta pelos bancos de dados, suas fontes de informação, seus clientes (doravante denominados "consulentes") e o próprio cadastrado, seja ele pessoa física ou jurídica*.

Destaca-se a relevância da matéria, ainda consoante a mencionada justificativa, uma vez que os bancos de dados *exercem a função de reunir, organizar e analisar informações a respeito de pessoas físicas e jurídicas que possam contribuir para a realização de negócios mais eficientes e seguros, levando à ampliação do crédito e à redução custo do capital*.

Para que a proposição possa atingir a finalidade específica a que se propõe, deve prever os conceitos aplicáveis à espécie e as diretrizes que devem nortear a atividade dos bancos de dados, a fim de conferir equilíbrio à relação existente entre as partes que compõem esse sistema.

Há que se ressaltar que, para que a lei atinja, também, o seu fim precípuo, qual seja, regular as relações sociais, deve o legislador observar, na sua elaboração, o interesse de todas as partes às quais se destina a sua proposição, sob a égide dos princípios, dos costumes e das demais normas que regem o ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, a Lei nº 9.507/97, que não será derrogada pelo Projeto em comento.

O Projeto deve considerar, portanto, a prática e a viabilidade da implementação das suas disposições, primando pelo equilíbrio entre os direitos e

deveres atribuídos àqueles a quem se destina sem conferir vantagem a qualquer dos destinatários da norma, ainda que, aparentemente, se trate da parte mais fraca nas relações comerciais, sob pena de inverter-se a equação de hipossuficiência que se busca solucionar, decorrendo desta medida a injustiça.

Além disso, em que pese a valiosa contribuição desta proposta para a regulamentação da matéria, há que se considerar, também, a evolução tecnológica verificada nos últimos tempos e a prática do mercado de crédito e de negócios.

A esta Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete se manifestar acerca de projetos de lei que versem sobre a economia popular e a repressão ao abuso do poder econômico; as relações de consumo e as medidas de defesa do consumidor; e a composição, a qualidade, a apresentação, a publicidade e a distribuição de bens e serviços.

No exercício deste mister, cumpre-me proceder à adequação do substitutivo apresentado pelo nobre Deputado Relator, em consonância com a finalidade ora mencionada e com as emendas apresentadas, pelos seus próprios fundamentos, os quais passo a expor.

Persiste, no parágrafo único do art. 1º, a exclusão, do escopo desta lei, dos bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno e dos bancos de dados de serviços públicos prestados por agentes delegados do Poder Público regidos por legislação específica.

É sabido que é da essência da lei a generalidade e a abstração, motivo pelo qual deve uma proposição que visa a disciplinar o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres, estabelecer regras para todos eles, independentemente de serem mantidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Assim, se os bancos de dados mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno e pelos agentes delegados do Poder Público visarem à finalidade essencialmente comercial ou à proteção ao crédito, deverão se submeter ao disposto no projeto sob análise, caracterizando a violação ao princípio constitucional da isonomia a aprovação de disposição em sentido diverso.

Deve-se considerar que a mencionada isonomia visa, ainda, a proteger os cadastrados, garantindo-lhes o exercício dos direitos previstos na proposição em análise, ainda que as informações a seu respeito constem de bancos de dados mantidos ou instituídos, com finalidade comercial, por pessoas jurídicas de direito público interno ou agentes delegados do Poder Público.

Não se pode admitir que o Banco Central, por hipótese, valha-se da referida regra para manter arquivo destinado a competir com os bancos de dados mantidos por pessoas jurídicas de direito privado. É evidente que apenas não se obrigaria ao cumprimento das disposições contidas neste Projeto se mantivesse tais bancos de

dados, exclusivamente, para a fiscalização e a supervisão das atividades das instituições financeiras, de sua responsabilidade por expressa disposição da Lei nº 4.595/64.

De igual sorte, não compete aos serviços notariais e de registros arquivar dados outros que não aqueles cuja manutenção lhes foi expressamente delegada por lei, promulgada com fundamento no art. 236, §1º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, verifica-se que somente a extirpação, na íntegra, da redação proposta para o parágrafo único do art. 1º poderá sanar essa incorreção, a qual já existia no PL 5.870/2005 e representa inegável ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Idêntica ilegalidade consta, ainda, do art. 27, o qual também merece ser reformado, consoante exposto acima.

Quanto à definição de banco de dados, contida no inciso I do artigo 2º deste Projeto, mister se faz destacar que, tendo este de ser sujeito de direitos e obrigações, é inadequado classificá-lo como um “conjunto de dados gerenciado ou administrado por pessoa jurídica”.

Trata-se, em verdade, de uma pessoa jurídica que gerencia e administra um conjunto de dados, relativo a pessoas naturais ou não, destinado à coleta, ao armazenamento, à análise e à circulação de dados a terceiros, com a finalidade de concessão de crédito ou de realização de outras transações comerciais. Por esse motivo, convém proceder à modificação da sua definição, o que ora se sugere, haja vista contemplar, com melhor técnica legislativa e redacional, o referido conceito, harmonizando-o, inclusive, com o significado a ele atribuído nas demais disposições contidas no substitutivo apresentado.

No que concerne ao inciso I do parágrafo segundo do art. 4º, sugere-se, primeiramente, a substituição da expressão "análise de risco de crédito ao consumidor" por "concessão de crédito ou realização de negócios ", haja vista esta ser mais ampla do que aquela e atender, portanto, de forma mais precisa, a finalidade protetiva deste PL. Cite-se, como exemplo, o contrato de fornecimento de matéria-prima, que, muito embora não represente tecnicamente uma relação de consumo, implica a concessão de crédito pelo contratado ao contratante.

Ainda no tocante ao inciso I e também no que se refere ao inciso II, é evidente que visam a assegurar a observância aos direitos dos cadastrados, facultando apenas a anotação de informações que interessem às atividades de concessão de crédito ou de realização de negócios e evitando, assim, a disponibilização de dados com finalidade diversa, a qual possa ensejar a eventual violação a direitos e garantias legais e/ou constitucionais.

Entretanto, ao definir as informações "excedentes" como "desproporcionais", o Projeto em análise assume caráter subjetivo, mostrando-se demasiado abrangente

e passível de ocasionar, consequentemente, entendimento errôneo acerca da limitação às atividades que ora busca disciplinar.

Contudo, se constar do inciso I a vedação à anotação desvinculada de sua finalidade, certo é que se estará diante de informações as quais "excedem" a letra da lei, não se fazendo necessária expressa menção a esta condição.

No inciso II, recomenda-se o deslocamento do adjetivo "pessoais" para próximo da palavra "convicções", a fim de evitar-se interpretações errôneas, visto que o PL trata, em outros pontos, de "dados de informações pessoais" e as conseqüências advindas de eventuais distorções, conforme acima relatado.

Quanto às informações sensíveis, é imperiosa a vedação à sua anotação, conforme bem assinalado pelo legislador, uma vez que estas não interessam à proteção ao crédito ou às relações comerciais. No entanto, é aconselhável que seja atribuído caráter taxativo ao rol de dados ora estabelecido, atribuindo objetividade à disposição legal em análise e evitando que, face ao seu caráter generalista, dê ensejo a interpretações distorcidas e às conseqüências delas decorrentes.

No tocante ao *registro ou cadastro de passagem do consumidor*, mencionado no inciso III do §2º do art. 4º e no art. 23, §4º, convém esclarecer que se trata da anotação da quantidade de consultas pagas efetuadas para um determinado número de CPF/MF ou CNPJ/MF, por concedentes de crédito, no momento em que o consumidor propõe concretamente ou realiza a abertura de cadastro ou crediário para operação de crédito ou compra a prazo.

Esclarece-se que há expressa previsão legal, no artigo 43, §3º, do CDC[12], respaldando a existência do *registro ou cadastro de passagem*. Se os bancos de dados têm de comunicar alterações aos eventuais destinatários, obviamente necessitam saber quem são eles.

Além disso, é inegável que a quantidade de consultas efetuadas a um determinado documento permite ao concedente ou negociante avaliar objetivamente a atividade creditícia ou negocial do seu titular, verificando se ele compra com freqüência e paga corretamente. Pode ser este um importante fator para prevenir fraudes e, consequentemente, nortear o concedente ou negociante acerca das condições segundo as quais dar-se-á a concessão de crédito ou a realização de negócio.

Deve-se lembrar que o registro de passagem pode ser retificado, conforme o previsto no supracitado artigo 43, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, e nos artigos 4° e 7°, inciso II[13], da Lei nº 9.507/97, que regulamentam o direito de acesso às informações e dispõem sobre o *habeas data* administrativo.

---

[12] Art. 43 do CDC: "O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas." (grifamos)

[13] "Art. 4º - Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação."

Diante do exposto, reputo indevidas as restrições contidas no inciso III do §2º do art. 4º e no art. 23, §4º, motivo pelo qual sugiro a sua exclusão.

No que se refere à comunicação ao cadastrado, entendo adequada a sua prévia ciência, mediante o envio de comunicado com postagem comprovada, acerca da abertura de cadastro, salvo se solicitada expressamente por ele.

Entretanto, submeter "a inclusão de quaisquer informações no banco de dados" à prévia comunicação ao cadastrado, salvo se houver sido previamente protestada, é inviabilizar de vez a atividade das empresas e associações de proteção ao crédito, pois é cediço que as alterações em suas bases processam-se a cada segundo. Assim, longe de proteger o consumidor, a redação do artigo acabará por prejudicá-lo sobremaneira, de vez que, ao ver-se sem informações suficientes para a concessão de crédito, o concedente adotará conduta de extrema cautela, em detrimento dos mais necessitados e prejudicando a economia de mercado.

Saliente-se que, na forma como redigida a disposição, até mesmo dados meramente cadastrais, como a alteração/inclusão de um número de telefone, ou positivas, como, por hipótese, a informação de um pagamento realizado, ficará obstada até o envio da comunicação. O aumento dos custos, outrossim, será fator desestimulante para as entidades de proteção ao crédito, e, sem dúvida, será repassado aos preços de seus produtos e serviços.

Ademais, não há que se falar em comprovação do recebimento, pelos eventuais cadastrados, da comunicação encaminhada pelos bancos de dados acerca da inclusão de anotação de inadimplemento não protestado, conforme mencionado no *caput* do art. 6º e no inciso II do §1º do art. 9º.

Consoante o disposto no art. 9º, §5º, deste Projeto, <u>é dever do cadastrado informar e manter atualizado o seu endereço junto às fontes</u>, sendo obrigação destas a sua correta inclusão nos bancos de dados.

Logo, o envio do comunicado deve ser realizado ao endereço fornecido pelo cadastrado à fonte e por esta repassado ao banco de dados, cabendo àquele a responsabilidade pelos danos decorrentes do descumprimento do seu dever legal de informação e atualização.

Diante de tal obrigação, revela-se redundante e desnecessária a prova o recebimento do comunicado pelo cadastrado, desde que comprovada a sua postagem ao endereço por ele informado à fonte e por esta incluído nos bancos de dados.

A comprovação da postagem indica que a correspondência foi recebida pelos Correios (empresa estatal, cuja atividade é nacional e internacionalmente

---

"Art. 7º - Conceder-se-á *habeas data*:
(...) II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;"

reconhecida como dotada de confiabilidade e eficiência) para a entrega no endereço informado pelo cadastrando à fonte, no momento da celebração do contrato entre ambos.

Além disso, é sabido que o procedimento atualmente adotado pelos Correios para a comprovação do recebimento de carta pelo destinatário é o aviso de recebimento - AR.

Para que se proceda ao envio de carta com AR, os Correios exigem a identificação do remetente, o que pode causar eventual constrangimento ao cadastrando, violando a sua intimidade, pois qualquer pessoa que venha a ter acesso à carta pode presumir o conteúdo.

Face ao evidente risco de violação a direito constitucionalmente amparado no art. 5º, inciso X, certo é que a aprovação dessa disposição traria prejuízo ao consumidor.

Frise-se que a vedação à impressão externa ou à qualquer indicação de conteúdo da comunicação enviada na forma do art. 9º, §6º, deste Projeto, aplica-se somente aos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, não implicando, portanto, a alteração dos procedimentos de segurança implementados pelos Correios para o eficaz envio de correspondências mediante aviso de recebimento.

Deve-se, também, considerar o fato de que o procedimento proposto pelo legislador no inciso em comentário seria infinitamente mais custoso do que o de envio da comunicação por carta simples ou com postagem comprovada, procedimento igualmente confiável, e, por via reflexa, oneraria o cadastrado, haja vista que, indubitavelmente, o custo adicional seria repassado ao preço dos serviços ou produtos comercializados.

Para se ter idéia do problema que se criaria com a exigência do AR, a Associação Comercial de São Paulo - ACSP enviou, em 2005, mais de 49 milhões de cartas e, em 2006, a média mensal já superou os cinco milhões. Considerando-se que o custo do AR é cerca de cinco vezes maior do que o da carta comum (imagine-se, então, o custo decorrente da entrega por *motoboy*, conforme sugerido pelo Deputado Relator), pode-se imaginar o quanto se gastaria a mais para atender a essa exigência, em prejuízo do consumidor, que atualmente nada paga pela comunicação, sem contrapartida benéfica.

Além disso, não há como prever se os Correios, que atendem eficientemente aos bancos de dados no envio de carta com postagem comprovada, tem a estrutura necessária para suportar a demanda a ser gerada pela aprovação do Projeto tal como se encontra redigido.

Frise-se, ainda, que os Correios detém o monopólio da entrega de correspondência no Brasil, não havendo que se atribuir os mesmos efeitos às

comunicações efetuadas por quaisquer outros meios, como, por exemplo, por *motoboy*, conforme sugerido pelo Relator.

Há de se lembrar, outrossim, que as notificações trabalhistas, o envio de multas de trânsito, os comunicados das prefeituras, das empresas de energia e de telefonia, dos bancos e de outros estabelecimentos comerciais são feitos por carta simples, não se justificando, a meu ver, que os bancos de dados sejam obrigados a remeter carta com AR.

A exigência da comunicação com AR parte de um pressuposto que não é correto, qual seja, de que esta medida asseguraria o efetivo recebimento do comunicado pelo consumidor.

A estatística dos protestos na cidade de São Paulo mostra que, dos 65.810 títulos protestados em maio último, 28.240 (42,9%) dos devedores, dos quais 19.010 (67,3%) são pessoas naturais, foram notificados pelos jornais especializados (DCI e Gazeta Mercantil), com os seus nomes expostos negativamente antes mesmo da comprovação da veracidade da inadimplência. Os números mostram, portanto, que a eficácia da carta com AR é questionável, sendo que a série histórica dos últimos anos mostra que é superior a um terço o número dos protestados comunicados por edital, ou seja, de forma pública.

Comprovado o envio de comunicado ao cadastrando e contado o prazo, a partir daquela data, para que o interessado manifeste-se acerca do inadimplemento a ser anotado, não deve haver empecilho à anotação. Isso porque estatísticas vêm mostrando que tal prática é suficiente à manifestação daqueles que têm interesse na retificação dos dados a serem anotados, haja vista o pequeno percentual de reclamações proporcionalmente ao número de correspondências enviadas.

Assim, excluída a obrigatoriedade de comprovação do recebimento da comunicação pelo cadastrado, impõe-se também a exclusão do § 4º do art. 6º.

Quanto à redução do prazo de armazenamento dos comprovantes de recebimento, há que se ressaltar o retrocesso do esforço de informatização dos serviços, sem propiciar benefícios ao consumidor.

Por fim, vale tecer alguns comentários acerca do prazo de quinze dias, após o retorno do comprovante de entrega, para que seja procedida à inclusão de anotação nos bancos de dados.

Atualmente, o prazo para a inclusão é de dez dias, a contar da postagem comprovada do comunicado, o que, conforme dito, tem atendido, eficientemente, os interesses dos concedentes e dos consumidores.

Não se pode olvidar que a inclusão de inadimplemento nos bancos de dados não é procedida de forma imediata pelos concedentes ou negociantes, os quais, antes de realizá-la, buscam o recebimento de seus créditos por outros meios.

Alongar o prazo atualmente praticado e contá-lo a partir do retorno do comprovante de entrega não beneficiará os inadimplentes eventuais, contribuindo, apenas, com o aumento do lapso temporal para a atuação dos inadimplentes contumazes e dos fraudadores.

Especificamente no que concerne à não obrigatoriedade de comunicação de informação de inadimplemento protestado, compartilho o entendimento de que esta não deve ser procedida pelos bancos de dados, muito embora entenda que a mesma dispensa aplica-se, também, às demais informações provenientes de fontes públicas.

Os bancos de dados, no exercício de suas atividades, anotam informações provenientes de fontes públicas, ou seja, oficiais, e privadas, sendo certo que as anotações resultantes merecem tratamento diferenciado consoante a sua origem.

Por essa razão, definir as fontes públicas e privadas, consoante o proposto na emenda nº 7, é fundamental à regulamentação dos bancos de dados, sobretudo no que tange à comunicação, não havendo que se justificar lacunas legais pela necessidade de elaboração de uma legislação mais enxuta.

Ressalte-se que a prévia comunicação ao cadastrado, quando da inclusão de anotação de inadimplemento para o seu documento nos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, destina-se a dar-lhe ciência das informações a serem apontadas em seu nome para que possa exercer o direito de retificação dos dados, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.507/97.

Assim, é imperioso reconhecer que, estando o cadastrado ciente, por qualquer meio, da anotação a ser procedida para o seu documento, sobretudo quando proveniente de fonte pública, nenhum prejuízo adviria da ausência de envio de comunicado pelos bancos de dados de proteção ao crédito.

Há que se observar, no que tange às anotações de cheques sem fundos, que a incumbência de proceder à comunicação do correntista, normativamente, é do banco sacado, nos termos da alínea *a* do artigo 27 da Resolução nº 1.682/90, alterada pela Circular nº 2.250/92, ambas editadas pelo Banco Central, haja vista que a instituição financeira mantém em seus registros o endereço do emitente, informação esta não constante do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF e, portanto, não disponível ao conhecimento dos bancos de dados de proteção ao crédito.

No que concerne às ações de execução fiscal e de título judicial ou extrajudicial e de busca e apreensão, bem como de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial, é sabido que o endereço dos requeridos não consta das certidões expedidas pelo Distribuidor Judicial ou das publicações do Diário Oficial. Por essa razão, o referido dado não está disponível ao público, ficando restrito tão-somente ao ofício judicial, o qual conhece o conteúdo da petição do demandante, inclusive, a identificação e o endereço do pólo passivo.

A citação inicial do réu, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil, é indispensável para a validade do processo, dando-se, assim, ciência inequívoca acerca deste ao demandado.

Por fim, quanto às anotações de protesto, certo é que o artigo 29 da Lei nº 9.492/97, que prevê o fornecimento, aos bancos de dados, *de certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados*, não obriga os Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos a informar o endereço dos devedores, inviabilizando, portanto, o envio de comunicado pelas entidades de proteção ao crédito.

Contudo, obriga-os a intimar o devedor acerca da existência do protesto, por carta ou edital, dando-lhe ciência acerca do débito a ele atribuído.

Destarte, prevendo a legislação específica, concernente às ações judiciais, ao protesto de títulos e documentos e ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central do Brasil, o envio de comunicação por meios eficazes, não há que se falar na imposição de semelhante dever aos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais.

Sugere-se, portanto, a modificação do art. 7º, §3º e do art. 9º, §1º, a fim de dispensar a comunicação ao cadastrado, pelos bancos de dados, quando se tratar de anotação proveniente de fonte pública, como, por exemplo, os cartórios de protesto, os distribuidores judiciais e o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central, evitando a duplicidade de providências com uma mesma finalidade, a qual oneraria desnecessariamente a atividade dos bancos de dados e, via de conseqüência, o próprio cadastrado, o que contraria os preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões sobre o tema, reconheceu a publicidade imanente das informações provenientes de fontes públicas.

> *"**RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO (ART. 43, § 2º, DO CDC). DADO COLHIDO EM CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. NATUREZA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DANO.***
>
> ***(...) Tratando-se de atividade lícita por parte da entidade cadastral, que se colheu dados já dotados de ampla publicidade, a ausência da comunicação do registro ao consumidor não lhe causa dano moral algum.***
>
> *Recurso especial não conhecido."* (grifamos) (REsp 684489 – RS, Relator Min. BARROS MONTEIRO, publicado em 10.10.2005).

Frise-se que as reflexões e conclusões do Poder Judiciário, ao contrário do que acredita o nobre Deputado Relator, merecem ser aproveitadas pelo Poder Legislativo, haja vista representarem o enfrentamento de conflitos reais, e não

situações hipotéticas e desconectadas da realidade e distantes dos verdadeiros interesses dos cidadãos.

Considero desnecessário, também, prever que *a comunicação do débito mencionará o valor principal, as prestações vencidas e as vincendas*, conforme dispõe o §2º do art. 6º deste Projeto.

Afora a inadequada técnica legislativa desse dispositivo, o qual, se eficácia tivesse, deveria integrar o rol de informações mencionadas no §1º do art. 6º, há que se destacar que, face a todos os dados que serão fornecidos ao cadastrado quando da comunicação do pedido de anotação de inadimplemento (art. 6º, §1º, I a VII), ser-lhe-á facultado identificar, com exatidão, a dívida inadimplida.

Não se pode olvidar que cabe também ao cadastrado conhecer as obrigações por ele contratadas, a extensão de eventual inadimplemento e as parcelas vincendas, competindo ao banco de dados informar-lhe, apenas, o valor do débito cuja anotação foi solicitada a ele pela fonte.

Há que se comentar, ainda, a obrigatoriedade de inserção, na comunicação a ser encaminhada ao cadastrado, de *ressalva, em destaque, de tratar-se de simples comunicação que não tem o efeito de comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.492/97*.

Além do fato de que a legislação mencionada (Lei de Protestos) não retrata todas as formas de comprovação da inadimplência, a vigência desta disposição contraria um princípio fundamental que norteia o Direito Brasileiro, segundo o qual o conhecimento da legislação vigente no território nacional é dever de todo cidadão. Merece, portanto, ser excluído o §3º do art. 6º do substitutivo analisado.

Quanto ao *caput* do artigo 7º, para que seja assegurada a veracidade e a regularidade das informações constantes dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, somente podem ser neles incluídos inadimplementos de obrigações decorrentes de lei ou de contrato.

Dessa maneira, é possível assegurar que a obrigação inadimplida pelo devedor tenha sido contraída por expressa determinação legal, à qual não poderia se furtar, ou por sua vontade, inequivocamente manifestada no contrato, tácito ou expresso, por ele celebrado com o credor.

Concordo, contudo, com a iniciativa do Deputado Relator, ao incluir no Projeto em análise a obrigatoriedade de que às obrigações cujo inadimplemento for anotado nos bancos de dados corresponda a emissão de título ou documento fiscal, devidamente contabilizado, combatendo, assim, a informalidade da economia e prevenindo fraudes.

Entretanto, no que concerne ao §1º do art. 7º do substitutivo em análise, mister lembrar que a execução é um *conjunto de atos jurisdicionais materiais concretos de invasão do patrimônio do devedor para satisfazer a obrigação*

consagrada num título (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 14ª ed., São Paulo: Saraiva; 2000; p. 8).

Da definição acima transcrita, extrai-se que o processo de execução é o meio judicial que assegura ao credor o recebimento da obrigação a ele devida, a qual, em razão das características do título que a representa - certeza, liquidez e exigibilidade, é dotada de efetividade, podendo afetar o patrimônio do devedor e, consequentemente, a sua capacidade de pagamento.

A execução de título judicial que visa a satisfazer a obrigação decorrente de decisão judicial, pode ser definitiva ou provisória.

É definitiva a execução quando a decisão que reconhecer a obrigação não for mais passível de alteração, ou seja, transitada em julgado. Caso contrário, procede-se à execução provisória, na qual é garantido ao credor, uma vez seguro o juízo, o direito de praticar certos atos executórios enquanto aguarda a decisão do recurso interposto face à sentença exeqüenda, no intuito de assegurar o cumprimento da obrigação judicialmente reconhecida.

Frise-se, portanto, que a execução provisória de obrigação cuja existência esteja judicialmente reconhecida decorre de atividade jurisidicional do Estado, observado o devido processo legal, embora sujeita à alteração em razão da eventual interposição de recurso ao órgão judiciário hierarquicamente superior. Após cognição judicial, ainda que a decisão não tenha transitado em julgado, a sentença é um documento reconhecido como válido e eficaz.

É evidente que, ainda que seja provisória a execução, há potencial risco de que o patrimônio do cadastrado seja por ela afetado, fato este que não pode ser ocultado dos eventuais concedentes de crédito, assegurando-lhes o direito de, com fundamento nas informações objetivamente disponibilizadas pelos bancos de dados, avaliar a capacidade patrimonial dos tomadores, preservando, assim, os interesses e a saúde financeira dos seus negócios.

Ademais, não se pode olvidar que a anotação de obrigação decorrente de decisão judicial poderá ser complementada com a informação acerca da existência de recurso em tramitação ou da segurança do juízo, nos termos dos artigos 4º e 7º, III, da Lei nº 9.507/97, caso o cadastrado entenda necessária a adoção desta medida.

Quanto ao §2º do art. 7º, muito embora tenha sido acolhida, pelo Relator, a modificação proposta na emenda nº 3, esta não foi implementada no substitutivo por ele apresentado, o que é corrigido no texto por mim apresentado ao final deste voto.

O inciso II do §4º do art. 7º, cuja supressão é sugerida, visa a condicionar a anotação de inadimplemento decorrente de serviços de prestação continuada, especialmente os de fornecimento de água, luz, gás e telefonia, ao prévio protesto da *respectiva duplicata, ainda que por indicação do credor, desde que acompanhada*

da cópia da correspondente nota fiscal fatura detalhada do fornecimento, emitida e enviada ao consumidor e mencionada no respectivo instrumento de protesto.

Inicialmente, no que concerne aos serviços de prestação continuada, não se justifica a exigência dos documentos mencionados no inciso em análise para a inclusão do seu inadimplemento nos bancos de dados, bastando, apenas, que a obrigação de pagá-los decorra da lei ou de contrato e tenha sido emitido o correspondente título ou documento fiscal, devidamente contabilizado, nos termos do *caput* do art. 7º.

No intuito de assegurar a continuidade do fornecimento de água, luz, gás e telefonia, podem as concessionárias de serviços públicos, nos termos do artigo 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987/95, *captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço*.

Para tanto, deve lhes ser facultado o exercício legítimo do seu direito de credoras, solicitando a anotação dos inadimplementos havidos nos bancos de dados de proteção ao crédito, com fundamento no direito constitucional à informação, previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal.

A prestação de um serviço público mediante concessão enseja a remuneração dos gastos havidos, a fim de assegurar a sua continuidade e a sua qualidade, razão pela qual se faz necessário o emprego de todas as medidas tendentes à recuperação dos prejuízos sofridos, prevalecendo o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

A inclusão de anotação de inadimplemento nos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais não visa, precipuamente, à cobrança dos débitos, mas sim a dar conhecimento da inadimplência aos eventuais interessados e fornecer-lhes os subsídios necessários para decidir sobre as condições em que se dará a futura concessão de crédito ou a eventual realização de transações comerciais.

Idêntica conseqüência decorre, também, do protesto do título emitido e não pago pelos eventuais inadimplentes, motivo pelo qual não se justifica a obrigatoriedade deste para a inclusão da informação de inadimplemento nos bancos de dados. Trata-se de providência dúplice que constitui ônus desnecessário às prestadoras de serviços continuados.

Quanto ao art. 8º, o qual dispõe sobre as anotações de adimplemento, há que se considerar, inicialmente, que, muito embora ainda não amplamente divulgada e utilizada no Brasil, a formação de histórico de comportamento creditício, composto, sobretudo, por dados de natureza positiva, há muitos anos integra o sistema de crédito dos países europeus e dos Estados Unidos, o que permite aos concedentes aplicar taxas de juros diferenciadas em razão do risco de inadimplemento ou de atraso no pagamento por eles dimensionado.

Trata-se, portanto, de prática que traz inquestionáveis benefícios aos consumidores, possibilitando-lhes a contratação de crédito a juros menores, com privilégio aos bons pagadores e constituição de relevante fator de alavancamento da economia nacional.

Há que se ressaltar, também, que a anotação de informações de adimplemento deve auxiliar na diminuição dos índices de inadimplência, haja vista que a manutenção de um bom comportamento creditício pode trazer benefícios ao tomador de crédito.

As informações de adimplemento são compostas por pagamentos realizados pontualmente ou com atraso. Por essa razão, ao facultar ao cadastrado requerer, a qualquer tempo e independentemente de justificativa, o cancelamento de informações de adimplemento, o Projeto em análise permite-lhe melhorar, artificialmente, o seu perfil de pagamentos, por exemplo, solicitando a exclusão das informações referentes a pagamento efetuado com atraso e permitindo a disponibilização apenas daquelas que representarem adimplemento pontual.

Além disso, pode o cadastrado mal intencionado requerer a exclusão de informações as quais demonstrem eventual comprometimento de sua renda já no limite do aceitável, induzindo em erro o concedente de crédito, que o concederia com grande risco de enfrentar o indesejável inadimplemento, prejudicando toda a sociedade, principal vítima desse sinistro comercial/financeiro.

Restará comprometido, outrossim, o princípio da veracidade dos bancos de dados, previsto no art. 43, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual foi recepcionado pelo art. 4º, §1º, inciso III, do Projeto em comento.

Ademais, face ao desconhecimento ou à desconfiança da população acerca dos benefícios que podem ser por ela usufruídos, é possível que os dispositivos em comentário acarretem infundadas solicitações de exclusão de informações de adimplemento, inviabilizando, consequentemente, a utilização progressiva do histórico de crédito.

É assegurado ao cadastrado, nos termos deste Projeto, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.507/97, o direito à retificação das informações anotadas pelos bancos de dados, o qual poderá ser exercido também no que se refere a seus adimplementos.

O art. 9º, por sua vez, estabelece que a comunicação ao cadastrado compete ao banco de dados ou à fonte da informação, conforme pactuado entre elas, sem prejuízo da responsabilidade prevista no art. 24. A comunicação acerca da anotação de inadimplemento nos bancos de dados visa, sobretudo, a assegurar aos cadastrados o exercício do direito à sua retificação, constitucional (art. 5º, LXXII) e legalmente (Lei nº 9.507/97) previsto. Assim, basta o envio de apenas um comunicado para que seja alcançado o propósito legal de possibilitar ao cadastrado a apresentação de sua defesa antes que eventual anotação seja procedida e disponibilizada, pelos bancos de dados, para consultas por terceiros.

Contudo, ainda que seja celebrado acordo entre o banco de dados e a fonte para determinar a quem competirá a remessa do comunicado, a parte que restar desobrigada do envio não terá poderes para saber, com certeza, se a outra encaminhou a comunicação a que se refere o *caput* do art. 9º, ora em tela, respondendo, nesta hipótese, por dano a que não deu causa e que sequer pode evitar.

Por essa razão, é aconselhável que apenas a uma das partes seja atribuído o dever legal de comunicar ao cadastrado a abertura de cadastro ou a solicitação de inclusão de inadimplemento para um documento, cabendo à fonte e aos bancos de dados decidir, contratualmente, sobre o compartilhamento ou não dos custos decorrentes.

Posto isso, considerando-se que as informações são coletadas, armazenadas, analisadas e disponibilizadas pelos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, é recomendável que seja atribuída apenas a estes a obrigação de comunicar ao cadastrado, no endereço por ele informado à fonte, a abertura de cadastro ou a solicitação de inclusão de inadimplemento para o seu documento.

Assim, face à alteração sugerida para o *caput* deste artigo, cabe aos bancos de dados a manutenção dos comprovantes de envio, ensejando a conseqüente modificação do seu § 2º.

No que tange ao art. 10, convém frisar que nem todas as informações recebidas pelos bancos de dados são remuneradas, sobretudo no que tange àquelas provenientes de fontes privadas, representando a sua previsão legal inaceitável ingerência estatal nas atividades particulares.

Quanto ao seu §1º, cumpre destacar que a comunicação destina-se a facultar ao cadastrado o prévio exercício do direito à retificação dos dados em seu nome anotados. Uma vez comunicado pelo banco de dados originário e não adotada nenhuma providência pelo cadastrado para a retificação da anotação, não se justifica a nova comunicação com vistas à providência idêntica.

A comunicação deve ser procedida apenas nas situações e pelos meios previstos nos arts. 4º e 5º do substitutivo ao final proposto.

Já no que se refere ao §2º do art. 10, entendo representar ônus excessivo a atribuição de responsabilidade solidária aos bancos de dados pelas informações que receberem em razão de compartilhamento.

Certo é que não compete a um banco de dados ingerir nas atividades daquele que com ele compartilhar informações, não podendo, portanto, se responsabilizar pelos dados por este coletados.

Face ao exposto, entendo que o banco de dados que receber informações por compartilhamento não se equipara àquele que as anotou originariamente, muito

embora tenha o dever legal de responder aos questionamentos eventualmente apresentados pelos cadastrados, desde que instruídos com os documentos comprobatórios da alegação, e proceder à retificação de seus arquivos, nos termos da Lei n º 9.507/97 (Lei do *Habeas Data*).

O artigo 12, nos seus incisos I e II e no parágrafo primeiro, atribui às fontes uma obrigação cujo cumprimento depende de terceiros, qual seja, informar aos bancos de dados a regularização de obrigações no prazo de *um dia útil, caso o pagamento do débito seja realizado ao credor ou a pessoa autorizada a receber o pagamento*, ou de *três dias úteis, a contar da liqüidação financeira do instrumento de pagamento, respeitadas as normas específicas detalhadas pelo Conselho Monetário Nacional, caso o pagamento seja realizado na rede bancária*.

Mister se faz lembrar que a fonte, consoante a definição contida no art. 2º, inc. III, deste Projeto, é a *pessoa natural ou jurídica que fornece informações para inclusão em banco de dados*, e, muitas vezes, não se confunde com o credor, hipótese na qual não é dado àquela conhecer, em prazo exíguo, a regularização das obrigações cujo inadimplemento apenas informa aos bancos de dados.

Assim, não sendo facultada às fontes a possibilidade de cumprir, em toda e qualquer hipótese, o mandamento legal no prazo assinalado, não merece vigorar a disposição em análise, sob pena de atribuir-lhes ônus excessivo, capaz de inviabilizar a continuidade do seu fornecimento aos bancos de dados.

Já no que se refere ao §2º do art. 12, o PL em análise estabelece a imediata anotação, pelos bancos de dados, da regularização de obrigação, uma vez recebida a informação proveniente da fonte.

Encontra-se para o adjetivo "imediato", no dicionário Houaiss, três significados distintos, todos aplicáveis à situação em comento, quais sejam, "sem intermediários", "que acontece sem intervalos", "seguinte (no espaço e no tempo)".

Portanto, na interpretação do parágrafo em comento, é possível entender que a anotação imediata é a próxima providência a ser adotada pelo banco de dados em relação a uma determinada informação, não importando o lapso temporal transcorrido.

Para que seja conferida precisão ao dispositivo em comentário, preservando-se o caráter objetivo da lei, é recomendável que se estabeleça, expressamente, prazo razoável para que os bancos de dados procedam à retificação da anotação, face à regularização da obrigação, adotadas todas as cautelas necessárias à manutenção da veracidade e da integridade de seus arquivos e considerando-se o quanto exposto acima, acerca da identidade entre as fontes e o credor.

Tais cautelas abrangem, dentre outras providências, a verificação da veracidade dos documentos encaminhados, evitando, assim, que eventual falsidade prejudique a exatidão dos arquivos armazenados pelos bancos de dados e, consequentemente, o sistema de crédito. Logo, sugere-se que a anotação referente

à regularização da obrigação seja procedida pelo banco de dados após o recebimento e a comprovação da respectiva informação pela fonte.

O § 3º do art. 13 e o art. 14, a exemplo do que se verificou no §2º do art. 12, também conferiram subjetividade ao Projeto em análise ao versarem sobre a regularização de pagamentos, tendo previsto que esta deva ser procedida pelos bancos de dados "desde logo", após o recebimento de solicitação do cadastrado, instruída com os documentos comprobatórios de sua alegação.

A expressão "desde logo", assim como a palavra "imediato", não define, ao certo, o prazo para que sejam procedidas as modificações solicitadas, quando comprovadas as alegações dos cadastrados, podendo variar conforme o procedimento adotado, individualmente, pelos bancos de dados.

Por esse motivo, sugere-se seja assinalado o prazo de dez dias, em consonância com aquele previsto na Lei nº 9.507/97, para que seja anotada, pelos bancos de dados, a eventual regularização de obrigações inadimplidas.

Idêntico entendimento aplica-se, ainda, ao art. 22, §§ 2º e 3º, do substitutivo em análise.

Cabe à fonte, responsável pela exatidão das informações por ela enviadas aos bancos de dados, comunicar-lhes acerca da necessidade de sua retificação. Consequentemente, se o banco de dados compartilhar as informações que receber, nos termos do artigo 10, competirá a ele informar àqueles com os quais realizou o referido compartilhamento a ocorrência de eventuais retificações, mantendo-se, assim, a exatidão e a atualidade dos arquivos.

No entanto, deve ser assinalado prazo específico para que sejam procedidas as referidas comunicações, merecendo ser substituído o termo "imediato" por um prazo objetivamente definido, o qual sugiro seja de 3 (três) dias úteis.

Já no que alude ao art. 16 do substitutivo apresentado pelo Relator, muito embora tenha sido estabelecido o prazo mínimo para a permanência de informações positivas nos bancos de dados, não se justifica a fixação de um "teto", após o qual tais dados devem ser excluídos.

O registro de histórico de adimplemento traz inquestionáveis benefícios aos consumidores, possibilitando-lhes a contratação de crédito a juros menores, com privilégio aos bons pagadores e constituição de relevante fator de alavancamento da economia nacional, razão pela qual não há o menor sentido prático em limitar o prazo de permanência dessas anotações, o qual o mercado regulará.

Há que se ressaltar, também, que a anotação de informações de adimplemento deve auxiliar na diminuição dos índices de inadimplência, haja vista que a manutenção de um bom comportamento creditício pode trazer benefícios ao tomador de crédito.

Merece ser procedida, ainda, a adequação redacional do art. 17, haja vista que, uma vez suprimida a informação, certo é que esta não mais constará dos bancos de dados, não sendo possível guardar, por qualquer período, aquilo que fora excluído.

Sugere-se, portanto, que o prazo assinalado no artigo em comento seja contado da data da regularização das obrigações, após o qual o banco de dados procederá à supressão das respectivas anotações.

No que concerne ao parágrafo único do art. 18, vê-se que volta à discussão a restrição ao emprego das informações disponibilizadas pelos bancos de dados, as quais *somente poderão ser utilizadas para fins de identificação de clientes potenciais ou pesquisas mercadológicas, inclusive por empresas de* marketing *direto, mediante autorização expressa do cadastrado ao banco de dados em instrumento contratual específico ou com assinatura ou visto especialmente para essa cláusula, assegurado o seu cancelamento a qualquer momento*.

Inicialmente, convém ressaltar que, de acordo com o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, é assegurado a todos o livre exercício de atividade econômica, a qual não se sujeita a qualquer ingerência estatal ou privada.

No que concerne à vedação de utilização de informações com o objetivo de identificação de clientes potenciais ou de realização de pesquisas mercadológicas, mister se faz tecer algumas considerações.

É do interesse de toda pessoa jurídica, no exercício de suas atividades, receber informações sobre novos produtos, cursos, tecnologias, insumos, fornecedores, dentre outras, ampliar a sua rede de contatos comerciais e recepcionar diversas notícias, o que decorre da possibilidade de utilização de dados com o objetivo de identificação de clientes potenciais e de realização de pesquisas mercadológicas. Facilita-se, assim, o acesso das empresas a informações que lhes permitem agregar novidades e melhorias aos seus negócios, ampliando-os e aprimorando-os constantemente.

Além disso, verifica-se que o livre exercício de suas atividades pressupõe a transparência de suas relações comerciais, conferindo mais segurança às partes contratantes no que concerne à sua regularidade, eficiência e qualidade, dentre outros aspectos.

Posto isso, certo é que as pessoas jurídicas em atividade têm o direito de avaliar os mercados nos quais desejam atuar, o que abrange a definição do público-alvo que possibilitará o sucesso do seu negócio. Para tanto, a ferramenta mais eficiente de que dispõem é a utilização, em âmbito interno, de informações captadas e armazenadas por bancos de dados regulares e organizados, de forma a alavancar seus negócios sem, com isso, causar dados aos direitos e às garantias fundamentais, previstos no art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, não se pode olvidar que cabe à lei, ao dispor sobre atividades privadas, ainda que de caráter público, coibir a prática de eventuais abusos à

liberdade empresarial, constitucionalmente assegurada, e não prejudicar a realização de atividade comercial legítima.

No que concerne às práticas abusivas que poderiam decorrer das atividades ora descritas, há que se ressaltar que o legislador já cuidou de sua vedação, nos termos do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, e da correspondente punição, mais um motivo pelo qual é desarrazoada a permanência do dispositivo em análise no Projeto em comento.

Assim, é evidente que a utilização de informações com o objetivo de identificação de clientes potenciais ou de realização de pesquisas mercadológicas é essencial ao progresso das empresas e, consequentemente, da economia nacional, contrariando o interesse da sociedade brasileira a aprovação de disposição em sentido diverso, razão pela qual se sugere a supressão do parágrafo único do art. 18.

Contudo, caso o legislador decida pela permanência deste dispositivo, sugere-se que, ao menos, seja acolhida a modificação a seguir proposta, haja vista que direitos como intimidade e vida privada são atribuídos, apenas, às pessoas naturais, as quais podem exercer, a qualquer tempo, o direito de refutar o recebimento de ofertas que não sejam do seu interesse: *as informações poderão ser utilizadas para fins de identificação de clientes potenciais ou pesquisas mercadológicas, inclusive por empresas de* marketing *direto, ressalvado o direito de as pessoas naturais solicitarem, a qualquer tempo, a descontinuidade do contato.*

O art. 19 dispõe sobre o acesso do cadastrado às informações sobre ele anotadas nos bancos de dados.

Os bancos de dados, muito embora tenham caráter público, coletam, armazenam, analisam e disponibilizam informações com o intuito de lucro, esperado em toda atividade empresarial, motivo pelo qual a possibilidade de fornecimento de informações gratuitas tantas vezes quantas o cadastrado solicite-as poderá lhes ocasionar prejuízos capazes de ensejar a descontinuidade de suas atividades.

Não se pode deixar de considerar a possibilidade de o cadastrado pretender utilizar tais informações como um meio de obtenção de vantagem indevida, tentando apresentá-las, ainda que desatualizadas, aos potenciais credores, na tentativa de obter crédito ou realizar negócios, como se estivesse de posse de um "salvo conduto" para comprar e contratar. Isso sem falar do aumento exponencial do risco dos negócios, pois é sabido que as informações dos bancos de dados podem ser alteradas a cada segundo.

A modificação ao final proposta preserva o direito de acesso dos cadastrados, a qualquer tempo, aos bancos de dados, haja vista estar amparado na legislação específica em vigor (Lei nº 9.507/97) e na Constituição Federal (art. 5º, XXXIII), mas limita o fornecimento de relatórios gratuitos a uma vez por semestre.

Ademais, a gratuidade no fornecimento das informações é relevante no que tange às pessoas naturais; as jurídicas podem e devem pagar pelos relatórios os

quais venham a solicitar, inclusive porque alguns podem ter inúmeras páginas, implicando a assunção de gastos, pelos bancos de dados, incompatíveis com a natureza de suas atividades e em verdadeira "benemerência", desnecessária para o público em evidência.

Assim, sugiro que, no *caput* do artigo em análise, seja *garantido ao cadastrado pessoa natural o acesso, a qualquer tempo, às informações sobre ele anotadas no banco de dados, podendo recebê-las gratuitamente, na forma de relatório, uma vez por semestre, cabendo a este disponibilizar os meios para tanto necessários.*

Quanto ao inciso IV do §2º do art. 19, cumpre-nos, apenas, sugerir a sua exclusão, haja vista que é inócua a indicação, no relatório a ser fornecido ao cadastrado, de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer anotação sobre ele disponibilizada nos seis meses anteriores à solicitação.

Ao tomar conhecimento das anotações existentes para o seu documento, o cadastrado pode buscar, junto aos eventuais credores das obrigações por ele contratadas e inadimplidas, a regularização dos débitos. Feito isto, a fonte informará tal fato aos bancos de dados e a respectiva anotação será excluída de imediato.

Essa situação, a seu turno, será também imediatamente de conhecimento dos consulentes que buscarem, nos arquivos dos bancos de dados, informações referentes àquela pessoa, natural ou jurídica.

Há que se considerar a constante mutabilidade dos bancos de dados, haja vista a freqüente atualização de seus arquivos, visando a apoiar a concessão de crédito e a realização de transações comerciais com informações que reflitam a situação do proponente, no momento do negócio.

Ciente desta mutabilidade, certo é que, durante a análise de cada proposta de realização de negócio ou de concessão de crédito, a pessoa jurídica contratante dos serviços dos bancos de dados acessa as informações por estes disponibilizadas, momento no qual toma conhecimento da eventual regularização de obrigações.

É possível concluir, portanto, que os únicos resultados que advirão da providência descrita nesse parágrafo serão a dispersão de energia para a produção de documento que não encontra aplicabilidade prática para o cadastrado e o consulente e a imposição aos bancos de dados de dever cuja integral observância pode inviabilizar a continuidade das suas atividades, em prejuízo da economia nacional e, consequentemente, da sociedade, por conferir insegurança às relações creditícias.

Pelos mesmos motivos, entendo, com todo o respeito, inadequada a redação dada ao §1º do art. 22, que prevê a obrigatoriedade de os bancos de dados informarem aos consulentes a retificação de apontamento a eles anteriormente disponibilizado.

Além disso, regularizada a anotação, apenas a nova situação do cadastrado, no momento da nova proposta, será do conhecimento daqueles que com ele

buscarem contratar, em respeito ao disposto no art. 43, §5º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

De toda sorte, a solicitação deverá ser formulada por escrito aos bancos de dados, para a proteção dos interesses dos cidadãos.

A referida disposição somente encontrará aplicabilidade se for do real interesse do cadastrado, mostrando-se necessária a sua manifestação formal neste sentido, motivo pelo qual se sugere a seguinte redação: *Os bancos de dados, mediante solicitação formal do cadastrado, devem informar a alteração de que trata o* caput*, aos consulentes que tenham acessado a informação objeto de retificação, no prazo de dez dias, contado de sua ocorrência*.

No que concerne às disposições contidas no art. 20, referentes ao atendimento ao cadastrado via internet, impõe-se a obrigatoriedade de que ocorram mediante o emprego de certificado digital, preferencialmente emitido no âmbito da ICP-Brasil, a fim de conferir segurança jurídica às partes no tocante à identidade do remetente ou solicitante, bem como à integridade e à confidencialidade das informações contidas nos documentos enviados ou trocados entre as partes.

Face à evolução tecnológica verificada nos últimos tempos, é interessante que seja facultada aos bancos de dados a disponibilização de acesso, por meio eletrônico, aos eventuais interessados nas suas anotações, desde que, conforme dito, seja possível assegurar a identidade do consulente, os quais deverão empregar, para tanto, seus próprios certificados digitais.

No que tange ao parágrafo único do artigo em análise, convém lembrar, conforme mencionado acima, o necessário emprego de certificação digital para a obtenção de informações via internet, pelo cadastrado, acerca das anotações sobre ele existentes nos bancos de dados, a fim de que este possa se certificar da identidade do solicitante e evitar fraudes na solicitação e desvio de finalidade na utilização das informações disponibilizadas.

Quanto ao atendimento telefônico, deve restar claro no Projeto em análise que se destina ao esclarecimento de dúvidas referentes aos procedimentos e às normas aplicáveis à inclusão, à manutenção, à exclusão e à retificação de anotações.

Assim como ocorre com a consulta via internet, realizada sem a prévia celebração de contrato e sem o emprego de certificação digital, não pode o banco de dados conhecer, com segurança, a identidade do solicitante da informação que o contata por telefone, possibilitando a prática de fraudes, em detrimento dos cadastrados.

Não se pode olvidar os inegáveis prejuízos que a solicitação de informações pelo titular de um documento, formulada indiscriminadamente via internet ou telefone, pode acarretar aos bancos de dados, haja vista que a prática possibilita, até mesmo, o recebimento de dados por criminosos que estejam de posse dos dados da pessoa consultada.

Quanto ao art. 21, convém lembrar, primeiramente, que, face à natureza das atividades desenvolvidas pelos bancos de dados, não lhes compete emitir juízo de valor ao fornecer informações, disponibilizando para consulta os dados captados de fontes idôneas e pertinentes, mantida a sua integridade.

Às fontes, cabe a responsabilidade pela exatidão e pela atualidade das informações enviadas aos bancos de dados, consoante a relação obrigacional que possuem com o cadastrado, bem como cabe a ambos a guarda dos documentos a ela referentes.

Não se pode olvidar, ainda, que o direito, constitucionalmente previsto (art. 5º, LXXII), de conhecimento e de retificação de informações constantes de bancos de dados de caráter público, encontra-se disciplinado pela Lei nº 9.507/97 (Lei do *Habeas Data*), não derrogável por este Projeto.

A referida lei estabelece, dentre outros, a necessidade de apresentação, pelo interessado, de requerimento instruído com os documentos comprobatórios de sua alegação e os prazos para resposta e retificação das informações pelos bancos de dados.

É imprescindível que os direitos e as obrigações ora previstos estejam em consonância com a responsabilidade de cada parte (banco de dados, fonte, consulente e cadastrado), nos termos do art. 24 do substitutivo apresentado, e com a Lei do *Habeas Data*, evitando conflito legislativo.

Posto isso, não cabe aos bancos de dados garantir ao cadastrado a comprovação da anotação e do seu teor, mas sim às fontes, que solicitaram a sua inclusão nos arquivos de proteção ao crédito e às quais compete armazenar os documentos comprobatórios do débito. Merecem, portanto, ser alterados os §§1º e 3º do art. 21.

O §2º, a seu turno, estabelece que *a impugnação também poderá ter por fundamento a impossibilidade de localização do credor para pagamento da dívida ou em negativa deste de receber o valor devido*.

Porém, conforme visto, não compete aos bancos de dados emitir juízo de valor ao fornecer informações, mas sim anotar e manter, tais como recebidos, os dados enviados por fontes idôneas e pertinentes, motivo pelo qual não lhes cabe nenhuma responsabilidade pelo seu conteúdo.

Ressalta-se, ainda, que os bancos de dados não se imiscuem na relação entre credor e devedor, razão pela qual não têm controle quanto à transação cujo inadimplemento foi anotado.

Em razão disso, os bancos de dados, para realizar a inclusão, necessitam de documento comprobatório de existência do débito, ainda que eletrônico, e de um contrato de prestação de serviços celebrado com o credor, no qual se preveja a responsabilidade desse pelas informações por ele registradas. De igual sorte, a exclusão também deve ser documentada e fundamentada.

Cabe às fontes a responsabilidade pela exatidão e pela atualidade das informações enviadas aos bancos de dados, consoante a relação obrigacional que possuem com o cadastrado, bem como cabe a ambos a guarda dos documentos a ela referentes.

É evidente, portanto, que a comprovação da não localização do credor para pagamento da dívida ou a negativa deste em receber o crédito devem ser comprovadas pelo cadastrado, sendo este o único a ter informações acerca dos locais e dos meios que empregou na tentativa de localização do credor ou de cumprimento da obrigação.

Ademais, convém lembrar que a alteração ora proposta coaduna-se com o disposto na Lei nº 9.507/97, que disciplina o direito constitucional ao habeas data, não derrogada por este Projeto.

Assim sendo, a imposição aos bancos de dados do dever de excluir anotação face à mera alegação do cadastrado, desprovida de documentos comprobatórios da sua veracidade, seguramente ensejará a supressão em massa de suas anotações, ainda que verdadeiras, o que, certamente, colocaria em dúvida a credibilidade de seus registros e a segurança da concessão de crédito e das decisões de negócios no País.

Quanto aos §§ 4º e 6º do art. 21 e ao *caput* do art. 22, mister se faz considerar, para a sua análise, à necessária observância ao princípio da veracidade dos bancos de dados (art. 43, §1º, do CDC e art. 4º, §1º, inc. III, deste Projeto) e à exclusividade da posse dos documentos comprobatórios da alegação pelo cadastrado ou pela fonte.

Conforme anteriormente argumentado, não cabe ao banco de dados verificar a exatidão e a veracidade das informações a ele encaminhadas pelas fontes, razão pela qual não lhe compete também apresentar a sua justificativa.

Assim, não aceita, total ou parcialmente, a impugnação do cadastrado, mediante a análise dos documentos que fundamentaram a indagação ou após a informação obtida junto à fonte, cabe aos bancos de dados informar, tão-somente, a manutenção da anotação e/ou o registro de informação complementar, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº 9.507/97, sob pena, ainda, de inviabilização de sua atividade.

Recomendo, portanto, a modificação do § 4º do art. 21, para que seja procedida à retificação da anotação caso comprovada a alegação do cadastrado, e não na mera ausência física da prova, e do § 6º, para que, não aceita a impugnação apresentada pelo cadastrado, o banco de dados informe-lhe a manutenção da informação impugnada e/ou a efetivação de registro de informação complementar.

Sugiro, ainda, que o art. 22, *caput*, preveja que, aceita, total ou parcialmente, a impugnação apresentada pelo cadastrado nos termos do artigo 21, o banco de dados retifique a anotação questionada, no prazo da lei (10 dias).

Quanto ao § 5º do art. 21, estabelece a disposição em análise que o cadastrado terá direito a apresentar a impugnação e a receber a resposta por via postal ou eletrônica.

Face ao princípio da destinação dos bancos de dados, as informações por eles anotadas são fornecidas, somente, aos eventuais consulentes, os quais possuem contrato para acessar os arquivos por aqueles mantidos, ou ao próprio cadastrado, no intuito de assegurar a observância à finalidade das suas anotações, qual seja, proteção ao crédito e às relações comerciais.

Para tanto, é necessário que os bancos de dados disponham de meios para verificar a identidade do interessado nas informações por eles anotadas, a qual, atualmente, pode ser feita de forma presencial, mediante a apresentação de documento oficial de identificação; eletrônica, mediante o uso de identidade e senha exclusivas ou de certificação digital; ou por documento com firma reconhecida, nos termos da legislação específica, o que se aplica ao dispositivo em comentário.

O reconhecimento de firma, procedido junto ao Cartório competente, confere ao documento assinado a presunção legal de veracidade quanto à identidade daquele que realizou a impugnação e, consequentemente, a certeza jurídica quanto à identidade do destinatário da informação encaminhada em resposta. Essa é, portanto, a única forma de assegurar-se a proteção do cadastrado, evitando o acesso indevido por terceiros aos arquivos dos bancos de dados.

No que se refere à correspondência eletrônica, é sabido que, atualmente, o único meio capaz de conferir-lhe segurança jurídica é a certificação digital, preferencialmente emitida no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, razão pela qual é imprescindível o seu emprego quando da solicitação de retificação de anotação efetuada via internet.

Diante do exposto, sugiro que, caso não resida na mesma localidade onde o banco de dados possui estabelecimento, o cadastrado tenha direito a apresentar a impugnação, com firma reconhecida, por via postal, ou por correspondência eletrônica, mediante o emprego de certificação digital, recebida a resposta pelo mesmo meio em que for realizado o questionamento.

Por fim, quanto à veracidade do endereço do cadastrado, a sua comprovação pode ser realizada mediante a remessa de cópia simples do respectivo comprovante, anexa à impugnação.

Quanto ao §1º do art. 23 do substitutivo, a palavra "metodologia", nele empregada, é demasiado abrangente e, em que pese a menção de resguardo do sigilo industrial, passível de gerar controvérsias em sua interpretação, inclusive no que tange às informações cuja revelação não pode ser legalmente imposta. Caso vigore, ofender-se-á o disposto no art. 170, parágrafo único, da CF, o qual assegura a todos o livre exercício de atividade econômica.

Além disso, certo é que o consumidor não está melhor protegido com a menção à "metodologia", uma vez que a quebra do segredo empresarial dos bancos

de dados permitirá aos eventuais interessados a manipulação de suas informações e a distorção dos cálculos elaborados, trazendo insegurança ao sistema de concessão de crédito e, consequentemente, o incremento das taxas de juros, em prejuízo das relações de consumo.

No entanto, claro está que o interessado deve ser informado acerca dos principais elementos (renda, tempo de casa, experiência em crédito etc.) considerados na composição do mencionado cálculo, modificação esta que ora se propõe.

No que se refere ao §2º do art. 23, entendo não ser cabível impor restrições às informações que podem ser compartilhadas pelos bancos de dados, ainda que se trate de análise de risco dos cadastrados, tratando-se de questão comercial, cuja decisão compete aos bancos de dados envolvidos.

No que tange ao §3º do artigo 23, ressalta-se que o art. 19 do substitutivo garante aos cadastrados o acesso, a qualquer tempo, às informações sobre ele anotadas nos bancos de dados. O artigo 16, §1º, por seu turno, impõe aos bancos que ofereçam serviços de análise de risco que disponibilizem ao público em geral os elementos considerados em suas análises.

A conjugação dos dispositivos acima referidos disciplinam integralmente a matéria tratada no art. 23 deste Projeto, com a vantagem de não condicionar o pedido do cadastrado a qualquer evento relativo à realização de determinada operação.

Pelo exposto, com vistas a evitar que a norma estabeleça procedimentos distintos para o exercício do mesmo direito e o cumprimento das mesmas obrigações, dificultando sua interpretação e, consequentemente, sua aplicação, sugere-se a supressão do §3º do artigo 23 do substitutivo em análise.

O *caput* do artigo 25 estabelece a aplicação de sanções e de penalidades aos responsáveis pelos bancos de dados e pela solicitação de inclusão de anotação, no caso de ser esta indevida, cumuladas à cominação de outras, previstas na Lei nº 8.078/90, quando se tratar de obrigação decorrente de relação de consumo.

Dentre tais sanções, o dispositivo em comento prevê, no §3º, a aplicação de pena de reclusão de um a cinco anos ao responsável pela inclusão indevida de informações de adimplemento ou de inadimplemento nos bancos de dados.

Inicialmente, mister se faz distinguir a responsabilidade dos bancos de dados e da fonte pela exatidão das informações que arquivam, uma vez que se trata de pessoas jurídicas distintas, não havendo qualquer ingerência ou interdependência entre elas.

A relação contratual estabelecida entre a fonte e o banco de dados para que sejam realizadas, respectivamente, a inclusão e a disponibilização de informações

aos eventuais interessados, gera, para cada parte, responsabilidades distintas, em razão das obrigações a serem por elas cumpridas.

A fonte, ao solicitar a inclusão de informações ao banco de dados, tem o dever de zelar pela sua exatidão e atualidade, haja vista que a este não é facultado o acesso aos documentos que comprovem a veracidade dos dados a serem anotados.

O banco de dados, a seu turno, não participa da relação havida entre as partes contratantes das obrigações inadimplidas por ele anotadas, incluindo em seus arquivos dados provenientes de fontes idôneas, cuja presunção de veracidade das informações encaminhadas decorre da lei ou de contrato.

Assim sendo, caso persista a aplicação de penalidade cumulativa, conforme se verá, é juridicamente recomendável que se substitua, ao menos, o termo "infrator" por "responsável pela infração, consoante as responsabilidades previstas no parágrafo único do art. 24", evitando-se que interpretações equivocadas venham a atribuir, por exemplo, aos bancos de dados, a responsabilidade pela realização de inclusões indevidas, ao passo que estes somente atendem às solicitações das fontes, não lhes cabendo conhecer e atestar a exatidão e a veracidade dos respectivos dados. Devem, contudo, responder pela integridade das informações tais como recebidas.

Idêntico entendimento aplica-se, também, ao § 2º do art. 25, a fim de melhor definir o responsável por eventual inclusão indevida, ainda que de forma culposa, excluindo-se, consequentemente, a responsabilidade solidária ora estabelecida.

No que concerne ao estabelecimento de penalidades cumulativas para a prática de um mesmo ato, quando a obrigação porventura anotada decorrer de relação de consumo, cumpre, ainda, tecer alguns comentários.

Vigora, no Direito Penal Brasileiro, o princípio *ne bis in idem*, segundo o qual o mesmo fato não pode ser tipificado como mais de um crime, situação que, se verificada, caracterizaria conflito aparente de normas, como ocorre no caso em tela, o qual pode ser solucionado pela aplicação dos princípios da *especialidade (a norma especial afasta a geral);* da *subsidiariedade (a norma subsidiária é excluída pela principal) e* da *3. consunção (a norma incriminadora de fato que é meio necessário, fase normal de preparação ou execução, ou conduta anterior ou posterior de outro crime, é excluída pela norma deste),* conforme DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 5ª ed. São Paulo: Ed. Renovar; p. 138; 2002.

Certo é, portanto, que no caso das relações de consumo, prevaleceria, em todo caso, a disposição contida na Lei nº 8.078/90, face à sua especialidade.

Constatado o conflito de normas e, consequentemente, a impropriedade técnica do Projeto em análise, merece ser reformado o *caput* do art. 25, com a conseqüente supressão dos parágrafos segundo e terceiro, *in totum*, para que seja excluída do seu texto a tipificação de fato cuja punição já se encontra prevista em lei.

Por fim, há que se tratar, também, da aplicação alternativa de pena de multa, ao arbítrio do órgão de defesa do consumidor competente para a apuração dos fatos, que implica um desequilíbrio na relação existente entre os cadastrados, os concedentes de crédito e os bancos de dados, os quais, nos termos da proposição em comento, muito embora não armazenem fisicamente os documentos comprobatórios das obrigações, respondem solidariamente pelos danos decorrentes da inclusão indevida.

É inafastável, outrossim, que, caso eventual inclusão cause dano material ou moral aos cadastrados, fica a estes facultado o acesso ao Poder Judiciário, a fim de pleitear, observados o devido processo legal e o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), a reparação devida.

Na forma como se encontra redigido o substitutivo, restam sobremaneira beneficiados os consumidores inadimplentes, ocasionando um desequilíbrio social não amparado pelo Código Civil (as obrigações nascem para serem cumpridas) e pelo Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual merece ser modificado. Do contrário, os cadastrados poderão sentir-se eventualmente "premiados" todas as vezes que o seu nome estiver lançado nos bancos de dados, possibilitando-lhes a discussão judicial dos débito, o que pode transformar o Poder Judiciário em "balão de ensaio" de interesses privados, fomentando a litigiosidade.

No que tange ao parágrafo único do art. 26, mostra-se mais adequado, também, o emprego do termo "sede social" ao invés de "endereço comercial", entendendo-se este como a localidade constante do ato constitutivo da pessoa jurídica eventualmente cadastrada nos bancos de dados.

Por fim, no que concerne à "pessoa jurídica diretamente afetada", parece-nos evidente que o legislador visa a amparar as empresas, entidades ou organizações cujas informações foram anotadas nos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, razão pela qual se propõe a utilização da expressão "cadastrado pessoa jurídica", considerada, ainda, a definição constante do art. 2º, inciso II, deste Projeto.

Já o artigo 28, afora a ofensa ao princípio constitucional da isonomia, conforme argumentado no tocante aos arts. 1º e 27, ao estabelecer um rol de vedações aos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados, reveste-se de outras ilegalidades, as quais ensejam a sua supressão, consoante os argumentos a seguir expostos.

O inciso II dispositivo em comento veda a comunicação ao consumidor acerca de débito de origem duvidosa. Entretanto, não esclarece o legislador o que se entenderia por "origem duvidosa", tornando lacunoso e obscuro o comando proibitivo.

Os bancos de dados anotam em seus arquivos as informações provenientes de fontes públicas (acessíveis a qualquer interessado, nos termos do art. 5º, XXXIII, da CF, às quais a lei atribui a presunção de veracidade) e privadas (remetidas aos bancos de dados por seus clientes, mediante a prévia celebração de contrato de

prestação de serviços, no qual assumem a responsabilidade pela veracidade, pela exatidão e pela atualidade dos dados informados).

É possível entender, portanto, que as informações provenientes de fonte privada ou pública, nas condições ora mencionadas, cuja presunção de veracidade decorre de contrato ou da lei, são críveis e seguras, motivo pelo qual não haveria que se falar em "origem duvidosa".

Ademais, caso seja procedida à anotação de informação de "origem duvidosa", é direito do cadastrado conhecê-la para que possa exercer o seu direito à retificação, sendo desarrazoada a disposição legal que estabelecer tal vedação.

O inciso III, a seu turno, veda a inclusão e a manutenção de registro de fiador ou avalista, quando ele não estiver na mesma condição do devedor principal, pertinente à própria dívida, o que contraria o próprio conceito dos institutos jurídicos da fiança e do aval.

O fiador e o avalista são espécies de coobrigados e, como tais, a princípio, respondem pela íntegra da dívida afiançada.

A fiança é uma garantia pessoal que *cria deveres acessórios e subsidiários, podendo ser prestada no contrato principal ou em documento apartado* (DINIZ, Maria Helena. Tratado Teórico e Prático dos Contratos. 5º vol. 4ª ed.; São Paulo: Ed. Saraiva; 2002; p. 3).

Característica do contrato de fiança é o benefício de ordem, que consiste no direito disponível de o fiador exigir que o credor acione, em primeiro lugar, o devedor principal, para que os bens deste sejam executados antes dos seus. Nesse caso, considera-se a responsabilidade do fiador subsidiária à do devedor principal. Havendo renúncia expressa ao benefício de ordem, cláusula essa muito comum nos contratos dessa natureza, responde o garante como se devedor principal obrigado fosse, solidariamente a este.

O aval, por sua vez, é uma garantia de cumprimento de obrigação cambiária e tem como característica a responsabilidade solidária entre o avalista e o avalizado, conforme determina o art. 32 do Decreto n.º 57.663/66: "*O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada (...)".*

O avalista é coobrigado, vale dizer, não tendo o devedor principal quitado seus débitos, a responsabilidade recai também sobre aquele. Nesse caso, portanto, na mesma obrigação concorrem mais de um devedor, quais sejam, o garantidor e o avalizado, que estão obrigados à dívida toda com relação ao credor (art. 264 do Código Civil). O garante tem, portanto, a mesma responsabilidade de honrar a obrigação cambial que o principal obrigado.

Assim, sempre haverá a responsabilidade pela dívida por parte do avalista e do fiador, razão pela qual não se pode afastar do concedente, no processo de análise de operações, segundo a sua política de concessão de crédito, a ciência dessa obrigação, a qual eventualmente poderá dificultar o recebimento da quantia devida,

uma vez que a garantia concedida perdurará até o efetivo adimplemento da obrigação.

No tocante ao art. 29 do substitutivo ora analisado, mister se faz destacar que a Constituição Federal, no art. 192, estabelece que ***o sistema financeiro nacional****, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito,* ***será regulado por leis complementares*** (...).

Logo, é ineficaz qualquer disposição de lei ordinária que discipline matéria atribuída, por força da Constituição Federal, à lei complementar.

Convém lembrar que o sigilo que protege os dados de pessoas naturais e jurídicas armazenados pelas instituições financeiras, bem como as condições a ele aplicáveis, encontram-se previstos na Lei Complementar nº 105, de 2001.

É cediço que as normas provenientes de leis complementares somente podem ser modificadas por outras de mesma hierarquia. Sendo assim, não poderia um Projeto de Lei Ordinária, como esse, pretender tal alteração, por má técnica legislativa e vedação expressa, motivo pelo qual se sugere a supressão integral do art. 29.

Face a todos os argumentos apresentados, considero que são pertinentes e necessárias as modificações ora propostas, por acreditar que somente será possível disciplinar, de forma abrangente e realista, as atividades dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, alcançando a harmonia entre os destinatários da norma.

Aprimoramentos na prática atualmente adotada pelos bancos de dados podem e devem ser feitos, mas sem que, com isso, seja reduzida a sua eficácia ou inviabilizada a sua continuidade. Não podemos esquecer de que resultam da sua atividade inúmeros benefícios aos consumidores, especialmente os de menor renda, que, sem eles, não teriam acesso ao crédito de forma rápida e simples.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 836/2003, na forma do substitutivo ora proposto, e pela rejeição dos Projetos nº 2.101/2003, 2.798/2003, 3.347/2004, 5.870/2005, 5.958/2005, 5.961/2005, 6.558/2006 e 6.888/2006.

Sala da Comissão, 27 de junho de 2006.

Deputado Gervásio Oliveira

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

Disciplina a atividade dos bancos de dados de proteção ao crédito e de

relações comerciais, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta Lei disciplina a atividade dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como a sua relação com os cadastrados, as fontes de informações e os consulentes, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: pessoa jurídica que gerencia e administra um conjunto de dados, relativo a pessoas naturais ou não, destinado à coleta, ao armazenamento, à análise e à circulação de dados a terceiros, com a finalidade de concessão de crédito ou de realização de outras transações comerciais;

II - cadastrado: pessoa natural ou jurídica, consumidor ou não, anotada no banco de dados;

III - fonte: pessoa natural ou jurídica que forneça informações para inclusão em banco de dados; e

IV - consulente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em banco de dados.

§1º - As fontes são responsáveis pela exatidão, pela clareza e pela veracidade das informações que fornecerem aos bancos de dados, dividindo-se em:

I - públicas, ou seja, pessoas jurídicas mantenedoras de arquivos disponíveis ao conhecimento de quaisquer interessados, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

II - privadas, ou seja, pessoas naturais ou jurídicas que enviam informações aos bancos de dados mediante a celebração de contrato.

§2º - Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento e de inadimplemento do cadastrado.

Art. 3º - As informações, para fins de coleta, armazenamento e circulação pelos bancos de dados devem ser:

I - objetivas, aquelas exclusivamente descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;

II - claras, aquelas que possibilitem o entendimento do cadastrado, sem recorrer a fórmulas, anexos ou outros instrumentos, e que não sejam contraditórias ou dúbias;

III - verdadeiras, aquelas exatas, completas e sujeitas a comprovação nos termos desta lei; e
IV - de fácil compreensão, aquelas que garantam ao cadastrado o conhecimento do conteúdo dos dados sobre ele anotados.

Parágrafo único - Fica vedada a anotação de informações:

I - desvinculadas da finalidade de concessão de crédito ou de realização de negócios;

II - referentes à origem social e étnica, convicções pessoais, políticas, religiosas, filosóficas e ideológicas, saúde e orientação sexual.

CAPÍTULO II
DA COLETA, INCLUSÃO E UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 4º - A abertura de qualquer forma de cadastro em banco de dados deve ser precedida de comunicação ao cadastrado, salvo quando solicitada expressamente por ele.

§ 1º - A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização, mas deve ser previamente comunicada ao cadastrado.

§ 2º - A inclusão em banco de dados de informação de adimplemento está dispensada de comunicação prévia ao cadastrado, desde que realizada a comunicação da abertura do cadastro nos termos do § 4º deste artigo.

§ 3º - A comunicação das informações provenientes de fontes privadas será realizada pelo banco de dados, no endereço por aquelas fornecido a este.

§ 4º - A comunicação ao cadastrado será efetuada por carta ou telegrama com postagem comprovada, ou por meio eletrônico, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para o endereço por ele informado à fonte, ficando o banco de dados obrigado a manter o respectivo comprovante de envio.

§ 5º - Compete ao cadastrado a veracidade e a atualização por escrito junto às fontes das informações sobre o seu endereço, cabendo a estas a sua correta inclusão no banco de dados.

§6º - A comunicação objeto desse artigo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a obrigação contratual não cumprida;

II - a data de vencimento da obrigação mencionada no inciso I;

III - o valor da obrigação mencionada no inciso I;

IV - o prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será encaminhada para anotação em banco de dados;

V - a relação dos bancos de dados para os quais a informação de inadimplemento será encaminhada, relacionando, inclusive, o telefone e o endereço destes;

VI - a menção ao direito à retificação da informação;

VII - o prazo máximo de manutenção da informação.

Art. 5º - A informação de inadimplemento só poderá ser anotada no banco de dados após 10 (dez) dias da postagem da comunicação efetuada nos termos do artigo 4º desta lei.

§ 1º - A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório, sendo dispensada a sua comunicação ao cadastrado quando proveniente de fonte pública.

§2º - Poderão ser incluídas no banco de dados informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, desde que emitido o título ou documento fiscal correspondente, devidamente contabilizado.

§ 3º - Obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após iniciada a execução provisória ou definitiva.

§ 4º - Somente pode ser incluída a informação decorrente de contrato celebrado por meio que identifique, com segurança, o devedor.

Art. 6º - Fica autorizada a celebração de convênios de compartilhamento de informações entre bancos de dados, observando-se o disposto no art. 3º e no §2º do art. 15 desta lei.

Parágrafo único - Caso sejam compartilhadas informações referentes a protesto de títulos e documentos, o banco de dados que recebê-las fica obrigado a pagar à fonte os emolumentos previstos em lei.

SEÇÃO I
DA MANUTENÇÃO E DO USO DE INFORMAÇÕES PELOS BANCOS DE DADOS

Art. 7º - Os bancos de dados conservarão as informações fornecidas pelas fontes, inclusive aquelas recebidas por meios eletrônicos, pelo prazo de três anos após a sua regularização.

§ 1º - As informações relativas a inadimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a cinco anos, contados a partir da data do vencimento da obrigação contratual pactuada, salvo quando protestada, cujo prazo de armazenamento será o mesmo para o arquivamento dos protestos.

§ 2º - Registros de histórico de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período inferior a 10 (dez) anos, contado da data do vencimento da obrigação contratual originalmente pactuada.

§ 3º - A regularização das obrigações contratuais entre credor e devedor deverá constar nas anotações dos bancos de dados.

§ 4º - O prazo prescricional, constante do § 5º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é o da ação ordinária de cobrança da dívida.

§ 5º - O período previsto no §1º não se aplica às informações referentes à decretação de falência, as quais poderão permanecer anotadas pelo prazo de que trata o art. 185 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta lei, os consulentes somente poderão acessar informações, constantes nos bancos de dados, do cadastrado que mantiver ou pretender manter relação comercial com o consulente.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DO CADASTRADO REFERENTES AO ACESSO, AO QUESTIONAMENTO E À RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE ELE ANOTADAS

SEÇÃO I
DO ACESSO

Art. 9º - É garantido ao cadastrado pessoa natural o acesso, a qualquer tempo, às informações sobre ele anotadas no banco de dados, podendo recebê-las gratuitamente, na forma de relatório, uma vez por semestre, cabendo a este disponibilizar os meios para tanto necessários.

Parágrafo único - É vedado aos bancos de dados estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado às informações sobre ele anotadas.

Art. 10 - Uma vez solicitado, os bancos de dados ficam obrigados a fornecer ao cadastrado, no mínimo:

I – as informações do respectivo cadastrado, constantes em seus arquivos, no momento da solicitação;

II – a relação completa das fontes, inclusive com endereço e telefone para contato, relativas a cada uma das informações relacionadas no inciso I;

III – a indicação dos bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas, de acordo com o art. 6º desta lei; e

IV – a cópia de texto contendo sumário dos direitos dos cadastrados definidos em lei ou em regulamentação infra-legal, pertinentes à relação do cadastrado com banco de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais o cadastrado poderá recorrer caso considere que esses direitos foram infringidos.

Art. 11 - Fica facultado ao banco de dados a implantação de sistemas digitais que possibilitem ao consumidor, de forma gratuita, a consulta a seu histórico e o recebimento de comunicação acerca das informações creditícias sobre ele anotadas, nos termos da Medida Provisória nº 2.200 ou de diploma legal que venha a substituí-la.

SEÇÃO II
DO QUESTIONAMENTO DAS INFORMAÇÕES ANOTADAS

Art. 12 - O cadastrado tem direito a questionar qualquer informação sobre ele anotada em banco de dados, aplicando-se a Lei nº 9.507, de 15 de outubro de 1997.

§ 1º - O questionamento deverá ser apresentado ao banco de dados no qual estiver anotada a informação impugnada, instruído com os documentos comprobatórios da alegação.

§ 2º - O banco de dados terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a partir do questionamento, para se manifestar.

§ 3º - Comprovada a alegação do cadastrado, fica o banco de dados obrigado a adotar a providência de que trata o § 2º, no prazo nele mencionado.

§ 4º - Caso não resida na mesma localidade onde o banco de dados possui estabelecimento, o cadastrado terá direito a apresentar o questionamento, com firma

reconhecida e cópia de comprovante de endereço, por via postal, ou, mediante o emprego de certificação digital, por meio eletrônico.

Art. 13 - Na hipótese de informação questionada pelo cadastrado, na forma do *caput* e do § 1º do art. 12 desta lei, tiver sido fornecida pela fonte, deverá o banco de dados enviar cópia do questionamento à respectiva fonte no prazo de dois dias úteis, a partir do seu recebimento.

Parágrafo único - Cabe à fonte decidir, no prazo de dois dias úteis a partir do recebimento da cópia do questionamento, quanto à veracidade das informações que estão sendo questionadas, devendo, para isso, apresentar a documentação necessária ao banco de dados.

SEÇÃO III
DA RETIFICAÇÃO

Art. 14 - Aceita, total ou parcialmente, a impugnação apresentada pelo cadastrado nos termos do artigo 12, o banco de dados deverá retificar a sua base de dados.

§ 1º - Os bancos de dados, mediante solicitação formal do cadastrado, devem informar a alteração de que trata o *caput* aos consulentes que tenham tido acesso à informação objeto de retificação, no prazo de dez dias, contado de sua ocorrência.

§2º - Em se tratando de aceitação total ou parcial de informação fornecida por fonte, caberá a esta informar tal circunstância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a todos os bancos de dados para os quais tais informações foram enviadas, e, a estes, no mesmo prazo, àqueles com os quais compartilharam o dado, nos termos do artigo 6º desta Lei.

§ 3º - Caso não aceite a impugnação apresentada pelo cadastrado, o banco de dados deverá informar-lhe a manutenção da anotação impugnada e/ou o registro de informação complementar.

Art. 15 - O banco de dados anotará a regularização das obrigações ocorridas perante os serviços notariais, de registros públicos ou de cartórios distribuidores forenses relativa ao cancelamento do protesto, ao depósito em juízo do valor da dívida, à suspensão da execução ou a qualquer outra razão de extinção ou suspensão da exigibilidade da obrigação, no prazo de cinco dias úteis do recebimento da informação prestada pelos referidos órgãos.

§ 1º - Na regularização de obrigação ocorrida após o protesto, será de inteira responsabilidade do apresentante ou credor do título ou documento de débito ou dívida providenciar o cancelamento do protesto no prazo de cinco dias úteis, contado da data em que deu a quitação.

§ 2º - A hipótese de não ter havido a solicitação do cancelamento do protesto, prevista no § 1º deste artigo, não elide a possibilidade de ser ele efetuado a pedido do próprio devedor, se cumpridas todas as exigências legais.

CAPÍTULO IV
DA ANÁLISE DE DADOS E INFORMAÇÕES PELOS BANCOS DE DADOS

Art. 16 - Os bancos de dados poderão realizar análises de risco dos cadastrados, com base nos dados e nas informações constantes em seus arquivos.

Parágrafo único - O banco de dados que oferecer os serviços mencionados no *caput* disponibilizará ao cadastrado, quando solicitado formalmente, os principais elementos considerados no emprego de técnicas e sistemas de pontuação, resguardado o sigilo industrial.

CAPÍTULO V
DA DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Art. 17. Ficam os bancos de dados proibidos de impedir que suas fontes forneçam informações a outros bancos de dados.

CAPÍTULO VI
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18 - O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado pela inobservância das disposições desta Lei, cabendo:

I - aos bancos de dados, responder pela integridade das informações, conforme recebidas das respectivas fontes;

II – às fontes, responder pelos danos causados ao cadastrado decorrentes de informações inverídicas fornecidas a banco de dados; e

III – aos consulentes, responder pela não observância da confidencialidade e pelo uso das informações obtidas junto a banco de dados para fins alheios à sua relação comercial com o cadastrado.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 19 - Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 1990, aplicam-se as sanções e penas nela previstas, observando-se, em relação às anotações de adimplência ou de inadimplência indevidas e a

respectiva divulgação, seja o cadastrado consumidor ou não, a apuração da responsabilidade civil dos responsáveis pela inclusão correlata.

CAPÍTULO VIII
DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO E DO FORO COMPETENTE

Art. 20 - Prescreve em três anos o direito de ação de reparação por dano material ou moral, contados da data da inclusão ou da última informação indevida ou incorreta, prestada sobre os dados ou a situação do cadastrado, seja ele pessoa natural ou jurídica.

Parágrafo único - O foro competente para a propositura da ação é o do domicílio do cadastrado pessoa natural ou o da sede social do cadastrado pessoa jurídica.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas as disposições expressas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais constituir-se-ão sob a forma de associação ou sociedade, empresária ou não.

Parágrafo único - O exercício das atividades de que trata o *caput* resultará da implementação das condições exigidas nesta lei, pelo banco de dados, que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estar constituído e devidamente inscrito no registro competente sob a forma de associação ou de sociedade, empresária ou não;

II - disponibilizar portal de atendimento na rede mundial de computadores - internet;

III - manter rede de atendimento telefônico disponível ao cadastrado;

IV - comprovar domicílio certo e representantes habilitados para o exercício da representação da associação ou sociedade, inclusive em juízo, em todas as capitais dos Estados da Federação e no Distrito Federal.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2006.

Deputado Gervásio Oliveira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 836 de 2003
(Apensados: PL 2.101/03, PL 3.347/04, PL 5.870/05, PL 5.958/05, PL 5.961/05, PL 6.558/06, PL 6.888/06)

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

EMENDA 1

Suprima-se o item III, do § 2º, do art. 4º, do substitutivo ao PL n. 836/2003.

Justificativa

Não se vislumbra razão que possa justificar a proibição de "anotação de passagem do consumidor, definida como dados relativos às últimas consultas efetuadas sobre consumidor junto aos bancos de dados ou cadastros".

Essas informações são importantes como subsídios à análise de crédito, podendo, inclusive, ser favoráveis ao consumidor, ao demonstrar que se trata de pessoa que compra com freqüência e paga corretamente. Restringir a prestação de informações corretas e verdadeiras não beneficia o consumidor, pois, quanto maior a transparência das informações, menor serão as taxas de juros.

Há flagrantes contradições entre disposições do próprio substitutivo. Por um lado, permite cadastro com base no comportamento do consumidor, como o cadastro positivo de adimplemento, por outro impede o registro de passagem, que também se fundamenta em comportamento. Ainda, o art. 19, §2º, inciso IV, dispõe que "os bancos de dados são obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado, a indicação de todos os consulentes que tiverem acesso a qualquer informação sobre ele nos seis meses anteriores à solicitação".

Desta forma, como cumprir a disposição, se o banco de dados, de acordo com o dispositivo que se pretende excluir, estaria proibido, exatamente, de registrar as últimas consultas efetuadas sobre o consumidor junto aos bancos de dados ou cadastros.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2006.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 836 de 2003
(Apensados: PL 2.101/03, PL 3.347/04, PL 5.870/05, PL 5.958/05, PL 5.961/05, PL 6.558/06, PL 6.888/06)

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

EMENDA 2

Dê-se ao art. 9º; ao § 2º, do art. 10; e ao art. 24; do substitutivo ao PL n. 836/2003, as seguintes redações:

"Art. 9º. As comunicações previstas neste Capítulo serão realizadas pelo banco de dados.

§1º. O inadimplemento só poderá ser disponibilizado no banco de dados após quinze dias da data do envio ou postagem da comunicação de que trata o caput do art. 6º desta lei.

§ 2º. Fica o banco de dados obrigado a manter comprovante do envio a que se refere o § 1º deste artigo pelo prazo de três anos, a contar da data do envio ou postagem da comunicação."

"Art. 10 ...
.....

§ 2º. O banco de dados que receber informações por meio de compartilhamento equipara-se, para todos os fins desta Lei, ao banco de dados que anotou originariamente a informação, inclusive quanto ao dever de receber e processar impugnação e realizar retificações."

.....

"Art. 24. O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado pela inobservância das disposições desta Lei, de acordo com suas respectivas obrigações, na seguinte proporção:

I – os bancos de dados, pela integridade das informações, conforme recebidas das respectivas fontes;

II – as fontes, pelos danos causados ao cadastrado, decorrentes de informações inverídicas fornecidas a bancos de dados e

III – os consulentes, pela não-observância da confidencialidade e pelo uso das informações obtidas junto a banco de dados para fins alheios à sua relação comercial com o cadastrado."

Justificativa

A supressão da "fonte" como também responsável pela comunicação prevista no art. 9º, restando tão somente responsável o banco de dados, evita a dúvida e a duplicidade de comunicação. Isto, também deve acarretar a supressão da responsabilidade solidária do banco de dados com as obrigações apontadas no art. 24. Cada um dos participantes do sistema tem a sua responsabilidade claramente definida, não havendo como pretender-se responsabilizar um pela atividade que é executada e de conhecimento exclusivo do outro.

A redação original do art. 9º deixa lacuna sobre a quem verdadeiramente compete a obrigação de enviar a comunicação de que trata o Capítulo II. Há que se ter a devida segurança de que a obrigação foi realizada ou ao menos de quem efetivamente deveria cumpri-la.

A celebração de contrato entre o banco de dados e a fonte não será suficiente para uma das partes, que impossibilitada de ter o controle sobre as comunicações, poderá vir a responder por dano a que não deu causa e que sequer pode evitar.

Convém que a lei esclareça as atribuições de cada parte, definindo a quem compete o dever legal do envio da comunicação.

A disposição relativa às informações dos cartórios distribuidores de ações judiciais foi agregada ao "caput" do art. 6º, deixando claro todas as hipóteses em que há dispensa da comunicação.

Alterou-se o termo "anotado" por "disponibilizado" no §1º do art. 9º, pois disponibilizar define de forma clara o momento em que poderá ser acessada a informação pelos consulentes. A palavra anotar não condiz com o ato que será praticado, tendo em vista que a informação já foi inserida (anotada), porém somente poderá ser acessada (disponibilizada) após o prazo fixado pela lei de 15 (quinze) dias.

A redação da emenda no que se refere ao § 2º do art. 9º, está em consonância com o "caput" do art. 6º, definindo a contagem do prazo para a disponibilização da informação à consulta a partir da data do envio ou postagem da comunicação.

Não se deve atribuir responsabilidade solidária aos bancos de dados, fontes das informações e consulentes, tendo em vista a distinção paradoxal da atividade de cada um, assim como as respectivas obrigações decorrentes de cada ramo de atividade.

Já a própria redação dos incisos I, II e III, do parágrafo único, do art. 24, ao PL 836/2003, descreve e define claramente a responsabilidade de cada um, ou seja, de quem possa ou deveria ser responsabilizado de forma exclusiva: a fonte; o banco de dados; ou, o consulente! Este deveria ser o entendimento a prevalecer para o estabelecimento da responsabilidade exclusiva e não solidária, que, absolutamente, não é justa, nem concernente com a lógica.

Cristalina a transgressão a um dos mais sagrados princípios constitucionais, expresso em cláusula pétrea, art. 5º da Lei Maior. Como é sabido, o Princípio da Isonomia não determina o tratamento igual a todos, mas sim o tratamento diferenciado na medida das suas diferenças. Entretanto, não é o que se verifica no art. 24, do PL 836/2003, tal como apresentado no substitutivo, mais especificamente sobre a responsabilidade solidária.

Trata-se, aliás, da legitimidade passiva para responder ao descumprimento de obrigação, matéria esta de ordem pública que não pode ser atropelada por um dispositivo legal obscuro.

Se fonte, consulente ou banco de dados, apenas podem ou sabem responder, cada qual, sobre sua atividade específica; obviamente não têm nem meios para se defender e fazer prova contra reclamação de um cadastrado. Por exemplo:

4. se o registro de inadimplência é indevido, por inexistência de dívida, apenas a fonte tem os documentos necessários para esta discussão, ficando o banco de dados e o consulente prejudicados nesta questão;

5. em caso de falta de veracidade ou clareza na manutenção do registro, com distorção da informação originalmente anotada pela fonte no banco de dados, apenas este último é que pode e deve ser responsabilizado; e

6. em caso de mau uso dos dados anotados, o consulente é que deve responder pelos danos que causou com a indevida manipulação das informações.

De forma contrária, restará caracterizado o cerceamento de defesa àquele ente que foi demandado por ato de outro, sem que tenha como argüir ou provar sobre fatos argüidos, pelo cadastrado, como danosos. Trata-se de nova violação a princípios constitucionais, quais sejam, o da Ampla Defesa e do Contraditório.

Ainda, na melhor das hipóteses, o que restará em eventual procedimento judicial instaurado contra quem não tenha conhecimento do ato danoso a ele atribuído, será um verdadeiro tumulto processual, já que será possível, em alguns casos, até mesmo necessária, a intervenção de terceiros.

Com a disposição sobre responsabilidade solidária, a intervenção de terceiros será "quase sempre" necessária para a melhor solução da lide, já que, dentro da prática processual, o juiz não poderá dar prosseguimento à ela, sob pena de violação aos princípios, entre outros, da ampla defesa, contraditório, contra quem não cumpra legitimamente uma obrigação. Isto porque a boa técnica jurídica ensina que se deve incluir no pólo passivo todos os possíveis responsáveis pelo evento danoso.

Ainda que seja louvável a tentativa de proteger o cadastrado - que vale ressaltar nem sempre é ou será consumidor, ou seja, nem sempre haverá vulnerabilidade ou hipossuficiência -, concedendo-lhe a faculdade de escolher contra quem requererá indenização, pelos danos materiais e morais sofridos, tal arbítrio nem sempre resultará em benefício a quem se pretende oferecer prerrogativas.

Na busca da celeridade e economia processual, verificar-se-á o resultado inverso: haverá, como dito acima, incessantes e contínuas intervenções de terceiro, seja por denunciação da lide (**hipótese esta que será obrigatória, nos exatos termos do art. 70, III do CPC)**, nomeação à autoria ou chamamento ao processo, por iniciativa do réu escolhido pelo cadastrado, seja por assistência ou oposição, pelo interesse daquele contra quem nenhum procedimento judicial ou administrativo foi instaurado, mas pode ser atingido diretamente por eventual resultado desfavorável do litígio.

Em resumo, além das inconstitucionalidades, ilógica e antijuridicidade do dispositivo, vale destacar que a norma não terá a eficácia nem a utilidade prática pretendida.

Desta forma, resta evidente que o resultado prático da disposição em comento será inverso do que pretendido, tendo em vista que o processo indenizatório movido pelo cadastrado correrá mais tumultuado do que se movido diretamente contra quem de direito, ou, pairando dúvida sobre quem é o verdadeiro responsável, contra todos. A legislação, assim como o bom operador do Direito, deve buscar a Justiça, e não apenas uma enganosa "facilidade".

A Lei não pode trazer dúvidas ao cidadão comum, muito menos ao Judiciário. Deve, sim, esclarecer sobre a responsabilização individual, ligada diretamente às obrigações de cada um: fonte, banco de dados ou consulente.

Além de todo o já exposto, há também evidente falta de técnica jurídica e legislativa na redação do art. 24. No caput, se afirma que a responsabilidade é solidária, enquanto o parágrafo único define as responsabilidades de cada um, demonstrando que a solidariedade é infundada, já que é desigual a obrigação de cada um. Se há obrigações diferentes, tais quais as atividades e funções de cada um, a responsabilidade atribuída inegavelmente pode ser a mesma, ou, de outra forma, não há como todos serem responsabilizados igualmente.

Não obstante esta constatação, a previsão expressa com definição clara de possibilidade da ação de regresso contra quem de direito merece destaque para o fato de que será nova discussão, sem qualquer certeza do real regresso de todos os prejuízos sofridos injustamente pela ação proposta pelo cadastrado.

Reitere-se, a Lei não pode tratar de forma absolutamente igual a quem detém responsabilidades totalmente distintas, como descrito nos incisos I, II e III, do parágrafo único, do art. 24, da redação original do PL, como aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Tendo-se ciência da responsabilidade individual de cada ente descrito no Projeto de Lei, e principalmente das distintas obrigações de cada um, não faz sentido, além de não ser possível, nem constitucional, atribuir responsabilidade solidária às fontes, aos bancos de dados e ao consulente.

Além disso, previsão de que seja solidária a responsabilidade, e de que a discussão de culpa entre eles e a "resolução de controvérsias" deva ser feita por ação de regresso, vai contra o princípio da economia processual.

Tal disposição estimula a litigiosidade, tendo em vista que o cadastrado poderá propor ações distintas contra todos os agentes do sistema, sem que um tome conhecimento do outro, obtendo o cadastrado múltiplas indenizações pelo mesmo fato, a despeito do princípio jurídico do *"non bis in idem"*.

Por fim, a respeitar-se o princípio da individualidade na imputação da responsabilidade, a também que se suprimir a responsabilidade solidária nos termos em que foi decretada no § 2º, do art. 10, devendo cada banco de dados ser unicamente responsabilizado pelas suas anotações.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2006.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 836 de 2003
(Apensados: PL 2.101/03, PL 3.347/04, PL 5.870/05, PL 5.958/05, PL 5.961/05, PL 6.558/06, PL 6.888/06)

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

EMENDA 3

Dê-se ao caput, do art. 6º, do substitutivo ao PL n. 836/2003, a seguinte redação:

> *"Art. 6º. A inclusão em bancos de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas, se não foi protestada ou não for oriunda dos cartórios distribuidores de ações judiciais, deve ser previamente comunicada por escrito, comprovando-se o seu envio ou postagem para o endereço fornecido pelo cadastrado."*

Justificativa

Esta emenda está sendo apresentada em razão da constatação de violação dos princípios fundamentais basilares do estado democrático de direito, e pela falta de técnica legislativa na elaboração da redação dos artigos.

Tal como aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, a lei será inexeqüível.

No Brasil o recurso disponível para comprovação de entrega de uma correspondência é o serviço de Aviso de Recebimento (AR), prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Os serviços dos Correios são muito eficientes, recebemos em nossas residências várias correspondências diariamente sem que sejam encaminhadas com aviso de recebimento.

Como exemplo, a Associação Comercial de São Paulo enviou, em um único, mês 4.643.784 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e quatro) de comunicações. Não haveria espaço físico e material humano para arquivar cerca de 4.643.784 avisos de recebimento/mês em ordem alfabética. Sim, porque ter-se-ia que localizar a ficha mensal do AR, em caso de reclamação.

A imagem gráfica apresentada demonstra claramente o que significa arquivar os ARs. Tomamos um maço fechado de 100 ARs com a espessura de 2,5 centímetros, donde 1000 com a espessura de 25 cm., 100.000 com a espessura de 2500 cm ou 25 metros, 2 milhões de ARs a 500 metros, e enfim 4.643.784 ARs enfileirados equivalem a 1.160 metros por mês (ou 1 quilometro e 160 metros) que teriam que ser arquivados em ordem alfabética.

Considerando que a altura do Pão de Açúcar é de 396 metros, teremos quase 3 vezes a sua altura, por mês. Se comparada com a Torre Eiffel de Paris, isso eqüivaleria a quase 4 Torres de cartas empilhadas, e, ainda, considerando que o ponto mais

alto da Terra é o Monte Everest, com 8.848 metros, a manter o número médio de 4.643.784 (mais de quatro milhões) de cartas (e correspondentes ARs.), e com base na já explicada altura de 1.160 metros por mês (8.848 ÷ 1.160 = 7,6), teríamos que a pilha de ARs. alcançaria a altura da famosa montanha no Himalaia... em 7,6 MESES!

Considerando, ainda, a média de anotações (4.500.000 de registros de débito por mês) e o número de citações de ações judiciais recebidas por mës pela ACSP (cerca de 200 ações judiciais de consumidores afirmando que não teriam recebido a comunicação), constata-se que o número de reclamações é inexpressivo, principalmente se levarmos em conta que a maioria é infundada, diante do êxito que a ACSP obtém na comprovação de que houve a comunicação.

Os números acima apresentados referem-se somente às anotações arquivadas na Associação Comercial de São Paulo, que é uma das integrantes da Rede Nacional de Informações Comerciais – RENIC. A RENIC é composta por todos os Estados do Brasil, e em números significa 2.200 entidades mantenedoras de Serviço de Proteção ao Crédito. Isto sem considerar as anotações das demais empresas e entidades que operam Sistemas de Proteção ao Crédito, tais como EQUIFAX e SERASA, dentre outras.

As entidades de defesa do consumidor ao defenderem a obrigatoriedade do AR, ao invés de estarem realmente "defendendo os interesses e direitos" dos consumidores, estarão de fato **os prejudicando**. E, **os onerando**, como responsáveis finais pelo custo do sistema.

O envio da comunicação por carta simples tem um custo de R$-0,93 (noventa e três centavos), já o AR custa **R$-5,85** (cinco reais e oitenta e cinco centavos). Em percentual o envio da carta com AR representa um aumento nos custos de 629% .

Com isto, haverá onerosidade excessiva aos consumidores, bons ou maus pagadores, que arcarão com o custo do AR embutido no preço final dos produtos e serviços. Ora, os bancos de dados são ferramentas indispensáveis à dinamização da economia e à segurança dos negócios, proporcionando a sua desburocratização, a rapidez e segurança da oferta de financiamento e crédito, além de diminuir o risco da inadimplência e de fraudes.

O texto do substitutivo ao projeto de lei **inviabilizará o funcionamento de tais serviços, em detrimento dos interesses da Nação. Será mesmo impossível cumprir os ditames de eventual legislação que contemple o envio de carta com Aviso de Recebimento, não só em razão do custo operacional, como diante da impossibilidade de seu armazenamento, conferência e comprovação**.

O crédito viabiliza o acesso aos bens de consumo básicos pelos menos favorecidos. Tornar impossível o exercício de uma atividade indispensável, que permita ao indivíduo obter os meios de subsistência é tirar-lhe parte de sua vida. Se extintos os bancos de dados, o prejudicado será o próprio consumidor.

Corroborando todas as afirmativas apresentadas, o Poder Judiciário tem decidido pela desnecessidade de envio da comunicação com AR, conforme jurisprudência.

A par de todas as justificativas acima apresentadas, temos ainda flagrantes inconstitucionalidades.

O controle preventivo para o ingresso de uma norma no ordenamento jurídico pressupõe sua apreciação à luz da regra da proporcionalidade, devendo observar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

Para o caso concreto, o objetivo perseguido pela norma é obter a comprovação de que o banco de dados cumpriu a determinação de comunicar o consumidor antes de inserir informação de inadimplemento no banco de dados. Esta norma, portanto, visa proteger os direitos fundamentais dos consumidores, de que trata o art. 5º, da Constituição Federal. Porém, para promover este objetivo, não há necessidade do Estado limitar o direito fundamental à livre iniciativa, disposto nos Arts. 1º, inc. IV, e 170 da Constituição Federal.

Resta evidente que a imposição excessiva acabará por extinguir um ramo de atividade, pois impõe obrigação impraticável.

Do ponto de vista da adequação, é necessário indagar se o envio do comunicado por AR fomenta os objetivos da lei. Não nos parece que isto ocorra, já que os excessivos ônus que seriam impostos aos bancos de dados, referentes ao custo e armazenamento, tornariam inviável o cumprimento da norma.

Há de considerar ainda os vários subterfúgios que podem ser utilizados pelos devedores contumazes que inviabilizarão os objetivos da lei, tais como, informar endereço errado ao fornecedor ou não atualizá-lo, solicitar que terceiros assinem, em seu nome, o AR, dentre outros.

O AR servirá tão-somente para beneficiar o consumidor de má-fé que "fugirá" do entregador e usará de todos os artifícios para não receber a carta nas três tentativas que o carteiro será obrigado a cumprir. Mesmo porque os carteiros entregam as correspondências em horário comercial, ou seja, no horário em que os cidadãos estão trabalhando. A redação do art. 9º, § 1º, do substitutivo ao PL 836/2003, traz a palavra "recusa" que significa "não aceitação". Não se tratará de recusa, mas sim de "ausência", e deste modo não será possível a inclusão do registro.

Verifica-se, portanto, inadequada a determinação expressa no art. 6º, do substitutivo ao PL 836/2003, no tocante à comprovação do recebimento da carta de aviso de inclusão em banco de dados.

Por outro lado, pela análise da necessidade, precisamos indagar se a garantia da ocorrência da comunicação pode ser demonstrada de outra forma. Neste quesito,

vale mencionar que hoje os bancos de dados já cumprem a obrigação do art 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Este cumprimento se dá através de certidão fornecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, indicando destinatário, endereço e data da postagem, como demonstram os comprovantes. Assim, já existe alternativa para o que se busca com a nova lei, o que torna desnecessária a exigência da comprovação do recebimento.

Já a análise da proporcionalidade em sentido estrito somente é possível quando a medida estatal tiver se mostrado adequada e necessária. Uma vez demonstrado o contrário, não se chega à análise deste requisito porque já constatada a desproporção da norma em relação ao direito fundamental atingido.

Ainda que se defenda que a lei deva ter função social, primar pela cidadania e defender o hipossuficiente, uma sociedade toda não pode ser prejudicada e arcar com um custo desproporcional e irrazoável.

Pelas razões expostas, resta evidente a inadequação e mesmo a **impossibilidade de cumprimento de eventual lei neste sentido. O envio das comunicações com AR, se adotada, data venia, implodirá o Sistema da Proteção ao Crédito no Brasil**. Há desproporção entre os ônus impostos aos bancos de dados e aos consumidores de boa-fé, e o fim perseguido pelo projeto de lei, qual seja, a própria proteção do consumidor.

Não se justifica o sacrifício dos bancos de dados e dos consumidores de boa-fé, assim como o retrocesso, causando desinformação, burocracia e elevados custos quando atualmente existe um sistema seguro, barato e eficiente. **Não há incoerência constitucional maior do que impor o colapso de uma atividade produtiva**, lícita e útil ao País, por força de uma **legislação anacrônica** que, em plena **era da informática**, impõe ao segmento um **retrocesso à era do papel**, impondo o arquivo de milhões de avisos de recebimento.

Outra flagrante **inconstitucionalidade** consiste na impossibilidade de cumprir a lei. O País teria que dispor de 10 milhões de carteiros a procurar devedores conscientes de seus débitos e fugindo às suas responsabilidades de pagamento. **Há grande número de regiões no País que sequer têm o serviço de cartas com aviso de recebimento**.

Em virtude de se buscar uma melhor técnica jurídica na redação dos artigos, a presente emenda agrega ao "caput", do art. 6º, parte da redação contida no § 1º, do art. 9º, no que se refere às informações oriundas dos cartórios distribuidores de ações judiciais.

Assim, o art. 6º ficará completo, contemplando inclusive a hipótese tratada apenas no § 1º, do art. 9º, definindo de forma clara os casos em que há obrigatoriedade da comunicação e os casos em que há dispensa.

Suprimiu-se o § 4º, do art. 6º, em virtude de restarem prejudicados seus fundamentos conforme as razões expostas.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2006.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

EMENDA AO
SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 836 DE 2003, DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

EMENDA 1

Dê-se ao art. 5º, do substitutivo ao PL 836/2003, a seguinte redação:

"Art. 5º A abertura de cadastro de qualquer informação de adimplemento em banco de dados deve ser precedida de autorização do cadastrado."

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal, art. 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas. É direito constitucional dos cidadãos brasileiros, disporem ou não de seus dados pessoais, ainda que sejam de adimplementos.

O art. 5º do Substitutivo ao PL 836/03, na forma como está redigido, autoriza a abertura de cadastro de adimplemento em banco de dados, os denominados "cadastros positivos", mediante simples comunicação enviada ao cadastrado, comprovando-se apenas e tão somente a sua postagem nos correios, e ainda a não comprovação da entrega da mesma no endereço dele.

O cadastro mediante comunicação postada ao cadastrado passa a ser a regra; a necessidade de autorização prévia do cadastrado, exceção.

Pode haver quem queira ter seus dados lançados nos "cadastrados positivos", mas pode haver quem não queira, preferindo mantê-los em sigilo. É direito constitucional que deve ser respeitado.

No entanto, a elaboração desse cadastro, mediante simples comunicação postada nos correios, que não garante a sua entrega no endereço do destinatário, pode acarretar da comunicação não chegar ao cadastrado, mas chegar em mãos alheias, violando o direito constitucional do sigilo pessoal, ou pior, sem possibilidade de contestação, passar a ser divulgado a quem consultar os referidos cadastros mediante pagamento. Seria a abertura da vida pessoal, civil, patrimonial, comercial e financeira das pessoas, sem o seu consentimento expresso.

O maior patrimônio das pessoas, os seus indicadores positivos, passarão a constituir o maior patrimônio das empresas privadas de cadastros e bancos de dados, a ser explorados comercialmente por elas.

Logo, se para confecção dos "cadastros ou bancos de dados positivos" não houver a obrigatoriedade da prévia e expressa autorização do cadastrado, reveste-se de flagrante inconstitucionalidade, o referido art. 5º do substituto da Comissão de Defesa do Consumidor.

Desta forma, visa a presente emenda adequar os art. 5º do Substitutivo ao PL 836/03, ao texto constitucional, para garantir que os dados relativos às pessoas só possam ser lançados nos "cadastros ou bancos de dados positivos" das empresas privados se previamente autorizados por elas, excluindo a possibilidade de se fazer esse cadastro mediante simples comunicação co cadastrado.

Sala das Sessões,

Deputado PAULO TEIXEIRA

EMENDA AO
SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 836 DE 2003, DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

EMENDA 2

Dê-se ao *caput do* art. 6º, do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor ao PL 836/2003, a seguinte redação:

"Art. 6º A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas, se não foi protestado, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, comprovando-se, mediante recibo, a sua entrega no endereço fornecido pelo cadastrado.

..."

J U S T I F I C A T I V A

Visa a presente emenda, dispor de forma clara a exigência da comprovação da entrega, mediante recibo, da comunicação prévia ao consumidor inadimplente, como requisito indispensável à sua inscrição nos cadastros, arquivos ou bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito.

Sabe-se que desde a edição do Código de Defesa do Consumidor, os serviços de proteção ao crédito, baseados no § 2º do art. 43 do referido Código, que se destina, exclusivamente, aos fornecedores, passaram a lançar em seus arquivos os consumidores inadimplentes, procedimento que até então era feito mediante comprovação do inadimplemento pelo protesto da dívida ou da distribuição da ação judicial de cobrança.

Ocorre que, a entrega das referidas comunicações, apesar de escritas, não são comprovadas, limitando-se os serviços de proteção ao crédito, quando acionados na justiça, a comprovar apenas e tão somente a postagem das mesmas nos correios.

A prova disto está na decisão do STJ, Agravo de Instrumento nº 798.565 – RJ, da lavra do ministro Hélio Quaglia Barbosa, em que a empresa agravante SERASA S/A foi afastada da condenação por danos morais imposta pelo tribunal de origem, em face do não recebimento da comunicação prévia, pelo agravado Matheus Fragoso Teixeira, baseada no fato da lei em vigor (art. 42, § 2º do CDC) não estabelecer uma forma específica para a realização da notificação, nem exigir a comprovação do recebimento do aviso prévio pelo devedor. Entendendo aquele r. juízo que a prova da postagem no correio teria então servido de prova da expedição da referida correspondência.

Ninguém desconhece que a finalidade dos serviços de proteção ao crédito tem sido a de alicerçar e dar segurança à concessão do crédito aos

financiados, visando o projeto de lei objetivo desta emenda, a regulamentação da formação dos cadastros positivos, bem como dos negativos, ou seja, dos cadastros dos inadimplentes.

Entretanto, pela legislação pátria, Lei nº 8.935/94, arts. 1º e 11, e a Lei nº 9.492/97, arts. 1º, 2º, 3º e 14), a publicidade segurança, eficácia, autenticidade e publicidade dos negócios jurídicos é função precípua dos serviços notariais e de registros, previstos no art. 236 da Constituição Federal, que no caso da matéria, ou seja, a comprovação do inadimplemento, é da competência privativa das atividades notariais de protesto, mediante regular intimação comprovada, do devedor ou consumidor.

O projeto de lei a que se refere a presente emenda, dispensa para a formação dos cadastros "negativos" a atuação dos registro públicos notariais competentes, instituídos pelo poder público para assegurar a publicidade dos inadimplementos, conforme disposto nas citadas Leis nºs. 8.935/94 e 9.492/97.

No entanto, em que pese possa subsistir questões de constitucionalidade quanto à substituição da atuação dos registros públicos notariais na comprovação do inadimplemento, pelas entidades e empresas de proteção ao crédito, para adequação à juridicidade do referido Substitutivo, é preciso pelo menos assegurar a certeza de que as comunicações escritas postadas nos correios, previstas no § 2º do art.43, do CDC, que equivale às intimações dos registros públicos, cheguem até aos consumidores destinatários, mediante a exigência dos recibos comprovantes de entrega das mesmas, antes de quaisquer anotações de inadimplementos nos referidos bancos de dados das referidas entidades e empresas.

O Substitutivo, na forma aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, estabelece essa comprovação por meio idôneo, fato que justifica sua alteração para tornar mais clara essa situação, prevenindo-se futuras interpretações que levem ao mesmo entendimento da aqui mencionada decisão judicial, ou seja, a de que a simples postagem nos correios serviria de prova robusta de que a comunicação foi expedida, mesmo que ela não tenha sido entregue ou chegado às mãos do consumidor destinatário.

Sala das Sessões, 3 abril de 2007

Deputado PAULO TEIXEIRA

EMENDA AO
SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 836 DE 2003, DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

EMENDA 3

Dê-se ao art. 8º, do substitutivo ao PL 836/2003, a seguinte redação:

"Art. 8º A inclusão em banco de dados de informação de adimplemento fica dispensada de autorização prévia, quando realizada na abertura do cadastro nos termos do art. 5º desta Lei."

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal, art. 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas. É direito constitucional dos cidadãos brasileiros, disporem ou não de seus dados pessoais, ainda que sejam de adimplementos.

O art. 8º do Substitutivo ao PL 836/03, na forma como está redigido, autoriza a abertura de cadastro de adimplemento em banco de dados, os denominados "cadastros positivos", mediante simples comunicação enviada ao cadastrado, comprovando-se apenas e tão somente a sua postagem nos correios, e não a da entrega da mesma no endereço dele.

O cadastro mediante comunicação postada ao cadastrado passa a ser a regra; a necessidade de autorização prévia do cadastrado, exceção.

Pode haver quem queira ter seus dados lançados nos chamados "cadastrados positivos", mas pode haver quem não queira, preferindo mantê-los em sigilo. É direito constitucional que deve ser respeitado.

No entanto, a elaboração desse cadastro mediante simples comunicação postada nos correios, que não garante a sua entrega no endereço do destinatário, pode acarretar da comunicação não chegar ao cadastrado, mas chegar em mãos alheias, violando o direito constitucional do sigilo pessoal, ou pior, sem qualquer possibilidade de contestação, ser divulgado a quem consultar os referidos

cadastros mediante pagamento. Seria a abertura da vida pessoal, civil, patrimonial, comercial e financeira das pessoas, sem o seu consentimento expresso.

O maior patrimônio das pessoas, os seus indicadores positivos, passarão a constituir o maior patrimônio das empresas privadas de cadastros e bancos de dados, a ser explorados comercialmente por elas.

Logo, se para confecção dos "cadastros ou bancos de dados positivos" não houver a obrigatoriedade da prévia e expressa autorização do cadastrado, reveste-se de flagrante inconstitucionalidade, o referido art. 8º do substituto da Comissão de Defesa do Consumidor.

Desta forma, visa a presente emenda adequar os art. 8º do Substitutivo ao PL 836/03, ao texto constitucional, para garantir que os dados relativos às pessoas só possam ser lançados nos "cadastros ou bancos de dados positivos" das empresas privados se previamente autorizados por elas, excluindo a possibilidade de se fazer esse cadastro mediante simples comunicação co cadastrado.

Sala das Sessões,

Deputado PAULO TEIXEIRA

PROJETO DE LEI Nº 836/2003

EMENDA ADITIVA Nº 4
(Deputado LAERTE BESSA)

Acresça-se ao art. 1º do projeto, o § 4º com a seguinte redação:

"Art.1°. .....

.....

§ 4º. Para fins de investigação criminal, os detentores dos bancos de dados de que trata o caput, disponibilizarão, no prazo de vinte e quatro horas, as informações requisitadas pelo delegado de polícia.

JUSTIFICAÇÃO

O vertiginoso crescimento da criminalidade impõe ao Estado certa mitigação ao direito à privacidade, que não pode ser absoluto, em favor da coletividade.

O banco de dados de que trata a presente proposição é rica fonte para a investigação criminal, não só na busca de informações de quem delinque, mas na indentificação de múltiplas vítimas, bem como o *modus operandi* das organizações criminosas que, cada vez mais especializadas, buscam grupos de indivíduos com determinadas características para figurarem com alvo de suas algozes ações.

Hodiernamente, a sensação é de que o Estado está perdendo a luta contra o crime, pelo exacerbado protecionismo à privacidade. Não resta dúvida que esse direito deve ser protegido, mas não a qualquer custo. A vida social impõe ao indivíduo certas privações em prol da coletividade.

Não nos parece merecer qualquer exercício de raciocínio, conceder a quem investiga crime que atingiu bem jurídico absolutamente relevante, senão o mais relevante que é a vida, o acesso a dados cadastrais que poderão, até mesmo, servirem de condição para elucidação do delito.

Entendemos que se faz necessário um basta à ocultação irrestrita de informações, atitude essa que só interessa a quem infringe a lei.

Sala da comissão, em 03/04/2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA 5

Sugere-se a supressão do parágrafo único do artigo 8º e a modificação do *caput*, a fim de que vigore com a seguinte redação:

Art. 8º - A inclusão, em banco de dados, de informação de adimplemento está dispensada de comunicação prévia ao cadastrado, desde que realizada a comunicação da abertura do cadastro nos termos do art. 5º desta Lei ou obtido o consentimento prévio do cadastrado.

JUSTIFICAÇÃO

Quanto ao art. 8º, o qual dispõe sobre as anotações de adimplemento, há que se considerar, inicialmente, que, muito embora ainda não amplamente divulgada e utilizada no Brasil, a formação de histórico de comportamento creditício, composto, sobretudo, por dados de natureza positiva, há muitos anos integra o sistema de crédito dos países europeus e dos Estados Unidos, o que permite aos concedentes aplicar taxas de juros diferenciadas em razão do risco de inadimplemento ou de atraso no pagamento por eles dimensionado.

Trata-se, portanto, de prática que traz inquestionáveis benefícios aos consumidores, possibilitando-lhes a contratação de crédito a juros menores, com privilégio aos bons pagadores e constituição de relevante fator de alavancamento da economia nacional.

Há que se ressaltar, também, que a anotação de informações de adimplemento deve auxiliar na diminuição dos índices de inadimplência, haja vista que a manutenção de um bom comportamento creditício pode trazer benefícios ao tomador de crédito.

As informações de adimplemento são compostas por pagamentos realizados pontualmente ou com atraso. Por essa razão, ao facultar ao cadastrado o prévio consentimento acerca da inclusão de cada informação de adimplemento, além de tornar inviável, operacionalmente, a formação do cadastro positivo, o Projeto em análise permite-lhe melhorar, artificialmente, o seu perfil de pagamentos, por exemplo, não aceitando a inclusão das informações referentes a pagamento efetuado com atraso e permitindo a disponibilização apenas daquelas que representarem adimplemento pontual.

Além disso, pode o cadastrado mal intencionado obstar a inclusão de informações as quais demonstrem eventual comprometimento de sua renda já no limite do aceitável, induzindo em erro o concedente de crédito, que o concederia com grande risco de enfrentar o indesejável inadimplemento, prejudicando toda a sociedade, principal vítima desse sinistro comercial/financeiro.

Restará comprometido, outrossim, o princípio da veracidade dos bancos de dados, previsto no art. 43, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual foi recepcionado pelo art. 4º, §1º, inciso III, do Projeto em comento.

Ademais, face ao desconhecimento ou à desconfiança da população acerca dos benefícios que podem ser por ela usufruídos, é possível que os dispositivos em comentário acarretem infundadas solicitações de exclusão de informações de adimplemento, inviabilizando, consequentemente, a utilização progressiva do histórico de crédito.

É assegurado ao cadastrado, nos termos deste Projeto, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.507/97, o direito à retificação das informações anotadas pelos bancos de dados, o qual poderá ser exercido também no que se refere a seus adimplementos.

Frise-se, ainda, a imprecisão do termo "consentimento informado", o qual, do ponto de vista jurídico, não encontra significado exato e, por essa razão, pode ensejar longos debates judiciais perfeitamente evitáveis pelo aprimoramento da técnica legislativa empregada no Projeto.

De igual sorte, é conveniente o emprego do termo "cadastrado", ao invés de "consumidor", por ser esta a terminologia adotada no inciso II do artigo 2º do PL.

Por fim, vale destacar que, estabelecidas as regras aplicáveis à anotação de inadimplementos, no artigo 6º, não é razoável que se imponha aos bancos de dados ônus adicional para a anotação de dados de caráter positivo, motivo pelo qual se propôs a supressão do parágrafo único do art. 8º e a sua incorporação parcial ao *caput*.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado Mussa Demes
PFL/PI

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA 6

Sugere-se a modificação dos parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quinto e sexto do artigo 21, a supressão do seu parágrafo quarto, com a renumeração dos subseqüentes, bem como a modificação integral do artigo 22 deste Substitutivo, a fim de que vigorem nos seguintes termos:

Art. 21 - (...)

§1º - O questionamento deverá ser apresentado ao banco de dados no qual estiver anotada a informação impugnada, instruído com os documentos comprobatórios da alegação.

§2º - Comprovada a alegação do cadastrado, fica o banco de dados obrigado a excluir a anotação ou inserir informação complementar, conforme o caso, no prazo de dez dias úteis.

§3º - O banco de dados terá o prazo de dez dias úteis, a partir do recebimento do questionamento, para manifestar-se.

§4º - Caso não resida na mesma localidade onde o banco de dados possui estabelecimento, o cadastrado terá direito a apresentar o questionamento, com firma reconhecida e cópia de comprovante de endereço, por via postal ou, mediante o emprego de certificado digital, por via eletrônica, recebida a resposta pelo mesmo meio em que for realizado o questionamento.

§5º - Não aceita a impugnação apresentada pelo cadastrado, o banco de dados informar-lhe-á a manutenção da informação impugnada e/ou a efetivação de anotação de informação complementar.

Art. 22 - Aceita, total ou parcialmente, a impugnação apresentada pelo cadastrado nos termos do artigo 21, o banco de dados deverá retificar a sua base de dados.

§ 1º - Os bancos de dados, mediante solicitação formal do cadastrado, devem informar a alteração de que trata o caput *aos consulentes que tenham tido acesso à informação objeto de retificação, no prazo de dez dias, contado de sua ocorrência*.

§2º - Em se tratando de aceitação total ou parcial de informação fornecida por fonte, caberá a esta informar tal circunstância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a todos os bancos de dados para os quais tais informações foram enviadas, e, a estes, no mesmo prazo, àqueles com os quais compartilharam o dado, nos termos do artigo 10 desta Lei.

§ 3º - Caso não aceite a impugnação apresentada pelo cadastrado, o banco de dados deverá lhe informar a manutenção da anotação impugnada e/ou a anotação de informação complementar.

JUSTIFICAÇÃO

Quanto ao art. 21, convém lembrar, primeiramente, que, face à natureza das atividades desenvolvidas pelos bancos de dados, não lhes compete emitir juízo de valor ao fornecer informações, disponibilizando para consulta os dados captados de fontes idôneas e pertinentes, mantida a sua integridade.

Às fontes, cabe a responsabilidade pela exatidão e pela atualidade das informações enviadas aos bancos de dados, consoante a relação obrigacional que possuem com o cadastrado, bem como cabe a ambos a guarda dos documentos a ela referentes.

Não se pode olvidar, ainda, que o direito, constitucionalmente previsto (art. 5º, LXXII), de conhecimento e de retificação de informações constantes de bancos de dados de caráter público, encontra-se disciplinado pela Lei nº 9.507/97 (Lei do *Habeas Data*), não derrogável por este Projeto.

A referida lei estabelece, dentre outros, a necessidade de apresentação, pelo interessado, de requerimento instruído com os documentos comprobatórios de sua alegação e os prazos para resposta e retificação das informações pelos bancos de dados.

É imprescindível que os direitos e as obrigações ora previstos estejam em consonância com a responsabilidade de cada parte (banco de dados, fonte, consulente e cadastrado), nos termos do art. 24 do substitutivo apresentado, e com a Lei do *Habeas Data*, evitando conflito legislativo.

Posto isso, não cabe aos bancos de dados garantir ao cadastrado a comprovação da anotação e do seu teor, mas sim às fontes, que solicitaram a sua inclusão nos arquivos de proteção ao crédito e às quais compete armazenar os documentos comprobatórios do débito. Merecem, portanto, ser alterados os §§1º e 3º do art. 21.

O §2º, a seu turno, estabelece que *a impugnação também poderá ter por fundamento a impossibilidade de localização do credor para pagamento da dívida ou em negativa deste de receber o valor devido*.

Porém, conforme visto, não compete aos bancos de dados emitir juízo de valor ao fornecer informações, mas sim anotar e manter, tais como recebidos, os dados enviados por fontes idôneas e pertinentes, motivo pelo qual não lhes cabe nenhuma responsabilidade pelo seu conteúdo.

Ressalta-se, ainda, que os bancos de dados não se imiscuem na relação entre credor e devedor, razão pela qual não têm controle quanto à transação cujo inadimplemento foi anotado.

Em razão disso, os bancos de dados, para realizar a inclusão, necessitam de documento comprobatório de existência do débito, ainda que eletrônico, e de um contrato de prestação de serviços celebrado com o credor, no qual se preveja a responsabilidade desse pelas informações por ele registradas. De igual sorte, a exclusão também deve ser documentada e fundamentada.

Cabe às fontes a responsabilidade pela exatidão e pela atualidade das informações enviadas aos bancos de dados, consoante a relação obrigacional que possuem com o cadastrado, bem como cabe a ambos a guarda dos documentos a ela referentes.

É evidente, portanto, que a comprovação da não localização do credor para pagamento da dívida ou a negativa deste em receber o crédito devem ser comprovadas pelo cadastrado, sendo este o único a ter informações acerca dos locais e dos meios que empregou na tentativa de localização do credor ou de cumprimento da obrigação.

Ademais, convém lembrar que a alteração ora proposta coaduna-se com o disposto na Lei nº 9.507/97, que disciplina o direito constitucional ao *habeas data*, não derrogada por este Projeto.

Assim sendo, a imposição aos bancos de dados do dever de excluir anotação face à mera alegação do cadastrado, desprovida de documentos comprobatórios da sua veracidade, seguramente ensejará a supressão em massa de suas anotações, ainda que verdadeiras, o que, certamente, colocaria em dúvida a credibilidade de seus registros e a segurança da concessão de crédito e das decisões de negócios no País.

Quanto aos §§ 4º e 6º do art. 21 e ao *caput* do art. 22, mister se faz considerar, para a sua análise, à necessária observância ao princípio da veracidade dos bancos de dados (art. 43, §1º, do CDC e art. 4º, §1º, inc. III, deste Projeto) e à exclusividade da posse dos documentos comprobatórios da alegação pelo cadastrado ou pela fonte.

Conforme anteriormente argumentado, não cabe ao banco de dados verificar a exatidão e a veracidade das informações a ele encaminhadas pelas fontes, razão pela qual não lhe compete também apresentar a sua justificativa.

Assim, não aceita, total ou parcialmente, a impugnação do cadastrado, mediante a análise dos documentos que fundamentaram a indagação ou após a informação obtida junto à fonte, cabe aos bancos de dados informar, tão-somente, a manutenção da anotação e/ou o registro de informação complementar, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº 9.507/97, sob pena, ainda, de inviabilização de sua atividade.

Recomendo, portanto, a supressão do §4º do art. 21, uma vez que, consoante a nova redação proposta para o §2º a fim de que seja procedida à retificação da anotação caso comprovada a alegação do cadastrado, e não na mera ausência física da prova, e a modificação do §6º, para que, não aceita a impugnação apresentada pelo cadastrado, o banco de dados informe-lhe a manutenção da informação impugnada e/ou a efetivação de registro de informação complementar.

Sugiro, ainda, que o art. 22, *caput*, preveja que, aceita, total ou parcialmente, a impugnação apresentada pelo cadastrado nos termos do artigo 21, o banco de dados retifique a anotação questionada, no prazo da lei (dez dias).

Quanto ao § 5º do art. 21, estabelece a disposição em análise que o cadastrado terá direito a apresentar a impugnação e a receber a resposta por via postal ou eletrônica.

Face ao princípio da destinação dos bancos de dados, as informações por eles anotadas são fornecidas, somente, aos eventuais consulentes, os quais possuem contrato para acessar os arquivos por aqueles mantidos, ou ao próprio cadastrado, no intuito de assegurar a observância à finalidade das suas anotações, qual seja, proteção ao crédito e às relações comerciais.

Para tanto, é necessário que os bancos de dados disponham de meios para verificar a identidade do interessado nas informações por eles anotadas, a qual, atualmente, pode ser feita de forma presencial, mediante a apresentação de documento oficial de identificação; eletrônica, mediante o uso de identidade e senha exclusivas ou de certificação digital; ou por

documento com firma reconhecida, nos termos da legislação específica, o que se aplica ao dispositivo em comentário.

O reconhecimento de firma, procedido junto ao Cartório competente, confere ao documento assinado a presunção legal de veracidade quanto à identidade daquele que realizou a impugnação e, consequentemente, a certeza jurídica quanto à identidade do destinatário da informação encaminhada em resposta. Essa é, portanto, a única forma de assegurar-se a proteção do cadastrado, evitando o acesso indevido por terceiros aos arquivos dos bancos de dados.

No que se refere à correspondência eletrônica, é sabido que, atualmente, o único meio capaz de conferir-lhe segurança jurídica é a certificação digital, preferencialmente emitida no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, razão pela qual é imprescindível o seu emprego quando da solicitação de retificação de anotação efetuada via internet.

Diante do exposto, sugiro que, caso não resida na mesma localidade onde o banco de dados possui estabelecimento, o cadastrado tenha direito a apresentar a impugnação, com firma reconhecida, por via postal, ou por correspondência eletrônica, mediante o emprego de certificação digital, recebida a resposta pelo mesmo meio em que for realizado o questionamento.

Quanto à veracidade do endereço do cadastrado, a sua comprovação pode ser realizada mediante a remessa de cópia simples do respectivo comprovante, anexa à impugnação.

Por fim, há que se modificar os parágrafos segundo e terceiro do artigo 22, a fim de conferir-lhes objetividade.

Cabe à fonte, responsável pela exatidão das informações por ela enviadas aos bancos de dados, comunicar-lhes acerca da necessidade de sua retificação. Consequentemente, se o banco de dados compartilhar as informações que receber, nos termos do artigo 10, competirá a ele informar àqueles com os quais realizou o referido compartilhamento a ocorrência de eventuais retificações, mantendo-se, assim, a exatidão e a atualidade dos arquivos.

No entanto, deve ser assinalado prazo específico para que sejam procedidas as referidas comunicações, merecendo ser substituído o termo "imediatamente" por um prazo objetivamente definido, o qual sugiro seja de 3 (três) dias úteis.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado Mussa Demes
PFL/PI

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências

EMENDA ADITIVA 7

Sugere-se a adição do parágrafo sexto, a seguir transcrito, ao artigo 6º do Substitutivo em comento:

Art. 6º - (...)

(...)

§ 6º - Fica dispensada a comunicação prevista neste artigo no caso de informação de inadimplência proveniente de registros públicos, de cartórios distribuidores forenses, do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, organizado pelo Banco Central, ou de outras fontes públicas, observado o seguinte:

I - nos casos de falência e de recuperação judicial de pessoas jurídicas e nos processos de execução fiscal e de título judicial ou extrajudicial e de busca e apreensão, o ofício judicial expedirá o mandado de citação fazendo constar, sempre que tais informações estejam disponíveis, o número do CPF/MF ou do CNPJ/MF do executado/réu e, bem assim, que os respectivos dados foram enviados para as entidades integrantes do sistema nacional de proteção ao crédito, por ocasião da sua distribuição;

II - os cartórios de protestos de títulos e documentos mencionarão, na intimação ao devedor, que enviarão a informação de protesto às entidades integrantes do sistema nacional de proteção ao crédito;

III - no caso das ocorrências anotadas no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, o banco sacado deverá dar ciência ao correntista, por ocasião da comunicação obrigatória a que alude a Resolução nº 1.682, de 31 de janeiro de 1990, editada pelo Banco Central do Brasil, do envio da informação às entidades integrantes do sistema nacional de proteção ao crédito.

JUSTIFICAÇÃO

No que concerne ao art. 6º, mostra-se recomendável a inserção de disposição com vistas a esclarecer as situações nas quais é dispensável a comunicação ao cadastrado, anteriormente à anotação do fato da inadimplência, nos bancos de dados.

É necessário ressaltar que, no exercício de seu mister constitucionalmente amparado (art. 170, parágrafo único), os bancos de dados anotam informações provenientes de fontes públicas, ou seja, oficiais, e privadas, sendo certo que as anotações resultantes merecem tratamento diferenciado consoante a sua origem.

Ressalte-se que a prévia comunicação ao cadastrado, quando da inclusão de anotação de inadimplemento para o seu documento nos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, destina-se a dar-lhe ciência das informações a serem apontadas em seu

nome para que possa exercer o direito de retificação dos dados, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.507/97.

Assim, é imperioso reconhecer que, estando o cadastrado ciente, por qualquer meio, da anotação a ser procedida para o seu documento, sobretudo quando proveniente de fonte pública, nenhum prejuízo adviria da ausência de envio de comunicado pelos bancos de dados de proteção ao crédito.

Há que se observar, no que tange às anotações de cheques sem fundos, que a incumbência de proceder à comunicação do correntista, normativamente, é do banco sacado, nos termos da alínea *a* do artigo 27 da Resolução nº 1.682/90, alterada pela Circular nº 2.250/92, ambas editadas pelo Banco Central, haja vista que a instituição financeira mantém em seus registros o endereço do emitente, informação esta não constante do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF e, portanto, não disponível ao conhecimento dos bancos de dados de proteção ao crédito.

No que concerne às ações de execução fiscal e de título judicial ou extrajudicial e de busca e apreensão, bem como de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial, é sabido que o endereço dos requeridos não consta das certidões expedidas pelo Distribuidor Judicial ou das publicações do Diário Oficial. Por essa razão, o referido dado não está disponível ao público, ficando restrito tão-somente ao ofício judicial, o qual conhece o conteúdo da petição do demandante, inclusive, a identificação e o endereço do pólo passivo.

A citação inicial do réu, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil, é indispensável para a validade do processo, dando-se, assim, ciência inequívoca acerca deste ao demandado.

Por fim, quanto às anotações de protesto, certo é que o artigo 29 da Lei nº 9.492/97, que prevê o fornecimento, aos bancos de dados, *de certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados*, não obriga os Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos a informar o endereço dos devedores, inviabilizando, portanto, o envio de comunicado pelas entidades de proteção ao crédito.

Contudo, obriga-os a intimar o devedor acerca da existência do protesto, por carta ou edital, dando-lhe ciência acerca do débito a ele atribuído.

Destarte, prevendo a legislação específica, concernente às ações judiciais, ao protesto de títulos e documentos e ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central do Brasil, o envio de comunicação por meios eficazes, não há que se falar na imposição de semelhante dever aos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões sobre o tema, reconheceu a publicidade imanente das informações provenientes de fontes públicas.

> *"**RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO (ART. 43, § 2º, DO CDC). DADO COLHIDO EM CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. NATUREZA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DANO.***

(...) Tratando-se de atividade lícita por parte da entidade cadastral, que se colheu dados já dotados de ampla publicidade, a ausência da comunicação do registro ao consumidor não lhe causa dano moral algum.

Recurso especial não conhecido." (grifamos) (REsp 684489 – RS, Relator Min. BARROS MONTEIRO, publicado em 10.10.2005).

Frise-se que as reflexões e conclusões do Poder Judiciário merecem ser aproveitadas pelo Poder Legislativo, haja vista representarem o enfrentamento de conflitos reais, e não situações hipotéticas e desconectadas da realidade e distantes dos verdadeiros interesses dos cidadãos.

Posto isto, é imperioso que se proceda à adição do parágrafo sexto acima transcrito ao artigo 6º do Projeto em comento, aprimorando a técnica legislativa empregada e evitando, assim, futuras demandas judiciais desnecessárias, as quais podem ser prejudiciais aos efeitos da recente reforma do Judiciário, nos termos da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado Mussa Demes
PFL/PI

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA 8

Sugere-se a supressão dos parágrafos segundo, terceiro e quarto do artigo 6º, a modificação do seu *caput*, do parágrafo primeiro e dos seus incisos III e V e do *caput* e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º, conforme segue:

Art. 6º - A inclusão, em banco de dados, de qualquer inadimplemento independe de autorização do devedor, mas se a informação não for proveniente de fonte pública, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, comprovando-se, por meio idôneo, a sua postagem para o endereço fornecido pelo cadastrado.

§1º - A comunicação de inadimplemento proveniente de fontes privadas deverá conter as seguintes informações:

I - espécie, número e valor do título ou, na sua falta, do documento fiscal contabilizado que deu origem ao débito;
II - natureza da obrigação;
III - nome ou razão social, endereço, telefone e meio eletrônico para contato, referentes à pessoa natural ou jurídica que solicitou a inclusão;

IV - data de emissão do título ou documento fiscal;
V - data de vencimento da obrigação;
VI - prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será anotada em banco de dados;
VII – menção ao direito à retificação da informação.

(...)

Art. 9º - As comunicações previstas neste Capítulo serão realizadas pelo banco de dados.

§1º - O inadimplemento que não tenha sido oriundo de informação proveniente de fontes públicas só poderá ser anotado nos bancos de dados dez dias após a postagem da comunicação a que se refere o art. 6º desta Lei.

§2º - Fica o banco de dados obrigado a manter o comprovante da postagem a que se refere o §1º deste artigo, em meio físico ou eletrônico, pelo prazo prescricional da ação a que se refere o artigo 26 desta Lei.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

No que se refere à comunicação ao cadastrado, é imperiosa a sua prévia ciência, mediante o envio de comunicado com postagem comprovada, acerca da inclusão de inadimplemento atribuído ao seu documento nos bancos de dados, a fim de que, se quiser, exerça o direito à retificação da informação antes da sua disponibilização aos eventuais interessados.

Entretanto, não há que se falar em comprovação do recebimento, pelos eventuais cadastrados, da comunicação encaminhada pelos bancos de dados acerca da inclusão de anotação de inadimplemento não protestado, conforme mencionado na redação original do *caput* do art. 6º e do §1º do art. 9º.

Consoante o disposto no art. 9º, §3º, deste Projeto, é dever do cadastrado informar e manter atualizado o seu endereço junto às fontes, sendo obrigação destas a sua correta inclusão nos bancos de dados.

Logo, o envio do comunicado deve ser realizado ao endereço fornecido pelo cadastrado à fonte e por esta repassado ao banco de dados, cabendo àquele a responsabilidade pelos danos decorrentes do descumprimento do seu dever legal de informação e atualização.

Diante de tal obrigação, revela-se redundante e desnecessária a prova o recebimento do comunicado pelo cadastrado, desde que comprovada a sua postagem ao endereço por ele informado à fonte e por esta incluído nos bancos de dados.

A comprovação da postagem indica que a correspondência foi recebida pelos Correios (empresa estatal, cuja atividade é nacional e internacionalmente reconhecida como dotada de confiabilidade e eficiência) para a entrega no endereço informado pelo cadastrando à fonte, no momento da celebração do contrato entre ambos.

Além disso, é sabido que o procedimento atualmente adotado pelos Correios para a comprovação do recebimento de carta pelo destinatário é o aviso de recebimento - AR.

Para que se proceda ao envio de carta com AR, os Correios exigem a identificação do remetente, o que pode causar eventual constrangimento ao cadastrando, violando a sua intimidade, pois qualquer pessoa que venha a ter acesso à carta pode presumir o conteúdo.

Face ao evidente risco de violação a direito constitucionalmente amparado no art. 5º, inciso X, certo é que a aprovação dessa disposição traria prejuízo ao consumidor.

Frise-se que a vedação à impressão externa ou à qualquer indicação de conteúdo da comunicação enviada na forma do art. 9º, §4º, deste Projeto, aplica-se somente aos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, não implicando, portanto, a alteração dos procedimentos de segurança implementados pelos Correios para o eficaz envio de correspondências mediante aviso de recebimento.

Deve-se, também, considerar o fato de que o procedimento proposto pelo legislador no inciso em comentário seria infinitamente mais custoso do que o de envio da comunicação por carta simples ou com postagem comprovada, procedimento igualmente confiável, e, por via reflexa, oneraria o cadastrado, haja vista que, indubitavelmente, o custo adicional seria repassado ao preço dos serviços ou produtos comercializados.

Para se ter idéia do problema que se criaria com a exigência do AR, a Associação Comercial de São Paulo - ACSP enviou, em 2005, mais de 49 milhões de cartas e, em 2006, a média mensal já superou os cinco milhões. Considerando-se que o custo do AR é cerca de cinco vezes maior do que o da carta comum, pode-se imaginar o quanto se gastaria a mais para atender a essa exigência, em prejuízo do consumidor, que atualmente nada paga pela comunicação, sem contrapartida benéfica.

Além disso, não há como prever se os Correios, que atendem eficientemente aos bancos de dados no envio de carta com postagem comprovada, tem a estrutura necessária para suportar a demanda a ser gerada pela aprovação do Projeto tal como se encontra redigido.

Há de se lembrar, outrossim, que as notificações trabalhistas, o envio de multas de trânsito, os comunicados das prefeituras, das empresas de energia e de telefonia, dos bancos e de outros estabelecimentos comerciais são feitos por carta simples, não se justificando, a meu ver, que os bancos de dados sejam obrigados a remeter carta com AR.

A exigência da comunicação com AR parte de um pressuposto que não é correto, qual seja, de que esta medida asseguraria o efetivo recebimento do comunicado pelo consumidor.

A estatística dos protestos na cidade de São Paulo mostra que, dos 65.810 títulos protestados em maio último, 28.240 (42,9%) dos devedores, dos quais 19.010 (67,3%) são pessoas naturais, foram notificados pelos jornais especializados (DCI e Gazeta Mercantil),

com os seus nomes expostos negativamente antes mesmo da comprovação da veracidade da inadimplência. Os números mostram, portanto, que a eficácia da carta com AR é questionável, sendo que a série histórica dos últimos anos mostra que é superior a um terço o número dos protestados comunicados por edital, ou seja, de forma pública.

Comprovado o envio de comunicado ao cadastrando e contado o prazo, a partir daquela data, para que o interessado manifeste-se acerca do inadimplemento a ser anotado, não deve haver empecilho à anotação. Isso porque estatísticas vêm mostrando que tal prática é suficiente à manifestação daqueles que têm interesse na retificação dos dados a serem anotados, haja vista o pequeno percentual de reclamações proporcionalmente ao número de correspondências enviadas.

Assim, excluída a obrigatoriedade de comprovação do recebimento da comunicação pelo cadastrado, impõe-se também a exclusão do § 4º do art. 6º.

Quanto à redução do prazo de armazenamento dos comprovantes de recebimento, há que se ressaltar o retrocesso do esforço de informatização dos serviços, sem propiciar benefícios ao consumidor.

Por fim, vale tecer alguns comentários acerca do prazo de quinze dias, após o retorno do comprovante de entrega, para que seja procedida à inclusão de anotação nos bancos de dados.

Atualmente, o prazo para a inclusão é de dez dias, a contar da postagem comprovada do comunicado, o que, conforme dito, tem atendido, eficientemente, os interesses dos concedentes e dos consumidores.

Não se pode olvidar que a inclusão de inadimplemento nos bancos de dados não é procedida de forma imediata pelos concedentes ou negociantes, os quais, antes de realizá-la, buscam o recebimento de seus créditos por outros meios.

Alongar o prazo atualmente praticado e contá-lo a partir do retorno do comprovante de entrega não beneficiará os inadimplentes eventuais, contribuindo, apenas, com o aumento do lapso temporal para a atuação dos inadimplentes contumazes e dos fraudadores.

Especificamente no que concerne à não obrigatoriedade de comunicação de informação de inadimplemento protestado, compartilho o entendimento de que esta não deve ser procedida pelos bancos de dados, muito embora entenda que a mesma dispensa aplica-se, também, às demais informações provenientes de fontes públicas.

Os bancos de dados, no exercício de suas atividades, anotam informações provenientes de fontes públicas, ou seja, oficiais, e privadas, sendo certo que as anotações resultantes merecem tratamento diferenciado consoante a sua origem.

Ressalte-se que a prévia comunicação ao cadastrado, quando da inclusão de anotação de inadimplemento para o seu documento nos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, destina-se a dar-lhe ciência das informações a serem apontadas em seu nome para que possa exercer o direito de retificação dos dados, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.507/97.

Assim, é imperioso reconhecer que, estando o cadastrado ciente, por qualquer meio, da anotação a ser procedida para o seu documento, sobretudo quando proveniente de fonte pública, nenhum prejuízo adviria da ausência de envio de comunicado pelos bancos de dados de proteção ao crédito.

Há que se observar, no que tange às anotações de cheques sem fundos, que a incumbência de proceder à comunicação do correntista, normativamente, é do banco sacado, nos termos da alínea *a* do artigo 27 da Resolução nº 1.682/90, alterada pela Circular nº 2.250/92, ambas editadas pelo Banco Central, haja vista que a instituição financeira mantém em seus registros o endereço do emitente, informação esta não constante do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF e, portanto, não disponível ao conhecimento dos bancos de dados de proteção ao crédito.

No que concerne às ações de execução fiscal e de título judicial ou extrajudicial e de busca e apreensão, bem como de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial, é sabido que o endereço dos requeridos não consta das certidões expedidas pelo Distribuidor Judicial ou das publicações do Diário Oficial. Por essa razão, o referido dado não está disponível ao público, ficando restrito tão-somente ao ofício judicial, o qual conhece o conteúdo da petição do demandante, inclusive, a identificação e o endereço do pólo passivo.

A citação inicial do réu, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil, é indispensável para a validade do processo, dando-se, assim, ciência inequívoca acerca deste ao demandado.

Por fim, quanto às anotações de protesto, certo é que o artigo 29 da Lei nº 9.492/97, que prevê o fornecimento, aos bancos de dados, *de certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados*, não obriga os Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos a informar o endereço dos devedores, inviabilizando, portanto, o envio de comunicado pelas entidades de proteção ao crédito.

Contudo, obriga-os a intimar o devedor acerca da existência do protesto, por carta ou edital, dando-lhe ciência acerca do débito a ele atribuído.

Destarte, prevendo a legislação específica, concernente às ações judiciais, ao protesto de títulos e documentos e ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central do Brasil, o envio de comunicação por meios eficazes, não há que se falar na imposição de semelhante dever aos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais.

Sugere-se, portanto, a modificação do art. 6º, *caput*, e do art. 9º, §1º, a fim de dispensar a comunicação ao cadastrado, pelos bancos de dados, quando se tratar de anotação proveniente de fonte pública, como, por exemplo, os cartórios de protesto, os distribuidores judiciais e o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central, evitando a duplicidade de providências com uma mesma finalidade, a qual oneraria desnecessariamente a atividade dos bancos de dados e, via de conseqüência, o próprio cadastrado, o que contraria os preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões sobre o tema, reconheceu a publicidade imanente das informações provenientes de fontes públicas.

*"**RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO (ART. 43, § 2º, DO CDC). DADO COLHIDO EM CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. NATUREZA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DANO.***

(...) Tratando-se de atividade lícita por parte da entidade cadastral, que se colheu dados já dotados de ampla publicidade, a ausência da comunicação do registro ao consumidor não lhe causa dano moral algum.

Recurso especial não conhecido." (grifamos) (REsp 684489 – RS, Relator Min. BARROS MONTEIRO, publicado em 10.10.2005).

Vale lembrar que as reflexões e conclusões do Poder Judiciário merecem ser aproveitadas pelo Poder Legislativo, haja vista representarem o enfrentamento de conflitos reais, e não situações hipotéticas e desconectadas da realidade e distantes dos verdadeiros interesses dos cidadãos.

Considero desnecessário, também, prever que *a comunicação do débito mencionará o valor principal, as prestações vencidas e as vincendas*, conforme dispõe o §2º do art. 6º deste Projeto.

Afora a inadequada técnica legislativa desse dispositivo, o qual, se eficácia tivesse, deveria integrar o rol de informações mencionadas no §1º do art. 6º, há que se destacar que, face a todos os dados que serão fornecidos ao cadastrado quando da comunicação do pedido de anotação de inadimplemento (incisos do art. 6º, §1º), ser-lhe-á facultado identificar, com exatidão, a dívida inadimplida.

Não se pode olvidar que cabe também ao cadastrado conhecer as obrigações por ele contratadas, a extensão de eventual inadimplemento e as parcelas vincendas, competindo ao banco de dados informar-lhe, apenas, o valor do débito cuja anotação foi solicitada a ele pela fonte.

Há que se comentar, ainda, a obrigatoriedade de inserção, na comunicação a ser encaminhada ao cadastrado, de *ressalva, em destaque, de tratar-se de simples comunicação que não tem o efeito de comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.492/97*.

Além do fato de que a legislação mencionada (Lei de Protestos) não retrata todas as formas de comprovação da inadimplência, a vigência desta disposição contraria um princípio fundamental que norteia o Direito Brasileiro, segundo o qual o conhecimento da legislação vigente no território nacional é dever de todo cidadão. Merece, portanto, ser excluído o §3º do art. 6º do substitutivo analisado.

Diante do exposto, a fim de coadunar as disposições contidas no Projeto com os costumes vigentes nas relações comerciais e com as demais leis que regulam a matéria, impõe-se o acolhimento integral desta emenda, na forma ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado Mussa Demes
PFL/PI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe dispõe sobre o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres, disciplinando sua atuação e seu relacionamento com o consumidor.

O projeto contém a definição de bancos de dados, cadastros de consumidores e unidades de proteção ao crédito e congêneres – considerando-as de caráter público –, assim como de consumidor e usuário de serviços. Dispõe sobre a notificação de abertura de cadastro nos citados serviços, como também o conteúdo desses registros, disciplinando sua permanência e emissão de certidões.

O texto regula ainda a responsabilidade de diretores e arquivistas de empresas que fornecem informações sobre a situação financeira de clientes, dispondo sobre a retificação desses dados, em caso de incorreção. Outrossim, veda-se às unidades de proteção ao crédito o fornecimento de informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito e a outros negócios.

A inobservância do disposto no projeto, prossegue o texto, constitui infração sujeita a multa aplicada mediante procedimento administrativo. Seu montante será definido pela União, em norma regulamentar, não podendo ser inferior a quatro milhões de UFIRs, ou unidade que a substitua. Ficam ressalvadas ainda as sanções civis e penais, como também as definidas em normas específicas.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que o projeto de lei em exame “tem como objetivo criar dispositivos que punam os responsáveis pelas informações falsas e distorcidas sobre os consumidores e usuários que recorrem ao sistema de crédito para alcançar seus objetivos. Visa, ainda, responsabilizar os dirigentes do sistema de proteção ao crédito que não cumprem os prazos estabelecidos por lei para a cobrança de débitos e permanência dos nomes dos financiados em cadastros negativos ou ‘listas negras’”. Para o autor, em resumo, o projeto “pune as pessoas que criam constrangimento aos cidadãos de bem”.

Em apenso acham-se os Projetos de Lei n.º 2.101/03, 2.798/03, 3.347/04, 5.870/05, 5.958/05, 5.961/05, 6.558/06 e 6.888/06.

O Projeto de Lei n.º 2.101/03,do Deputado BERNARDO ARISTON, tem como medida principal proibir a inclusão do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes sem prévia comunicação.

O Projeto de Lei n.º 3.347/04, do Deputado LOBBE NETO, por sua vez, dispõe sobre a consulta e utilização dos dados de consumidores registrados nos sistemas de proteção ao crédito.

Semelhantemente à proposição principal, os Projetos de Lei n.º 2.798/03, da Deputada PERPETUA ALMEIDA, n.º 5.870/05, do PODER EXECUTIVO, n.º 5.958/05, do Deputado MAURO BENEVIDES, e n.º 5.961/05, do Deputado MARCOS ABRAMO, regulam de forma abrangente a atuação dos bancos de dados relativos a consumidores e serviços de proteção ao crédito.

O Projeto de Lei n.º 6.558/06, do Deputado MARCOS DE JESUS, veda a inclusão de informação negativa de consumidor quando a dívida inadimplida estiver sendo discutida em juízo.

Finalmente, o Projeto de Lei n.º 6.888/06, do Deputado NELSON BORNIER, obriga os órgãos de proteção ao crédito a informar os consumidores antes da inclusão de seus nomes em bancos de dados por ocasião de débitos.

Na Comissão de Defesa do Consumidor foram apresentadas seis emendas ao PL n.º 836/03 e cinco emendas ao PL n.º 2.101/03, apensado, todas de autoria do Deputado PAES LANDIM. Aquele colegiado manifestou-se pela aprovação dos projetos, na forma do extenso Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Max Rosenmann, e na mesma oportunidade rejeitou todas as emendas apresentadas.

Ao Substitutivo do Relator na Comissão de Defesa do Consumidor foram apresentadas vinte e oito emendas, a saber:

- Emendas n.º 1 a 17, do Deputado CARLOS SAMPAIO;
- Emendas n.º 18 a 22, do Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY;

- Emendas n.º 23 a 28, do Deputado JOSÉ DIVINO.

Examinando-as, o Relator aprovou integralmente as Emendas n.º 3, 6, 10, 11, 14, 16 e 19; aprovou parcialmente as Emendas n.º 1, 4, 12, 13, e 15 na forma do Substitutivo; e rejeitou as Emendas n.º 2, 5, 7, 8, 9, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28. Essas alterações foram então incorporadas ao Substitutivo, finalmente aprovado pela Comissão.

Aberto o prazo regimental na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foram apresentadas dez emendas ao Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, e uma ao texto original da proposição principal, a seguir discriminadas:

- Emendas n.º 01/06 a 03/06, do Deputado OSMAR SERRAGLIO;
- Emendas n.º 01/07 a 03/07, do Deputado PAULO TEIXEIRA;
- Emenda n.º 04/07, do Deputado LAERTE BESSA (ao texto do PL n.º 836/03);
- Emendas n.º 05/07 a 08/07, do Deputado MUSSA DEMES.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Quanto à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, V e VIII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da constitucionalidade material, não vemos nenhuma violação a princípios ou normas de ordem substantiva da Constituição Federal. Ao contrário, o projeto dá concretude ao disposto nos arts. 5º, XXXII e 170,

V da Carta Magna, que estabelecem a defesa do consumidor como direito fundamental do cidadão e princípio basilar da ordem econômica.

Ressalvamos, entretanto, o PL n.º 2.101/03, que incorre em inconstitucionalidade ao criar atribuições para órgãos do Poder Executivo (art. 7º), bem como ao fixar prazo ao Presidente da República para regulamentação (art. 8º). Essas falhas são corrigidas mediante o oferecimento de duas emendas supressivas, nesta oportunidade.

Nada há a reparar quanto à juridicidade.

No que concerne à técnica legislativa, as proposições acham-se conforme às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, assim como da boa técnica e redação legislativas. Observamos, entretanto, que os PLs n.º 836/03 e 2.101/03 contêm em seu último artigo cláusula de revogação genérica, que se faz mister suprimir mediante a apresentação de duas emendas supressivas com essa finalidade.

O PL n.º 5.958/05 diverge da sistemática da Lei Complementar n.º 95/98 e deixa de acrescentar a expressão "(NR)" ao final das modificações que opera em outros diplomas legais. Também oferecemos duas emendas para corrigir esse lapso.

Por sua vez, o PL n.º 6.888/06, dada a brevidade de seu texto e o assunto tratado, ficaria melhor se inserido no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90). Apresentamos então emenda com esse objetivo, colhendo a oportunidade para aprimorar a redação.

No substitutivo, propomos alterações de redação com o intuito de facilitar o entendimento da norma. Assim, sugerimos a transferência do detalhamento da comprovação da comunicação para o art. 9º, por ser esse o artigo que trata das comunicações tratadas neste capítulo da norma, definindo os entes que têm a obrigação de emitir as comunicações previstas no capítulo e o prazo para anotação das informações, dentre outras determinações. O art. 6º, por sua vez, trata tão somente das informações – referentes ao inadimplemento - que devem estar presentes na comunicação.

Neste sentido, propõe-se alteração na redação do *caput* do art. 6º e a retirada do antigo § 4°, com a renumeração do §5º, bem como a criação de novos §§ 2°, 3° no art. 9º que replicam o texto retirado do art. 6º, determinando, respectivamente, a obrigatoriedade de comprovação de entrega da comunicação; e a possibilidade de se emitir atestado de recusa de recebimento.

Em decorrência das alterações descritas acima, são retiradas do art. 9°, §1º e incluídas em novo § 4º no mesmo artigo, a menção à "comprovação da entrega da comunicação ou do atestado de recusa em recebê-la" tendo em vista que os mesmos somente serão citados nos novos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Propomos, igualmente, pequena correção no texto do substitutivo, que em seu art. 9º, §5º fazia referência a "comprovante do envio a que se refere o § 1º". Como o citado §1º não fazia menção a "comprovante de envio", sugerimos a alteração do texto para "comprovante da comunicação a que se refere o §1º".

Considerando que os bancos de dados públicos, regidos pelo Direito Administrativo, não têm como finalidade primordial a sua utilização em operações comerciais, não devem estar regidos pelo mesmo marco legal que os bancos de dados privados voltados a relações de consumo. Estes bancos de dados públicos têm como fim maior auxiliar as atividades de supervisão do Estado.

Neste sentido, propõe-se emenda com a introdução de parágrafo único ao art. 1º do substitutivo com o fim específico de explicitar que a presente norma refere-se tão somente aos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados.

Finalmente, observamos que todas as emendas apresentadas nesta Comissão tratam do mérito da matéria, que não compete a este colegiado, conforme despacho inicial da Presidência. Devem, portanto, ser integralmente rejeitadas, nos termos do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 836/03, n.º 2.101/03, n.º 2.798/03, n.º 3.347/04, n.º 5.870/05, n.º 5.958/05, n.º 5.961/05, n.º 6.558/06 e n.º 6.888/06; na forma das emendas apresentadas; do Substitutivo da Comissão de

Defesa do Consumidor; das Emendas n.º 01 a 06 ao Projeto de Lei n.º 836/03; n.º 01 a 05 ao Projeto de Lei n.º 2.101/03; e das Emendas n.º 01 a 28 ao Substitutivo do Relator na Comissão de mérito. Outrossim, manifestamo-nos pela rejeição das Emendas n.º 01/06 a 03/06 e 01/07 a 08/07, desta Comissão.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator

PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do art. 7º do projeto a expressão "ficando revogadas as disposições contrárias".

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS

PROJETO DE LEI Nº 2.101, DE 2003

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 7º do projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS

PROJETO DE LEI Nº 2.101, DE 2003

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 8º do projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS

PROJETO DE LEI Nº 2.101, DE 2003

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do art. 9º do projeto a expressão "ficando revogadas as disposições contrárias".

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS

PROJETO DE LEI Nº 5.958, DE 2005

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se a expressão "(NR)" somente ao final dos arts. 1º e 29 da Lei n.º 9.492, de 10/09/97, eliminando-se a menção àquela e à expressão "(A)" no corpo dos referidos artigos, com a redação dada pelo art. 29 do projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS

PROJETO DE LEI Nº 5.958, DE 2005

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se a expressão "(NR)" somente ao final do art. 2º da Lei n.º 10.169, de 29/12/00, eliminando-se a expressão "(A)" no corpo do referido artigo, com a redação dada pelo art. 30 do projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS

PROJETO DE LEI Nº 6.888, DE 2006

EMENDA MODIFICATIVA No

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 43 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

'Art. 43.....

§ 6º. A inclusão de registros de inadimplementos relativos a consumidores será obrigatória e antecipadamente informada a estes pelos bancos de dados e cadastros de consumidores, serviços de proteção ao crédito e congêneres.'"

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

"Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências."

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 6º e ao art. 9º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 6º A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas, se não foi protestado, deve ser-lhe previamente comunicada.

.....

§4° As informações referentes a seguros, avisos e indenizações de sinistros, pagamento de benefícios de planos previdenciários e de capitalização e quaisquer outros relacionados com as atividades de seguros, previdência complementar, capitalização e corretagem de seguros poderão ser incluídas em bancos de dados mediante simples concordância do referido cadastro na proposta, apólice, contrato, aviso de sinistro, recibo de indenização, solicitação de resgate e respectivo sinistro ou qualquer outro documento de natureza similar."

"Art. 9º .....

§ 1º O inadimplemento, que não tenha sido oriundo de informação dos tabelionatos de protesto ou dos cartórios distribuidores de ações judiciais, só poderá ser anotado no banco de dados após quinze dias da comunicação.

§ 2º A comunicação de inadimplemento deve ser feita por escrito, comprovando-se, por meio idôneo, a sua entrega no endereço fornecido pelo cadastrado.

§ 3º Havendo recusa em receber a comunicação, esse fato será atestado pelo entregador e servirá como prova da entrega prevista no caput deste artigo.

§ 4º O prazo de que trata o § 1º será contado a partir da comprovação da entrega da comunicação ou do atestado de recusa em recebê-la.

§ 5º Ficam a fonte ou o banco de dados, de acordo com o disposto no caput deste artigo, obrigados a manter comprovante da comunicação a que se refere o § 1º deste artigo pelo prazo de um ano, a contar da data de recebimento da comunicação.

§ 6º Compete ao cadastrado a veracidade e a atualização

por escrito, junto às fontes das informações, sobre o seu endereço, inclusive o eletrônico, cabendo a estas a sua correta inclusão no banco de dados.

§ 7º A comunicação não poderá conter impressão externa ou qualquer outra indicação do que trata o seu objeto ou conteúdo."

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

"Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Acresça-se ao art. 1º do substitutivo, parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou administrados por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica."

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acolhendo sugestões de meus pares durante discussão da matéria, **retiro** a emenda aditiva por mim apresentada que sugeria o seguinte:

"*Acresça-se ao art. 1º do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, parágrafo único com a seguinte redação:*

Parágrafo único: Os bancos de dados instituídos ou administrados por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica".

Nestes termos, reitero meu voto pela pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, do PL 5870/2005, do PL 2101/2003, com emendas, do PL 2798/2003, do PL 3347/2004, do PL 5958/2005, com emendas, do PL 5961/2005, do PL 6558/2006, e do PL 6888/2006, com emenda; do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda; das Emendas de nºs 01/04 a 06/04 ao PL 836/2003, 01/04 a 05/04 ao PL 2101/2003 e 01/06 a 28/06 ao Substitutivo todas apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor; e pela anti-regimentalidade das Emendas nºs 01/06 a 03/06 e 01/07 a 08/07 apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2007.

Deputado **MAURÍCIO RANDS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, comemenda, do Projeto de Lei nº 836-B/2003,dos de nºs 2.101/2003, com 3 emendas, 2.798/2003, 3.347/2004, 5.870/2005, 5.958/2005, com 2 emendas, 5.961/2005, 6.558/2006, 6.888/2006, com emenda, apensados; do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda; das Emendasnºs 1/04 a 6/04 ao Projeto de Lei nº 836-B/2003, 1/04 a 5/04 ao de nº2.101/2003 e 1/06 a 28/06 ao Substitutivo, todos apresentados na Comissão de Defesa do Consumidor; e pela anti-regimentalidade das Emendas nºs 1/06 a 3/06 e 1/07 a 8/07 apresentadas nesta Comissão, nos termos do Parecer, com

complementação,do Relator, Deputado Maurício Rands. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, André de Paula, Antonio Bulhões, Ayrton Xerez, Bispo Gê Tenuta, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, Iriny Lopes, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Tripoli e Solange Amaral.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 836-B. DE 2003

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprima-se do art. 7º do projeto a expressão “ficando revogadas as disposições contrárias”.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.101, DE 2003

EMENDA Nº 1 ADOTADA - CCJR

Suprima-se o art. 7º do projeto.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.101, DE 2003

EMENDA Nº 2 ADOTADA - CCJR

Suprima-se do art. 8º do projeto.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.101, DE 2003

EMENDA Nº 3 ADOTADA - CCJR

Suprima-se do art. 9º do projeto a expressão “ficando revogadas as disposições contrárias”.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5.958, DE 2005

EMENDA Nº 1 ADOTADA - CCJR

Inclua-se a expressão “(NR)” somente ao final dos arts. 1º e 29 da Lei nº 9.492, de 10/09/97, eliminando-se a menção àquela e à expressão “(A)” no corpo dos referidos artigos, com a redação dada pelo art. 29 do projeto.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5.958, DE 2005

EMENDA Nº 2 ADOTADA - CCJR

Inclua-se a expressão "(NR)" somente ao final do art. 2º da Lei nº 10.169, de 29/12/00, eliminando-se a expressão "(A)" no corpo do referido artigo, com a redação dada pelo art. 30 do projeto.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 6.888, DE 2006

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

'Art. 43 .....

§ 6º. A inclusão de registros de inadimplementos relativos a consumidores será obrigatória e antecipadamente informada a estes pelos bancos de dados e cadastros de consumidores, serviços de proteção ao crédito e congêneres.'"

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA AO CONSUMIDOR
PROJETO DE LEI Nº 836-B/2003

SUBEMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 6º e ao art. 9º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 6º A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas, se não foi protestado, deve ser-lhe previamente comunicada.

.....

§4° As informações referentes a seguros, avisos e indenizações de sinistros, pagamento de benefícios de planos previdenciários e de capitalização e quaisquer outros relacionados com as atividades de seguros, previdência complementar, capitalização e corretagem de seguros poderão ser incluídas em bancos de dados mediante simples concordância do referido cadastro na proposta, apólice, contrato, aviso de sinistro, recibo de indenização, solicitação de resgate e respectivo sinistro ou qualquer outro documento de natureza similar."

"Art. 9º .....

§ 1º O inadimplemento, que não tenha sido oriundo de informação dos tabelionatos de protesto ou dos cartórios distribuidores de ações judiciais, só poderá ser anotado no banco de dados após quinze dias da comunicação.

§ 2º A comunicação de inadimplemento deve ser feita por escrito, comprovando-se, por meio idôneo, a sua entrega no endereço fornecido pelo cadastrado.

§ 3º Havendo recusa em receber a comunicação, esse fato será atestado pelo entregador e servirá como prova da entrega prevista no caput deste artigo.

§ 4º O prazo de que trata o § 1º será contado a partir da comprovação da entrega da comunicação ou do atestado de recusa em recebê-la.

§ 5º Ficam a fonte ou o banco de dados, de acordo com o disposto no caput deste artigo, obrigados a manter

comprovante da comunicação a que se refere o § 1º deste artigo pelo prazo de um ano, a contar da data de recebimento da comunicação.

§ 6º Compete ao cadastrado a veracidade e a atualização por escrito, junto às fontes das informações, sobre o seu endereço, inclusive o eletrônico, cabendo a estas a sua correta inclusão no banco de dados.

§ 7º A comunicação não poderá conter impressão externa ou qualquer outra indicação do que trata o seu objeto ou conteúdo."

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei nº 836/03, do nobre Deputado Bernardo Ariston, que busca disciplinar o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito com o objetivo de punir os responsáveis por informações falsas, distorcidas e negativas sobre os consumidores e usuários de sistemas de crédito.

Submetido à esta Comissão, o projeto recebeu parecer do relator o ilustre Deputado Maurício Rands que se manifestou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei 836/03 e dos projetos apensos, na forma das emendas apresentadas no Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor por estar em conformidade com a Constituição Federal e com aos princípios que informam o nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, concluiu pela aprovação alegando que a proposição dá concretude ao disposto nos arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V da Constituição Federal, que estabelecem a defesa do consumidor como direito fundamental do cidadão e princípio basilar da ordem econômica.

Ao referido projeto, foram apensado os projetos de lei nº 2.101/03, 2.798/03, 5.870/05, 5.958/05, 5.961/05, 6.558/06 e 6.888/06.

Diante da complexidade do tema e do número de emendas, passo a tratar de cada um dos projetos de lei anexados trazidos ao conhecimento desta Comissão, bem como das emendas apresentadas.

Projeto de lei nº 836 de 2003

Na Comissão de Defesa do Consumidor

Emenda Supressiva nº 01, de autoria do nobre Deputado Paes Landim Paes Landim, suprime o art. 6º da proposição por caracterizar-se como abusivo implicando um desequilíbrio na relação entre o consumidor e os bancos de dados.

Emenda Modificativa nº 02, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, modifica o texto do art. 5º de forma a retirar a ressalva final acrescida a esse artigo.

Emenda Modificativa nº 03, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, modifica o texto do art. 4º, § 1º da proposição, justificando que não há de confundir entidades de caráter público com órgãos públicos, para os quais a obrigatoriedade de fornecimento de certidões está previsto no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

Emenda Modificativa nº 04, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, modifica o texto do art. 3º, § 1º da proposição atribuindo aos bancos de dados a responsabilidade apenas pela integridade do registro das informações tal como recebidas.

Emenda Modificativa nº 05, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, modifica o texto do art. 2º da proposição para tornar obrigatório o devido processo legal administrativo privado pelos bancos de dados, por meio do qual o cadastrando tenha a oportunidade de apresentar impugnação fundamentada, quando for o caso

Emenda Modificativa nº 06, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, modifica o texto do art. 1º da proposição para acrescentar os termos cadastrando e cadastrados, por considerá-los mais adequados.

Emenda Modificativa nº 07, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, modifica o texto do art. 5º da proposição para impor aos bancos de dados o envio de aviso de recebimento por carta simples, por considerá-lo menos oneroso que carta registrada proposta inicialmente.

Emenda Modificativa nº 08, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, modifica o texto integral do art. 4º da proposição, que passa a dispor: “Art. 4º. Consumada a quitação do débito do consumidor, que deu origem a inclusão do seu nome em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes, as

instituições de proteção ao crédito ficam obrigadas a desconsiderar quaisquer informações negativas do consumidor.

Emendas de 01 a 28

Emenda Modificativa nº 01, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, modifica o texto do art. 4º, § 4º da proposição por considerar que não cabe a fonte realizar diligências periódicas a fim de verificar a atualidade das informações prestadas pelo cadastrado.

Emenda Modificativa nº 02, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, modifica o texto do art. 9º, § 2º da proposição para estabelecer a obrigatoriedade de manutenção, pelos bancos de dados, de uma filial para atendimento ao público em cada município brasileiro, com mais de 200 mil habitantes.

Emenda Modificativa nº 03, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, modifica o texto do art. 5º, § 4º da proposição tornando a disposição positiva ao invés de negativa, e excluindo-se a expressão por telefone.

Emenda Modificativa nº 04, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, modifica o texto do art. 5º, § 2º da proposição para que seja assegurada a veracidade e a regularidade das informações constantes dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais. Só poderão ser incluídos os inadimplementos de obrigações decorrentes de lei ou contrato.

Emenda Modificativa nº 05, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, modifica o texto do art. 16º, § 1º da proposição para substituir a denominação “anotado” por “cadastrado”.

Emenda Modificativa nº 06, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, modifica o texto do art. 20 da proposição para ampliar para 5 (cinco) anos o prazo prescricional para a propositura da ação de reparação de danos, pelos eventuais cadastrados

Emenda Modificativa nº 07, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, modifica o texto do art. 2º da proposição para substituir a expressão “pessoa física” por “pessoa natural”.

Emenda Supressiva nº 08, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, suprime o art. 4º da proposição por contrariar um princípio fundamental do ordenamento jurídico, segundo o qual o conhecimento da legislação vigente no território nacional é dever de todo cidadão.

Emenda Modificativa nº 09, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, modifica o texto do art. 14, § 3º da proposição para tornar imprescindível que os direitos e obrigações previstos no projeto estejam em conformidade com a responsabilidade de cada um (banco de dados, fonte, consulente e cadastrado).

Emenda Aditiva nº 10, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, introduz o § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como parágrafo primeiro.

Emenda Supressiva nº 11, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, suprime o § 2º do art. 7º da proposição por estar em desconformidade com o conceito jurídico de novação.

Emenda Modificativa nº 12, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, modifica o texto do art. 14, § 3º da proposição para obrigar os bancos de dados, mediante solicitação formal do cadastrado, informar a alteração de que trata o caput.

Emenda Modificativa nº 13, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, modifica o texto do art. 12, § 1º da proposição para atribuir as fontes a responsabilidade pela exatidão e pela atualidade das informações enviadas aos bancos de dados.

Emenda Aditiva nº 14, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, insere o § 6º do art. 7º da proposição para excepcionar o período pertinente a manutenção da anotação de falência, a contar da decisão que a decretar.

Emenda Modificativa nº 15, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, modifica o texto do §3º do art. 7º da proposição, para assegurar um período mínimo na coleta, armazenamento, análise e circulação das informações.

Emenda Modificativa nº 16, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, modifica o texto do art. 7º, caput, da proposição, para impor a exclusão da palavra “supressão”, em observância a boa técnica legislativa, haja vista não ser possível a “manutenção” de informação suprimida.

Emenda Modificativa nº 17, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, modifica o texto do art. 5º da proposição, para incluir o termo “inadimplemento” a fim de afastar, de plano, qualquer alegação de que o artigo em comento também se aplica as informações de adimplemento.

Emenda Modificativa nº 18, de autoria do nobre Deputado Luiz Antonio Fleury, modifica o texto do art. 25 da proposição, para adequá-lo à letra da lei complementar nº 105 de 2001.

Emenda Modificativa nº 19, de autoria do nobre Deputado Luiz Antônio Fleury, modifica o texto do §3º do art. 7º da proposição, para assegurar um período mínimo na coleta, armazenamento, análise e circulação das informações.

Emenda Modificativa nº 20, de autoria do nobre Deputado Luiz Antônio Fleury, modifica o texto do art. 22, caput e parágrafo único da proposição, para desvincular o exercício da atividade dos bancos de dados à prévia autorização do Poder Público, uma vez que se trata de atividade econômica privada.

Emenda Supressiva nº 21, de autoria do nobre Deputado Luiz Antônio Fleury, suprime o art. 21 da proposição por não se admitir que o Banco Central valha-se da referida regra para manter arquivo destinado a competir com os bancos de dados mantidos por pessoa jurídica de direito privado.

Emenda Modificativa nº 22, de autoria do nobre Deputado Luiz Antônio Fleury, modifica o texto do art. 14, caput da proposição, para estabelecer o dever dos bancos de dados apresentarem aos eventuais cadastrados a comprovação da regularidade das anotações.

Emenda Modificativa nº 23, de autoria do nobre Deputado José Divino, modifica o texto do art. 5º, caput, §§ 1º a 4º da proposição, para incluir o termo “inadimplemento”, além disso modifica para 10 (dez) dias o prazo de antecedência para o envio do comunicado ao cadastrado, a contar da postagem.

Emenda Modificativa nº 24, de autoria do nobre Deputado José Divino, modifica o texto do § 4º do art. 12 da proposição, que passa a vigorar com o seguinte texto: “caso não resida na mesma localidade onde o banco de dados possui estabelecimento, o cadastrado terá direito a apresentar o questionamento com firma reconhecida e cópia de comprovante de endereço, por via postal.”

Emenda Modificativa nº 25, de autoria do nobre Deputado José Divino, modifica o texto do art. 4º, caput e §§ 1º a 5º da proposição, considerando que o caput pode acabar prejudicando o consumidor devido a exigência de comunicar o cadastrado a cada mudança, o que o torna inviável diante do processamento, a cada segundo, de novas informações. Ademais, não há que se falar em aviso de recebimento – AR.

Emenda Supressiva nº 26, de autoria do nobre Deputado José Divino, suprime integralmente o § 3º do art. 16 da proposição, por considerá-lo contrário ao papel que se destina os bancos de dados, a saber, coleta, armazenamento, análise e circulação de dados a terceiros com a finalidade de concessão de crédito ou outras transações comerciais.

Emenda Modificativa nº 27, de autoria do nobre Deputado José Divino, modifica o texto do art. 19, caput da proposição, que passa a vigorar com o seguinte texto: "art. 19. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078 de 1990, aplicam-se as sanções e penas nela previstas, observando-se, em relação às anotações de adimplência ou de inadimplência indevidas e a respectiva divulgação, seja o cadastrado consumidor ou não, a apuração da responsabilidade civil dos responsáveis pela inclusão correlata."

Emenda Modificativa nº 28, de autoria do nobre Deputado José Divino, modifica o texto do art. 3º, parágrafo único da proposição, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º (...) parágrafo único – ficam vedadas as anotações de informações: I – desvinculadas da finalidade de concessão de crédito ou de realização de negócios; II – referentes a origem social e étnica, convicções pessoais, políticas, religiosas, filosóficas e ideológicas, saúde e orientação sexual."

Projeto de lei nº. 2.101/03, do nobre Deputado Bernardo Ariston, proíbe, no âmbito do Território Nacional, a inclusão do nome do consumidor em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes, sem que haja prévia comunicação, e dá outras providências. Como justificativa alega a necessidade de atualizar a legislação sobre as relações de consumo e coibir práticas abusivas das instituições de sistema de crédito. Recebeu as seguintes Emendas:

Nesta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania:

Emenda Supressiva, de autoria do nobre Deputado Maurício Rands, que suprime o art.7º do projeto de lei que estabelece ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria de Direito Econômico, a tarefa de executar as ações normativas e de fiscalização dos cadastros e bancos de dados e dos serviços de proteção ao crédito e congêneres, bem como aplicar penas pecuniárias previstas em legislação.

Emenda Supressiva, de autoria do nobre Deputado Maurício Rands, que suprime o art.8º do projeto de lei que estabelece que o Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.

Emenda Supressiva, de autoria do nobre Deputado Maurício Rands, que suprime o art.9º do projeto de lei que estabelece que ficam revogadas as disposições contrárias.

1. Na Comissão de Defesa do Consumidor:

Emenda Modificativa nº 07, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, que, confere nova redação ao art. 5º do projeto de lei, estabelecendo que a comunicação ao consumidor do que dispõem os artigos 1º, e seus parágrafos

e o art. 4º da presente lei é obrigatório e será efetivada mediante o envio de correspondência, com postagem comprovada, à pessoa física ou jurídica que utiliza o serviço como destinatário final.

Emenda Modificativa nº 08, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, que, confere nova redação ao art. 4º do projeto de lei, estabelecendo que consumada a quitação do débito, uma vez comunicada a informação aos bancos de dados cadastrais, pela fonte que a incluiu, a informação negativa será necessariamente excluída dessa base de dados.

Emenda Modificativa nº 09, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, que, confere nova redação ao art. 1º do projeto de lei, estabelecendo que é proibida, no âmbito do território nacional, a inclusão do nome do consumidor em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes, sem que o consumidor seja comunicado por escrito.

Emenda Supressiva nº 10, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, que, suprime o art. 7º do projeto de lei que trata da fiscalização dos cadastros e bancos de dados, já que se encontra devidamente previsto no art. 55 do Código de Defesa do Consumidor.

Emenda Supressiva nº 11, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, que, suprime o art. 6º do projeto de lei que trata da cobrança de multa, por considerá-la abusiva o que implica um desequilíbrio na relação existente entre o consumidor e os bancos de dados.

Projeto de lei nº. 2.798/03, da nobre Deputada Perpétua Almeida, regula, em complementação ao art. 43 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), as atividades dos bancos de dados e cadastros de consumidores e congêneres.

Projeto de lei nº. 5.870/05, do Poder Executivo, disciplina os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes.

Projeto de lei nº. 5.958/05, do nobre Deputado Mauro Benevides, disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção de crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes. Recebeu as seguintes emendas:

1. Nesta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania:

Emenda Modificativa, de autoria do nobre Deputado Maurício Rands, que inclui a expressão "(NR)" ao final dos arts. 1º e 29 da Lei nº

9.492, de 10/09/97, eliminando a menção àquela e a expressão “(A)” no corpo dos referidos artigos, com redação dada pelo art. 29 do projeto de lei.

Emenda Modificativa, de autoria do nobre Deputado Maurício Rands, que inclui a expressão “(NR)” somente ao final do art. 2º da Lei nº 10.169, de 29/12/00, eliminando a expressão “(A)” no corpo do referido artigo, com redação dada pelo art. 30 do projeto de lei.

Projeto de lei nº. 5.961/05, do nobre Deputado Marcos Abramo, disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção de crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes.

Projeto de lei nº. 6.558/06, do nobre Deputado Marcos de Jesus, acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078/90, para vedar a inclusão de informação negativa de consumidor quando a dívida inadimplida estiver sendo discutida em juízo.

Projeto de lei nº. 6.888/06, do nobre Deputado Nelson Bornier, obriga os órgãos de proteção ao crédito a informarem aos consumidores antes da inclusão de seus nomes em seus bancos de dados por ocasião de débitos Recebeu as seguintes emendas:

1. Nesta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania:

Emenda Modificativa, de autoria do nobre Deputado Maurício Rands, que dá ao art. 1º do projeto de lei nova redação ao incluir o § 6º que trata da informação obrigatória a que estão sujeitos os bancos de dados e serviços de prestação ao crédito em relação ao consumidor antes da inclusão do nome destes em seus cadastros.

A proteção do consumidor é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal e princípio constitucional presente na Ordem Econômica e Financeira devendo ser observado em todas as atividades econômicas.

Celso Ribeiro Bastos, enfatiza a importância de se respeitar os princípios ao defini-los como “valores fundamentais da ordem jurídica. Isto só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico” (Bastos, Celso Ribeiro, “Curso de Direito Constitucional”, 19ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, pág. 143/144).

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor compõe um sistema autônomo, porém, submetido aos parâmetros normativos da Carta Magna.

Luiz Antonio Rizzatto Nunes entende que “o Código de Defesa do Consumidor, como sistema próprio, é norma de ordem pública e de interesse social, geral e princípiológica, o que significa dizer que é prevalente sobre todas as demais normas especiais anteriores que com ela colidirem.” (Nunes, Luiz Antonio Rizzatto, “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Ed. Saraiva, 2000, pág. 72).

O CDC estabelece, como dito, princípios e normas de ordem pública e interesse social, que devem prevalecer sobre qualquer outra norma consumerista, regendo todas as relações de consumo

O art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: III – harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e equilíbrio entre consumidores e fornecedores.”

A atividade de bancos de dados de proteção ao crédito é regulada pelo art. 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), no entanto, este se mostra insuficiente por tratar o assunto com muita brevidade, dando margem a existência de lacunas que, por sua vez, torna o ambiente propício para práticas abusivas por parte de determinadas empresas operadoras de crédito. É de conhecimento de todos a enorme quantidade de abusos e arbitrariedade cometidos pelos sistemas de proteção ao crédito e seus associados contra o cidadão brasileiro na condição de consumidor.

As informações negativas contidas nos banco de dados dessas empresas muitas vezes são fornecidas para outra finalidade que não a de proteção do crédito ultrapassando o limite para os quais foram criados causando conseqüências constrangedoras e de graves reflexos no dia-a-dia do cidadão.

O projeto de lei em questão visa regular mais eficientemente o setor de bancos de dados e operadoras de crédito no intuito de preencher as lacunas legais e contribuindo para coibir as práticas abusivas destas empresas em relação aos consumidores de todo o país. É mais do que um avanço na questão

regulatória, estabelece normas claras que visam preservar o direito fundamental do consumidor a proteção além de criar mecanismos eficientes de controle do fluxo das informações contidas nos bancos de dados das empresas operadoras de crédito.

Ademais, cria responsabilidades específicas para este setor que estará sujeito a sanções administrativas, civis e penais quando as determinações legais não forem observadas.

Por fim, vale lembrar que, os consulentes, que são os clientes que adquirem relatórios creditícios sobre o cadastro do consumidor presentes nos bancos de dados, deverão responder pela integridade e confidencialidade da informação, zelando pelo controle de seus sistemas de modo a evitar o uso indevido de tais informações para terceiros.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projetos de lei nº 836/03, 2.101/03, 2.798/03, 3.347/04, 5.870/05, 5.958/05, 5.961/05, 6.558/06 e 6.888/06, na forma das emendas apresentadas; do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, bem como das emendas de nº 01 a 08 e emendas de nº 01 a 28 apresentadas ao referido projeto. Ademais, manifesta-se pela rejeição das emendas nº 01 a 03 e 01 a 08, desta Comissão. No mérito, pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, em 09 de julho 2007.

Deputado Regis de Oliveira

PROJETO DE LEI N.º 4.334, DE 2008

(Do Sr. Valadares Filho)

Acrescenta dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-836/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §5º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. .....
.....

§5º. É de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição do direito de as instituições financeiras, associações ou sociedades de qualquer natureza jurídica utilizarem, para qualquer fim, ou fornecerem, diretamente ou por meio de banco de dados, cadastros ou através de sistema, ou entidade de proteção ao crédito, ou congêneres, informação relativa a inadimplemento, pelo consumidor, de obrigação, contando-se o prazo da prescrição da data do vencimento do título da obrigação. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é efetivar a garantia do consumidor em não ter o seu nome e seus dados utilizados de modo abusivo, para tanto, aperfeiçoa-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O §5º do art. 43 do CDC dispõe que "consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos sistemas de proteção ao crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores". Este dispositivo é harmônico com o §1º do art. 43, que proíbe que os cadastros de consumidores contenham "informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos".

Todavia, a redação dos aludidos dispositivos não expressam a prescrição das diversas instituições que armazenam dados fornecerem a terceiros, ou utilizarem, informação a respeito do inadimplemento de obrigações pelo consumidor.

Ora, essa lacuna deriva do fato de que o CDC veda o fornecimento de informações relativas à "cobranças de débitos do consumidor", quando "consumada a prescrição". Ademais, veda o CDC que os cadastros contenham informações negativas do consumidor, referentes a períodos superior a cinco anos. Por sua vez, a redação do §5º do art. 43 refere-se ao não fornecimento de informações pelos sistemas de proteção ao crédito, relativas à prescrição da "cobrança de débitos do consumidor". Com efeito, o CDC não fixa o prazo de prescrição a que alude o §5º do art. 43.

Observa-se que a finalidade do CDC foi o de proibir que os bancos de dados, os sistemas de proteção ao consumidor e quaisquer outras entidades usassem ou fornecessem a terceiros, após o período temporal informações a respeito do inadimplemento de obrigações pelo consumidor. Mas essa não é a letra da lei, ao examinar o art. 43 do CDC, daí a apresentação deste Projeto.

Estou certo de que esta Proposta é apenas o início de um trabalho que precisa ser aprimorado ao longo de sua tramitação, com a contribuição dos parlamentares e das entidades ligadas ao setor.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2008.

VALADARES FILHO
DEPUTADO FEDERAL
PSB/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO